



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2012 – São Paulo, segunda-feira, 10 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria ré. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6) - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante dos extratos apresentados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0) - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a Eletropaulo para forneça os dados requeridos à fls. 261/267.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista.

0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5) - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto as alegações trazidas à fls. 965.

0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9) - GERALDO MAGELA DE MORAES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0026778-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026778-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Tendo em vista o informado à fls. 526/527, determino a recomposição da conta conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Determino, ainda, que o impetrante apresente o valor total do que deverá ser descontado em favor da União Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0022201-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022201-2) - EDITORA ATICA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0004796-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004796-6) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0025981-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025981-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0020823-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020823-5) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP028211 - ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0001823-37.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004341-97.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006171-98.2011.403.6100 - ROGERIO OMENA FERRO - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X J.F DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos, etc.1. Relatório: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO OMENA FERRO - ME, JAIME DO N. SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME, J.F DE OLIVEIRA RIBEIRÃO PRETO - ME, AGNALDO GARCIA RAÇÕES - ME, ROGÉRIO AUGUSTO DAMÁSIO - ME, MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça o direito dos impetrantes de não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de não estarem obrigados a contratar médico veterinário, determinando, ainda, à impetrada que se abstenha de praticar qualquer sanção contra os impetrantes. Alegaram os impetrantes, em suma, que se constituem em pequenos comerciantes, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais ou dos medicamentos revendidos, atuando exclusivamente na área de comercialização. Sustentam o não enquadramento de suas atividades nas hipóteses previstas nas Leis n. 5.517/68 e 6.839/80, o que leva à desnecessidade de registro perante a impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/79). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 99/116. Em preliminar, sustentou a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. O pedido liminar foi deferido (fls. 120/123-v). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 149/153). É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação: Afasto a preliminar arguida, pois a ausência de prova pré-constituída constitui matéria relacionada ao mérito do mandado de segurança, e com ele será analisada. No tocante ao impetrante AGNALDO GARCIA RAÇÕES - ME, diante da petição de fl. 157 e da possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo, reputo presente o interesse de agir.Passo à análise do mérito.Na petição inicial, os impetrantes alegaram que prestam as seguintes atividades: comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca.Desse modo, as empresas comercializam, em geral, produtos veterinários, como também animais. As atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, verbis:Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas e de economia mista e particulares:(...)c) a assistência

técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;(...)e) a defesa técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Das transcrições acima, conclui-se que não há imposição legal de que o comerciante de rações, desde que não a fabrique, ou de produtos veterinários, tenha que se registrar perante o conselho ou se valer do auxílio de médico veterinário. Assim, o comércio de produtos destinados a animais pode ser realizado sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou auxílio do profissional desta área. Por outro lado, o comércio de animais vivos é atividade distinta que requer a presença de um profissional habilitado para o cuidado e controle dos animais comercializados e em exposição. Há intrínseca relação com a defesa técnica sanitária mencionada no artigo 5º da lei n. 5.517, disposição esta que não exclui a inspeção sanitária por outros órgãos competentes. O que existe são controles sanitários complementares e não excludentes. Tais controles visam, preponderantemente, à garantia da saúde pública. Animais permanentemente expostos ao público em geral podem ser agentes transmissores de doenças (zoonoses), além do que necessitam ser tratados corretamente, com alimentação adequada, assegurando-se a manutenção desses animais em condições apropriadas, o que demanda conhecimento especializado na área da medicina veterinária. Nesse ponto, pertinente a citação do artigo 28 da Lei n. 5.517/80: As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. (grifo meu). Conjugando o quanto disposto nos artigos 5º e 28 da Lei n. 5.517/68, não há como se entender que a expressão sempre que possível contida no art. 5º, e, desta lei, refira-se à vontade do comerciante ou conduza à não obrigatoriedade de contratação do profissional. A inspeção sanitária vincula-se ao interesse público, que não pode ser derogado por vontade dos particulares, a revelar a impropriedade daquela interpretação, cujo sentido não se coaduna com a finalidade da lei (mens legis). Desta feita, deve-se entender a expressão não como desejo ou conveniência daquele que presta o serviço, mas sim como possibilidade de meio, isto é, a existência de profissionais hábeis a prestar o serviço no local, o que é passível de fiscalização pelo Conselho, amparado em seu poder de polícia. Assim, a expressão dirige-se ao profissional e não ao particular. Ademais, ainda que se excluísse o enquadramento na alínea e do artigo 5º da Lei n. 5.517/68, restaria inequívoca a subsunção do fato à hipótese prevista na alínea c do mesmo artigo, cuja prescrição é a de que exigir o profissional veterinária nos casos de assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. Com efeito, animais vivos não podem ser equiparados aos demais produtos comercializados nesses estabelecimentos, eis que demandam assistência própria. No mesmo sentido, vejam-se decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp 1.024.111/SP- Órgão Julgador: 2ª Turma - Min. Rel. Castro Meira - DJ 13/05/2008)RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.530 - SC (2008/0045120-3) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: AGROPECUARIA PRESTES E PIAZZA LTDA.ME E OUTROS ADVOGADO : MARCELO TREIN RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV-SC ADVOGADO : WALDIR DOS SANTOS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais

sob qualquer forma.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no correspondente conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes.4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(...) (STJ - REsp 1035530 - Rel. Min. Luiz Fux - Data da publicação: 24/04/2008)) Todavia, há que se distinguir as duas questões envolvidas neste mandamus: o registro da entidade no Conselho de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário. Consoante fundamentação supra, entendo que, pela lei, somente a segunda obrigação, por envolver matéria atinente à saúde pública, deverá ser impositiva aos impetrantes, notadamente pela necessidade de assistência técnica e sanitária aos animais, cuja atividade é privativa de médico-veterinária. No entanto, é de se reconhecer que o comércio de animais vivos não é atividade básica relativa à área de medicina veterinária, nem pode ser considerada peculiar a ela, não autorizando o enquadramento nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, assim redigido: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei n. 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Ressalte-se que o termo peculiar deve ser entendido como próprio e privativo, ou seja, reforça o enquadramento conforme a atividade básica exercida pela empresa. Portanto, a imposição de registro, na forma da Lei 5.517/68, exige a realização de atividade básica na área de fiscalização do conselho. A atividade comercial, em essência, não coincide com a de medicina veterinária. O fato dos estabelecimentos comerciais necessitarem do auxílio de um profissional na área da medicina não modifica a natureza da prestação de seus serviços, que, como dito, é de índole exclusivamente comercial. Em conclusão, pela análise da legislação aplicável à espécie, há obrigatoriedade dos impetrantes de contratarem profissional habilitado na área da medicina veterinária, sem terem que se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP, ficando mantida a necessidade de contratação de médico veterinário. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009488-07.2011.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012477-83.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0015836-41.2011.403.6100 - ANNA CAROLINA COUTINHO X ANDREA VERONICA GONZALEZ PEREZ X CLEDIONICE FELIZARDO FONSECA X FERNANDA PAULA ALVES SOARES X ISADORA MARQUE CROCHIK X PAULA CRISTINA LEAL X ROSANE PACHECO PEREIRA X VANESSA DE CASTRO NUNES POMBO X ELIANE MARQUES DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) Vistos em Sentença. ANNA CAROLINA COUTINHO, ANDREA VERONICA GONZALEZ PEREZ, CLEDIONICE FELIZARDO FONSECA, FERNANDA PAULA ALVES SOARES, ISADORA MARQUES CROCHIK, PAULA CRISTINA LEAL, ROSANE PACHECO PEREIRA, VANESSA DE CASTRO NUNES POMBO e ELIANE MARQUES DA SILVA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE

SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a inscrição no Conselho de Enfermagem. Alegam as impetrantes, em síntese, que são graduadas no curso de bacharelado em Obstetrícia, concluído perante a Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH - USP). No entanto, ao solicitarem a inscrição para o exercício da profissão, a autoridade impetrada se recusou a efetuar o registro, sob o fundamento de que o curso não teria cumprido a grade curricular mínima, de acordo com a Resolução COFEN nº 378/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/113. Determinou-se a emenda da inicial. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 118). Manifestou-se a impetrante às fls. 119/131. As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 135/193, 199/262 e 263/284). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 287/288. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 290/vº). A autoridade impetrada opôs embargos de declaração (fls. 297/303), que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 290/vº (fl. 304). Noticiou a autoridade impetrada a interposição de agravo de instrumento (fls. 305/364). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 366/370, opinando pela concessão da ordem. É O RELATÓRIO.DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 6º, inciso II da Lei nº. 7.498/86: Art. 6º São enfermeiros:(...)II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. O Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº 378/2011, com o objetivo de dispor sobre a vedação de inscrição e registro de obstetrix no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem do país. De acordo com o informado pelo Ministério Público Federal, que apurou os fatos por meio do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005353/2009-07, foi expedida uma recomendação ao COREN/SP e ao COFEN para que dêem plena vigência ao artigo 6º da Lei nº 7.498/96, tendo em vista que esta legislação considera como enfermeiros os portadores de diploma de obstetrix e que a formação destes profissionais é de suma importância para a execução de políticas do Ministério da Saúde. Recomendou-se ainda, a revogação da Resolução COFEN nº 378, de 29 de abril de 2011, que versa sobre a vedação de inscrição de egressos do curso de obstetrícia. (fl. 288). Assim, considerando-se a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, o COFEN editou a Resolução nº 420, de 19/01/2012, que suspendeu por prazo indeterminado os efeitos da Resolução COFEN nº 378/2011. Portanto, tendo sido comprovada a conclusão do curso de Enfermagem e Obstetrícia (fls. 20, 27, 33, 41, 47, 54/55, 62, 69 e 77), em observância ao disposto no artigo 6º, inciso II da Lei nº. 7.498/86, deve ser assegurado às impetrantes o direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÍTULO DE ENFERMEIRO OBSTETRA CONSTANTE NO DIPLOMA. VALIDADE DO REGISTRO. 1. A CF/1988 prevê, no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A profissão de enfermeiro está disciplinada pela Lei n. 7.498/1986. O art. 6º, da citada Lei, estabelece que enfermeiro é o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. 3. A impetrante concluiu o curso de Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Estadual do Maranhão, sendo-lhe conferido o título de Enfermeira Obstetra. Destarte, como existe previsão normativa que autoriza a inscrição dos egressos em Enfermagem e Obstetrícia no respectivo Conselho Regional, não há qualquer plausibilidade no argumento autárquico de que deveria constar, no diploma, a designação Enfermeiro ou Bacharel em Enfermagem. 4. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0007472-80.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Ademais, o Ministério Público Federal, ao opinar pela concessão da segurança, ressaltou em seu parecer: [...] a recusa do Conselho Regional de Enfermagem em registrar os titulares de diplomas em obstetrix vai de encontro ao art. 5º, XII da Constituição Federal que diz ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Isto porque está vedando a inscrição dos titulares de diploma ou certificado de Obstetrix ou Enfermeira Obstétrica. Também, a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem diz em seu art. 2º, parágrafo único que: Art. 2º, parágrafo único: A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (grifos nossos) Ademais, o art. 6º, II, da mesma lei diz: Art. 6º. São enfermeiros: II. o titular do diploma ou certificado de obstetrix ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei; Logo, pelos artigos transcritos não terem sido revogados e nem alterados, eles estão em plena vigência em nosso ordenamento jurídico, devendo ser respeitados pela impetrada. [...] Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para o fim de determinar que o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo efetue, de imediato, a inscrição profissional das impetrantes Anna Carolina Coutinho, Andrea Veronica Gonzalez Perez, Cledionice Felizardo Fonseca, Fernanda Paula Alves Soares, Isadora Marques Crochik, Paula Cristina Leal, Rosane Pacheco Pereira, Vanessa de Castro Nunes Pombo e Eliane Marques da Silva. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0017066-51.2012.403.0000.P.R.I.

0019483-44.2011.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 242. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0019706-94.2011.403.6100 - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 120/126, que julgou o pedido parcialmente procedente e concedeu parcialmente a segurança. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e obscuridade. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao descanso semanal remunerado, integração do descanso semanal remunerado, horas extras, diferença salarial e abono salarial foi analisado às fls. 122/123, não existindo omissão a ser sanada. No tocante às verbas relativas ao prêmio assiduidade, indenização estabilizada e gratificação, analisadas à fl. 126, o que pretende a embargante é a alteração da sentença, em dissonância com o entendimento deste juízo. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte e incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 120/126 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020707-17.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0009625-74.2011.403.6104 - FABRICIA SANTOS ARAUJO(SP284256 - MICHELA PEREIRA DE QUEIROZ) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, REITOR EM EXERCÍCIO NA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0002969-79.2012.403.6100 - OMROM ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. OMROM ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe assegure a reinclusão dos débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 19515.000.376/2004-84 e 19515.001.573/2003-30 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, reconhecendo-se o cancelamento das

inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.6.11.095279-04, 80.6.11.097357-79 e 80.2.11.053489-92, bem como o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.06.087625-29, dos débitos decorrentes dos processos administrativos n.ºs. 10880655212/2011-85, 10880655213/2011-20 e 10880655214/2011-74 e da causa extintiva do débito relativo à multa por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$8.101,10. Por conseguinte, requer a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que os impedimentos indicados no relatório de pendências fiscais estão extintos ou com a exigibilidade suspensa. Afirma que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.6.11.095279-04, 80.6.11.097357-79 e 80.2.11.053489-92 foram incluídos no REFIS; a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.087625-29 encontra-se com a exigibilidade suspensa em sede de execução fiscal, diante do oferecimento de garantia; a multa por atraso na entrega de DCTF foi quitada mediante DARF; os processos administrativos n.ºs. 10880655212/2011-85, 10880655213/2011-20 e 10880655214/2011-74 decorrem de erro no preenchimento de PER/DCOMP, já retificado pela PER/DCOMP n.º 41684.08087.090212.1.7.02-5035, que encontra-se pendente de análise. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/143. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 149). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 158/197 e 201/220. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 222/225). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 235/256), tendo sido deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 262/263). Manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 264/270. A impetrante juntou documentos às fls. 276/300. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 303/304), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Intimadas, as autoridades impetradas se manifestaram às fls. 310/319 e 320/324). Em cumprimento à determinação de fl. 325, a impetrante se manifestou às fls. 330/335. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. No tocante às inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.6.11.095279-04, 80.6.11.097357-79 e 80.2.11.053489-92, alega a impetrante que as autoridades impetradas, sem qualquer justificativa, não consolidaram no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 os débitos por ela representados. Nos termos do disposto no artigo 11, 11.º, da Lei n.º 11.941/2009, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (grifos meus) Em que pese ter sido incluída a totalidade dos débitos no programa de parcelamento (fl. 60), verifica-se no recibo de consolidação (fls. 84/86) que, em 30/11/2009, apenas foram consolidados os débitos decorrentes do processo administrativo n.º 19515.000.375/2004-30. De acordo com as informações que constam no recibo de consolidação, o impetrante tinha conhecimento da não consolidação dos débitos oriundos dos processos administrativos n.ºs. 19515.000376/2004-84 e 19515.001573/2003-30, que geraram as inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.6.11.095279-04, 80.6.11.097357-79 e 80.2.11.053489-92 (fls. 51/53). Assim, verificada a incorreção na consolidação dos débitos dos débitos, caberia ao contribuinte ter requerido a revisão, nos termos do disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011: Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. (grifos meus) No entanto, em que pese não ter sido comprovada a formalização de requerimento de revisão da consolidação pelo impetrante, o E. Tribunal Regional Federal, ao analisar o pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009242-41.2012.403.0000 assim decidiu: Como é cediço, o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 se trata de uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. Nos termos do denominado REFIS IV, poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da norma em referência, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso em apreço, cumpre observar que em 30 de novembro de 2009, a ora agravante formalizou a sua opção pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 na modalidade PAGAMENTO PARCELADO DE SALDO REMANESCENTE DO PROGRAMA REFIS E DOS PARCELAMENTOS PAES, PAEX E ORDINÁRIOS, sendo que houve o devido processamento pela Receita Federal do Brasil (fls. 82 destes autos). Em seguida, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, a agravante apresentou sua desistência expressa de parcelamentos anteriores, como requisito necessário para a adesão ao REFIS IV (fls. 83/84 destes autos). Posteriormente, em cumprimento ao disposto no art. 1.º da Portaria Conjunta 03/2012, a agravante apresentou a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 85 destes autos). A agravante também comprovou que pagou a parcela mínima para a modalidade de parcelamentos anteriores para o REFIS IV, devida desde a adesão em 30/11/2009 até a efetiva consolidação (fls. 86/107 destes autos). Assim sendo, o mero descumprimento de obrigação acessória, necessária a inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, não pode determinar a exclusão da agravante do programa, sendo tal medida desproporcional e desarrazoada, ainda mais se for levado em consideração que o objetivo do referido programa é possibilitar a regularidade dos débitos fiscais. De fato, a prova documental produzida nos presentes autos demonstra a boa-fé da agravante e a legítima intenção de quitar os seus débitos tributários, ainda que seja de forma parcelada. Cumpre destacar que não há qualquer prejuízo ao Fisco, tendo em vista que a agravante comprovou que realizou, até então,

todos os pagamentos da parcela mínima para a modalidade de parcelamentos anteriores para o REFIS IV. É importante frisar que caso a agravante venha a ser futuramente excluída do referido programa em caso de inadimplemento, fica aberta a possibilidade do Fisco promover o ajuizamento das respectivas execuções fiscais com o objetivo de cobrar os créditos remanescentes. Portanto, reconhecida a boa-fé da impetrante no cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.941/2009, em observância ao princípio da razoabilidade, modifico o entendimento exposto na decisão proferida às fls. 222/225 para reconhecer o direito à reinclusão dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs. 19515.000.376/2004-84 e 19515.001.573/2003-30, ora inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80.6.11.095279-04, 80.6.11.097357-79 e 80.2.11.053489-92, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Por conseguinte, a exigibilidade de referidos créditos tributários deverá ser suspensa, em razão do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com relação ao débito inscrito sob o nº. 80.2.06.087625-29, objeto da Execução fiscal nº. 2006.61.82.056826-3, observa-se ter havido a penhora de bens e a sua substituição (fls. 105/110), tendo sido julgados procedentes os embargos à execução opostos (fls. 111/114). Em face da sentença proferida, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 101/103), que foi recebida no duplo efeito. Observa-se que a substituição da penhora (08/12/2010 - fl. 105) ocorreu anteriormente à prolação de sentença (12/09/2011 - fls. 111/114), não tendo sido comprovado que a exequente teria impugnado a substituição da penhora. Além disso, por não ter transitado em julgado a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, deve-se considerar a penhora efetivada nos autos como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do disposto no artigo 206 do código Tributário Nacional. No mais, com relação ao débito no valor de R\$8.101,10, relativo à multa por atraso na entrega de DCTF, observa-se nas guias anexadas às fls. 115/120 que houve o recolhimento do montante devido, em parcelas nos valores de R\$901,10, R\$1.000,00, R\$1.330,00, R\$1.060,00 e R\$3.810,00. No entanto, alguns recolhimentos ocorreram fora do prazo de vencimento (R\$1.000,00 - fl. 116, R\$1.330,00 - fl. 117, R\$1.060,00 - fl. 118 e R\$3.810,00 - fl. 120), restando, nos termos do informado pela autoridade impetrada, ainda resta saldo devedor no valor de R\$382,31, que obsta a certidão pretendida. À fl. 335 observa-se ter sido efetuado o recolhimento do valor remanescente, acrescido dos encargos devidos, no montante de R\$406,12 (quatrocentos reais e doze centavos). Portanto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o crédito relativo à multa por atraso na entrega de DCTF deve ser extinto, em razão do pagamento integral. Ademais, as compensações efetuadas pelo impetrante foram consideradas homologadas parcialmente (processo administrativo nº. 10880655212/2011-85) e não homologadas (processos administrativos nºs 10880655213/2011-20 e 10880655214/2011-74). Desse modo, os débitos foram constituídos, nos termos do previsto no artigo 74, 6º da Lei nº. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Alega o impetrante que houve a retificação por meio da PER/DCOMP nº 41684.08087.090212.1.7.02-5035, no entanto, encontra-se pendente de análise. Entretanto, prestadas as informações, afirmou a autoridade impetrada: [...] Desse modo, a alegada inércia do fisco em cumprir o seu dever de ofício não condiz com a situação fática da impetrante, sendo que já houve despacho decisório com a conclusão de direito creditório de parcialmente ou não homologado em relação aos processos administrativos de nº 10880655212/2011-85, 10880655213/2011-20 e 10880655214/2011-74. Observados os critérios e condições para o procedimento compensatório, não oferece dúvida a incompatibilidade da utilização desse pretensão crédito tributário através do programa PER/DCOMP, justamente pela falta de previsão legal. A DCOMP transmitida em 2012 deverá ser retificada, excluindo-se os discutidos débitos relacionados em declaração de compensação com despacho decisório, em atendimento a regulamentação da Instrução Normativa nº 900/2008. Desse modo, não tendo sido homologado o pedido de compensação, deveria o impetrante ter comprovado nestes autos o pagamento do débito ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Assim, às fls. 331/334 foi comprovado o recolhimento dos valores relativos às declarações de compensação não homologadas ou homologadas parcialmente, de acordo com os valores que constam no detalhamento e compensação anexado às fls. 219/220. Assim, de igual modo, os créditos decorrentes dos processos administrativos nºs. 10880655212/2011-85, 10880655213/2011-20 e 10880655214/2011-74 devem ser extintos em razão do pagamento integral, na forma do disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Desse modo, uma vez que existem débitos com causa suspensiva de exigibilidade, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser analisado em consonância com o estabelecido no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo meu) Portanto, não tendo sido noticiado pelas autoridades impetradas a existência de outros débitos em nome da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, deve ser expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a reinclusão dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 19515.000.376/2004-84 e 19515.001.573/2003-30 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reconhecendo o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs. 80.6.11.095279-04,

80.6.11.097357-79 e 80.2.11.053489-92, bem como da causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.087625-29, e a extinção dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs. 10880655212/2011-85, 10880655213/2011-20 e 10880655214/2011-74 e da multa por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$8.101,10. Por conseguinte, determino a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional,. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0004027-20.2012.403.6100 - DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.DOCAS INVESTIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando exclusão de débitos fiscais do seu CNPJ (33.433.665/0001-48).Alega, em síntese, que há quinze inscrições de débitos fiscais vinculadas ao seu CNPJ, mas que foram contraídos pela Gazeta Mercantil S/A. Aduz que é integrante do mesmo grupo empresarial da Editora JB S/A e que esta firmou contrato de licenciamento da marca Gazeta, pertencente à sociedade da qual se originam os débitos. Defende que nunca teve nenhum tipo de relação jurídica com a Gazeta Mercantil S/A, de modo que não lhe podem ser imputados os débitos fiscais dela apenas por integrar o mesmo grupo empresarial da sociedade que adquiriu os direitos de uso da marca Gazeta.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/319.Nas informações prestadas (fls. 328/349), a autoridade coatora argui, preliminarmente: 1) decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, pois decorridos mais de cento e vinte dias entre a data da ciência do ato coator e a do ajuizamento da ação; 2) carência de ação por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, ao argumento de que a responsabilidade solidária da impetrante foi reconhecida em processos judiciais; 3) inexistência de direito líquido e certo; 4) ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o alegado ato coator tem natureza judicial e não administrativa. No mérito, ressaltou a existência de responsabilidade solidária, ratificando os atos até então praticados.As informações estão instruídas com os documentos de fls. 350/538.A impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas (fls. 542/543.A liminar foi indeferida (fl. 546).O Ministério Público opinou pelo prosseguimento regular do processo (fl. 556).É o breve relato.Decido.Afasto a preliminar de decadência, pois não há nos autos prova de que a impetrante tenha sido cientificada das diversas inclusões em inscrição de dívida ativa nas datas relacionadas às fls. 329/330. Os relatórios de consulta de fls. 490/538 não substituem as notificações, ainda mais porque não mencionam a data da efetiva ciência, limitando-se a informar a data da primeira cobrança. Os atos de cobrança e de ciência possuem natureza distinta.Rejeito também as preliminares de carência de ação por ausência de interesse processual e por ilegitimidade passiva ad causam. Ainda que a solidariedade tributária tenha sido reconhecida por força de decisão judicial, o ato contra o qual a impetrante está a insurgir-se é o de inclusão de seu CNPJ nas inscrições de dívida ativa (ato administrativo e não judicial), que é praticado pela autoridade fazendária. Assim, fica relegada ao mérito a conformidade dos fatos narrados ao direito invocado na petição inicial.A presença de direito líquido e certo, analisada como preliminar processual, deve restringir-se à constatação da existência nos autos de prova pré-constituída, confundindo-se, inclusive, com o interesse processual, na modalidade adequação da via eleita. A conformidade entre os fatos e o direito reclamado deve ficar reservada ao mérito. Tendo em vista que os autos estão instruídos com documentos idôneos a demonstrar, em tese, as alegações da impetrante, afasto essa preliminar. Corroborando esse entendimento, destaco o seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PREJUÍZO EFETIVO PARA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico (MS 11.513/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 7/5/07). O ordenamento jurídico não proíbe a impetração de mandado de segurança com a finalidade de anular processo administrativo disciplinar e, por conseguinte, a sanção imposta. Por sua vez, o pedido de reintegração encontra amparo no art. 28 da Lei 8.112/90. Preliminar rejeitada. 2. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 3. Apresenta-se inviável concluir, na via mandamental, a respeito da alegada falta de idoneidade e de capacidade técnica dos membros da comissão processante para o exame dos ilícitos disciplinares, assim como sobre a suscitada necessidade de realização de perícia nas contas examinadas no processo administrativo disciplinar. 4. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 5. A circunstância de terem sido eventualmente aprovadas tanto pelo Tribunal de Contas da União - TCU quanto pela Controladoria-Geral da União - CGU as contas analisadas em autos do processo

disciplinar, embora indiquem a existência de alguma divergência, não demonstra a presença de direito líquido e certo a ser tutelado. A comissão processante, no exercício da atividade de apurar a conduta ilícita praticada, tem ampla liberdade de agir, não remanescendo adstrita a conclusões de órgãos de controle interno ou externo a respeito das contas impugnadas. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a demonstração de prejuízo efetivo para a defesa deve ser exposta detalhadamente, de modo a permitir a exata repercussão que o ato impugnado teria na apuração dos ilícitos funcionais. 7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado (MS 200802829620. REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:21/05/2010).No mérito, o pedido é improcedente.A autoridade coatora informou:(...) a União, por não conseguir cobrar o devido da executada originária, passou a pedir a inclusão de tais empresas no pólo passivo das diversas execuções fiscais que movia contra a Gazeta Mercantil. A Docas, a princípio, não seria responsável apenas por ser holding das empresas referidas, mas sua responsabilização decorreu da desconsideração da pessoa jurídica, haja vista que havia confusão patrimonial entre ela e suas controladas, bem como desvio de finalidade destas últimas - já que a constituição de empresa não deve ter como finalidade dificultar a atividade de cobrança dos credores.(...)(...) Constata-se, portanto, que, não obstante o contrato de licenciamento ter sido firmado inicialmente entre a Gazeta Mercantil S/A e a Editora JB S/A, transferindo a esta toda a comercialização da marca e do periódico, o faturamento, posteriormente, passou a ser realizado pelo Grupo Docas, por meio de sua empresa controlada direta Companhia Brasileira de Multimídia. A nota de empenho (doc. 4) por meio da qual a Justiça Federal do Rio de Janeiro adquiriu a assinatura do jornal Gazeta Mercantil, é a prova disso. Aliás, no corpo diretivo das duas empresas, verifica-se a presença dos representantes de ambas: Sr. Luiz Fernando Ferreira Levy (Gazeta) e do Sr. Nelson S. Tanure (Jornal do Brasil), como se constata dos documentos (doc. 13)(...)Para reforçar a argumentação, devemos lembrar o que já foi consignado nas demais petições do processo, que a DOCAS S/A é holding que controla a CBM. Além disso, em seus últimos momentos de publicação, o jornal GAZETA MERCANTIL era comercializado em nome da COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, CNPJ 04.216.634/0001-37. Apesar de a impetrante não ter celebrado nenhum negócio jurídico com a Gazeta Mercantil S/A (a holding tem por finalidade precípua administração do conglomerado empresarial), sua responsabilidade tributária desponta em virtude da desconsideração da personalidade jurídica decretada em juízo, passando a responder solidariamente pelas dívidas tributárias contraídas por outra empresa do grupo, conclusão que se extrai da interpretação conjunta do artigo 124, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 50 do Código Civil. Há ainda que se frisar que a Lei nº 8.212/1991, que trata do plano de custeio da Seguridade Social, estabelece, no artigo 30, IX, a responsabilidade solidária das sociedades integrantes do mesmo grupo econômico (neste caso, a desconsideração da personalidade jurídica só faria sentido se utilizada para atingir o patrimônio dos sócios).O Código Civil permite a desconsideração da personalidade jurídica no caso de abuso dessa personalidade ou de confusão patrimonial. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, há evidências de fraude nas operações societárias da impetrante, sendo exemplo disso o próprio negócio que resultou na concessão de licença da marca Gazeta Mercantil: a Editora JB S/A, vinculada à holding, adquiriu o direito de usar a marca da empresa Gazeta Mercantil S/A, que já era controlada por outra sociedade do grupo empresarial administrado pela impetrante. Como se vê, trata-se de negócio jurídico com fortes indícios de vício social. A respeito do assunto, trago lição de Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (in Desconsideração da Personalidade Jurídica - análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil, 2004):As hipóteses em que é cabível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a existência de uma sociedade constituída de forma válida e formalmente perfeita. Há, na verdade, uma disfunção nas atividades da sociedade, um desvirtuamento dos fins primeiros que deveriam ser seguidos na prática pela sociedade. Para proteger a sociedade e o próprio instituto da pessoa jurídica, aplica-se a teoria da superação. Ocorre apenas a eficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica, sem, no entanto, questionar-se a respeito da sua validade. (...)À medida que não se discute a validade da sociedade ou de sua personificação, possibilita-se discutir sobre a validade dos atos concretos e específicos exercitados. Assim, o defeito que propicia a aplicação da teoria da superação encontra-se nos atos concretos que a sociedade personificada de forma regular pratica. Dessa forma, se entendêssemos que o defeito estaria na aquisição da personalidade jurídica, estaríamos confundindo a superação com os vícios dos atos jurídicos. (...)Cabe salientar que nas hipóteses de ato simulado ou de ato fraudulento contra credores, se a análise for apenas quanto à coincidência entre o mandamento legal e o ocorrido no plano material, os atos parecem ser válidos. Um exame mais aprofundado, todavia, assinala a existência de uma disfunção, conforme a autonomia concedida à personalidade jurídica é utilizada incorretamente, em oposição aos ditames legais. Dessa forma, a função que serve como razão de ser da autonomia da vontade tem sua natureza alterada.É aceita pela jurisprudência a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário. A exemplo disso, confiram-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DERESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento

de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido (AI 00462067220084030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF 3. 6ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUÊNAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (RMS 12872/SP, Rel. Min^a. Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002) - Os elementos coligidos aos autos evidenciam que a empresa executada e a ora apelante - embora se tratem de pessoas jurídicas distintas - têm origem no mesmo grupo familiar, formado pelo antigo sócio da empresa executada e pelos seus familiares -esposa e filhos -, o qual, de acordo com os dados colhidos no referido relatório, mantém vínculo com todas as empresas do grupo ao qual pertence a recorrente, inclusive com o aporte de recursos e recebimento de valores, a título de rendimentos e aplicações financeiras. - Deve-se reconhecer a responsabilização solidária da empresa recorrente pelos débitos executados, descabendo exigir-se que a co-responsável tivesse sido chamada ao processo administrativo em que se apurara o valor a ser pago ou a sua responsabilidade pelos débitos executados, para que somente então se fizesse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos. - A citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação aos responsáveis solidários, nos termos do art. 124, III do CTN, ressalvando-se, contudo, que, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação destes deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa. - Demonstrado, na hipótese, que nas execuções fiscais 2002.14858-5, 2002.16157-7 e 2002.16158-9, a empresa executada foi citada por mandado em 12.05.2003 e nas execuções fiscais 2000.81.34718-4, 2000.81.34719-6, 2000.81.34720-2, 2000.81.34721-4 e 2000.81.34722-6, houve a citação editalícia da executada em 12.06.2001 a citação da empresa ocorreu em 07.04.1997, enquanto o pedido para a citação do co-responsável somente foi realizado em 24.07.2009, deve em relação a este, ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Apelação provida em parte (AC 200781000071847. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO. TRF 5. 2ª TURMA. DJE - Data::09/12/2010 - Página::697).Superada a questão da possibilidade de incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário, cumpre ressaltar que a inclusão do CNPJ da impetrante em quinze inscrições de dívida ativa da Gazeta Mercantil S/A decorreu de decisões judiciais proferidas em processos de execução fiscal, segundo informado pela autoridade coatora (fl. 330):As inclusões administrativas foram todas feitas em decorrência de decisões proferidas nas respectivas execuções fiscais, reconhecendo-se a responsabilidade da DOCAS pelos débitos da GAZETA (...).Desta feita, não há, neste mandamus, direito líquido e certo a ser protegido, tendo a autoridade impetrada atuado dentro das balizas que o ordenamento lhe impõe, inexistindo abuso ou vício passível de correção, de forma que o pedido formulado na petição inicial é improcedente.Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, no que declaro processo extinto, com resolução de mérito, o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0004218-65.2012.403.6100 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA X DRUCK BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., GE SUPPLY DO BRASIL LTDA. e DRUCK BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheça o direito à compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente desde março/2002.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/1.194.Em razão da determinação de fl. 1.201, a impetrante promoveu a emenda à inicial, regularizando sua representação processual, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 1.208/1.303).Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 1.305).Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 1.311.Prestadas as informações (fls. 1.314/1.321), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do

ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 1.324/1.329), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre

tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sob os mesmos fundamentos, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1145611/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0005000-72.2012.403.6100 - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0007888-14.2012.403.6100 - ZAHRA IBRAHIM ABDUL HADI(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em Sentença. ZAHRA IBRAHIM ABDUL HADI, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pela SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine a devolução de seu RNE, bem como condene a autoridade impetrada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que estava regularmente estabelecida no país, e antes do vencimento de sua cédula de identidade estrangeira, em 19/09/2011 compareceu ao Departamento da Polícia Federal, tendo sido orientada a efetuar o agendamento para

ser atendida. Informa que o prazo de sua cédula de identidade venceria em 25/09/2011 e, em que pese o agendamento ter sido efetuado pelo site da Polícia Federal antes do vencimento de seu documento, o atendimento foi agendado apenas para 05/03/2012. Assim, afirma que, em que pese ter apresentado a documentação necessária, está impedida de exercer seu direito à locomoção. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/34. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 37). Manifestou-se a impetrante às fls. 42/47. Prestadas as informações (fls. 51/53), a autoridade defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 55/vº). Manifestou-se a impetrante às fls. 64/66, requerendo a produção de provas testemunhal e pericial. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 68/70, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Em razão da determinação de fl. 71, manifestaram-se a União Federal e o Ministério Público Federal às fls. 75/81 e 82. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que o rito célere do mandado de segurança não admite dilação probatória. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Colhe-se das informações: [...] no ano passado, realizamos a 2ª fase da Anistia de 2009, que consistia na transformação da residência provisória em permanente aos estrangeiros que participaram da 1ª etapa, que o requeressem e atendessem aos requisitos do art. 7º da Lei 11.961/2009, regulamentada pelo Decreto 6.893/2009. Devido ao grande número de estrangeiros a serem atendidos, o atendimento não foi realizado nesta Superintendência e, sim, no prédio da SEFAZ/SP, no centro da cidade, em local de fácil acesso e fartamente servido por transporte público. Houve ampla divulgação na imprensa, junto aos Consulados, comunidades estrangeiras e o fato de haver agendamentos distintos (procedimentos comuns nesta Superintendência e os da Anistia no Posto da Anistia) era claramente assinalado no site da Polícia Federal. Aliás, naquela época, o agendamento da Anistia era o default, isto é, o padrão, aquele que já estava marcado no formulário: para escolher o agendamento comum, no prédio da Superintendência, o estrangeiro precisava voluntariamente desmarcar a opção: Anistia. O fundamento da residência provisória vem assinalado na carteira de estrangeiro, ao lado da fotografia. Portanto, não havia como esquecer que o fundamento era a Lei da Anistia. Foram atendidos, de abril a dezembro de 2011, mais de trinta mil estrangeiros [...] (grifos nossos). Analisando a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que a impetrante foi notificada em 05/03/2012 por estada irregular depois de esgotado prazo legal no país (fls. 32/34), tendo sido retida a Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE - provisória da impetrante, em razão de seu vencimento desde 25/09/2011 (fl. 34). Observa-se que a CIE da impetrante foi expedida com base na Lei nº. 11.961/2009, com data de validade até 25/09/2011 (fl. 29). Assim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 11.961/2009, a impetrante dispôs de tempo hábil para requerer a conversão da residência provisória em permanente, o que poderia ter sido pleiteado no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do prazo de validade da CIE. Com efeito, dispõe o artigo 7º da Lei nº 11.961/2009: Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Portanto, considerando-se que, nos termos do narrado na inicial, a impetrante somente compareceu ao Departamento da Polícia Federal em 19/09/2011 ? 06 (seis) dias antes do vencimento de sua cédula de identidade ?, ausente o alegado ato coator, uma vez que o agendamento eletrônico para o atendimento deve seguir uma ordem, caso contrário, os demais interessados seriam prejudicados, o que implicaria violação ao princípio da isonomia. Ademais, a impetrante não comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 7º da Lei nº 11.961/2009. Na escritura declaratória anexada à fl. 30, denota-se que a impetrante depende financeiramente de seu companheiro Mohamad Fouad Ghazzaoui, não tendo sido comprovado o exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família. Também não é possível aferir se a impetrante, durante o período de residência provisória, deixou de se ausentar do país por prazo superior a 90 (noventa) dias. Não há, portanto, prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandado de segurança. É lição aturada que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Assim, o auto de infração e notificação nº 1413/2012 não se reveste de ilegalidade, tendo sido legítima a lavratura do Termo de Retenção da cédula de

identidade provisória da impetrante (fl. 34). Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. No tocante ao pedido de condenação da autoridade impetrada ao pagamento de indenização por danos morais, a via eleita se mostra inadequada, uma vez que para demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano sofrido seria necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Assim, com relação a este pedido, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de devolução do RNE à impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de condenação da impetrante ao pagamento de indenização por danos morais, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0009317-16.2012.403.6100 - KLEBER SLUAME GOMES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0011159-31.2012.403.6100 - DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Determino a inclusão do Delegado da Receita Federal e notificação da autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0011686-80.2012.403.6100 - ASPERBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737. de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito da integralidade do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS incidentes sobre a operação back to back, até decisão definitiva. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011801-04.2012.403.6100 - WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE (SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL
Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0012621-23.2012.403.6100 - TIZIANI SANTOS DE MELLO(PR049426 - LARISSA STELA BOLDRINI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade apresentada à fls. 76/82, para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0012643-81.2012.403.6100 - ART LIVRE MODAS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP289343 - JANAINA CRISTINA MAXIMO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autoridade coatora. Após, venham-me os autos conclusos.

0012664-57.2012.403.6100 - AP PRODUCOES E IMAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.AP PRODUÇÕES E IMAGENS FOTOGRÁFICAS LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da sanção administrativa imposta em decorrência de infração contratual, até decisão definitiva.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/119.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 120).Prestadas as informações (fls. 126/145), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade do ato.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que se presumem verdadeiras:[...] A empresa contratante, muito embora soubesse que o período para montagem e, conseqüentemente, o da desmontagem dos equipamentos - cláusula 05 do anexo I do edital e cláusula 04 da ata de registro de preço - não seria computado nas horas a serem remuneradas, vez que já embutidas no preço ofertado, optou, de forma ardilosa, cobrar como horas excedentes a fim de ser remunerada de forma indevida por horas não laboradas.(...)Considerando essa vedação contratual, a empresa foi devida e previamente informada que não seria necessário os seus bons préstimos durante essa palestra, bem como considerando que não houve atraso na execução do evento, a empresa estava dispensada às 15 horas, mas tentou de forma persuasiva convencer um funcionário - Sr. Tiago, que sequer ocupa cargo de gerência, não possuindo poder decisório, tampouco é o gestor do contrato ou estava presente ao evento - que desenvolveu atividades no evento até as 17 horas.O funcionário mencionado, diferente do que tenta fazer crer a impetrante, não poderia autorizar o pagamento pretendido, apenas poderia repassar a informação ao gestor, como de fato o fez.Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a penalidade de suspensão temporária de contratar com o Conselho Regional de Farmácia foi imposta em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, o que ensejou a inexecução parcial do contrato e, por consequência, a rescisão contratual, nos termos do disposto nos artigos 66, 77, 78, incisos I e II e 87, da Lei nº 8.666/1993.Registre-se que, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, observa-se que a impetrante apresentou defesa e recurso administrativo. Portanto, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada, prejudicada a análise da presença do perigo na demora da medida, uma vez que para a concessão do pedido de liminar devem concorrer os dois requisitos.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0012991-02.2012.403.6100 - JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI(SP308060B - JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0013074-18.2012.403.6100 - GLOCK DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP310841 - GABRIEL DE ULHOA CANTO GEBARA) X PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0013374-77.2012.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0013869-24.2012.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP232459 - ADALBERTO GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Manifeste-se a impetrante quanto a ilegitimidade alegada à fls. 42/43.

0014321-34.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 95, requerendo a extinção da ação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0014397-58.2012.403.6100 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Vistos em decisão.ACTS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA ANVISA NO BRASIL, objetivando provimento que determine a expedição de ofício à impetrada para que esta realize todos os procedimentos necessários para a liberação das mercadorias supracitadas, objeto da LI nº 12/2398193-7, bem como, caso a autoridade coatora não cumpra a determinação supra, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, requer a este juízo seja proferida ordem judicial suprimindo a liberação da ANVISA, de forma a permitir que a impetrante retire as mercadorias, independentemente da anuência do órgão em greve.Alega, em síntese, que atua na distribuição de equipamentos destinados ao tratamento de pacientes que necessitam de transplante de medula óssea, dentre outros tratamentos. Em razão da greve dos servidores da ANVISA, não foi iniciado o procedimento destinado à análise dos equipamentos importados, que, por conseguinte, não foram liberados para comercialização. Afirma que para o exercício do direito à greve devem ser mantidos os serviços essenciais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27.Em cumprimento à determinação de fl. 31, a impetrante promoveu a emenda à inicial, esclarecendo que as mercadorias cuja liberação se pretende se referem à LI nº 12/1713941-3.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Embora tenha a Constituição Federal resguardado o direito à greve, certo é que tal franquia constitucional não pode obstar o desenvolvimento normal das atividades praticadas pelos contribuintes que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Ademais, o art. 37 do texto constitucional, ao tratar dos direitos e deveres dos servidores públicos, estabeleceu no inciso VII, verbis: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Entretanto, malgrado a determinação constitucional, a lei dita específica não foi criada, o que, entretanto, não inviabiliza o equacionamento jurídico do caso. Vejamos.O artigo 9º, da Constituição Federal, dispõe, verbis: Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Vê-se, pois, que na ausência de lei específica que regulamente a greve de servidores públicos federais, os interesses devem ser sopesados e equilibrados de modo a não causar prejuízos a terceiros. Assim é que a própria Constituição fala expressamente na necessidade de serem preservadas as necessidades inadiáveis da população. Noutro giro, a Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, ainda que se refira ao direito de greve em geral, não tratando especificamente da greve do funcionalismo público, é expressa em dispor sobre a necessidade de ser resguardadas as situações urgentes, podendo ser utilizada, por analogia, para a hipótese em análise. Neste diapasão, o art. 9º, da Lei n. 7.783/89, prescreve:Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividades equipes de empregados com o propósito de

assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais a retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Ora, se persiste a mora do Poder Legislativo quanto à edição da lei específica, tenho que o direito do contribuinte não pode ser olvidado ante ao direito de greve. Destarte, afigura-se razoável aplicar, por analogia, o art. 9, da Lei 7.783/89. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA INSCRITA NO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89, QUE REGE O DIREITO DE GREVE NA INICIATIVA PRIVADA, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. MANDADO DE INJUNÇÃO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. Este Tribunal entende que a utilização do mandado de injunção como sucedâneo do mandado de segurança é inviável. Precedentes. 3. O mandado de injunção é ação constitutiva; não é ação condenatória, não se presta a condenar o Congresso ao cumprimento de obrigação de fazer. Não cabe a cominação de pena pecuniária pela continuidade da omissão legislativa. 4. Mandado de injunção não conhecido SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENO. MANDADO DE INJUNÇÃO 689-0 PARAÍBA RELATOR: MIN. EROS GRAU. 07/06/2006. Ainda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. O cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente. Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita. O direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembarço não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 1ª Região - AMS 200433000138257 - Relator Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - publ. DJ de 29/04/2005 - pag. 96). Essa é a primeira premissa. Observe-se, ademais, que, in casu, temos dois princípios em colisão. De um lado, o direito de greve previsto da própria Constituição. De outro, tem-se o princípio da continuidade do serviço público. Ora, sabe-se que os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no ordenamento jurídico sem qualquer problemática. Não se pode olvidar, contudo, que factualmente pode surgir tensão entre os mesmos, a exemplo do direito de propriedade versus a função social da propriedade, a liberdade de expressão contraposta ao direito à privacidade etc. Aqui, como já aventado, dois princípios se antagonizam - direito de greve versus a continuidade do serviço público. Assentada essa premissa, surge a seguinte indagação: se se trata de colidência entre princípios constitucionais com carga valorativa idêntica qual seria a formulação teórica para afastar eventual conflito entre os mesmos no plano concreto? A solução é ditada com base no princípio da ponderação dos valores em jogo, impondo ao juiz perquirir concretamente o bem jurídico de maior relevo. Em suma, a solução jurídica, quando presente o estado de conflituosidade entre princípios, resolve-se com base na razoabilidade/proporcionalidade. No caso, o valor prevalecente é a continuidade do serviço público, sem o qual a atividade das associadas será em demasia prejudicada. Tal entendimento reflete em autorizado magistério do professor LUÍS ROBERTO BARROSO, que, ao ponderar sobre o tema, averbou: a teoria dos princípios, fundada na distinção qualitativa entre regra e princípio, é um dos pilares da moderna dogmática constitucional (...). Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada (all or nothing). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático (...). sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Princípios contêm, normalmente, maior carga valorativa (...). A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema dialético (...). A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas (...). A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Portanto, embora a Constituição Federal assegure o direito à greve, deve-se manter o desenvolvimento das atividades praticadas pelos contribuintes que necessitam dos serviços prestados pela Administração Pública, preservando a continuidade dos serviços e das atividades essenciais, tal como ocorre no presente caso. No entanto, em sede de cognição sumária, não é possível aferir se a impetrante cumpriu os requisitos legais para a liberação das mercadorias descritas na inicial, o que depende de análise pela autoridade impetrada. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que efetue os procedimentos necessários para a análise das mercadorias que constituem objeto da LI nº 12/1713941-3, e, se for o caso, proceda à liberação das mercadorias supracitadas. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Promova a impetrante a emenda à inicial para regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos a cópia de seu contrato social, bem como retifique o valor da causa, para que seja adequado ao benefício econômico pretendido, e comprove o recolhimento

das custas complementares, sob pena de extinção do feito.Int.

0014525-78.2012.403.6100 - MARCOMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X CHEFE SUPERINTENDENCIA FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0014595-95.2012.403.6100 - OTTO WILLY GUBEL JUNIOR(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0014910-26.2012.403.6100 - BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BRESCO - CIA. BRASILEIRA DE ENERGIA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos mencionados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não sejam inscritos no cadastro de inadimplentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/317. Em face da decisão de fl. 322, a impetrante comprovou a realização do depósito judicial dos valores É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Observo às fls. 325/352 ter sido comprovada a realização de depósito judicial dos seguintes valores:CNPJ nº 08.070.566/0006-06 - dez/2010 - R\$ 119.848,71 (fls. 338 e 327)CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - set/10 - R\$ 2.590,83 (fls. 340 e 328)CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - out/2010 - R\$ 1.173,52 (fls. 340 e 329)CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - jul/11 - R\$ 9.793,75 (fls. 340 e 330)CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - ago/11 - R\$ 3.157,76 (fls. 340 e 331)CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - set/11 - R\$ 2.169,63 (fls. 345 e 332)CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - nov/11 - R\$ 1.716,20 (fls. 345 e 333)CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - mai/12 - R\$ 12.339,92 (fls. 345 e 334)CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - jun/12 - R\$ 1.540,81 (fls. 345 e 335)CNPJ nº 08.070.566/0017-69 - set/11 - R\$ 7.030,19 (fls. 350 e 336) - no relatório discriminativo de cálculo o valor apurado é de R\$ 7.030,28 (fl. 350)CNPJ nº 08.070.566/0017-69 - out/11 - R\$ 1.872,03 (fls. 350 e 337)Portanto, apesar da diferença mínima (nove centavos) do valor depositado para o débito relativo à competência de setembro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0017-69), reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima apontados, em razão do depósito judicial efetuado, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Observo nos relatórios de pendências anexados às fls. 39/41 e 43/46 que, inobstante os débitos ora garantidos mediante o depósito judicial, restam as seguintes pendências: ausência de GFIP competência de outubro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0007-97 - fls. 39 e 44), ausência GFIP competência dezembro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - fls. 40 e 45) e ausência GFIP competência dezembro/2011 (CEI nº 51.205.42460/70 - fls. 40 e 46). Nesse passo, às fls. 81/99 consta a GFIP relativa à competência de outubro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0007-97); no entanto, não foi comprovada a data de sua entrega à autoridade impetrada. Às fls. 195/198 consta a GFIP relativa à competência dezembro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0016-88), que foi enviada apenas em 07/08/2012 (fl. 199). No tocante à GFIP relativa à competência dezembro/2011 (CEI nº 51.205.42460/70), anexada às fls. 289/292, verifico ter sido transmitida apenas em 16/08/2012 (fl. 293).Dessa forma, a ausência de entrega ou a entrega com atraso das GFIPS impedem a regularidade fiscal da empresa, de acordo com o disposto no artigo 32, inciso IV e 10 da Lei nº 8.212/1991:Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos).Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da certidão negativa de débitos (REsp 1236805/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade tão somente

dos créditos relativos ao CNPJ nº 08.070.566/0006-06 - dez/2010 - R\$ 119.848,71 (fls. 338 e 327), CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - set/10 - R\$ 2.590,83 (fls. 340 e 328), CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - out/2010 - R\$ 1.173,52 (fls. 340 e 329), CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - jul/11 - R\$ 9.793,75 (fls. 340 e 330), CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - ago/11 - R\$ 3.157,76 (fls. 340 e 331), CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - set/11 - R\$ 2.169,63 (fls. 345 e 332), CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - nov/11 - R\$ 1.716,20 (fls. 345 e 333), CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - mai/12 - R\$ 12.339,92 (fls. 345 e 334), CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - jun/12 - R\$ 1.540,81 (fls. 345 e 335), CNPJ nº 08.070.566/0017-69 - set/11 - R\$ 7.030,19 (fls. 350 e 336) e CNPJ nº 08.070.566/0017-69 - out/11 - R\$ 1.872,03 (fls. 350 e 337), em razão do depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de a autoridade impetrada comunicar eventual insuficiência no montante depositado. Por conseguinte, referidos débitos não poderão constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, nem serem incluídos nos cadastros de inadimplentes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0014939-76.2012.403.6100 - IDEILSON CUNEGUNDES DA SILVA X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0015126-84.2012.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança distribuído com 30 volumes, com 250 páginas cada um o que dificulta o manuseio dos autos e evidencia um descaso quanto à política de contenção de desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos volumes à empresa autora, mantendo apenas a petição inicial, instrumento de mandato e documentos indispensáveis para a autuação. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pela empresa autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a autuação da petição inicial, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Recebidos em Secretaria, ficam as partes intimadas para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, venham-me conclusos.

0015479-27.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança distribuído com 40 volumes, com 250 páginas cada um, o que dificulta o manuseio dos autos e evidencia um descaso quanto à política de contenção de desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos volumes à empresa autora, mantendo apenas a petição inicial, instrumento de mandato e documentos indispensáveis para a autuação. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pela empresa autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a autuação da petição inicial, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Recebidos em Secretaria, ficam as partes intimadas para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, venham-me conclusos.

0015593-63.2012.403.6100 - NETANIA HODES SANTIAGO JACINTO(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM
Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se em termos de prosseguimento.

0015690-63.2012.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003900-55.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP166167 - FABIO CAMERA CAPONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a impetrante nos termos do prosseguimento.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014816-78.2012.403.6100 - ALESSANDRA BATISTA DE OLIVEIRA SANTANA SOUZA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a requerente é servidora pública, categoria profissional com rendimento superior ao considerado para aferição de pobreza na acepção jurídica do termo. Apresente, portanto, comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013722-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UILSON ALVES DA SILVA

Promova a CEF a retirada definitiva dos autos.

0013726-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO X IARA DOMINGOS SANTOS

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO e IARA DOMINGOS SANTOS.Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas.A inicial foram acostados os documentos de fls. 06/31.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 38/39 e fl. 41 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, havendo o pagamento do débito em atraso.Assim, com o pagamento efetuado pelos requeridos na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I.

0014740-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0014743-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARINA ALVES DA SILVA

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031420-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031420-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DELZUITA ROSA DE JESUS X ADAILTON RIBEIRO XAVIER

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0007842-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL SILVA ANGELO X MICHELE HELENA LOPES EGEA ANGELO
Defiro o pedido de consulta de endereços nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Efetuada a consulta, expeça-se mandado de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

0092700-87.1992.403.6100 (92.0092700-9) - SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0001932-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001932-8) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito. Após, venham-me conclusos.

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo requerido à fls. 760/762. Após, venham-me conclusos.

0021013-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041779-51.1997.403.6100 (97.0041779-4)) SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTÁ NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A despeito do informado na petição de fl. 161, entendo ser necessária a propositura da ação principal, não podendo a de nº 97.0041779-4 suprir esse ônus. Apesar de o processo cautelar gozar de autonomia, sua existência depende de um processo principal (acessoriedade). No caso dos autos, o alegado processo principal já se encontra extinto por sentença que homologou o acordo a que chegaram as partes. Assim, não há provimento jurisdicional para ser resguardado pela tutela cautelar. A respeito do assunto, trago à colação a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Novo Curso de Direito Processual Civil, 2008):(...) o processo cautelar não pode prosseguir, se não houver mais processo principal, definitivamente extinto. É possível que, mesmo depois da sentença, no processo (ou fase de conhecimento), existam situações que exijam providências cautelares. Mas enquanto o processo principal estiver em curso, sem solução definitiva. Esse entendimento pode ser extraído da leitura dos artigos 807 e 808 do Código de Processo Civil: Art. 807. As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. No mesmo sentido, apresento o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. 1 - A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes. 2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes. 3 - Nos termos do artigo 808, III, do CPC, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, implica a cessação da eficácia da medida cautelar. Precedentes. 4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção. 5 - Recurso especial conhecido e provido (RESP 200301671888. REL. FERNANDO GONÇALVES. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA: 05/12/2005 PG: 00330). Portanto, se a tutela cautelar perde a razão de ser com a extinção posterior do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, não há motivo para tratar de modo distinto a hipótese em exame, em que o processo

principal foi extinto antes de os autores ajuizarem a ação cautelar. Assim, concedo aos demandantes trinta dias para o ajuizamento da ação principal, sob pena de extinção desta cautelar. Int.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070403-86.1992.403.6100 (92.0070403-4) - ALVISE TREVISAN X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO X JOAQUIM JOSE NEVES X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X ERNESTO POMPILIO X VITOR EXPEDITO DA SILVA X ODAIR VERDI X OG PINTO ALVIM(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fls.306/306v). Às fls. 307/318 manifesta concordância com os cálculos da parte autoral, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0023858-16.1996.403.6100 (96.0023858-8) - BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl.435). Às fls. 436/441 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0025259-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025259-2) - MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fls. 310/311). Às fls. 313/318 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0002518-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002518-8) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fls.308/308v). Às fls. 309/315 manifesta concordância com os cálculos da parte autoral, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0069367-94.2006.403.6301 (2006.63.01.069367-8) - EVA ENGRACIA FERREIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora sobre a petição da União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014699-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fls.447/448). Às fls. 450/455 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091569-77.1992.403.6100 (92.0091569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088131-43.1992.403.6100 (92.0088131-9)) ASF SERVICOS S/C LTDA - ME X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA - ME X MILAN SERVICOS S/C LTDA - ME(SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL à fl. 173 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, consecutivamente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi

autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n.º 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei n.º 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2) - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. ADÃO VIEIRA DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ADÃO VIEIRA DA SILVA (fl. 207) e AFONSO BERNARDO DE ARAÚJO (fl. 210), nos termos da Lei Complementar 110/01; bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ADEMIR FERREIRA PERALTA (fls. 240/251; 314/319); AGENOR XAVIER LOPES (fls. 238/239; 252/261; 320/326) e AGOSTINHO DA SILVA (fls. 237; 262/266; 327/329). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Os autores manifestaram concordância com os créditos efetuados em suas contas vinculadas (fls. 332/333 e fl. 353). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ADÃO VIEIRA DA SILVA e AFONSO BERNARDO DE ARAÚJO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADEMIR FERREIRA PERALTA, AGENOR XAVIER LOPES e AGOSTINHO DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0025724-83.2001.403.6100 (2001.61.00.025724-7) - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Vistos em sentença. SILVIO ZANIN e ANTONIA TEREZA ZANIN, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO NACIONAL S/A - em Liquidação Extrajudicial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus que recalcularem o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alegam os autores, em síntese, que os réus não reajustaram as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do primeiro demandante. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Igualmente, aduzem que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Expõem que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Nesta ordem de idéias, requerem que os réus sejam condenadas a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do índice de variação da URV da correção monetária relativas às prestações, a limitação de juros na ordem de 9,815% ao ano. Por fim, requereram a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 25/108, complementados às fls. 125/126. Às fls. 113/117 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 127v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos relativos ao FCVS (fls. 129/140). Devidamente citado (fl. 128v.), o co-ré Unibanco S/A, contestou, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, a ilegitimidade passiva do contestante e a nomeação à autoria do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 146/170). Noticiou o co-ré Unibanco S/A a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 179/192), em face da decisão de fls. 113/117, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 259/262). Instados a se manifestarem acerca das contestações (fl. 196), os autores apresentaram suas réplicas (fls. 205/210 e 212/233). Em atenção ao determinado à fl. 267, a União Federal requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal (fls. 269/271), o que foi deferido pelo juízo (fl. 272), e manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 275). À fl. 276

foi determinada a inclusão no pólo passivo e citação do Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial. Citado (fl. 342), o Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial, ofereceu contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do co-réu Unibanco S/A, e, no mérito, postulou pela total improcedência da ação (fls. 294/306). Intimados a se manifestarem acerca da contestação (fl. 294), os autores ofereceram sua réplica (fl. 343). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 239, 345 e 348), o Unibanco S/A postulou pela produção de prova documental (fls. 241/246), tendo os autores requerido a produção de prova pericial (fls. 352/355), quedando-se inerte os demais co-réus. Às fls. 357 e 373 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os autores formularam quesitos e indicaram assistente técnico, (fls. 361/365), quedando-se inerte os réus. Apresentado Laudo Pericial às fls. 374/405, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 411/419, 421/424, 428/432 e 435. Em atenção ao determinado à fl. 436, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 437/445, 448/452, 455/460, 461/467 e 469/472v. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, observo que o contrato de fls. 30/44 dispõe, no único da Cláusula Sétima e na Cláusula Décima Quinta, sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS:CLÁUSULA SÉTIMA:(...)PARÁGRAFO ÚNICO: Juntamente com as prestações mensais, o(s) COMPRADOR(ES) pagará(ao) os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como as parcelas relativas à taxa mensal de cobrança e administração - TCA, prevista na na RC nº 16/84 do BNH, e à contribuição mensal do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, prevista na RC nº 14/84 do BNH, cujos valores estão expressos nos itens D.9, D.10 e D.11, importando o total dos referidos acessórios no valor indicado no item D.12, sendo o encargo mensal resultante da soma da prestação contratual, com os acessórios, correspondente nesta data, ao montante indicado no item D.14.(...)CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula sétima supra, e não existindo quantias em atraso a NACIONAL dará quitação ao(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES) de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. Portanto, havendo expressa previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, tem-se como legitimada passiva a Caixa Econômica Federal. Isto porque, o FCVS, criado pela Resolução 25/67 do BNH é administrado pela Caixa Econômica Federal, por força da Portaria nº 48/88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, modificada pelas Portaria nº 118/88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social, Portaria nº 271/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e Portaria nº 207/95, do Ministério da Fazenda. Desta forma, a existência de cláusula contratual, que disponha sobre a responsabilidade do referido Fundo, torna legítima a inclusão da CEF na lide. E nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.2. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006).3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005).5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 811.793, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/06/2008, DJ. 07/08/2008) Assim, diante da previsão contratual, acerca do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é parte legítima

para figurar no pólo passivo da presente ação. Quanto à preliminar de nulidade da citação, suscitada pelo co-réu Unibanco S/A, observo que o mandado de citação de fls. 128 foi recebido pela Dra. Adriana Tozo Marra, representante legal da co-ré, que possui poderes para receber citação, conforme se depreende do instrumento público de procuração de fls. 121/122. Assim, afastada a alegação de nulidade da citação, visto que esta foi legitimamente realizada. No tocante à ilegitimidade passiva do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A assiste razão a este co-réu. Conforme documentação carreada aos autos, percebe-se que o contrato de financiamento de fls. 30/44, objeto da presente ação, não obstante a parcial sucessão ocorrida no Banco Nacional S/A, aquele permaneceu no ativo deste último, que remanesce operacional sob o regime de liquidação extrajudicial. Ademais, depreende-se do documento de fls. 307/312 que o Unibanco S/A apenas presta serviços ao Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial, sendo este a parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Assim, não sendo o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A parte na relação jurídica contratual que se estabelece entre os autores e a o Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial, os efeitos da relação jurídica não alcançam nem reflexamente esta instituição financeira. Portanto, diante da documentação carreada aos autos e da fundamentação supra, exsurge a ilegitimidade passiva do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, devendo este ser excluído do feito Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 29 de março de 1985, assinou com o Nacional Companhia de Crédito Imobiliário, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste PES/CP (fls. 30/44). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em suas cláusulas oitava e nona, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA: A prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente da Lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do(s) COMPRADOR(ES) ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de o(s) COMPRADOR(ES) não pertencer(em) a categoria profissional específica, bem como no de COMPRADOR(ES) classificado(s) como autônomo profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no mês subsequente à data da vigência da alteração do salário mínimo. CLÁUSULA NONA: A prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustadas no mesmo percentual do aumento de salário de categoria profissional a que pertencer o COMPRADOR(ES). Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que O Banco Nacional S/A não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (corretor de seguros). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 383/386) e B (fls. 387/392), observa-se que o Banco Nacional reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores negativos, indicando que o autor pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do Banco Central do Brasil. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Examinando-se o contrato de fls. 30/44, estabelece o único da Cláusula Sétima da

referida avença:CLÁUSULA SÉTIMA:(...)PARÁGRAFO ÚNICO: Juntamente com as prestações mensais, o(s) COMPRADOR(ES) pagará(ao) os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como as parcelas relativas à taxa mensal de cobrança e administração - TCA, prevista na RC nº 16/84 do BNH, e à contribuição mensal do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, prevista na RC nº 14/84 do BNH, cujos valores estão expressos nos itens D.9, D.10 e D.11, importando o total dos referidos acessórios no valor indicado no item D.12, sendo o encargo mensal resultante da soma da prestação contratual, com os acessórios, correspondente nesta data, ao montante indicado no item D.14. Assim, entre as condições constantes no item D está inserido o índice do CES no subitem 5 do aludido item D do Quadro Resumo integrante do contrato sob análise. Portanto, há clara previsão contratual acerca da incidência do CES. Desta forma, ainda que a avença em análise tenha sido pactuada anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93, houve previsão contratual quanto à aplicação do CES, o que possibilita a incidência deste sobre a primeira prestação do financiamento. A jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se posicionado favoravelmente à incidência do CES quando haja previsão contratual. Seguem alguns precedentes:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Na hipótese dos autos, antes de se examinar qual o critério a ser observado no PES (aumento salarial real ou nominal), seria preciso saber se, de fato, o recorrente não experimentou ganhos reais em seu salário. Conclui-se, assim, pela necessidade de dilação probatória não admitida em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior.(...)III - Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.(...)V - A alegação de ofensa ao artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil ampara-se no argumento de que valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7. Agravo improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 830.532, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/10/2008, DJ 15/10/2008).PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido.(STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 893.558, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO. CES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC. CADASTROS. - Na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Havendo previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato, cláusula décima sétima, legítima sua cobrança, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93.(...) - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.010932-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20/09/2011, DJ. 30/09/2011, p. 179).AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PRETENDIDO RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - ALEGADA A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM O ESTIPULADO ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES E DA TR - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DL 70/66 - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.A parte autora não comprovou o equívoco nos reajustes das prestações, do saldo devedor, no valor do prêmio do seguro, na prática de anatocismo e da amortização negativa uma vez que não se dispôs a cumprir a determinação necessária à produção da prova pericial, essencial pra o deslinde desta controvérsia. O contrato firmado entre as partes estabeleceu a taxa de juros nominal no percentual de 9,90% ao ano e a taxa de juros efetiva em 10,3617% ao ano. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato aqui analisado, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR).Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que se verificou na hipótese dos autos (cláusula terceira, parágrafo único), mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (...)Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2006.61.00.003147-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 101).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP.I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...)VII - Agravo legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.03.99.031531-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 161).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PROVA PERICIAL.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)XI - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.XII - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PESXIII - Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88 estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:XIV - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.XV - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa (cláusula décima quarta, parágrafo segundo) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. XVI - Há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.(...)XXXV - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.19.003203-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 30/11/2010, DJ. 27/01/2011, p. 416). Em conclusão, aos autores não assiste direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tãda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes (SIMC) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Sétima do contrato de fls. 30/44 in verbis:CLÁUSULA SÉTIMA: O(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES) pagará(ão) o financiamento no prazo indicado no item D.1, em prestações mensais e sucessivas de valor correspondente ao constante no item D.8, calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial, e em conformidade com o Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes (SIMC), de que trata a Resolução RC nº 14/84 e RC nº 41/85 do Banco Nacional da Habitação, à taxa de juros mencionada no item D.3, correspondente à taxa efetiva citada no item D.4, vencendo-se a primeira prestação na data referida no item D.2 e crescendo a partir da vigésima quinta prestação, de uma para outra, cuja razão de acréscimo é expressa no item D.7.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes (SIMC), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de

fls. 374/405, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA MISTO DE AMORTIZAÇÃO COM PRESTAÇÕES REAIS CRESCENTES (SIMC). SEGURO.1. Requerem os Autores a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das prestações devidas em contrato de financiamento habitacional e de nulidade de cláusulas contratuais.2. O Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes (SIMC) foi adotado em época de recessão econômica, com mecanismo semelhante à Série Gradiente (RC n.º 04/84 do BNH). Naquele sistema, durante os dois primeiros anos do contrato, as prestações recebem desconto de 15%, e, após o 25º mês, retomam paulatinamente o seu valor normal, em progressão aritmética positiva. Tal sistema, porém, não é incompatível com o PES, pois o aumento da prestação, resultante do diferimento do desconto inicial, não é considerado como reajuste decorrente de repasse de aumento salarial de qualquer natureza.3. A contratação do seguro é obrigatória, para a cobertura dos riscos próprios do financiamento, e não foi comprovado qualquer reajuste excessivo, descumprimento contratual ou ofensa às normas regulamentares da SUSEP. Por outro lado, inexistente nulidade na cláusula contratual que adota o próprio valor do financiamento como base para eventuais arrematações e adjudicações, dispensando-se a avaliação, nos exatos termos do art. 818 do CC/16 (atual art. 1.484 do CC/02). A improcedência do pedido, portanto, é de rigor.4. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC n.º 2007.51.01.019977-2, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, j 01/03/2010, DJ.16/03/2010, p. 236) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR REJEITADA. DESOBEDIÊNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL COMPROVADA MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA.Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Crescente (SIMC), devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros.Correção do seguro habitacional pela equivalência salarial. Impossibilidade de restituição de valores, em face da persistência do débito.Amortização, no saldo devedor, dos valores pagos a maior. Preliminar acolhida. Reintegração da CEF ao pólo passivo da ação.Ausência de ilegalidade na conversão do saldo devedor para URV. Aplicabilidade do IPC março/90, no percentual de 84,32% como índice de correção do saldo devedor. Precedentes do STJ.Legalidade da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor e da forma de amortização desse saldo. Juros legais. Possibilidade legal e contratual de cobrança de juros com base na taxa efetiva.Legitimidade da multa moratória em percentual superior a 2%. Sucumbência recíproca.Constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.Apelação da CEF improvida. Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF5, Quarta Turma, AC n.º 2003.83.00.000088-8, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 25/05/2010, DJ. 10/06/2010, p. 559)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO REGIDO PELO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) E SISTEMA MISTO DE AMORTIZAÇÃO COM PRESTAÇÕES REAIS CRESCENTES (SIMC). CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O AUMENTO SALARIAL DA CATEGORIA. CONGELAMENTO DAS VINTE E QUATRO PRIMEIRAS PRESTAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS CONTRATADOS. PERÍCIA JUDICIAL. LEI 4.380/64, ART. 6º, LETRA E NÃO TRATA DE LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.1- Há que ser mantido o comprometimento da renda segundo o Plano de Equivalência Salarial PES, nos termos em que pactuado, calculado em conformidade com o Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC no qual a prestação mensal permanecerá constante ao longo das 24 (vinte e quatro) prestações iniciais, após o que, cada prestação, a partir, portanto, da 25ª (vigésima quinta) aumentará em relação a anterior... 2. O art. 6º, letra e, da Lei n.º 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ.3- Apelação provida parcialmente apenas para que seja afastada a limitação dos juros moratórios de 10% expressa no art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64.4. Sucumbência recíproca mantida.(TRF5, Quarta Turma, AC n.º 2008.05.00.035290-2, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, j. 18/08/2009, DJ.06/10/2009, p. 422)(grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fls. 377, o Sr. Perito salientou que o réu aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 30/44, notadamente o sistema de amortização: Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes (SIMC)estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes (SIMC) nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à

Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGA n 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livre pelas partes, observo que há previsão, na cláusula décima quarta, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC).CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no sub-item 11.2 RC nº 14/84 do Banco Nacional da Habitação será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida.9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259)(grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que

modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 911.810/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374) (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos

vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da Unidade Real de Valor A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem

regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, há precedentes das Turmas que compõe a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como revelam as seguintes ementas: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. I. Preliminar rejeitada. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (...) VII. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido para julgar improcedente a ação. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.03.99.006566-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05/07/2010, DJ. 13/08/2010, p. 680). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - VARIAÇÃO DA URV - IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32% - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. (...) VI - A Resolução nº 2.059/94, do BACEN, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial. (...) IX - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2008.03.99.055718-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16/03/2010, DJ. 25/03/2010, p. 248). CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na

solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento, pela parte autora, de despacho que determinara a correção do valor atribuído à causa, o que demonstra que não houve a perda do objeto da ação cautelar, como decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau.(...)15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...)30. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.61.10.006077-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, DJ. 12/05/2009, p. 335).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(...)XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11/11/2008, DJ. 27/11/2008, p. 208).(grifei) O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (STJ, Primeira Turma, RESP 394.671/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/11/2002, DJ. 16/12/2002, p. 252)Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO

REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.(...)XVI - Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.(...)8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.10 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011).(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo vício.Da Quitação do Saldo Residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1985, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei

dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a autora pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que a autora descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 534.251, Rel. Min. José Delgado, j. 06/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 359) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há

condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ, 2ª Turma, RESP nº 824.919, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2008, DJ 23/09/2008)(grifos nossos) Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. No presente caso, a ré informa, à fl. 305, a existência de saldo contratual em aberto, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do FCVS, de modo que não há como ser acolhido o pedido de quitação do contrato de mútuo. Assim, as diferenças, resultantes da aplicação do julgado, são de responsabilidade da parte autora, não sendo cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIOS PROPRIETÁRIOS DE OUTRO IMÓVEL COM COBERTURA DO FCVS. POSSIBILIDADE DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NECESSIDADE, PORÉM, DO PRÉVIO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. 1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, os mutuários que celebraram financiamento habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990, têm direito à quitação do saldo devedor remanescente ao final de seu contrato de mútuo habitacional com os benefícios do citado ato legislativo. 2. Assim, descabe negar aos mutuários a quitação pelo FCVS, ao argumento de que possuem eles outro imóvel com cobertura do referido fundo. 3. Conquanto, no contrato, haja previsão de que o descumprimento pelos mutuários da obrigação de alienar os outros imóveis no prazo de 180 dias da data do contrato ensejaria a responsabilidade deles pelos resíduos do saldo devedor porventura existentes quando do término do pagamento das prestações contratadas, os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). 4. Entretanto, o pagamento das parcelas e encargos devidos durante o prazo contratual constitui pressuposto essencial, inarredável, em ordem a assegurar aos devedores o direito à pretendida quitação, por se consubstanciarem obrigação do mutuário prevista no contrato, que não se inserem no conceito de saldo devedor remanescente apurado ao final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS. Com efeito, é inconteste, no plano do Direito Civil, que só tem direito à quitação aquele que efetua o pagamento de forma regular e válida. Portanto, sem pagamento, jamais emergiria, em favor da parte, o direito à quitação, até mesmo porque o pleito básico deduzido na inicial intrinsecamente parte da premissa de que as parcelas respectivas e encargos seriam solvidas pelos mutuários. Precedente desta Corte. 5. Correta, assim, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos Autores à cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo contratual. 6. Apelação da CEF e dos Autores desprovida. (TRF1, Quinta Turma, AC n 2002.38.00.027325-0, Rel. Juiz Fed. Conv. César Augusto Bearsi, j. 08/10/2008, DJ. 21/11/2008 p. 877)(grifos nossos) Portanto, existindo encargos mensais em aberto, relativos ao prazo contratual estes devem ser suportados pela parte autora. Tais valores se referem aos encargos mensais do prazo contratual, e não de valores residuais, sendo que somente estes é que serão cobertos pelo FCVS. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for

inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em relação ao Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial, à Caixa Econômica Federal e à União Federal JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (corretor de seguros) e reconhecer o direito do autor à quitação do saldo residual da dívida, decorrente do contrato celebrado em 29 de março de 1985, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo ali pactuado. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Condene os autores a restituírem ao co-réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A os valores das custas processuais por ele despendida e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Quanto aos demais litigantes, custas processuais na

forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008404-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-97.2007.403.6100 (2007.61.00.005915-4)) OSWALDO NADAL(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. OSWALDO NADAL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser decretada a nulidade de auto de infração e de procedimento administrativo de arrolamento de bens. Afirma o autor: que é sócio-administrador da sociedade de fomento mercantil São Caetano Factoring Ltda; que, em 04/02/2002, deu-se início a procedimento de fiscalização para apuração dos rendimentos auferidos como pessoa física nos anos-calendário de 1996 e 1998; que o auditor da Secretaria da Receita Federal apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.094.115,11, decorrentes de créditos em contas bancárias cuja origem não teria sido devidamente esclarecida; que houve erro na edificação do sujeito passivo, pois os créditos verificados nas contas bancárias pertencem à sociedade de fomento mercantil de que participa, o que poderia ser constatado com a conciliação entre os dados dos extratos bancários e os lançados no livro diário da sociedade; que não foram constatados pela autoridade fiscal sinais extravagantes de riqueza ou de ou gastos incompatíveis com os rendimentos declarados; que houve quebra do sigilo fiscal em desacordo com as hipóteses legais permissivas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/319. Houve aditamento da petição inicial (fls. 324). Na contestação (fls. 336/377), a União Federal defende a tempestividade do lançamento tributário e a legalidade da quebra do sigilo fiscal. Alega ainda, em síntese, que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 dá-se em virtude de ausência de prova sobre a origem de rendimentos. A contestação está instruída com os documentos de fls. 378/878. Na réplica (fls. 890/907), alegou-se a revogação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 pelo artigo 5º, 4º, da Lei Complementar nº 105/2001. O autor juntou aos autos laudo pericial elaborado por profissional de sua confiança (fls. 922/1020). Cientificada, a União Federal apresentou as informações de fls. 1036/1037. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Julgo antecipadamente a causa, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Em razão disso, indefiro a produção de novas provas documentais pelo autor, ao qual já foi oportunizada a juntada extemporânea do laudo de fls. 922/1020 e dos documentos de fls. 1189/1190, embora não tenha ocorrido efetivamente fato novo. Ademais, friso que não há justificativa para que não se juntassem com a petição inicial extratos a comprovar a movimentação financeira alegada, tendo o próprio autor alegado: O pedido (o de juntada de extratos da conta nº 382336-9) é pertinente posto que há fundadas razões de omissão documental, porque o agente financeiro é quem forneceu os documentos que lastreiam o procedimento fiscal, porém deixou-se de lado, só para exemplificar (sic) as contas e operações supra. Se o próprio autor não julgou necessária a produção da referida prova quando ajuizou a ação e não ventilou argumentos plausíveis a corroborar a juntada fora do prazo legal, não há que se deferir seu pleito. Tal providência, se acatada fosse, levaria o processo a ficar por mais tempo ainda sem uma solução neste grau de jurisdição, confrontando o princípio constitucional da duração razoável do processo. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Apesar dos inúmeros fatos e teses trazidos pelas partes, a controvérsia está adstrita aos seguintes pontos: 1) possibilidade de quebra do sigilo bancário no caso concreto; 2) derrogação ou não da Lei nº 9.430/1996 pela Lei Complementar nº 105/2001; 3) se houve comprovação ou não da origem dos créditos mantidos em conta bancária de titularidade do autor; 4) necessidade de se provar ou não sinais de riqueza ou de gastos incompatíveis com os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Tratando primeiramente da quebra do sigilo bancário - já que o reconhecimento de sua ilegalidade pode, em tese, invalidar todo o procedimento fiscal -, verifico que no processo administrativo fiscal foi definido que, indiciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas, pelo contribuinte, em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (artigo 8º da Lei n.º 8.021, de 1990 (fls. 247)). O sigilo bancário é uma faceta do direito à intimidade previsto no artigo 5º, X, da Constituição da República. Ele também encontra proteção no inciso XII do mesmo dispositivo, que preconiza que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A despeito de se tratar de direito fundamental, a proteção da intimidade, como qualquer outro direito desse jaez, não é absoluta. No confronto entre o sigilo bancário e o interesse público primário, a controvérsia pode ser decidida em prol deste último em casos excepcionais e justificados, já que a Constituição Federal, ao conferir tantos direitos individuais, não o fez com o escopo de resguardar situações de má-fé e de ilicitude. A respeito disso, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. A pretensão do Agravante de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário devido a suposta ilegalidade na quebra dos sigilos bancário e fiscal não pode ser acolhida. A jurisprudência do Tribunal só admite efeito suspensivo em Recurso Extraordinário em hipótese de reconhecida excepcionalidade. No caso, essa circunstância não ocorreu. Este Tribunal tem admitido como legítima a quebra de sigilo bancário e fiscal em caso de interesse público relevante e

suspeita razoável de infração penal. A iniciativa do Ministério Público de quebrar os sigilos bancário e fiscal do Agravante foi provocada pelo Delegado da Receita Federal com base em prova documental. Ela foi deferida pela autoridade competente, o Juiz Federal. Portanto não houve ilegalidade. Recurso improvido (Pet-AgR 2790. REL. MIN. NELSON JOBIM. STJ. Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: Pet-1378, Pet-1564 (RTJ-172/801), Pet-1859-AgR (RTJ-174/437), RMS-23002 (RTJ-168/195), HC-77886, RE-219780 (RTJ-172/302). Decisão monocrática citada: Pet-1618. Número de páginas: (13). Análise:(ANA). Revisão:(VAS/RCO). Inclusão: 24/09/03, (SVF). Alteração: 26/09/03, (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL).Hoje em dia, a regulamentação da quebra do sigilo bancário está a cargo da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe para a autoridade fiscal o seguinte:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.Fixada a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário e o procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal, deve ser verificado se os atos praticados no processo administrativo impugnado pelo autor respeitaram as normas acima citadas.A fiscalização teve início em 20/02/2002, com a lavratura do termo de início de fiscalização (fl. 46), tendo sido determinado ao autor a apresentação, dentre outros documentos, da relação de contas bancárias movimentadas no ano-base de 1996, acompanhada dos respectivos extratos. O mesmo foi determinado no termo de início de fiscalização de fl. 49, lavrado em 18/03/2002, mas em relação ao ano-base 1998. Foi estipulado prazo de vinte dias para cumprimento das duas ordens, mas não há nos autos prova de que o autor entregou os documentos requisitados. Desse modo, em 17/05/2002, a Delegacia da Receita Federal de Santo André requisitou informações sobre a movimentação financeira do autor diretamente ao BCN S/A (fl. 51), instituição na qual ele mantinha contas e aplicações. Assim, restou observado o disposto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, já que a autoridade fiscal somente levou a efeito a quebra do sigilo bancário quando o procedimento fiscal já havia sido iniciado, e após o decurso do prazo para que o autor apresentasse voluntariamente os documentos requisitados.No tocante ao conflito entre a Lei nº 9.430/1996 e a Lei Complementar nº 105/2001, entendo que não houve revogação daquela por esta. Para melhor elucidação, transcrevo os dispositivos de cada lei impugnados pelo autor.Lei nº 9.430/1996:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Lei Complementar nº 105/2001:Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.(Regulamento)(...) 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.Ora, a presunção contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 não conflita com os poderes-deveres que a autoridade fiscal têm, por força do artigo 5º, 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, de requisitar informações e documentos e de realizar auditoria ou fiscalização. Se a autoridade não conseguiu constatar a origem e/ou a titularidade dos rendimentos e operações financeiras sob suspeita, a consequência é a tipificação da omissão de receita. Ademais, os poderes-deveres atribuídos pela lei complementar não impedem que a autoridade

fiscal tente obter informações ou documentos dirigindo-se diretamente ao contribuinte ou responsável tributário, a depender do caso. Uma coisa não exclui logicamente a outra, já que o princípio da legalidade tem implicações distintas para o Poder Público e para o particular. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 2009): O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Os dois dispositivos impugnados atingem destinatários distintos: o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 impõe ao particular (contribuinte) o ônus de provar a origem dos recursos movimentados em transações financeiras; o artigo 5º, 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 atribui ao Fisco o poder-dever de investigar, requisitando documentos ou realizando fiscalizações ou auditorias, em casos de suspeita de erro, omissão ou prática de ato ilícito. Portanto, o que se tem são duas obrigações dirigidas ao mesmo fim (pagamento regular dos tributos) e a destinatários diversos. No que tange à origem dos rendimentos sobre os quais recaiu a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, o que se depreende do processo administrativo juntado aos autos é que o autor não fez prova satisfatória de suas alegações. A declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998 (fls. 198/163) indica R\$ 55.476,00 de rendimentos tributáveis, sendo que apenas R\$ 6.000,00 foram-lhe pagos pela São Caetano Factoring Ltda. Ademais, declarou possuir R\$ 1.328.388,52 em bens e direitos. Analisando ainda o livro diário da sociedade de fomento mercantil (fls. 168/192), percebe-se que, durante o ano fiscal de 1998, as receitas advindas da própria exploração da atividade empresarial somente eram lançadas uma ou duas vezes por mês, em valores sempre superiores a R\$ 1.000.000,00 (à exceção de um lançamento feito em dezembro, que ainda assim superou R\$ 900.000,00), totalizando R\$ 18.526.592,23. Todos os lançamentos contábeis referem-se a recebimentos de clientes com os respectivos valores transitados na conta corrente do sócio Oswaldo Nadal - banco BCN AG: 031 CTA: 382.323-7. Essas receitas, invariavelmente, passavam pela conta corrente de titularidade do autor. Em sua defesa, ele alegou administrativamente o seguinte (fls. 208/232): É relevante destacar que o valor tributável apurado, dito omitido, não oferecido à tributação, decorre única e exclusivamente de dados apurados em levantamentos inscritos em extratos bancários (doctos. jtos. aos autos). (...) E, no caso vertente, em que o valor do montante dos depósitos bancários não integrou declaração de rendimentos do impugnante, este fato, por si só, não autoriza quem quer que seja a concluir pela ocorrência da prática de ilícito fiscal; encontrando-se diante de um simples indício de comportamento impróprio, inadequado. Não há evidência que autorize a que se conclua que as disponibilidades que deram origem aos referidos depósitos adviessem de rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação, hipótese que permitiu ao fisco firmar presunção nesse sentido, mera presunção, nada mais. Ora, se os extratos bancários são elementos de prova da existência da aquisição, pelo defendente, de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, o valor tributável seria, indiscutivelmente, o saldo porventura existente no último dia útil do ano-base e se caracterizaria como resultado do exercício e nunca, como no caso em tela, a soma de todos os depósitos bancários efetivados. Que se faça também a adição de todos os saques, abatendo-se estes daqueles. Aí sim, teríamos como resultado um valor que representaria disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. É possível perceber que em nenhum momento o autor justificou a origem dos rendimentos, atendo-se somente a impugnar a presunção de omissão de receita e a rechaçar os extratos como única prova do ilícito em tese praticado. Vale lembrar que os atos administrativos (e aí se incluem os atos perpetrados pela autoridade fiscal) gozam de presunção relativa de legitimidade, o que impõe à parte contrária o ônus de infirmá-los. Não se logrando êxito nesse intento, prevalece íntegro o ato contra o qual se voltou a parte adversa. A respeito do assunto, trago lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (in Direito Administrativo, 2007): Ainda que o ato administrativo venha a ter suspensa a produção de seus efeitos em face de determinados recursos, a presunção de legitimidade (e essa é outra importante consequência desse atributo), faz com que a obrigação de provar a existência de vício no ato seja de quem aponta esse vício. Não é obrigação da Administração que editou o ato provar sua validade, pois já existe presunção nesse sentido. Aquele que afirma existir defeito no ato é quem possui o encargo de prová-lo. Essa presunção, porém, não é absoluta, mas sim relativa (iuris tantum), pois admite prova em contrário. Assim, por se tratar de presunção relativa (que admite prova em contrário, ou seja, prova de que o ato é ilegítimo), tem como real consequência a transferência do ônus da prova para quem invoca a ilegitimidade do ato. Na petição inicial, os argumentos expendidos pelo autor não destoaram daqueles já transcritos de sua defesa administrativa: No caso presente, não houve nenhum acréscimo patrimonial, de qualquer natureza. Sucede que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, o que por si só gera um complicador para o contribuinte, que geralmente faz a sua declaração levando em consideração as correspondentes informações anuais de renda fornecidas pelas instituições bancárias. O destaque de um ou de mais valores depositados em determinados períodos da conta do contribuinte, acarreta na necessidade do depositante encontrar a boa vontade e presteza do banco depositário, visto que o mesmo (contribuinte) não é obrigado a aguardar estes dados em seu poder, por já ter apresentado, em seu ajuste na declaração anual de imposto sobre renda os valores relativos aos respectivos saldos globalmente. Portanto, para que o depósito bancário se transforme em renda

tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte) g.n. O que na verdade ficou comprovado, é a total inexistência ou nexos de causalidade entre o depósito e/ou algum fato que pudesse representar omissão de rendimentos. Não há, por parte do autor, esclarecimentos convincentes da razão que o levou a administrar as receitas da sociedade de fomento mercantil com sua própria conta corrente, valendo frisar que essa situação costuma configurar, em tese, confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Trata-se de situação que, dada a distinção entre a personalidade jurídica do sócio e da sociedade, leva à conclusão de ocorrência de fraude. Feitas essas explicações, e considerando a vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o autor não se desincumbiu, seja perante a autoridade administrativa, seja perante este Juízo, de infirmar a presunção do caput do dispositivo em comento. Pontuo, ademais, que a autoridade administrativa demonstrou ter analisado individualmente os lançamentos efetuados na conta corrente (artigo 42, 3º), tendo efetuado o lançamento tributário por ter constatado que os rendimentos omitidos superaram R\$ 12.000,00 durante o ano fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso II do 3º da Lei nº 9.430/1996. Em relação ao 5º do mesmo artigo 42, não entendo ter ocorrido erro na edificação do sujeito passivo. Apesar de existir livro diário indicando que os lançamentos feitos em conta corrente do autor decorreram de movimentação financeira da factoring, não há correspondência entre as informações do livro (que dão conta de depósitos de grande vulto efetuados uma ou duas vezes por mês) e as dos extratos bancários (que indicam diversos lançamentos de valores variados e feitos várias vezes ao dia). O livro diário, como o próprio nome dá a entender, destina-se ao registro dia-a-dia dos lançamentos contábeis da empresa. Ele deve ser preenchido em ordem cronológica, devendo discriminar a data da operação contábil, a conta credora, a conta devedora, o histórico da operação e o valor. As partidas mensais até são permitidas no livro diário, desde que sejam utilizados livros auxiliares em que constem os registros diários, feitos com os mesmos dados acima discriminados. Não há nos autos, entretanto, nenhum livro auxiliar. Vale salientar que o livro diário e os balanços patrimoniais juntados aos autos não chegaram a instruir o processo administrativo. Por fim, no tocante ao laudo pericial apresentado, o contador contratado pelo autor não nega a ocorrência de fraude, mas tenta atribuí-la ao gerente do Banco BCN. A respeito, transcrevo trechos da manifestação do assistente técnico: Na resposta ao presente quesito a perícia que deixar registrado o desastrosos procedimento do Auditor Fiscal, que desconsiderou, não mencionou, não analisou e muito menos auditou os extratos da conta corrente nº 382.336-9 do Banco BCN, e ainda omitiu-se de esclarecer as razões de sua estranha conduta, porquanto são fortes os indícios de que a conta corrente junto ao BCN 382.336-9 foi utilizada pelo contribuinte para depositar os cheques da movimentação comercial da empresa São Caetano Factoring Ltda, da qual Oswaldo Nadal era o cotista majoritário, controlador e administrador, e que aqueles valores eram periódica e sistematicamente transferidos para a c/c junto ao BCN 382.323-7 com a titulação poupança ativa. Há justificáveis e fortes indícios também que estas manobras bancárias eram administradas pelo gerente do Banco BCN, pois a movimentação bancária era executada pelo Autor Oswaldo Nadal, com a utilização dos talões de cheques destinados à movimentação da c/c junto ao BCN 382.336-9, e estes mesmos cheques, quando compensados, eram automaticamente debitados da c/c junto ao BCN 382.323-7. Observação: Estas manobras bancárias eram operadas por alguns gerentes e/ou prepostos da rede bancária, com o claro objetivo de reduzir os valores dos depósitos compulsórios, que deveriam ser recolhidos ao Banco Central do Brasil (vide site do Banco Central). Com este procedimento, o Auditor Fiscal gerou uma sequência de erros irreparáveis, quando deixou de fiscalizar a c/c junto ao BCN 382.336-9, e que obrigatoriamente deveria ter sido fiscalizada, para que o titular pudesse justificar a origem dos cheques, que nela eram depositados, para fiscalizar e tributar os créditos da conta c/c junto ao BCN sob nº 382.323-7-Poupança Viva, que por força do art. 42, 3º -I, não eram alcançados pela tributação, por serem oriundos de transferências de conta corrente da mesma titularidade. Destaco novamente que o autor não juntou documentos para provar suas alegações. Ademais, se o gerente ou algum outro funcionário do banco BCN retirava os valores da conta nº 382.336-9 e os transferia à conta nº 382.323-7, o autor poderia facilmente ter percebido a fraude, bastando, para isso, conferir o extrato de sua conta bancária. Não é concebível que tantos lançamentos, como se pode verificar às fls. 66/138, passem despercebidos pelo cliente em uma conta aberta por pessoa física que auferiu, em 1998, apenas R\$ 55.476,00 de rendimentos tributáveis. Contrariando a hipótese levantada pelo contador, assinalo que no documento de fl. 164 consta declaração de que a conta nº 382.323-7 era utilizada para movimentações financeiras da Sancaetanense Agência de Viagens e Turismo Ltda. Desse modo, não é possível afastar a alegação de uso suspeito da conta nº 382.323-7 e os indícios de manifestação de riqueza incompatível com os rendimentos declarados ao Fisco. O fato de não restar devidamente comprovada a transformação dos recursos em renda consumida não impede a incidência do imposto de renda, conforme se pode notar no julgado a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, II E III, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART. 42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL NA AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. FATO ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das

informações prestadas ao Fisco. 2. Não se vislumbra a existência de nulidade na realização da intimação por edital nos autos do procedimento administrativo fiscal, apta a viciar a ação penal, quando somente após várias tentativas infrutíferas de intimação postal é que se realizou a intimação por edital, conforme autoriza o art. 23 do Decreto n 70.235/72, com redação dada pela Lei n 9.532/97 e Lei n 11.196/2005. Além do mais, é obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado, bem assim a regularidade de sua situação fiscal perante a Receita Federal. 3. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 4. Verificada aparente incompatibilidade entre a ausência de informações sobre os rendimentos auferidos e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelo interessado mediante prova em contrário. Não justificada com documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelo réu no ano respectivo, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 5. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois o titular tinha disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscou encobrir seu patrimônio mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 6. Quando o fato objeto da ação penal é anterior à edição da Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao art.387, inciso IV, do Código Penal, não pode prevalecer a condenação a título de reparação mínima dos danos decorrente da conduta criminosa, porquanto a lei não pode retroagir para prejudicar o réu. 7. Apelação provida em parte para excluir da condenação a reparação dos danos (ACR 200733000131135. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO. TRF 1. 3ª TURMA. e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:501). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim de sustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida (AC 00025649520024036002. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF 3. 6ª TURMA. DJF3 DATA:23/06/2008). Também descabe a alegação de que o imposto de renda deve incidir apenas sobre o saldo de rendimentos apurado no último dia do exercício fiscal, pois, embora se trate de tributo anual, existe a previsão de antecipações mensais. Significa que, se houver rendimentos tributáveis em um mês, mas não houver saldo suficiente para incidência do imposto de renda ao fim do ano fiscal, o contribuinte terá direito à restituição do valor tributado. Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Constituição e da doutrina, 2007) explica: Trata-se de imposto anual, sobre a renda e proventos do ano-calendário, sendo que a legislação impõe ao contribuinte que, durante o curso do ano-calendário, faça antecipações mensais de pagamento conforme a renda e proventos verificados. Encerrado o ano-calendário, o contribuinte deve apurar as rendas e proventos cuja disponibilidade tenha adquirido e calcular o imposto a pagar ou a ser restituído. Ademais, sendo o fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, não é necessário que os valores depositados em conta bancária se transformem em renda consumível. Entretanto, se tivesse o autor logrado êxito em provar mera posse dos depósitos efetuados em sua conta bancária, não haveria fato gerador. Leandro Paulsen (idem) ensina: Sendo fato gerador do imposto a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, não alcança a mera expectativa de ganho futuro ou potencial. Tampouco configura a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos a simples posse de numerário alheio. No que tange ao valor arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, deixo de apreciá-lo, visto que

o pedido formulado na inicial restringe-se ao cancelamento do auto de infração e do procedimento de arrolamento de bens - não há pedido para redução do valor cobrado pela ré. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do diploma legal acima referido. P.R.I.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

A ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 211/215vº. Alega, em síntese: desrespeito ao disposto na súmula vinculante nº 10; omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele; omissão no que tange à prescrição dos juros; contradição na fixação da sucumbência, que deveria ter levado em consideração a sucumbência mínima. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para facilitar a compreensão desta decisão, examinarei os embargos de declaração separadamente, enumerando e resolvendo cada questão suscitada. 1. Desrespeito ao disposto na súmula vinculante nº 10. Não vislumbro aplicabilidade da súmula vinculante nº 10 ao caso concreto, pois da leitura de seu enunciado denota-se que ela destina-se aos tribunais. A cláusula de reserva de plenário não se aplica ao órgão singular, como o juiz de primeira instância. Além disso, se o juiz de primeiro grau não puder declarar a inconstitucionalidade incidental de uma lei, estará esvaziado o propósito do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio. 2. Omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele. A sentença tratou, sim, da definição do prazo prescricional e do termo a quo. Às fls. 213/vº observa-se ter sido definido que o prazo extintivo aplicável ao caso dos autos é o quinquenal, tendo por termo inicial a data da conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios em ações. 3. Omissão no que tange à prescrição dos juros. Assiste razão à embargante nesse ponto. De fato, a sentença omitiu-se. Para integrá-la, valho-me dos fundamentos esposados sobre a matéria no Recurso Especial nº 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (...) 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) Ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal e consignado na sentença, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência: Tendo sido a ação ajuizada em 29/06/2007, não se verifica o implemento da prescrição. 4. Da abrangência do período deferido. Às fls. 213/vº observa-se ter sido delimitado o período relativo aos valores recolhidos. Assim, tendo sido reconhecida a prescrição do período de 1977 a 1987, resta claro o período devido. 5. Contradição quanto à distribuição do ônus da sucumbência. A sentença não foi contraditória nesse ponto. O que pretende a embargante, na verdade, é que seja acolhida sua tese de que houve sucumbência mínima, para o que o recurso de apelação é o meio adequado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de integrar à fundamentação da sentença as razões aqui expostas sobre a prescrição dos juros. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0009268-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009268-3) - WILSON JOSE ALVES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

WILSON JOSÉ ALVES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento do benefício de auxílio invalidez, a partir de dezembro/2008 até seu efetivo restabelecimento, devidamente atualizado. Requer, ainda, a condenação da ré ao

pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, ter sido soldado do Exército Brasileiro. Informa que no ano de 1974 foi vítima de acidente de serviço. Em razão disso, passou a receber, a partir de 25 de abril de 1980, o benefício do auxílio invalidez, nos termos do artigo 126 da Lei nº 5.787/1972. Afirma que referido benefício foi suspenso em 08/12/2008 e, sem a observância do princípio do devido processo legal, foi notificado acerca da necessidade da devolução dos valores recebidos no período compreendido entre julho/2007 até dezembro/2008, tendo sido instaurado processo administrativo para cobrança de referidos valores. Alega ter recebido os valores com boa-fé; portanto, a revogação do benefício e a cobrança dos valores são ilegais. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 28). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/60), requerendo a improcedência dos pedidos. Determinada a especificação de provas (fl. 61), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). Às fls. 62/64 o autor informou que, embora tenha sido reconhecida sua boa-fé, houve a condenação, na esfera administrativa, à devolução do valor de R\$ 23.194,40 (vinte e três mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos) ao erário. Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 66/69) e determinou-se novamente às partes que especificassem as provas a serem produzidas. Em face da decisão proferida às fls. 66/69 a autora formulou pedido de reconsideração ou o recebimento das razões na forma de agravo retido (fls. 74/87). Contraminuta às fls. 90/93. A decisão proferida às fls. 66/69 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 95). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, observo não ter sido analisado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, em razão da declaração anexada à fl. 25, defiro o benefício da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, nos seguintes termos:[...] a Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 53, que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. O mesmo diploma legal estabelece o prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Já o 2º do referido artigo determina que o prazo decadencial, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, razão pela qual o desconto a ser realizado somente pode atingir os valores creditados dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 488.905/RS, tem firmado entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo perfilhamento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos ns. 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Nesse sentido, trago à colação decisão proferida no STJ, cuja ementa subsume-se ao caso em análise: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte (MS n. 9112, Relatora Eliana Calmon - STJ). No caso dos autos, verifico que a conclusão administrativa foi no sentido de que o autor, entre 04 de julho de 2007 a dezembro de 2008, teria de fato recebido indevidamente o auxílio invalidez. Contudo, ficou assentado que o mesmo não havia laborado em má-fé. Assim, constatada a boa-fé do beneficiário, indevida a restituição dos valores recebidos. A corroborar, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ AFASTADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição. 2. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu

não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, pela Administração, do pagamento indevido. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 134.358/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)No entanto, não é possível acolher o pedido de condenação da ré ao pagamento do benefício de auxílio invalidez, a partir de dezembro/2008 até seu efetivo restabelecimento, uma vez que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para tanto. Nesse sentido, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade.Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).Ressalto que não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção.Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte.III - Recurso especial provido.(STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124)PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio).3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.(TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232)Registre-se que determinada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). Por fim, não tendo sido demonstrado o nexo de causalidade entre a cobrança do valor pago indevidamente e a situação vexatória, também é improcedente o pedido de indenização por danos morais. No mesmo sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O requisito estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte para afastar a exigência de devolução de valores recebidos de forma indevida, por servidor público, é a boa-fé na obtenção desses. 2. Está caracterizada a boa-fé do servidor público quando percebe diferenças salariais em razão de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Precedente. 3. Para a comprovação do dano moral faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre a correspondência de cobrança enviada ao servidor e a submissão a situação ultrajante ou vexatória. Assim, a tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP nº 1104749, DJE DATA:03/08/2009Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, somente para confirmar a antecipação de tutela parcialmente deferida às fls. 66/69 e afastar a exigibilidade do valor de R\$ 23.194,40 (vinte e três mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos), recebido com boa-fé pelo autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 839/844, sob o fundamento de ter incorrido em omissão, contradição e obscuridade. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte, é incabível, nos declaratórios rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p.559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 839/844 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002126-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002126-5) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 296/300, sob o fundamento de ter incorrido em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte, é incabível, nos declaratórios rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p.559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 296/300 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003234-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003234-2) - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 282/288, sob o fundamento de ter incorrido em omissão, contradição e obscuridade. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 282/288 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012238-16.2010.403.6100 - POSTO JAGUARIBE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

POSTO JAGUARIBE LTDA., qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, declarando seu direito à compensação ou à restituição dos valores supostamente pagos indevidamente. Alega, em síntese, que os valores relativos ao período compreendido entre 14/11/1995 a 15/07/1997, a título de contribuição ao PIS, foram recolhidos indevidamente, uma vez que os Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 alteraram a legislação da referida exação e foram, posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que diversas Medidas Provisórias editadas entre 1995 e 1998, que resultaram na edição da Lei n.º 9.715/1998, não foram publicadas dentro do prazo legal (artigo 62, parágrafo único, Constituição Federal), portanto, perderam a sua eficácia desde a edição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/47. Em cumprimento às determinações de fls. 50, 56 e 60, o autor se manifestou às fls. 51/55, 57/59 e 62/66. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/83), alegando, preliminarmente, a prescrição/decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/88. Determinada a especificação de provas (fl. 89), as partes se manifestaram às fls. 90/91 e 92. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). (grifos nossos). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima exposto, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 07/06/2010 (data da propositura da ação). Portanto, reconheço a prescrição dos valores que o autor alega

ter recolhido indevidamente.No mais, a tese alegada pelo autor, no sentido de que o prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional inicia-se com a publicação da Resolução pelo Senado Federal, já restou superada pelos Tribunais Superiores. Assim, não deve ser acolhido o pedido de repetição dos valores pagos a partir da edição da Resolução nº 10/2005, de 07/06/2005.A corroborar, cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min.HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp.732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.(Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1110578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). (grifos nossos).Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012268-51.2010.403.6100 - AUTO POSTO YKM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos.AUTO POSTO YKM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS operado pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, com a conseqüente restituição dos valores indevidamente recolhidos.Alega o autor que a Lei n. 9.718/98 ampliou a base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original, da Constituição Federal. Afirma que o fato de a Emenda Constitucional n. 20/98 ter estabelecido que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não resulta na legitimação da legislação infra-constitucional vigente antes de sua publicação, se a mesma era eivada de inconstitucionalidade em relação ao sistema constitucional vigente à época de sua edição.Sendo diferente a base de cálculo daquela expressamente prevista pela Constituição Federal, deveria ter sido veiculada por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Ademais, a Lei 9.718/98, ao abordar matéria já tratada por lei complementar, ofendeu o princípio da hierarquia das leis.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/230.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls.279/330). Preliminarmente, alega: a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que o substituto tributário não é parte legítima para pleitear a repetição de indébito; a ausência das guias de recolhimento originais; ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, requer a improcedência da ação, defendendo constitucionalidade da lei impugnada, a sinonímia entre faturamento e receita bruta.Houve réplica (fls. 313/354). Determinada a especificação de provas (fl. 355), não houve manifestação positiva de nenhuma das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. A substituição tributária, nos dizeres de Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2007),(...) é uma das formas de atribuição a terceira da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária. Na substituição, o chamado responsável tributário por substituição fica com o encargo de tomar as providências necessárias à realização do recolhimento. A obrigação já nasce para o substituto que, no entanto, tem de ter modos de reter ou exigir o

montante do contribuinte, que é quem deve suportar o ônus econômico da tributação. Sendo assim, cabe ao substituto tributário pagar ao Fisco o tributo no lugar do verdadeiro contribuinte. Ocorre que, a despeito do posicionamento defendido pela ré, há entendimento jurisprudencial no sentido de conferir ao substituto legitimidade para postular repetição de indébito tributário no lugar do contribuinte, desde que ele não tenha repassado o ônus tributário ao consumidor final. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 166 DO CTN. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O REPASSE AO CONSUMIDOR. 1. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que no regime de substituição tributária para frente, o comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é parte legítima para questionar a exigência do FINSOCIAL incidente no comércio de derivados de petróleo, desde que demonstre nos autos que inexistiu o repasse do encargo tributário ao consumidor final. 2. No presente caso, conclui-se que não houve o repasse do encargo para o consumidor final, sendo a comerciante varejista parte legítima da lide. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200800927085. REI. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:30/03/2010). No caso dos autos, não há indicação nos balanços patrimoniais juntados de que havia o repasse do ônus tributário ao consumidor final. A União Federal também não logrou êxito em provar o contrário. Não vislumbro, outrossim, a necessidade de serem juntadas as guias de recolhimento originais. O temor da ré - de que haja instrução de outros processos com o mesmo objeto - não se justifica, partindo da premissa de que o ordenamento jurídico presume a boa-fé. Além disso, pondero que a União Federal não impugnou a veracidade das informações contidas nas cópias dos documentos, de modo que o inconformismo dela está restrito apenas a uma questão formal, sem maiores implicações para o deslinde da causa. No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5

anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada durante o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição não atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente a partir de 07/06/2010 (data da propositura da ação). Portanto, os valores que a autora alega ter recolhido indevidamente ainda podem ser cobrados, pois todos os recolhimentos ocorreram dentro do prazo extintivo decenal que era aplicável até 08/06/2005 (vide demonstrativos de fls. 20/22). No mérito, o pedido é procedente. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de junho de 2000, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e da COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de junho de 2000. Incidirá sobre a importância devida a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos dos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios,

fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015184-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

JOÃO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare o seu direito à averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários e adicional de tempo de serviço, do tempo de serviço prestado à INFRAERO. Alega, em síntese, fazer jus à averbação do tempo de serviço prestado à INFRAERO, no período compreendido entre 18/05/1993 a 11/07/1996, nos termos do disposto no artigo 100 da Lei nº. 8.112/1990. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/149. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 151), tendo o autor comprovado à fl. 153 o recolhimento das custas iniciais. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ser incabível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, a ré informou não haver pretensão resistida, tendo sido determinada a inclusão de 6% (seis por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, com efeitos financeiros a partir de março/1999. Réplica às fls. 180/197. As partes não requereram a produção de provas. A ré juntou documentos às fls. 202/206. Em cumprimento à determinação de fl. 207, o autor se manifestou à fl. 211. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O pedido é procedente. Ao apresentar a contestação, a ré informou que [...] em recente decisão no Processo Administrativo n. 26436-04 - Informação n. 423-07-SUPE foi determinada a inclusão de 6% (seis por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, com efeitos financeiros a partir de Março de 1999, de modo que se verifica que não há pretensão resistida por parte da Administração Pública (conforme INFORMAÇÃO N. 079/2010 - SUPE EM ANEXO). (grifos nossos). De acordo com a Informação nº 079/2010 - SUPS, de 17/09/2010, (...) conforme cópia da Certidão, às fls. 43, por meio do Processo nº 26436/04 - Informação nº 423/07 - SUPE, foi mantida a composição dos 6 (seis) anuênios, que totalizam 6% (seis por cento) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, com efeitos financeiros a partir de março de 1999. Ante o exposto, o Processo nº 1998.03.0345 - UCOJ foi encaminhado, em 21.05.2010, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação e, s.m.j., regularização do Título Declaratório de Inatividade, adequando-o a referida quantidade de anuênios incorporados pelo servidor. (fls. 174/175). Dessa forma, impõe-se a procedência do pedido; no entanto, não é possível aplicar ao presente caso o disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré, apesar de ter noticiado os fatos acima transcritos, requereu a improcedência do pedido. Por conseguinte, resta também descaracterizada a hipótese prevista no artigo 19, inciso II, §1º da Lei nº 10.522/2002. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, 1, DA LEI 10.522/02 - NO-INCIDENCIA. (...). 3. Quanto condenação ao pagamento da verba honorária, temos que, em face do art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido pela Fazenda Nacional, não haverá a condenação em honorários advocatícios. 4. Na hipótese, a Fazenda Nacional impugnou a questão referente à prescrição, sendo correta a condenação em honorários advocatícios. 5. Recurso especial provido. (REsp 1137591/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010). (grifos nossos). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro o direito do autor à averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários e adicional de tempo de serviço, do tempo de serviço prestado à INFRAERO, condenando a ré ao pagamento do adicional de tempo de serviço ao autor, com efeitos financeiros a partir de março de 1999. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017582-75.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COBROS SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a extinção de crédito tributário pelo reconhecimento da compensação. Alega a autora, em linhas gerais, que possuía crédito de R\$ 126.916,78, relativo ao IRPJ do ano-calendário 2005, e que usou esse montante para extinguir débitos tributários que tinha com a ré. No entanto, a

Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao abater o montante de R\$ 17.652,64 (...) do crédito reconhecido como devido, decorrente das retenções na fonte sofridas a título de Imposto de Renda, não se ateve para o fato de que o débito já havia sido devidamente extinto (...). Segundo a autora, com a redução indevida de seu crédito, não foi possível extinguir, via compensação, todos os débitos tributários, restando em aberto a COFINS apurada no processo administrativo nº 10880.667.864/2009-48. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/209. A União Federal, em sua contestação (fls. 217/222), argui, preliminarmente, irregularidade da petição inicial, ao argumento de que não foi apresentada cópia dos processos administrativos e dos livros fiscais. No mérito, defende a legalidade do procedimento administrativo, aduzindo que os atos praticados estão acobertados pela presunção de legitimidade. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela ré. À luz do princípio da cooperação, não cabe à União Federal, que está em poder do processo administrativo, deixar de trazê-lo aos autos (se os julga imprescindíveis para a solução da causa) apenas porque o ônus da prova é, em tese, da parte adversa. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, 2008): Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega o final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos. Como ilustrado no trecho acima, o ônus da prova aproxima-se mais de uma regra de julgamento do que de uma regra de instrução. Ademais, o princípio da cooperação mitiga o rigorismo da norma do artigo 397 do Código de Processo Civil. Segundo o referido princípio, as partes, a despeito de terem interesses antagônicos na causa, e o juiz devem atuar em conjunto para a solução do litígio e para o aprimoramento da decisão judicial. A respeito, discorre Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 2012): O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do estado de coisas (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Apesar disso tudo que foi posto, entendo que os documentos carreados aos autos já são suficientes para solucionar a causa, razão por que também considero dispensável a apresentação dos livros fiscais da autora. No mérito, o pedido é improcedente. Pelo que consta na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2005 (vide fl. 69), a autora informou os seguintes valores (em reais): Imposto sobre o lucro real. 1. À alíquota de 15%: 17.652,64; Deduções. 13 (-) imposto de renda retido na fonte: 124.044,34; 17 (-) imposto de renda mensal pago por estimativa: 17.652,64; 19. imposto de renda a pagar: - 124.044,34. Esses dados, ao serem confrontados, levam, ao contrário do que defende a autora, a um saldo negativo (passível de restituição ou compensação tributária) de R\$ 106.391,70 (valor originário). Vale frisar que também o documento de fl. 46 indica saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 124.044,34. Pelo que se verifica no despacho decisório de fl. 55, a atualização do saldo negativo importou em R\$ 126.916,78. Dele se subtraiu o montante efetivamente devido ao Fisco (R\$ 17.652,64), chegando-se, então, a um crédito passível de restituição de R\$ 109.264,14, valor que foi efetivamente homologado pela Secretaria da Receita Federal. A autora pretende reconhecimento de crédito de R\$ 126.916,78, mas não leva em conta que os R\$ 17.652,64 (crédito) declarados como devidos não podem ser somados ao valor que efetivamente foi recolhido (débito). A operação correta a ser feita é de subtração. O próprio despacho decisório (fl. 55) esclarece a fórmula a ser utilizada: valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ] - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Portanto: R\$ 126.916,78 (saldo negativo disponível) - R\$ 17.652,64 (IRPJ devido) = R\$ 109.264,14. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência do instituto da denúncia espontânea e determine a anulação do crédito tributário relativo ao IRPJ (competência 31/12/2007) e à CSLL (competências 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008). Alega, em síntese, ter recolhido com atraso os valores relativos às contribuições acima mencionadas, anteriormente à entrega das respectivas DCTF's e ao início de qualquer procedimento administrativo. Assim, sustenta ser indevida a incidência da multa de mora, em face da ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do disposto na Súmula nº 360, do C. STJ, por não se tratar de hipótese de tributo lançado e não

pago, mas do recolhimento integral espontâneo anteriormente à formalização do crédito tributário pelo lançamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/59. Em cumprimento à determinação de fl. 64, manifestou-se a autora às fls. 65/293, tendo sido afastada a ocorrência de prevenção (fl. 296). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 301/347), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestou-se a autora às fls. 348/353 e 354/426, noticiando a realização de depósito judicial, bem como juntando documentos. Réplica às fls. 427/434. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Afasto a alegação de inépcia da inicial, por terem sido preenchidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora requer, em síntese, a exclusão da cobrança de multa moratória, por ter efetuado o pagamento do crédito tributário relativo ao IRPJ (competência 31/12/2007) e à CSLL (competências 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008) a destempo, porém, antes de apresentar as respectivas DCTF's, bem como do início de qualquer procedimento fiscal; portanto, não deve haver a cobrança da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Entretanto, no presente caso não há que se falar em exclusão da multa moratória ante a ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Estabelece o artigo 161 do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos nossos). É cediço que o pagamento integral do tributo foi efetuado a destempo. Assim, uma vez que não se pode favorecer a inadimplência, a multa moratória possui caráter indenizatório, e não punitivo, e a sua exigência decorre de previsão legal. Assim, a alegação de inaplicabilidade no disposto na Súmula nº 360, do C. STJ não pode ser acolhida, devendo ser aplicado ao presente caso o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360/STJ, de 08/09/2008). No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Realizada a compensação após o vencimento do tributo, via retificadora de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, resta descaracterizado o instituto da denúncia espontânea. 2. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 360). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222256/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a apresentação de DCTF é modo de constituição do crédito; portanto, impede o reconhecimento da denúncia espontânea. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886.462/RS, DJE DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. (...) 3. No que se refere à configuração da denúncia espontânea, a jurisprudência do STJ, por meio da sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1333156/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifos nossos). Por conseguinte, é nítida a inócência de denúncia espontânea no caso em tela, sendo devida a cobrança de multa moratória. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Os valores deverão permanecer depositados em juízo até o trânsito

em julgado.P.R.I.

0019018-69.2010.403.6100 - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)
Vistos, etc.SÃO VICENTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando provimento judicial que detemine a anulação do Auto de Infração mencionado na inicial ou a diminuição da multa imposta. Alega, em síntese, que o auto de infração lavrado contra si é nulo, pois não houve a devida discriminação da conduta que deu azo à sanção aplicada, o que a impossibilitou de exercer o direito à ampla defesa em sua plenitude. Alega ainda que a penalidade aplicada é desproporcional e fere o princípio da legalidade, por estar prevista em Portaria do Inmetro. Por fim, alega que, apesar de ter sido autuada por manter em seu pátio bombas sem o devido lacre, não é responsável pelo envasamento e pela rotulagem do produto. Por fim, requer, em caso de manutenção do auto de infração, a diminuição do valor da multa.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/48.A autora depositou judicialmente o valor da multa (fl. 52), tendo sido suspensa a adoção de atos constritivos visando à sua cobrança (fl. 53).Nas suas contestações, o IPEM (fls. 112/189) e o INMETRO (fls. 63/111) defendem a legalidade do procedimento fiscalizatório e a multa aplicada. Determinada a especificação de provas (fl. 190), apenas a autora manifestou-se positivamente, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 197). É O RELATÓRIO. DECIDO:O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o requerimento de fl. 197 da autora, visto que já existe nos autos cópia integral do processo administrativo.No mérito, o pedido é improcedente.Verifico no Auto de Infração nº. 1546604 (fl. 38), lavrado em 20/05/2010, a ausência de assinatura do representante legal da empresa. Esse vício, entretanto, foi sanado pela notificação de fls. 84, recebida em 07/07/2010 (fl. 41), que conferiu à ré o prazo de dez dias para apresentar defesa administrativa, a qual foi protocolizada em 07/07/2010 (fls. 85/86).A autora foi notificada do indeferimento da defesa apresentada e da consequente homologação do auto de infração, na qual constou expressamente a fundamentação legal aplicada, o valor do débito e o prazo para a apresentação de recurso (fl. 110). Ademais, a decisão administrativa (fls. 175/176) contém os elementos citados, suficientes à motivação do ato administrativo, pelo que se afasta a alegação de ausência de fundamentação da homologação. A corroborar, cito o seguinte precedente:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSO CIVIL. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 4/62. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO NA NOTA FISCAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNICIDADE DA INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O processo administrativo correspondente demonstra que o auto de infração dele decorrente foi lavrado porque a fiscalização constatou que a autora emitiu dez notas de venda sem a discriminação da mercadoria vendida, violando, com isso, o disposto no artigo 11, alínea n, da Lei Delegada nº 4/62, sendo irrelevante que o campo relativo ao número de infrações cometidas encontre-se em branco na via da autuada e preenchido na via do fisco, pois, o que de fato é relevante é a descrição das notas fiscais onde a discriminação do produto vendido não foi efetuada. 2. Assim sendo, restam afastadas as alegações de nulidade da autuação e ausência de motivação do ato administrativo, posto que o procedimento mencionado descreve as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e sua homologação, com o arbitramento da multa, estando ambos suficientemente motivados, permitindo sim a defesa da autora, como de fato ocorreu. 3. Registre-se, por oportuno, que o processo administrativo não se submete aos rigores do processo judicial, bastando que os atos praticados sejam suficientemente motivados para assegurar o contraditório e a ampla defesa e isso ocorreu no caso concreto. 4. Quanto à constatação da infração, as notas fiscais sem a discriminação das mercadorias vendidas foram emitidas entre os meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990, atestando conduta continuada com violação do mesmo objeto protegido, configurando, pois, infração continuada a aconselhar a aplicação de uma única sanção, em face do corrente o entendimento de que deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. No que se refere aos honorários advocatícios, a hipótese dos autos melhor se enquadra na regra contida no parágrafo único e não na regra do caput do artigo 21, do estatuto processual civil, pois, realmente, tendo sido reduzido o montante da multa de dez vezes para uma vez o valor da infração, a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a parte ex adversa responder pelas despesas do processo e verba honorária. 7. Apelação da União a que se nega provimento e apelação da autora e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença apenas quanto à verba honorária, restando esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (grifos meus)(AC 95030562619, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/01/2010)Desse modo, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a contribuinte foi notificada acerca das decisões proferidas administrativamente, bem como da possibilidade de apresentação de defesa e

recurso, tendo, inclusive, exercido esse direito em parte, conforme já exposto. Ademais, cumpre distinguir a esfera de aplicação das Leis n.ºs. 9.784/99 e 9.933/99. A Lei n.º 9.784/99 foi criada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e a Lei n.º 9.933/99 estabelece as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a taxa de serviços metodológicos. Assim, ao procedimento de fiscalização se aplica a Lei n.º 9.933/99; ao processo administrativo decorrente da autuação, as normas decorrentes da Lei n.º 9.784/99. Portanto, a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de multa em face da empresa que atuar em desconformidade com a Lei n.º 9.933/99 e os atos normativos dela decorrentes não violam princípios constitucionais nem são passíveis de nulidade. O artigo 5º do referido diploma legal assim dispõe: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. No presente caso, em momento algum se verificou o cerceamento de defesa. A lavratura do auto ocorreu em razão de infração ao item 13.2 da Portaria INMETRO n.º 23/1985, que dispõe: 13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados. Como se depreende do dispositivo, o uso do lacre é obrigatório, e essa regra não é mitigada nem excepcionada. Assim, eventual falta de dano efetivo ao consumidor ou ausência de má-fé deve ser verificada por ocasião da dosimetria da sanção imposta. Cabe lembrar que a autora não nega a falta de lacre nos equipamentos inspecionados pela autoridade administrativa. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento para reconhecer a legalidade dos atos normativos expedidos pelo Inmetro e pelo Conmetro, nos termos dos acórdãos transcritos a seguir: **TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.** 1. Afasto a preliminar de carência de ação. Ao contrário do que sustenta a apelante, o auto de infração e o laudo pericial foram juntados aos autos. 2. A autuação foi lavrada de maneira clara e objetiva, não deixando margem à dúvidas sobre os motivos que originaram o débito. A própria embargante sustenta que é possível haver diferença de peso do produto devido à desidratação do grão. Neste ponto, como bem analisou o r. juízo a quo, se a desidratação do produto é algo que se pode prever, a empresa não pode usar a alegação para se isentar de culpa. 3. A apelante não apresentou qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração. Portanto, está mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a execução fiscal. 4. A apelante foi autuada por proceder ao acondicionamento e a comercialização do produto PIMENTA DO REINO MOIDA, marca KONSABOR, de conteúdo nominal 50g, apresentando conteúdo médio de 47,4g abaixo do conteúdo mínimo de 49,5g, infringindo assim o disposto no item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 74/95 do INMETRO c/c art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o que resultou na imposição da multa prevista no artigo 9º da Lei n.º 5.966/73. 5. Entendo que a penalidade imposta (multa pecuniária) está dentro do que determina a lei e é proporcional à gravidade da infração apontada. 6. Apelação improvida. (AC 199961070067920, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/11/2010) **ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÕES. DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE APURADA E A NOTICIADA NA EMBALAGEM. PORTARIA 74/95. LEGALIDADE.** - A parte autora, ora apelante, insurge-se com relação às multas aplicadas com base em autos de infrações por verificação de peso inferior do produto ao peso nominal da embalagem, estando em desacordo com os itens 5.1.1, 4 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 74/95. - Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. - As exigências das multas têm lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, sendo que a recorrente foi regularmente notificada para acompanhar as perícias realizadas pelo apelado. - O ato administrativo de imposição de multas pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos se mostrarem com conteúdo inferior ao indicado na embalagem, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela. - Portanto, devidamente comprovadas as infrações, corretas as sanções aplicadas, uma vez que a embalagem não pode noticiar determinada quantidade, e a realidade revelar outra, de modo que não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento do INMETRO. (AC 200071000297979, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/07/2006) **PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).** 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira

Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAARES 200900567462, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - COMPETÊNCIA - PORTARIA Nº 74/95 - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. Incabível a apreciação, em sede de recurso especial, de questões de índole eminentemente constitucional. O CONMETRO, usando de sua competência normativa e atribuições legais, em consonância com o disposto nas alíneas a e c dos itens 4.1 e 4.2 do Regulamento, concedeu ao INMETRO atribuição de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, com amparo na Resolução nº 11/88 e art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É legítima a edição pelo INMETRO da Portaria nº 74/95, que dispõe sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume, porquanto este órgão não extrapolou os limites de sua competência. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.(RESP 200200360420, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2002)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 74/95 DO INMETRO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no Resp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 2. De outro modo, a Resolução n. 11/88 do CONMETRO ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/95 do INMETRO bem como dos autos de infração lavrados com fundamento em referido ato normativo. Precedentes desta Turma. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200135000110370, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 23/04/2010)Portanto, uma vez que a legislação regente autorizou a edição de normas técnicas, não há ilegalidade na lavratura de auto de infração. Deste modo, não havendo ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº. 1546604 e no respectivo processo administrativo dele decorrente, devem subsistir os seus efeitos, por estarem pautados em legislação vigente.No tocante à multa imposta, o valor fixado respeitou os parâmetros legais. Nos termos da Lei nº 9.933/1999 (com base no texto vigente até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 541/2011, convertida na Lei nº 12.545/2011), a penalidade em questão será aplicada segundo os seguintes critérios:Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por

comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. So Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Como se pode observar, a autoridade administrativa possui parâmetros elásticos para fixação da multa, que vão de R\$ 100,00 (valor mínimo para infração leve) até R\$ 1.500.000,00 (valor máximo para infração gravíssima). Na dosimetria da pena de multa, entretanto, devem ainda ser consideradas as diretrizes contidas nos incisos do 1º (vantagem auferida, condição econômica do infrator, antecedentes e prejuízo causado ao consumidor). No caso dos autos, a dosimetria da multa, fixada em R\$ 3.600,00 levou em conta o seguinte (fl. 175): A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade. (...) Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06. A autoridade administrativa, portanto, fixou o montante da multa dentro dos parâmetros fixados pela lei, mas em patamar superior ao valor mínimo, tendo em vista os critérios de gradação acima especificados e a atenuante da primariedade. A imposição de pena por infração administrativa decorre do poder vinculado da Administração Pública, porém a sua graduação está afeta ao poder discricionário. A discricionariedade (aqui entendida quando a lei confere escolha ao administrador) não sofre interferência do Poder Judiciário, que somente pode analisar o ato administrativo sob a óptica da legalidade. E nesse ponto, não há vícios a serem sanados. Sobre o assunto, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2006): (...) a discricionariedade existe: (1) quando a lei expressamente dá à Administração liberdade para atuar dentro de limites bem definidos (...); (2) quando a lei utiliza conceitos jurídicos indeterminados e, no caso concreto, a Administração depara-se com situações em que não existe possibilidade de determinar, com certeza, se o fato está ou não abrangido pelo conteúdo da norma; nessas situações, a Administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a que mais adequadamente se conforma ao interesse público, não sendo possível ao Judiciário substituí-la nesse juízo valorativo. Portanto, também não se verifica ilegalidade na escolha da aplicação da pena de multa no lugar da pena de advertência, não havendo desproporcionalidade na medida adotada. Também não há que se falar em exclusão da responsabilidade ao argumento de não ser a autora a responsável pelo envasamento e pela rotulagem do produto. A infração cometida diz respeito à obrigação de manter lacradas as bombas mantidas no pátio da empresa, conforme destacado na fundamentação da decisão administrativa (fl. 175): É sua responsabilidade conservar e manter sempre em bom estado seu(s) equipamento(s), devendo tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos réus, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do já referido diploma, arbitro em R\$ 1.000,00, pro rata. O depósito não poderá ser levantado pelos réus antes do trânsito em julgado. P.R.I.

0005164-71.2011.403.6100 - JOAO VICTOR MASCHI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. JOÃO VICTOR MASCHI, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que em 10/02/1996 ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 003378/1996, que foi julgada parcialmente procedente, tendo a Reclamada efetuado o pagamento do valor de R\$ 377.511,07 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e onze reais e sete centavos) em seu favor. Via de consequência, houve a retenção de Imposto de Renda na fonte no valor de R\$ 88.254,85 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, foi aplicada sobre o valor acumulado, pago em atraso, a alíquota máxima do Imposto de Renda, a saber, 27,5%. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/59. Em cumprimento às determinações de fls. 62 e 72, o autor se manifestou às fls. 63/70 e 73/75. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 81/104), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da prova do recolhimento, bem como a inépcia da inicial. No mérito, transcreveu o teor do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010. Réplica às fls. 107/174. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de ausência de documentos essenciais, uma vez que foram cumpridos os requisitos do artigo 283 do Código de

Processo Civil. O comprovante de retenção está anexado às fls. 28/29; portanto, afasto a preliminar de ausência da prova do recolhimento. Ademais, por terem sido observados os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, não deve ser acolhida a alegação de inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência da parcial procedência dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 3.378/96 (fls. 18/19), o autor recebeu o valor líquido de R\$ 260.949,57 (fl. 22), tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 88.254,85 (fl. 28). Ocorre que a fonte pagadora de seu benefício lançou o montante ao qual teria direito o autor no valor de R\$ 260.949,57 (fl. 22), o que gerou um desconto, a título de imposto de renda, no valor de R\$ 88.254,85 (fl. 28), considerado o valor total pago ao autor, aplicando-se-lhe indevidamente a alíquota de 27,5%. Contudo, a incidência deveria ter sido calculada considerando-se os valores que deveriam ter sido pagos mensalmente. Vejamos. Na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o

total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC n. 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 003378/1996, que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, inacumulável com outros critérios de correção. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006017-80.2011.403.6100 - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 130. Diante da natureza satisfativa do pedido, bem como da atual fase processual, tornem os autos conclusos para sentença.

0011779-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-44.2011.403.6100) CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de débito tributário. Alega que, após incluir todos os débitos tributários federais que possuía no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e requerer a expedição de certidão negativa, constatou a existência de débitos de COFINS relativos ao exercício de 1993 (vencimento em 24/02/1993 e 22/03/1993), controlados pelo PA nº 10675.002.057/2001-53. Sustenta que a ré decaiu do direito de efetuar o lançamento ou que o crédito tributário prescreveu. Defende que, na hipótese de não ser acolhida a alegação de decadência ou de prescrição, o crédito ainda é inexigível em razão da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, também não se podendo computar o ICMS e o ISSQN na base de cálculo da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/73. A liminar foi indeferida (fl. 76). Na contestação (fls. 84/93), a ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de individualização dos fatos que compõem parte da causa de pedir, bem como alega a falta de documentos essenciais para a solução da causa. No mérito, aduz que o prazo de decadência aplicável é o decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991. Defende ainda a observância da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. A contestação é instruída com os documentos de fls. 94/105. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os fatos estão devidamente descritos na inicial. Ademais, a prescrição, ainda que não fosse mencionada pela autora, poderia ser declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Também não vislumbro a falta de nenhum documento essencial, já que aqueles carreados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e

transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Em suma, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, OCÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). E, ainda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173

é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado de rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (REsp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). No caso em testilha, os fatos geradores ocorreram em janeiro e fevereiro de 1993. Aplicando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (já que não houve pagamento pela autora), o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, a União Federal tinha até 31/12/1998 para lançar. Como não o fez nesse prazo, estão extintos os créditos tributários discutidos neste processo, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Os dispositivos em questão foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por afrontarem o disposto no artigo 146, II, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar dispor sobre obrigação, lançamento, crédito, decadência e prescrição em Direito Tributário. A súmula vinculante nº 8 tornou-se eficaz somente a partir de 28/06/2008, dada a modulação de efeitos promovida pelo Supremo Tribunal Federal. Ao estabelecer termo futuro para a produção de efeitos do enunciado, o tribunal tinha em vista apenas evitar que os contribuintes passassem a promover ações de repetição de indébito. Desse modo, só as pretensões condenatórias (referentes à restituição de valores efetivamente pagos) foram atingidas por essa regulação temporal. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 (SÚMULA VINCULANTE N. 08) - DECADÊNCIA QUINQUENAL (CTN) - MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF: COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POSTERIORES A 11 JUN 2008 - PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS PAGAS APÓS 11 JUN 2008: PARCIAL INEXIGIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O STF - no julgamento do RE nº 559.443/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, submetido ao rito da repercussão geral, em sessão de 11 JUN 2008 - declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 e fixou a modulação dos seus efeitos: (...), de modo

a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nessas condições com exceção das ações já propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, ... o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nessas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte... 2. Efetuado o parcelamento de débitos posteriormente tidos por decadentes, ainda que em parte, em face da Súmula Vinculante n. 08/STF e sua modulação, as parcelas pagas até 11 JUN 2008 não serão devolvidas, mas inexigíveis as parcelas vincendas e as vencidas e pagas após 11 JUN 2008 no respeitante à parte decadente, compensáveis, essas últimas e nessa parte, com o saldo devedor remanescente; elaborado o encontro de contas administrativamente, o saldo eventualmente persistente será mantido no parcelamento. 3. Apelação da autora parcialmente provida: segurança parcialmente concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, em 16 de agosto de 2011, para publicação do acórdão (MAS 200932000051352. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL. TRF 1. 7ª TURMA. E-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 292). A ação ajuizada pela autora não tem cunho condenatório, mas meramente declaratório, de sorte que a modulação de efeitos conferida à súmula vinculante nº 8 não a atinge. Assim, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos do Código Tributário Nacional. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, para, reconhecendo o implemento da decadência, declarar extintos os créditos tributários relativos à COFINS (vencimentos em 24/02/1993 e 22/03/1993) controlados pelo PA nº 10675.002.057/2001-53, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, também do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do diploma legal acima referido. P.R.I.

0013456-45.2011.403.6100 - MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. MARCELO LUCON CANSACÃO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja condenada a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente a título de verbas trabalhistas, por força do acordo em reclamação trabalhista acostado às fls. 43/48. Aduz que os créditos não eram originariamente abrangidos pela alíquota que incidiu no recolhimento acumulado. Alega então que, originariamente, todos os valores percebidos mensalmente serviam de base de cálculo para a alíquota inferior à máxima ou eram isentos de tributação. Defende ainda que os juros de mora incidente sobre as verbas trabalhista são isentos, a teor do disposto no artigo 46, 1º, I, da Lei nº 8.541/1992. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 24/52. Na contestação (fls. 63/74), a União Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação por ausência de documento essencial, consubstanciado na declaração de ajuste anual. No mérito, defende a correção do procedimento de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Houve réplica (fls. 77/90). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 90 e 92). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida. A autora tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o recolhimento de valor superior ao efetivamente devido a título de imposto de renda; cabe à ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, de sorte que é ela quem deveria apresentar a cópia da declaração de ajuste anual da autora, já que a declaração de isenção dos valores recolhidos é óbice à pretensão deduzida nos autos. Passo à análise do mérito. Verifica-se dos presentes autos que a autora recebeu de uma vez os valores que lhe eram devidos a título de horas extras, FGTS e reflexos sobre gratificação natalina, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional gozado e indenizado, no importe total de R\$ 1.100.000,000 (fls. 47/48), tendo sido descontado o valor de R\$ 267.591,05 a título de imposto de renda (fls. 47 e 50). No entanto, conforme será assentado, a incidência levou em consideração o montante cumulativo, olvidando-se que a incidência deveria ocorrer apenas de forma isolada, considerando as verbas trabalhistas pagas mensalmente. Vejamos. As verbas trabalhistas em questão têm, como sabido, natureza alimentar (exceção ao pagamento do FGTS, sobre o qual, a propósito, não houve incidência de IR) e, somente quando pagas mensalmente, enquadrar-se-ão no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devidas, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei. A respeito do tema, a lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte

com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Igualmente nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF4, AC 2003.72.01.005623-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 29/06/2005) Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EAC n. 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem as horas extras devidas mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois pessoas com a mesma capacidade econômica são tratadas de forma distinta. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Quanto aos juros de mora, a Lei nº 8.541/1992 traz regra de isenção do imposto de renda. Confira-se: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. O dispositivo em questão trata os juros moratórios como verbas indenizatórias, seguindo a linha de raciocínio já exposta acima - a****

de que a pessoa que recebeu suas verbas alimentares extemporaneamente não pode ser penalizada com um recolhimento maior de tributo. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 2. Juros de mora e correção monetária fixados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 4. Custas pela União, em reembolso as adiantadas pela parte autora e isentas as finais. 5. Apelação da parte autora provida para declarar a não-incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora e condenar a União na obrigação de restituir à parte autora todo o IRRF sobre os juros de mora pagos à parte autora por força de decisão judicial trabalhista proferida no processo n. 00068.194.404.14.00-0 (4ª Vara do Trabalho/AC) (AC 200930000007392. REL. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:650). Feitas essas considerações, resta evidenciada a violação aos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e da isonomia, fazendo a autora jus à repetição de indébito pleiteada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO à restituição do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e sobre as verbas trabalhistas apontadas no acordo de fls. 43/48, recebidas de forma acumulada, permanecendo possível, quanto a estas, a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores a serem restituídos incidirá apenas a SELIC, de acordo com o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, a partir da data do recolhimento indevido. Esse índice já abrange correção monetária e juros. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017482-86.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

PIRASA VEÍCULOS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência do instituto da denúncia espontânea com relação aos pagamentos de IRRF referentes aos três primeiros trimestres de 2006 (PER/DCOMP's nºs. 25461.13906.300611.1.3.02-5692, 04230.30106.300611.1.3.02-9412, 14430.82695.300611.1.3.02-2412 e 40731.64497.30611.1.3.02-650), declaradas por meio das DCTF's retificadas nºs. 26.43.78.17.63-06, 31.58.86.12.92-89 e 31.65.65.08.65-59. Alega, em síntese, ter verificado, em junho de 2011, equívoco em seu procedimento de pagamento e tributação dos juros sobre capital próprio (JPC) durante os três primeiros trimestres de 2006, o que ocasionou em erro nas obrigações acessórias. Afirma que, apesar de referidos equívocos estarem na iminência de serem alcançados pela prescrição, optou por efetuar o pagamento dos débitos, em 30/06/2011, mediante a compensação com saldos negativos de IRPJ, tendo apresentado em 14/07/2011 as retificações necessárias das DCTF's relativas aos três primeiros trimestres de 2006, bem como as respectivas PER/DCOMP's. Informa que duas das PER/DCOMP's apresentadas foram objeto de análise, tendo sido constatada a insuficiência do crédito compensado e o lançamento da diferença, que resulta exclusivamente da aplicação indevida da multa de mora, que sustenta ser indevida em face da ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/134. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 144/184), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestou-se a autora às fls. 185/190, noticiando a realização de novo depósito judicial. Réplica às fls. 191/194. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Afasto a alegação de inépcia da inicial, por terem sido preenchidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora requer, em síntese, a exclusão da cobrança de multa moratória, por ter efetuado o pagamento dos valores remanescentes a destempo, em virtude do suposto equívoco no procedimento de pagamento e tributação dos juros sobre capital próprio (JPC) durante os três primeiros trimestres de 2006. Sustenta ter efetuado o pagamento dos valores devidos, mediante a compensação, antes de apresentar as retificações das respectivas DCTF's, bem como do início de qualquer procedimento fiscal; portanto, não deve haver a cobrança da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Entretanto, no presente caso não há que se falar em exclusão da multa moratória ante a ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Estabelece o artigo

161 do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos nossos). É cediço que o pagamento integral do tributo foi efetuado mediante compensação e a destempe. Assim, uma vez que não se pode favorecer a inadimplência, a multa moratória possui caráter indenizatório, e não punitivo, e a sua exigência decorre de previsão legal. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. (Súmula 360/STJ, de 08/09/2008). No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Realizada a compensação após o vencimento do tributo, via retificadora de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, resta descaracterizado o instituto da denúncia espontânea. 2. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. (Súmula do STJ, Enunciado nº 360). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222256/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a apresentação de DCTF é modo de constituição do crédito; portanto, impede o reconhecimento da denúncia espontânea. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886.462/RS, DJE DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. (...) 3. No que se refere à configuração da denúncia espontânea, a jurisprudência do STJ, por meio da sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1333156/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifos nossos). Por conseguinte, é nítida a incorrência de denúncia espontânea no caso em epígrafe, sendo devida a cobrança de multa moratória. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Os valores deverão permanecer depositados em juízo até o trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006351-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face da sentença de fls. 9/10, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Argumenta a embargante que a sentença deveria ter extinguido também a execução promovida nos autos do processo nº 0053938-18.2001.403.0399, dada a impossibilidade jurídica do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO: A sentença foi clara ao afastar a alegação de que a execução é juridicamente impossível - a extinção do processo deu-se em virtude de adoção de procedimento executivo já revogado, não maculando o crédito cobrado (repetição de indébito). Se não se conforma a União Federal com a fundamentação, deve insurgir-se manejando o recurso adequado à reforma da sentença. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 9/10 da forma como lançada. P.R.I.

0008976-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a decretação de nulidade da execução, por falta de memória de cálculo discriminada, ou a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Na impugnação (fls. 16/19), a embargada defendeu a suficiência dos dados informados em sua conta de liquidação, mas concordou com o valor apresentado pela parte contrária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impugnação da memória de cálculo apresentada pela embargada está superada, visto que ela concordou com o montante apresentado pela União Federal na conta de fls. 6/10, admitindo, inclusive, que lançou duas vezes, equivocadamente, o valor pago em 13/02/1991. A conduta da embargada implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito exequendo em R\$ 240.834,59, atualizado até fevereiro de 2012, adotando-se os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 6/10). Custas ex lege. Tendo em vista a diferença ínfima entre os cálculos apresentados pelas partes, bem como diante da falta de resistência da embargada deixo de condená-la em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0045578-78.1992.403.6100. P.R.I.

0010727-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029535-95.1994.403.6100 (94.0029535-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Na impugnação (fls. 22/27), a embargada alega, preliminarmente, que os embargos são intempestivos. No mérito, concorda com o valor apresentado pela União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não são intempestivos. Segundo o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997, o prazo para apresentá-los é de trinta dias, no que foi alterado o artigo 730 do Código de Processo Civil. O mandado de citação foi juntado em 15/05/2012 (fl. 258 dos autos do processo principal), tendo a União Federal protocolado sua petição inicial em 14/06/2012, no último dia do prazo legal. Quanto ao mérito, a embargada aquiesceu com o valor apresentado pela União Federal, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 341.851,21, atualizado até março de 2012. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0029535-95.1994.403.6100. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005915-97.2007.403.6100 (2007.61.00.005915-4) - OSWALDO NADAL(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. OSWALDO NADAL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser decretada a suspensão de crédito tributário e de procedimento de arrolamento de bens. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/175. A liminar foi indeferida (fls. 180/181), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 200/217), recurso que ainda não foi julgado, conforme se verificou em consulta realizada hoje no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na contestação (fls. 191/198), a União Federal defende a presunção de legitimidade dos atos praticados pela autoridade fiscal e alega a ausência dos requisitos legais para concessão da tutela cautelar. Houve réplica (fls. 234/243). O autor requereu a produção de provas (fls. 254/255), requerimento que foi indeferido pela decisão de fls. 262. É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a causa, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito a controvérsia trazida pelas partes. Tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos do processo principal foi hoje julgada improcedente, não há substrato para a concessão de medida cautelar, conforme interpretação que se dá ao artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Antônio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, 2008) esclarece a respeito: Já no que concerne às sentenças definitivas (com julgamento de mérito - art. 269), é preciso distinguir: a sentença de procedência do pedido não faz cessar a eficácia da cautelar porque é necessário que se resguarde a eficiência do processo principal até o momento da execução da sentença (processo ou simples fase, não importa), de sorte que à procedência do pedido soma-se a manutenção da medida cautelar; a sentença de improcedência, sim, faz cessar a

eficácia cautelar porque a declaração de certeza quanto à inexistência do direito material faz desaparecer aos olhos do juiz o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que justificavam a medida. Idênticos raciocínios valem para os casos previstos pelos incs. II a V do art. 269. Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a pretensão cautelar deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do já mencionado diploma legal. Comunique-se o Exmo. Sr. Dr. Desembargador relator do AI nº 2007.03.00.044399-6, remetendo-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

0014520-27.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de caução ajuizada por COBROS SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, assegurando-se-lhe o direito de obter certidão de regularidade fiscal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/45. Efetuado o depósito judicial (fl. 51), foi deferida a liminar (fls. 65/66). A União Federal, em sua contestação (fls. 78/91), argui, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a suspensão do crédito tributário pode ser obtida por depósito extrajudicial. No mérito, requer a improcedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito a controvérsia trazida pelas partes. Afasto a preliminar. Ao mesmo tempo que justifica a ausência de interesse de agir pela necessidade de realização de depósito extrajudicial, a ré diz que (...) há várias maneiras de se realizar os depósitos no curso das ações, sem que para isso tenha que tomar mão procedimentos de caráter contencioso. Exemplifique-se com o depósito nos próprios autos da ação principal, o que se afigura bastante prático e razoável. Denota-se, pois, que a União não é contra o depósito judicial, mas sim ao ajuizamento de ação cautelar com o único fim de caucionar o débito tributário. Na verdade, essa discussão só teria implicância, via de regra, na definição das verbas de sucumbência, pois, ao contrário que afirma no trecho acima destacado, o caráter contencioso persiste. Outrossim, o artigo 273, 7º, do referido diploma, ao reconhecer a fungibilidade entre tutela cautelar a antecipada, não suprimiu o processo cautelar do ordenamento jurídico nem impôs à parte a obrigação de sempre requerer medida cautelar no curso do processo principal. A sistemática atual confere, na verdade, duas opções à parte. Embora nem sempre seja o meio mais célere, o ajuizamento de ação cautelar não pode ser proibido, até porque, em princípio, não há prejuízo à parte contrária. A possibilidade de ajuizamento de ação cautelar encontra-se fundamentada no artigo 796 e no parágrafo único do artigo 801, ambos do Código de Processo Civil, dispositivos que não foram revogados pelo artigo 273, 7º, introduzido pela Lei nº 10.444/2002. Sobre o assunto, trago à colação o seguinte julgado, que ratifica esse entendimento: MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR (LC) 70/91. LEGITIMIDADE DE SUA REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56 DA LEI 9.430/96. 1. Preliminar de falta de interesse processual (CPC, artigo 267, VI), na modalidade interesse-adequação, sob o fundamento de que, à vista do disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC (que consagra o princípio da fungibilidade entre a antecipação da tutela e a ação cautelar), o Requerente poderia ter requerido antecipação da tutela, e, não, proposto medida cautelar autônoma. A fungibilidade entre a antecipação da tutela e a ação cautelar institui em favor do jurisdicionado a faculdade de optar por uma delas, e, não, a obrigação de escolher a via supostamente mais adequada. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Inexistência do *fumus boni iuris*. Constitucionalidade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 pelo artigo 56 da Lei 9.430/96. Precedentes desta Corte e do STF. Cancelamento da Súmula 276 pelo STJ (AgRg no Ag 1152369/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010). 3. Ausente o *fumus boni iuris*, descabe proceder à pesquisa do *periculum in mora*. 4. Pedido de medida cautelar que se julga improcedente (MCI 200601000090950. REL. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES. TRF 1. 6ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:281). Nesse mesmo sentido é a opinião de Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008): Atente-se, por derradeiro, para o fato de que essa nova regulamentação introduzida no art. 273 não representa o desaparecimento do processo cautelar, porquanto as cautelares antecedentes (chamadas preparatórias) permanecem intactas no sistema (art. 796 do CPC), e nem a morte do processo cautelar incidental, na medida em que o art. 796 referido não foi alterado pela Lei n. 10.444/2002 (e ele fala de procedimento cautelar [...] no curso do processo principal), de sorte que apenas quando o juiz verifique que o requerimento de cautela (art. 273, 7º) se encontra bem instruído, não depende de prova oral e não vai gerar tumulto nos autos do processo cognitivo, então o órgão jurisdicional concede a providência solicitada; caso contrário, o magistrado determina ao requerente que postule a medida acautelatória em sede própria, ajuizando ação cautelar incidental, o que permitirá a ampla discussão da matéria fática e jurídica sem comprometer o andamento do processo principal. No mérito, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos do processo principal foi hoje julgada improcedente, não há razão para manutenção da medida cautelar concedida, conforme interpretação que se dá ao artigo 808, III, do diploma acima

mencionado. Antônio Cláudio da Costa Machado (idem) esclarece a respeito: Já no que concerne às sentenças definitivas (com julgamento de mérito - art. 269), é preciso distinguir: a sentença de procedência do pedido não faz cessar a eficácia da cautelar porque é necessário que se resguarde a eficiência do processo principal até o momento da execução da sentença (processo ou simples fase, não importa), de sorte que à procedência do pedido soma-se a manutenção da medida cautelar; a sentença de improcedência, sim, faz cessar a eficácia cautelar porque a declaração de certeza quanto à inexistência do direito material faz desaparecer aos olhos do juiz o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que justificavam a medida. Idênticos raciocínios valem para os casos previstos pelos incs. II a V do art. 269. Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a pretensão cautelar deve ser rejeitada, com a consequente cassação da liminar. O depósito será convertido em renda, conforme disposto no artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/1998, porém somente após o trânsito em julgado, entendimento consolidado na súmula nº 18 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença). Apesar da cassação da tutela de urgência, a suspensão do crédito tributário persistirá, por força do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, subsistindo os mesmos efeitos práticos decorrentes da decisão de fls. 65/66. Assim, embora a demandante tenha sucumbido em relação à tutela jurisdicional pretendida, o depósito judicial efetuado permitiu-lhe obter o mesmo bem da vida (a suspensão do crédito tributário). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Revogo a liminar concedida, determinando a conversão em renda do depósito, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y ONO)

Vistos, etc. Os autores opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 646, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Aduzem que o processo não poderia ter sido extinto, pois os valores pagos ao coautor Wilson Aparecido Rossi não correspondem ao valor integral do crédito exequendo, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 618. É o Relatório. Decido. Verifico que assiste razão aos embargantes. Determinada a manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 617/625, houve concordância da parte autora às fls. 630/631. Também houve concordância da ré às fls. 637/638, que, inclusive, juntou cálculo atualizado do débito à fl. 640 e extrato comprovando depósito na conta vinculada do referido coautor à fl. 639. No entanto, analisando o documento de fl. 639, observo que, de fato, houve apenas o depósito do valor principal do débito, sem que houvesse o depósito do valor referente aos juros de mora. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 646, fazendo constar a seguinte redação: Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores REINALDO DE MEDEIROS ALVES, ELISEO POLO PAZ, PAULO PINTANEL e VALTER FERREIRA DIAS. Prossiga-se a execução em relação ao coautor Wilson Aparecido Rossi, devendo a ré complementar o crédito realizado na conta do referido autor, conforme cálculo elaborado à fl. 618 pela contadoria judicial, adotado como correto por este Juízo à fl. 642. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores. Custas ex lege. P.R.I. No mais, mantenho a sentença de fl. 646 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013691-95.2000.403.6100 (2000.61.00.013691-9) - APPARECIDA JANNET MATTIUZZE (SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos, etc. APPARECIDA JANNET MATTIUZZE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a outorga de escritura definitiva em decorrência da quitação do preço estipulado em contrato de compra e venda do imóvel descrito na fl. 3. Às fls. 136/138 o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Iniciada a execução, à fl. 163 o Instituto Nacional do Seguro Social informou

que, nos termos da Portaria AGU n.º 377/2011, não executará a verba honorária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo INSS, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0028919-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028919-9) - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. TUTELAR COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no que se refere à majoração da base de cálculo das contribuições sociais à COFINS e ao PIS, estabelecida pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98; bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 608/609 a autora manifestou renúncia à execução do título judicial que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária baseada na Lei n.º 9.718/98; bem como o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Intimada a manifestar-se, a União Federal nada requereu (fl. 611). Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6) - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em decisão. LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 524/529. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que esta incorreu em erro material, haja vista a não recepção da alínea h do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 pelas Constituições Federais de 1946 e 1988; a ausência de procedimento administrativo ou judicial de discriminação de terras; bem como a não consideração da decisão proferida no recurso de Apelação nº 2.392 pelo C. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 549/571, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne às matérias ventiladas pela embargante em seu recurso, estas foram exaustivamente analisadas na sentença embargada, tendo havido fundamentação com base na legislação aplicável ao tema, bem como em reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 524/529 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a noticiada renúncia do mandato outorgado à advogada da parte autora (fls. 572/574), bem como o decurso do prazo estabelecido no artigo 45 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação pessoal da autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie novo advogado para atuar nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4) - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. CLAUDELICE MOREIRA PEÇANHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido em sua conta bancária. A ação foi julgada procedente (fls. 57/59; fls. 94/94 v.). A sentença foi mantida pela r. decisão de fls. 142/145. Às fls. 148/152 a ré informou o pagamento dos valores referentes à condenação. Cálculo de liquidação da parte autora às fls. 154/155. Intimada a manifestar-se sobre o depósito efetuado, a autora manteve-se silente. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da autora alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 149. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA e PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO, em que se pleiteia o saneamento de contradição na sentença de fls. 198/201. Afirmam que a sentença, por estar fundamentada em jurisprudência pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, não precisa submeter-se ao reexame necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO: Assiste razão às autoras. De fato, a sentença, por estar fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, não deve ser submetida ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...) 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de excluir da sentença de fls. 198/201 a previsão de sujeição ao reexame necessário, passando a decisão a dispor o seguinte: Diante do exposto e de tudo o que mais dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE, para determinar que as autoras não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - (SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título de benefício do vale transporte, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017398-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor do autor alvará para o levantamento dos valores depositados nestes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4286

MONITORIA

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) Fls. 397/403 e 408/411: Mantenho a decisão de fl. 395 por seus próprios fundamentos. Faça-se conclusão para sentença.

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇÕES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0035004-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE HELIO LENTOS
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0005203-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARTINEZ PARAISO X ANALUCIA PRISCO PARAISO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE EW BANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0005147-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ELIAS DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0013970-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVERIO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 45.

0014943-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI DOURADO DE SOUSA

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0015704-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELTON BENTO D ABADIA

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0017393-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ROSA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0020774-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0021948-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALDO XAVIER DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0022972-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO MENEZES BRANDAO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0002971-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0004582-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0009017-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA FRANCO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0012294-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUIZ XAVIER

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0035990-08.1996.403.6100 (96.0035990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADOS FREDY S/A

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl.16. Também, a fl.84, lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD, que restou negativo haja vista a inexistencia de valores na(s) conta(s) do(a)s executado(a)s. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0002206-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0014436-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014436-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0018388-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO X MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE

A parte autora no intuito de promover a presente ação vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça que restaram todas negativas. Diversas foram as intimações para que a parte autora fornecesse o endereço correto da executada. Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da(o)(s) executada(o)(s). Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0008543-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEVERINO DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 62 e da resposta sobre a penhora parcial da penhora de ativos pelo sistema BACENJUD.

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA
Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de Valores efetuado a fls. 50/51.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0023029-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0009240-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO BOGOS E FILHO LTDA - ME X CHARLES JOHN TAVITIAN X BOGOS TAVITIAN NETTO

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000144-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000144-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO X GILVANIA GONCALVES DE AGUIAR CARDOSO(SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH)

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0032497-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA GOZZO PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA TOSTO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0017046-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DA MOTA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA MOTA LESSA

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037943-12.1993.403.6100 (93.0037943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029915-55.1993.403.6100 (93.0029915-8)) EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES

JUNQUEIRA)

Por ora, esclareça a co-autora PR Administração Administração e Participação Ltda., em 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 503/504, de cancelamento da RPV 20120051981, tendo em vista que a despeito do nome do Advogado que constou na requisição, o pagamento encontra-se em seu nome, ou seja, como beneficiário do crédito, e liberado para saque bancário, através de seus representantes legais ou procuradores constituídos nos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a transferência do saldo total existente na conta nº 1181005502197390 (fls. 289) à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, junto à CEF, agência 2527, vinculado à execução fiscal nº 0004263-71.1999.403.6182, como solicitado às fls. 640/641. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que realize diligências e informe se persiste a penhora lavrada no rosto dos autos, no valor de R\$ 93.608,73, com data de 19/05/2009, por solicitação do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, através da Carta Precatória nº 00099969520114036182, originária do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí/SP (fls. 612/613), e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0034773-95.1994.403.6100 (94.0034773-1) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro o pedido de fls. 365/370 do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9) - VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Desentranhem-se dos autos os originais dos alvarás para que sejam cancelados e arquivados em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamentos dos depósitos judiciais de fls. 254, 260, 264, 268, 271, 275, 277, 280, 299 e 357, como requerido às fls. 358. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0030599-09.1995.403.6100 (95.0030599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-55.1994.403.6100 (94.0033256-4)) MECANICA WUTZL LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre as alegações e cálculos apresentados às fls. 234/237 pela União (Fazenda Nacional/Setor de Cálculos), em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os documentos requeridos às fls. 376/378 pelo perito judicial. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0037753-97.2003.403.6100 (2003.61.00.037753-5) - CAMHOS - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X JPM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA HOSPITALAR S/C LTDA X SMI - SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Diante da manifestação de fls. 168/171 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006149-45.2008.403.6100 (2008.61.00.006149-9) - FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 -

VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 473/474-vº, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Recebo o recurso de apelação da ECT, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012037-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012037-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recurso o recurso de apelação da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021507-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021507-0) - VANI FELIX RAPOSO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recurso o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 316, em favor do perito judicial, Tadeu Rodrigues Jordan. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP207391 - CARINA BABETO E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Intime-se a corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. para que, em 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 176, juntando aos autos o original da procuração ad judícia. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008051-28.2011.403.6100 - DINEI PROFETA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recurso o recurso de apelação da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal-CEF não concorda com o pedido de desistência da ação em relação ao segundo corréu, intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências requeridas às fls. 173, vez que lhe incumbe localizar e informar nos autos o paradeiro da corré Isabele ML. Com. Ltda., sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011207-24.2011.403.6100 - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal-CEF não concorda com o pedido de desistência da ação em relação ao segundo corrêu, intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências requeridas às fls. 148, vez que lhe incumbe localizar e informar nos autos o paradeiro da corrê Isabele ML Com. Ltda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - INCAPAZ X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, intime-se o espólio de Isaac Rapoport para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante ou promova a habilitação dos seus herdeiros necessários, trazendo as respectivas procurações ad judícia, a fim de que seja regularizado o polo ativo da ação. Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, apresente o resultado das diligências administrativas realizadas, tendo em vista a informação de fls. 179. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em São Paulo em sua manifestação de fls. 408/410, tendo em vista o teor da matéria em debate na demanda. Dessa forma, determino a sua inclusão no feito, na qualidade de custos legis, como requerido às fls. 375. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, formulem os quesitos necessários à realização da prova pericial médica, bem como indiquem, querendo, os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no endereço: drfabiofbt@ig.com.br, para que manifeste, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na elaboração do laudo pericial, consignando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso afirmativo, requeira o perito judicial o que lhe convier para o início dos trabalhos periciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003766-55.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante da notícia de fls. 1244/1264 de interposição do recurso de agravo, mantenho a decisão de fls. 1243, por seus próprios fundamentos. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007514-95.2012.403.6100 - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação dos presentes autos, constando como assunto, exclusivamente: 02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil. Int.

0008898-93.2012.403.6100 - ANA MARIA COCLETE X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X ELISABETE PEDRINI VELASQUA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SONEGATTI X VALERIA ESTER VITORINO ADOLFO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recurso o recurso de apelação da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011248-54.2012.403.6100 - ADENILSON SOUZA VENANCIO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 186/246, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com data de 22/06/2012. Diante das alegações de fls. 250 e verso, cumpra-se a decisão de fls. 179/180-vº, expedindo-se mandado de citação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, Intimem-se.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão de fls. 96 e verso, diante das alegações e documento de fls. 111/113 da parte autora. Defiro a realização da prova pericial grafotécnica, a qual incidirá sobre os contratos e ficha cadastral, acostados aos autos por cópias de fls. 66/72 e 78/87. Dessa forma, no prazo acima, junte a Caixa Econômica Federal-CEF os originais dos documentos supramencionados, necessários à produção da prova pericial. Sem prejuízo, formulem as partes os seus quesitos, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos. Se em termos, intime-se a perita judicial Sílvia Maria Barbeta, no endereço: silviapericias@terra.com.br, para que manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial, consignando que a parte autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caso afirmativo, requeira a perita judicial o que lhe convier para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0012652-43.2012.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho a decisão exarada e sede de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Na ocasião, informe, especificadamente acerca do alegado aditamento contratual, firmado com a ré para migração antecipada para o novo modelo de agência - AGF. Intimem-se.

0013859-77.2012.403.6100 - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/35, em aditamento ao valor atribuído à causa, passando para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com data de 31/07/2012. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285, do CPC. Intimem-se.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora a fim de obter provimento jurisdicional que lhe garanta a vigência do contrato de Agência Franqueada dos Correios, firmado com a Ré, até que sobrevenha outra empresa contratada por intermédio de licitação. Relata, em síntese, que é franqueada dos Correios há mais de 20 anos. Afirma que a Lei nº 11.688/08 foi editada pra regulamentar a atividade de franquia postal e determinou em seu artigo 7º que até que entrem em vigor os novos contratos, aqueles que estiverem em vigor em 27/11/2007 continuarão com eficácia. Contudo, o Decreto nº 6.639/2008 contrariou os objetivos da Lei, determinando em seu artigo 9º, 2º que após o prazo fixado no parágrafo único do artigo 7º da citada lei (24 meses), todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório serão considerados extintos. Alega que a ECT abriu processos licitatórios em dezembro de 2009, os quais foram discutidos na justiça e somente em dezembro de 2011 abriram novos processos licitatórios, com uma demora aproximada de 08 meses para conclusão. Assim, pleiteia a manutenção de seu contrato até que novos contratos sejam firmados ao término das licitações realizadas pela ré. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim que a ré se abstenha de (i) extinguir em 30/09/2012 o contrato de franquia postal celebrado com a autora que deverá permanecer vigente até que entre em vigor novo contrato de agência franqueada precedido por licitação e (ii) enviar correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, além de não tomar qualquer medida que interfira na regular execução do contrato de franquia postal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 2-82. É o breve relatório. Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O requisito da prova inequívoca consiste na suposição quanto à existência de elementos que levem a determinado

convencimento, devendo gerar uma convicção plena de imediato ao magistrado suficiente a convencer-lhe da necessidade do provimento antecipado. Umbilicalmente ligada à prova inequívoca está a verossimilhança da alegação, que diz respeito à estreita semelhança que a alegação deve guardar com a verdade real dos fatos, aproximando-se ao máximo do que virá a ser confirmado com a tutela final. No caso dos autos, a autora pretende que o contrato de franquia postal que firmou com a ré seja mantido até que novo contrato, precedido de procedimento licitatório seja firmado. Afirma que a ré já iniciou o certame, posteriormente anulado por determinação judicial sendo iniciados novos procedimentos licitatórios somente em dezembro de 2011, com um prazo de demora de aproximadamente 08 meses. Razão, contudo, não lhe assiste. Inicialmente, insta frisar que em situações análogas venho decidindo pela manutenção da ACF quando a parte interessada já tenha assinado novo contrato de franquia postal, para instalação das novas AGFs, devidamente precedido de licitação, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade dos serviços públicos. Contudo, no caso em tela, embora a parte autora tenha pretensão ou efetivamente participe do certame licitatório, não há como determinar se será ou não vencedora na licitação, razão pela qual entendo que não há razão em seu pleito. A questão posta na presente demanda diz respeito à rescisão de contrato administrativo firmado com empresa pública - ECT de Agência Franqueada dos Correios - ACF, cujo contrato não foi precedido de licitação. A Lei n.º 11.668/2008 dispõe sobre o exercício de atividade de franquia postal, em seus artigos 6º e 7º assim dispõem: Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Destaques não são do original. Em suma, o Tribunal de Contas da União ao fazer o levantamento do Sistema de Franquias, determinou à ECT a adoção das providências necessárias para adequar a contratações dos franqueados ao artigo 37, inciso XXI e 175, da Constituição Federal. Desse modo, foi editada a MP 403/2007 que depois foi convertida em lei (L. 11.668/08). A referida lei tratou dos contratos de franquia anteriormente firmados, determinando uma data para que estes fossem concluídos, disciplinando que os demais contratos deveriam ser precedidos de procedimento licitatório. Frise-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a lei supramencionada previu o término dos contratos firmados sem procedimento licitatório em 30/09/2012. Desse modo, não haveria falar em exorbitância do poder regulamentar quando da edição do Decreto n.º 6.639/2008. Nestas condições, além da conduta estar amparada por disposição legal, como acima fundamentado, necessário ressaltar que ao gerir o interesse público, à administração são concedidas algumas prerrogativas ou privilégios ao firmar contratos administrativos; prerrogativas que decorrem do regime jurídico no qual se inserem os contratos e que tem com pilares os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Dentre as prerrogativas concedidas à administração pública encontra-se a possibilidade de alteração e rescisão contratual na busca da satisfação do interesse público. Além disso, há a previsão de rescisão do contrato na cláusula nona (fl. 36), verbis: 9.1 O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações, para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimento devidos. Destarte, seja por expressa autorização legal ou por previsão contratual, entendo que a autora não faz jus à manutenção do contrato outrora firmado com a ECT. Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se, devendo inclusive a parte autora cumprir, corretamente o despacho de fls. 85, com a juntada aos autos das cópias autenticadas ou declaração de autenticidade de seu contrato social, sob pena de extinção do feito.

0015457-66.2012.403.6100 - DAPHNE DIAS PIRES DOS SANTOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de Ministério da Saúde do polo passivo da ação. Após, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial, indicando o valor da causa, vez que este deverá ser atribuído na petição inicial, ainda que de forma estimada, a teor do disposto no art. 258 c/c o art. 282, inc. V, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015523-46.2012.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicium, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art.

285 do CPC. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015616-09.2012.403.6100 - DERALDINA DA SILVA GONCALVES(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de débito, bem como condenação da ré a pagar indenização a título de danos morais. Em sede de tutela antecipada requer a sustação da negativação de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/SPC). Relata, em sua petição inicial, que em novembro de 2008 abriu uma conta corrente sob n.º 5382-3 - agência 1609 (Aclimação), com a finalidade de obter financiamento imobiliário, ocasião em que lhe teriam sido exigidos depósitos referentes a despesas com financiamento. Informa que, em razão da não aprovação do financiamento, teria a autora solicitado o encerramento da conta e o cancelamento do seguro de vida a ela vinculado, em março de 2009. Afirma que em dezembro de 2011, teve ciência por intermédio de uma pretensa empregadora de que possivelmente não estaria conseguindo êxito na sua recolocação profissional, pois o seu nome estava com restrição junto ao SERASA. Sustenta que ficou surpresa com tal notícia, pois não havia recebido qualquer notificação a esse respeito. Desta forma, se dirigiu à agência bancária e foi informada sobre o encerramento da conta, porém, diante da alegada demora para o encerramento (aproximadamente 01 ano), gerou-se um débito que, à época, era de R\$480,50 e, atualmente, remonta o valor total de R\$3.600,74. Aduz que não obteve êxito em resolver tal questão diretamente na agência, o que estaria lhe ocasionando prejuízos, haja vista que não consegue um novo emprego. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido: Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Com efeito, a parte autora afirma em sua petição inicial que solicitou o encerramento da conta corrente que teria originado o débito e a consequente negativação de seu nome junto ao SPC/SERASA. Afirma que tal situação vem afetando sobremaneira a sua vida profissional, uma vez que o mercado de trabalho não oportuniza emprego a quem tem restrição. Em que pese o inconformismo da parte autora, entendo que os argumentos expostos na petição inicial e a documentação acostada aos autos não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela antecipada, a ponto de determinar a baixa ou sustação do apontamento descrito na inicial do banco de dados do SERASA. Assim, ainda que vislumbre a presença de receio de dano, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Cite-se, devendo a ré colacionar aos autos os extratos da conta corrente sob n.º 5382-3 - agência n.º 1609 - Aclimação, desde a data de sua abertura até o presente mês. Intimem-se.

0015713-09.2012.403.6100 - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a co-autora, Capital Ambulâncias Ltda., para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015763-35.2012.403.6100 - MASA AKI UEKI X REINALDO OTTENIO X MAURO DOS SANTOS MUGA X RICARDO VERONEZI FERREIRA X SEVERINO MINERVINO BEZERRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, para afastar a cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de suplementação previdenciária, bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem em um fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e, ainda, diante da matéria em debate na demanda, é da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região o processo e julgamento da ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0) - CLF PLASTICOS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.406: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.786,94 (mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com data de 01/08/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032242-15.1993.403.6183 (93.0032242-7) - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN X ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X ELISABETE DIAS NEVES X ELIZETE MARIA DE SOUZA X EMICO SHIKAI X HILOKO TSUCUDA X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015147-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015147-0) - RENE BASTOS DE ANDRADE X GENEYCY GAVA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004366-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004366-3) - JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0022502-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022502-9) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.149/150.- Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, contudo, nego-lhes provimento.Com efeito, dispõe o art.535 do CPC:Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.No caso em tela, requer o embargante que o Juízo esclareça a determinação dada, no sentido de efetuar recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, o qual tinha por objeto justamente o indeferimento da inicial por ausência do recolhimento das custas iniciais.Não vislumbro eventual obscuridade ou omissão na decisão atacada, uma vez que a determinação dada ao embargante foi clara e expressa no sentido de determinar que procedesse ao recolhimento do preparo recursal.Eventual irresignação da parte contrária com relação ao despacho em questão deveria ter sido manejada pelo recurso cabível, não se prestando os embargos de declaração a modificar o decisum. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração de fls.149/150.Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0081779-23.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, primeiro para o autor e depois para o réu. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013936-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Ante a certidão negativa de fl.82, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento.

0018047-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018047-6) - ANTONIO FACUNDES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em sede de juízo de retratação (art.523, 2º, do CPC), reconsidero, em parte, a decisão de fl.729, no tocante à designação da prova pericial ali determinada. Tendo a ação por objeto a declaração do direito à prorrogação das permissões de exploração de linhas de ônibus operadas pela parte autora, e, alternativamente, direito indenizatório, para eventual recomposição de lucros cessantes e danos emergentes, resta patente ser a matéria controvertida unicamente de direito, nos termos do art.330, I, do CPC, motivo pelo qual, em juízo de retratação, indefiro a produção das provas tanto pericial, quanto testemunhal requeridas pela autora (fl.722), uma vez que desnecessárias ao deslinde do presente feito, observando que, em caso de procedência da demanda, poder-se-á, em sede de liquidação, designar-se eventual perícia com o fito de apurar-se eventuais perdas e lucros cessantes da autora.Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação de fls.81/83 e documentos de fls.84/91, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista que com o ingresso espontâneo (f.47), deu-se a ré por citada, nos termos do art.214, 1º, do CPC, especifiquem as partes, igualmente, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

0002612-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002612-1) - LAURITA NOGUEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos localizados pela ré, juntados às fls.93/94, para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, - adequando o pedido, se o caso, ao período informado nos documentos - bem como, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Após, tornem conclusos.

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011416-27.2010.403.6100 - RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013981-61.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0016718-37.2010.403.6100 - EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS X ARCO IRIS ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE X EGERTON ADAMI CHAIM(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Indefiro o pedido de prova oral e testemunhal, uma vez que os fatos alegados na inicial podem ser comprovados documentalmente. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao julgamento da lide. Esclareço à autora que a apuração de valores a serem pagos pela ré a título de restituição e indenização será efetuada na fase de liquidação de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação. Façam-me os autos conclusos, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC. Int.

0019413-61.2010.403.6100 - TECLABEL TRANSFERENCIA TERMICA EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora às fls. 124/125, que indefiro. Façam-me os autos conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0020592-30.2010.403.6100 - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, tendo em vista o disposto no artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de prova oral, uma vez que os documentos carreados aos autos já se mostram suficientes ao julgamento da lide. Façam-me os autos conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0024068-76.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0024525-11.2010.403.6100 - SHIRLEY VEIGA DRAIJE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que informe sobre o resultado das solicitações de extratos das contas de FGTS junto ao BANCO SANTANDER.

0024808-34.2010.403.6100 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça o autor se pretende a produção de provas ou requer o julgamento antecipado da lide.Int.

0025201-56.2010.403.6100 - G-TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000733-91.2011.403.6100 - THOMSEN ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora à fl. 105.Esclareço, outrossim, que a apuração de valores a serem pagos à autora será efetuada na fase de liquidação de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação.Façam-me os autos conclusos para sentença, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo autor e pelo Ministério Público Federal às fls. 146/150 e 159/160, respectivamente.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, expeça-se ofício à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, solicitando seja designado perito na especialidade de psiquiatria para realização de perícia no autor.Intimem-se e cumpra-se.

0003395-28.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.702/703. - Dê-se ciência à União Federal, nada havendo a deliberar em relação à informação em questão. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0004154-89.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls.76/78.- Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a decisão de fls.70/71, que excluiu a Caixa Econômica Federal da lide, se ateve à causa de pedir e ao pedido constantes da inicial. Eventual pretensão da parte autora com vista à responsabilização da parte excluída deve ser manejada pela via própria.Aguarde-se a decisão do e.TRF-3, com relação à análise do pedido de antecipação da tutela nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ré (fls.88/93). Após, por ser a matéria unicamente de direito, venham conclusos para sentença.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 76/78 verso, expedindo-se ofício à FUNDAÇÃO CESP, no endereço informado pelo autor à fl. 79, para ciência e cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.Após, vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011554-57.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 777:Defiro o pedido de prova testemunhal.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Outrossim, indefiro o pedido de depoimento pessoal, uma vez que os fatos que o autor pretende comprovar são passíveis de aferição por meio de documentos. Ademais, cumpre esclarecer que é prova que se presta à obtenção de confissão da parte adversa. Por fim, esclareço ao autor que a cópia do Processo Disciplinar nº 3912/2001 encontra-se juntada aos autos às fls. 174/734.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0013659-07.2011.403.6100 - GERIVAL DO ESPIRITO SANTO X LUCIANA MACEDO DO ESPIRITO SANTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar a cópia integral do procedimento administrativo referente ao imóvel situado na Rua Iracema Senna Cerqueira dos Santos nº 473, Cid. Intercap, Taboão da Serra/SP.Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0016207-05.2011.403.6100 - EUFRASIO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, primeiro para o autor e depois para o réu, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0017193-56.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

Ante o requerimento genérico de provas formulado na contestação, especifique as ré quais provas pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a sua pertinência, devendo, ainda, para o caso de requerimento de prova pericial, formular, desde logo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa analisar a necessidade de tal prova.Após, tornem conclusos.

0018246-72.2011.403.6100 - BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO X SANDRA OSORIO DE ANDRADE(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP243379 - ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, primeiro para o autor e depois para o réu, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando sua pertinência e relevância.

0020446-52.2011.403.6100 - JORGETE BATISTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, primeiro para o autor e depois para o réu, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020798-10.2011.403.6100 - ALDO BIASSETTON NETO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E

SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Pretende-se a anulação do crédito tributário constituído através do auto de infração - Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90-00-2002-0332-0 (processo nº 19515.001065/2003-51), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, sob o fundamento de omissão de rendimentos por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida no BANK BOSTON, no exercício de 1999/ano calendário 1998, sem que tenha feito prova da pertinente origem dos recursos utilizados. Relata que a autuação fiscal foi lavrada em 29/08/2002, exigindo-se do autor a apresentação dos documentos referentes ao exercício 1999/ano-calendário 1998. Aduz que vem sendo compelido a pagar imposto de renda, acrescido de juros de mora e multa de lançamento de ofício no montante de R\$ 300.818,40. Afirmo que apresentou, tempestivamente, defesa administrativa com os documentos exigidos, dentre eles extratos bancários e declarações de seus genitores, segundo as quais as importâncias depositadas em conta bancária, objeto da referida exação, originaram-se de valores por eles creditados em favor do autor para suprir compromissos financeiros de sua empresa OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., da qual era sócio e teve falência decretada. No entanto, o Fisco não se utilizou dos documentos que lhe foram fornecidos pelo autor. Defende a ocorrência de nulidades no auto de infração, por afronta ao devido processo legal, bem como pela: [i] falta de comprovação material do ilícito fiscal constante do auto de infração; [ii] não prevalência do crédito tributário pretendido, por inócurre e incomprovada a ilicitude na autuação sob hostilidade; [iii] comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o autuante quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro; [iv] indevida instauração do procedimento fiscal, já que inexistente obrigação principal; e [v] ocorrência da decadência tributária. Juntou os documentos (fls. 57/200) e aditamento à inicial (fls. 206/208). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 209 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 218/242. Defendeu a legalidade do Procedimento Fiscalizatório, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es). Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, insurge-se o autor contra o Procedimento Fiscal de nº 08.1.90-00-2002-0332-0 (processo nº 19515.001065/2003-51), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, sob o fundamento de omissão de rendimentos por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida no BANK BOSTON, no exercício de 1999/ano calendário 1998. Sustenta, em síntese, que não houve falta de comprovação material do ilícito fiscal, bem como ocorreu decadência do direito ao lançamento tributário. Da documentação acostada aos autos, verifico que o autor apresentou extratos bancários, conforme se depreende do Termo de Constatação Fiscal nº 002, de 08/10/02 (fls. 72/127). No entanto, ciente do Termo de Intimação, de 22/10/02, para que comprovasse as origens dos créditos/depósitos efetuados em suas contas correntes (fls. 128/131), não houve esclarecimentos por parte do autor (fl. 140), embora tenha requerido prazo suplementar para tanto, deferido até 26/11/2002 (fls. 132/133). Por consequência, foram lavrados Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal em 12/12/2002, em 05/02/2002, e em 31/03/2002. Concluiu-se pela não comprovação da origem das movimentações financeiras, que totalizam o valor de R\$ 452.752,43 (período de janeiro a dezembro de 1998, sendo considerada tal quantia como Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários (Termo de Verificação Fiscal 01 - fls. 140/149). Daí houve lavratura do auto de infração, em 08/04/2003, constituindo o crédito de imposto de renda que monta a R\$ 300.818,45, sendo R\$ 123.646,04 (principal), R\$ 92.734,53 (multa) e R\$ 84.437,88 (juros de mora) - fls. 181. É de se constatar que foi oportunizado ao autor o direito de se defender da autuação, da qual tomou ciência em 10/04/2003 (fl. 153). Apresentou impugnação em 05/05/2003 (fls. 154/159). A decisão administrativa foi no sentido de manter a autuação (Acórdão proferido pela 2ª turma da DRJ/CGE de 05/04/2007). Entendeu-se pela não ocorrência da decadência e ilegalidades suscitadas pelo autor (fls. 162/167). Consta intimação do autor para o recolhimento da exação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, qual seja, a contar de 14/11/2007, inclusive com a informação da redução de 30% da multa, se o débito for pago no prazo supra (fls. 170/171). Houve interposição de recurso voluntário, em 10/12/2007 (fls. 174/178), com decisão negando provimento ao recurso (fls. 191/195). Ciente desta decisão, aparentemente o autor interpôs recurso especial, no mês de dezembro de 2010 (fls. 197/200). Não consta destes autos a decisão deste recurso. Depreende-se disso tudo, que foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo. Os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente ilidida por prova inequívoca em contrário. A rigor, incumbe à parte autora afastar a presunção relativa de omissão de receitas, que ensejou a lavratura do auto de infração de imposto de renda, com fulcro no artigo 42 da Lei 9.430/96, mediante

esclarecimentos e apresentação de provas sobre a origem dos valores depositados, o que não restou demonstrado. As decisões administrativas encontram-se devidamente fundamentadas, afastando-se inclusive a alegação de decadência, o que confirmo neste exame perfunctório. Trata-se de omissão de receita do ano calendário de 1998 - exercício 1999, sendo lavrado o auto de infração apurando o valor do imposto de renda devido, em 08/04/2003, isto é, dentro do prazo quinquenal, previsto no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Nesse quadro, não há falar em prova inequívoca dos fatos ou mesmo em verossimilhança das alegações, indispensável para concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios voltados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF (fls. 181). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

0021445-05.2011.403.6100 - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, o recálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a devolução de valores pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o pagamento dos valores incontroversos apontados na inicial diretamente à ré. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a produção de prova pericial contábil. A ré manifestou desinteresse na produção de novas provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Quanto à alegação de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida inclusão no polo passivo da demanda. Por fim, a prejudicial relativa à prescrição não merece acolhida, uma vez que a pretensão aqui deduzida não é a de anular ou rescindir o contrato, mas de mera revisão de suas cláusulas, com a restituição de valores que se alega terem sido pagos indevidamente. Não se aplica ao caso, portanto, a regra do art. 178, par. 9º, V, do Código Civil de 1916. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela ré, dou por saneado o processo. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Deverá, ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Outrossim, determino à CEF que apresente planilha atualizada do financiamento. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Int.

0023341-83.2011.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, primeiro para o autor e depois para o réu, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0003681-69.2012.403.6100 - PAULO CESAR PENA DA SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, primeiro para o autor e depois para o réu, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005297-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-43.2012.403.6100) SIMONI ALVES SOUTO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo de cinco dias, primeiro para o autor e depois para o réu, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013895-22.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o mandato dos outorgantes da Procuração de fls.33/35 encontra-se expirado, uma vez que encerrado em 19/06/2012 (fls.50/51), regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, com vista à análise de provável prevenção, junte a autora, no mesmo prazo supra, cópia da petição inicial dos autos nº 0006607-23.2012.403.6100, em trâmite na 23ª Vara Cível federal. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2998

ACAO CIVIL PUBLICA

0000194-91.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FTI CONSULTING LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) REPUBLICAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA - Fl. 256/260 - A autora informa que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo o interesse no prosseguimento da lide. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. FTI CONSULTING LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que, havendo composição entre as partes, caracteriza-se a hipótese prevista no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ocorrência de perda superveniente do interesse processual. No entanto, no caso vertente, trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, aplicando-se o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desta forma, altero o dispositivo da sentença embargada para que passe a constar: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para fazer constar a fundamentação e o dispositivo acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016940-68.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022323-23.1994.403.6100 (94.0022323-4) - WAGNER PEDRO DA SILVA(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN) X SUL BRASILEIRO SAO PAULO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015872-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015872-8) - CASSIO NEPOMUCENO DE SOUZA X SONIA CRISTINA MOLLO QUINTERO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 590: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0029379-63.2001.403.6100 (2001.61.00.029379-3) - ELIANA APARECIDA XAVIER DELFINO X MATIAS DELFINO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

MONITORIA

0025005-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA
Fls. 190: O endereço já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 192. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0017055-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANE MARIANO DOS SANTOS X ODAIR ANTONIO DA SILVA
Recebo a apelação no seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA ALVES(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUIITE FERREIRA SOUZA E SILVA(SP116185 - MARIA FARISA CHAIB DE MORAES)

Fls. 256: Devolvo integralmente o prazo à autora, a contar da publicação deste despacho. Int.

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES
Ciência à autora da devolução da carta precatória. Int.

0021448-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KATIA REGINA BINOTTI X LYSIAS FERNANDES CRUZ - ESPOLIO(SP163127 - GABRIELE JACIUK)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição pelas cópias apresentadas, devendo a autora providenciar a retirada em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 -

MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Fls. 140: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0006108-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA MOREIRA FREIRE(SP203654 - FRANCISCO AIRIS INÁCIO DA NÓBREGA)

A CEF informa a fls. 86/89 que a ré efetuou o pagamento do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006240-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO BASILIO DOS ANJOS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0010002-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUSA DIAS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0010004-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADALENA HONORATO DOS SANTOS

Fl.105- A autora informa que houve composição amigável entre as partes e requer a extinção do processo.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011322-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012092-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BITIA LIZIA DE LIMA CARDOSO X NAMIR MARIA DE CARVALHO MIGUEZ X JOSE FRANCISCO MIGUEZ CEA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0013384-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE RIBEIRO ORTINS DE BETTENCOURT

Tendo as partes manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013967-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO RAMOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO MACIEL

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0017438-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DE AZEVEDO PONTES

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0020790-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIGTON DOS SANTOS SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023209-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MACEDO DOS SANTOS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0001002-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONILDO RIBEIRO DE ARAUJO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das rés ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA e JOSELITA RAMOS DE ASSIS. Em audiência de tentativa de conciliação, a autora apresentou o valor total do débito (R\$ 24.136,04) e as rés manifestaram a intenção de pagar integralmente a dívida, comprometendo-se a realizar o depósito no montante de R\$ 13.000,00, de imediato (fls. 257/258). Procedeu-se à juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 13.000,00 (fl. 264), com ulterior expedição de alvará de levantamento em favor da autora (fl. 266). Em petição de fls. 373/375, a ré comprovou a realização de outro depósito no valor de R\$ 6.200,00, totalizando, até aquele momento, o montante de R\$ 19.200,00. Posteriormente, às fls. 381/383, juntou novo comprovante de depósito do saldo remanescente (R\$ 5.000,00). A autora foi intimada para se manifestar acerca da integralização do depósito (fl. 384), bem como da petição de fls. 387/388. Informou que a emissão de boletos de arrendamento e de condomínio para o contrato da parte ré já havia sido liberada e requereu prazo de 30 dias do efetivo saque da conta judicial para promover a apropriação no contrato (fl. 389). A parte ré, contudo, tentou retirar o boleto para pagamento do arrendamento residencial, mas não lhe foi entregue sob o argumento da existência de débito pendente. Requereu a intimação da CEF para liberação do boleto (fl. 398). Intimada para se manifestar acerca da recusa em emitir os boletos (fl. 399), a autora ficou-se inerte (fl. 406). Novamente intimada para apresentar planilha especificando os valores pagos pelas rés, manifestar-se acerca da existência de saldo a pagar, sob pena de serem considerados suficientes os valores já depositados, homologando-se o acordo e extinguindo-se o feito (fl. 407), a autora não apresentou manifestação (fl. 407 verso). É o relato. Decido. Em audiência realizada na data de 06/09/2011, a autora informou

que a dívida objeto destes autos perfazia o montante de R\$ 24.136,04 (prestações do arrendamento, condomínio e demais despesas judiciais). As rés realizaram os depósitos nos valores de R\$ 13.000,00, em 09/09/2011, R\$ 6.200,00, em 04/11/2011 e R\$ 5.000,00, em 09/01/2012, totalizando em R\$ 24.200,00. Apesar de intimada para manifestar-se acerca da existência de saldo a pagar, sob pena de serem considerados suficientes os valores já depositados (fl. 407), a autora ficou-se inerte. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo judicial de fls. 257/258 e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7077

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMELIA DA SILVA

Face a certidão do oficial de justiça à fl. 157, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEAO SOARES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CECILIA SILVA LEAO SOARES X DIRVO LEAO SOARES

Vistos. Inicialmente, HOMOLOGO, por sentença para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado pelas partes às fls. 144/147 e 150/152, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código Processo Civil, em relação aos corréus CAROLINE DENISE SILVA LEÃO SOARES e MARIA CECÍLIA SILVA LEÃO SOARES. Quanto ao corréu DIRVO LEÃO SOARES, uma vez que não houve sua citação, bem como ante o acordo noticiado às fls. 144/147 e 150/152, no qual não houve sua participação, fica esse por força do disposto no artigo 844 1º do Código Civil desobrigado pelo adimplemento do novo acordo celebrado pela CEF e os demais corréus. Desse modo, verifico a ocorrência da perda superveniente do presente feito, não apresentando mais a CEF interesse no prosseguimento do feito, em relação ao corréu DIRVO LEÃO SOARES. Com o acordo celebrado pelas partes tenho que a presente ação, que objetiva a cobrança da dívida de Dirvo Leão Soares, perdeu sua utilidade. Trata-se, na verdade, da falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ... não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide. Além do mais, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Dessa maneira, com o acordo firmado pela CEF e os demais corréus, fica a toda evidência a carência superveniente da ação consubstanciada na falta de interesse processual, em relação ao corréu DIRVO LEÃO SOARES, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu DIRVO LEÃO SOARES. Sem condenação em honorários e custas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Em face da apresentação dos valores pela Caixa Econômica Federal e em cumprimento ao despacho de fl. 302, dê-se ciência a ré da petição de fls. 309/317. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 302, suspendendo-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes informem acerca do acordo. Int.

0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS
Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010619-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL
Intime-se novamente a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Prazo 10(dez) dias.Findo o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES
Expeça-se novo edital de citação, observando-se o requerido pela Caixa Econômica Federal.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0018211-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 2990.160.0000184-13.Regulamente citado (fls. 84), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 97).Designada audiência de tentativa de conciliação, o réu não compareceu (fl. 95).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 22.021,05, valor este atualizado até 20/07/2010 (fls27/28), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0020149-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)
Intime-se novamente a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Prazo 10(dez) dias.Findo o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA
Requeira a Parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.ºn 003994160000038354. Regulamente citado (fls. 72), o réu não ofereceu embargos monitórios (fls. 87).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 14.698,65, valor este atualizado até 03/03/2011

(fl. 20), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA
Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0012501-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0013973-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SULINO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. retro. Int.

0017577-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO LAMAS
Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 12.543,01 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo), atualizado até 14/10/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003277160000041454. Juntou documentos (fls. 06/21). Citada, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 38/42), alegando, preliminarmente, falta de documentação necessária ao ajuizamento da ação, bem como defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra as cláusulas contratuais e alegando onerosidade excessiva. Insurge-se, ainda, contra o percentual de juros aplicado, sua capitalização e a cobrança de comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 49/69. Audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação restou infrutífera (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória, através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Pois bem. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Com efeito, ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução, eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Verifica-se que a ação está bem instruída, com a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o

excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade do percentual de juros aplicado, bem como da cobrança da comissão de permanência, além da impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Por primeiro, vale ressaltar que não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI,

QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano.Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária.Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressaltando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais.Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário.Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.(REsp n.º 480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada, nada há a ser reparado.Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$, 12.543,01 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo), para 14/10/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0023435-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0000950-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALVES MACHADO
Expeça-se mandado de citação nos endereços fornecidos à fl. 72.

0001592-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESIEL DE OLIVEIRA, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 18.914,51 (dezoito mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 31/01/2012, pelo inadimplemento dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 21061950001152-66 (R\$ 4.600,87), 21064000001491-07 (R\$ 7.967,00) e 21064000001598-46 (R\$ 6.346,64).Citado, o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 38/42), alegando, preliminarmente, inversão do ônus da prova, bem como chamamento ao feito da esposa Sra. Vilma Martins de Oliveira.A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 49/69.Audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação restou infrutífera, visto a ausência do réu (fls. 82).É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória, através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu.Por primeiro, rejeito a preliminar de chamamento ao processo de Vilma Martins de Oliveira, visto que o crédito foi concedido em nome do embargante.Também deixo de acolher o pedido em relação à inversão do ônus da prova, porquanto esta não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.No presente caso, não

vislumbro a ocorrência de verossimilhança, uma vez que seria necessária uma prova um tanto mais robusta para tal. A mera alegação, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção, não se afigura como suficiente. A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstre o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Também não é o caso de aplicação deste critério. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, na esteira da jurisprudência. Passo, então, à análise do mérito. Pois bem. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Com efeito, ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução, eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Verifica-se que a ação está bem instruída, com a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade do percentual de juros aplicado, bem como da cobrança da comissão de permanência, além da impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Por primeiro, vale ressaltar que não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo

1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária. Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressalvando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais. Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp n.º 480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada, nada há a ser reparado. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual ficam os contratos colacionados aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.600,87 (21061950001152-66), R\$ 7.967,00 (21064000001491-07) e R\$ 6.346,64 (21064000001598-46), para 31.01.2012, perfazendo o total de R\$ 18.914,51, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001843-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY DELLA ROVERE

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e RENAJUD. Após, requeira o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0002777-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 21.1572.160.0000327-55. Regulamento citado (fls. 48/49), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 62). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 57/58). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 16.390,47, valor este atualizado até 01/02/2012 (fl. 32/33), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004846-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO THIAGO DIAS(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO THIAGO DIAS, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 25.708,71 (vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 25/02/2012, em razão de inadimplemento do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00294116000028047. Juntou documentos (fls. 09/22). Citado, o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 33/43), alegando, preliminarmente, falta de documentação necessária ao ajuizamento da ação. Depois, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra as cláusulas contratuais e alegando onerosidade excessiva. Insurge-se, ainda, contra o percentual de juros aplicado, sua capitalização e a cobrança de comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 48/60. Audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação restou infrutífera (fls. 68). É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Rejeito a preliminar de vício na representação legal da autora, em razão da documentação juntada as fls. 6/8. Passo, então, à análise do mérito. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Com efeito, ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da

ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade do percentual de juros aplicado, bem como da cobrança da comissão de permanência, além da impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Por primeiro, vale ressaltar que não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no

artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária.Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressaltando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais.Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário.Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.(REsp n.º 480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada, nada há a ser reparado.Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.708,71 (vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e setenta e um centavos), para 25/02/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005092-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA SILVA ALVES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 001652160000060494.Regulamente citado (fls. 35), a ré não ofereceu embargos monitórios (fls. 47).Audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal restou infrutífera (fls. 43/44).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$12.140,10, valor este atualizado até 06/03/2012 (fl. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005430-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 15981600000565-08.O réu foi citado por hora certa (fls. 31 e 34).A audiência de Tentativa de Conciliação realizada na Central de Conciliação restou infrutífera (fls. 42/43).O réu não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 13.608,70, valor este atualizado até 28/02/2012 (fl. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009662-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSCELMA GUIMARAES NASCIMENTO

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 37/41, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013208-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015900-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2)) IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME e IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA contra a execução que lhes é promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0019537-49.2007.403.6100), aduzindo ter firmado em 18/02/2003 Contrato de Empréstimo/Financiamento de crédito à pessoa jurídica e que houve inadimplência, restando débito no valor de R\$ 17.622,15 atualizado para 04/2007, conforme informado na execução e que houve inadimplência a partir de 17/01/2004.Os embargos foram oferecidos pela Defensoria Pública que, preliminarmente, arguiu a carência de ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. Arguiu, ainda, a falta de liquidez e certeza do título. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; requer a correta interpretação das cláusulas contratuais; argui a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito; alega a vedação ao anatocismo; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; a inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária, juros, taxa de rentabilidade de demais encargos. Requer a produção de prova pericialA CEF impugnou os embargos (fls. 223/257), requerendo sua improcedência.O Setor de Cálculos apresentou as contas de fls. 259/261.Dada ciência às partes a CEF não se manifestou (fl. 263 vº). A embargante não concordou com os cálculos apresentados eis que a discussão nos presentes embargos seria justamente a validade das cláusulas contratuais (fls. 265/267). Dessa forma, requer novamente a realização de prova pericial. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No caso vertente estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Não há que falar em ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF visto que não há comprovação nos autos de que o sinistro tenha ocorrido ou tenha sido pago pela seguradora.Em princípio, o provimento jurisdicional pretendido é perfeitamente adequado à situação exposta pela autora, configurando o interesse de agir composto pela adequação e necessidade da demanda. Por outro lado, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracterizaria na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que não ocorre no caso vertente. A procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. Neste caso não existe proibição do pedido ou da causa de pedir. Do exame da ação principal verifico a juntada do contrato (fls. 11/15), demonstrativo de débito (fls. 33) e o cálculo da evolução da dívida (fls. 34/37).No mérito, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral.Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência.Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante.Dessa forma, sendo regulares as cláusulas contratuais impugnadas, resta verificar o alegado excesso de execução.Pois bem. A Contadoria do Juízo possui habilitação técnica, idoneidade e imparcialidade, de forma que seus cálculos gozam de

presunção de veracidade e confiabilidade, mormente diante do fato de que tais cálculos são elaborados com apoio em sistema informatizado que segue as normas legais aplicáveis, assim como observam os parâmetros do título executivo judicial. Assim, o Setor de Cálculos desta Justiça Federal, ao verificar as contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF constatou que as mesmas foram elaboradas em obediência aos limites previstos no contrato estabelecido entre as partes. Não há, assim, o alegado excesso de execução. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0000755-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024925-25.2010.403.6100) FERNANDA LETICIA DE PAULA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0024925-25.2010.403.6100, trasladando cópia da sentença de fls. 90/92 e 96. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008682-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. A causa debate questão ligada a interesse de menor e conforme dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil: Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; Outrossim, da análise da inicial e dos documentos que se encontram nos autos verifica-se que a embargante - nomeada inventariante no arrolamento que tramita perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I/Santana - pretende demonstrar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução de título executivo extrajudicial ao argumento de que o processo nº 0006489-56.2000.8.26.0001 foi extinto. Portanto, necessária a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 0006489-56.2000.8.26.0001 para possibilitar a análise das alegações da embargante. Dessa forma, apresente a embargante no prazo de 20 (vinte) dias certidão de inteiro teor do processo nº 0006489-56.2000.8.26.0001 que tramita perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I/Santana. Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010448-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-95.2012.403.6100) JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA contra a execução que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0001985-95.2012.403.6100), com o objetivo de cobrar os valores apurados nos autos do processo nº 012.454/2002-2, de tomada de contas especial, realizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em que foram julgadas irregulares as contas do executado, ex-presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (acórdão nº 4858/2010). Intimado para devolver a quantia de R\$ 446.253,72 (quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), apresentou pedido de reconsideração, que não foi acolhido pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Alega a existência de litispendência com a ação que tramita perante a 22ª Vara Federal/SP (Ação Civil de Improbidade Administrativa - processo nº 0008061-77.2008.403.6100). Alega ter havido cerceamento de defesa na esfera administrativa. Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. Alega, ainda, o excesso de execução. Pede a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou os documentos de fls. 11/51 e 52/103. Recebidos os embargos, foi dada vista ao embargado para impugnação nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo peticionou requerendo nova intimação pessoal da autarquia, bem como a reabertura de prazo para impugnação dos embargos (fls. 107/113). Posteriormente, impugnou os embargos (fls. 114/123), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a análise das preliminares apresentadas. Afasto a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Para que seja declarada a nulidade é necessária a demonstração do efetivo prejuízo, que não restou evidenciado. Com efeito, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se defendeu

adequadamente, conforme se verifica na impugnação juntada as fls. 114/123, tendo se defendido de forma combativa. Passo ao exame das preliminares argüidas pelo embargante. Inicialmente, afastado a alegada conexão entre a execução extrajudicial (autos nº 0001985-95.2012.403.6100) e a ação civil pública em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível/SP. Com efeito, a ação civil pública tem por objeto a constituição de título executivo judicial e a execução de título executivo extrajudicial objetiva apenas a satisfação do crédito já reconhecido pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução. (CC 200903000427290, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 08/04/2010) Não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa. Ao acusado foi dada ciência da instauração do procedimento administrativo, facultando-se-lhe livre acesso aos autos e apresentação de defesa. O acusado apresentou defesa escrita e participou do procedimento administrativo. Do mesmo modo, se o embargante interpôs recurso da decisão proferida pelo TCU, é porque foi-lhe dada a oportunidade de defesa, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Rejeito a alegação de prescrição. O Acórdão do Tribunal de Contas da União foi proferido em 24/08/2010 e o embargante foi notificado da decisão em 17/09/2010 (fls. 17/18). Em 06/02/2012, ou seja, quando ainda não se havia consumado o prazo prescricional de cinco anos, a União ajuizou a Execução fundada em título extrajudicial, não tendo se consumado, portanto, o prazo prescricional a que aludem o Decreto nº 20.910/32 (artigo 1º) e a Súmula 150, do col. STF, sendo legal e legítima a ação de execução proposta pela União. O procedimento adotado pela Embargada é adequado, eis que a decisão condenatória oriunda do TCU, tem eficácia de título executivo, a teor do disposto no artigo 71, XI, parágrafo 3º, da Constituição Federal, segundo o qual, As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo. No mérito, trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial oriundo de decisão definitiva do Tribunal de Contas da União - contra o Sr. José Alberto Pereira da Silva, ex-Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A lei nº 5.517/67, em seu artigo 387 dispõe que: Art 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes. Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal. Tal disposição não afasta a atuação do Tribunal de Contas da União - TCU. Segundo prescreve o 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, que considerar irregulares as contas prestadas, constituirá título executivo extrajudicial. Assim, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, conforme se extrai da própria Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. O título que embasa a ação principal é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que julgou irregulares suas contas e condenou o embargante a restituir os valores discriminados no acórdão nº 4858/2010 - TCU - 2ª Câmara, pois essas contas foram consideradas irregulares. Ressalto que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão nº 4858/2010, proferido pelo Tribunal de Contas da União, não vislumbro quaisquer vícios. Do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, que são questões de ordem pública, foram devidamente asseguradas no procedimento em questão. Restou satisfatoriamente demonstrando que o embargante foi chamado a se defender, chegando, inclusive, a apresentar recurso de reconsideração na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de tomada de contas, tendo sido oportunizadas ao embargante as garantias do contraditório e da ampla defesa. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Tendo sido devidamente notificado para se defender, o embargante apresentou resposta nos autos do procedimento administrativo, restando afastadas as suas alegações, quando confrontadas com os documentos constantes dos autos. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que o embargante não produziu nenhuma prova que corroborasse sua versão. O embargante não teve êxito em demonstrar a existência de eventual vício capaz de contaminar o referido procedimento onde lhe fora garantida a ampla defesa. No tocante aos encargos financeiros, o Demonstrativo de Débito colacionado à fls. 27/35 dos autos da execução demonstra os cálculos com os coeficientes utilizados, restando esvaziada a defesa do embargante. O não acolhimento dos argumentos expostos pelo embargante em suas defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentou provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a

execução em seus termos. CONDENO, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA
Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 238/239, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução pelo E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Int.

0008514-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0023005-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X FLAVIO JUM OGUSHI X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI

Defiro a consulta de endereço através do sistema RENAJUD e SIEL. Após, requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA MARTINS

Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Vistos. Chamo o feito à ordem. A causa debate questão ligada a interesse de menor e conforme dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil: Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; Vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002723-21.1991.403.6100 (91.0002723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO

ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OSWALDO TAVARES PESSOA X CELESTE MARIA LOPES TAVARES(RR000223A - MAMEDE ABRAO NETTO E RR000117B - GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO TAVARES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE MARIA LOPES TAVARES Vistos, etc..Diante do requerimento da exequente às fls. 437/438, de desistência do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução, JULGANDO EXTINTA com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado à fl. 279. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correção da decisão de fls. 188/189, em razão de omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios, bem como embargos de declaração opostos pelo Condomínio Edifício Carol-Morumbi, ao argumento de contradição e omissão.Assiste razão aos embargantes quanto à omissão referente aos honorários advocatícios. Com efeito, expressa o Código de Processo Civil que:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria(...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifei)Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (grifei)Portanto, diante da previsão legal para arbitramento de honorários na execução (art. 20, 4º, do CPC) e considerando que o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), é devida a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.Importa observar que o valor dos honorários deve ser calculado sobre o valor da diferença entre o valor pretendido e aquele definido na impugnação.Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a decisão foi omissa a respeito, razão pela qual passo ao seu exame.Pois bem.Constato que o depósito realizado pela CEF (18/01/2012, fl. 148), além de estar dentro do prazo de 15 dias previsto pelo art. 475-J do CPC, resulta em R\$ 101.048,03 - quantia esta mais do que suficiente para saldar o valor que era realmente devido à parte exequente.Assim, pelo fato de o depósito realizado pela CEF ser suficiente para o pagamento do quantum devido, sobre ele não incide a multa de 10% uma vez que o depósito foi realizado tempestivamente.Conseqüentemente, indefiro a pretensão da embargante de fls. 195/199.Quanto às demais alegações do Condomínio Edifício Carol-Morumbi não vislumbro na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Com efeito, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal - CEF e acolho parcialmente os embargos de declaração do Condomínio Edifício Carol-Morumbi para que a decisão de fls. 188/189 passe a constar com a seguinte redação, bem como com a fundamentação acima expressa:(...)Isto posto, acolho a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 96.318,31 (noventa e seis mil, trezentos e dezoito reais e trinta e um centavos) como valor devido.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá

figurar no alvará. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pretendido e aquele definido na impugnação. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. P. Intime-se.

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 113, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro o pedido formulado às fls. 352, vez que o advogado demonstrou documentalmente o acordo firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, e este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 519/521, destacando-se 20% (vinte por cento) referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0044564-54.1995.403.6100 (95.0044564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041325-42.1995.403.6100 (95.0041325-6)) ALFREDO MIGUEL SABO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 173. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002947-65.2005.403.6100 (2005.61.00.002947-5) - LUCRECIA APARECIDA TAVARES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 311, arquivem-se os autos.

0002961-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030194-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030194-8)) PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se vista ao autor acerca do depósito efetuado para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0022493-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022493-9) - PAULO JOSE DE LIMA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8) - GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a r. decisão de fls. 519. Prossiga-se com o cancelamento da requisição 468. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 534. Prossiga-se com o cancelamento da requisição 487. Int.

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 197. Silente, arquivem-se.

0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0) - RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X RUY CORREIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Informe o autor o número de meses referentes aos exercícios anteriores, conforme preceitua o capítulo IV, Resolução 168/2011. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011052-80.1995.403.6100 (95.0011052-0) - CHAFIK AIDAR NETO X ANA HELENA LOPES FERRAZ X HENRIQUE LOPES FERRAZ AIDAR X GABRIEL LOPES FERRA AIDAR X ANA LUISA LOPES FERRAZ AIDAR X MICHELE PESCE(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP098312 - SANDRA ALVAREZ PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CHAFIK AIDAR NETO

Intimem-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA

PEREIRA DE MELLO

Fls. 390/391: Vista à executada. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício.

0019892-69.2001.403.6100 (2001.61.00.019892-9) - AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Diante da manifestação de fls. 343, autorizo a CEF a apropriar-se do valor total depositado em 04/07/2012, na conta nº 0265.005.00309751-2, fls. 341. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0457541-67.1982.403.6100 (00.0457541-5) - EXPRESSO MERCANTIL - AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido formulado às fls. 190, vez que o advogado demonstrou documentalmente o acordo firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, e este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Expeça-se alvará de levantamento na proporção de 20% (vinte por cento), conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 125/147. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0061191-36.1995.403.6100 (95.0061191-0) - MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA X MARIA ZORAIDE VASCONCELOS X MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA X NEIDE MIYUKI IWATA X NEUSA PEREIRA ALVIM X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X ROGERIO BERES X ROSANGELA XAVIER DE AGUIAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da

Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, o número de meses de exercícios anteriores, nos termos do capítulo IV, da mesma Resolução. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0) - MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTYHR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

0005415-70.2003.403.6100 (2003.61.00.005415-1) - MARCOS PROCOPIO BALESTRERO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos.

0035712-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035712-3) - JOSE SANTANA DA SILVA (SP034007 - JOSE LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006430-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006430-4) - HIROSHI NAKANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0) - JOAO ANTONIO MOGI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ANTONIO MOGI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031998-83.1989.403.6100 (89.0031998-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JAIR RAMALHO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JAIR RAMALHO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALPH JOSE AMORIM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista ao autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA

Fls. 170/171: Vista ao autor.Após, aguarde-se a transferência solicitado pelo Sistema Bacenjud.

0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP233959 - FABRICIO COBRA ARBEX)

Considerando a obrigatoriedade de lançamento do percentual do valor a ser levantado tratando-se de expedição de alvará de levantamento proporcional, considerando ainda, a data da abertura da conta e a data do cálculo apresentado, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o saldo da conta judicial de fls. 553 em outubro/2010.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 605.Int.

0014281-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014281-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Preliminarmente, esclareça o autor se a petição de fls. 494/496, refere-se à informação de interposição de Agravo de Instrumento junto ao E.TRF 3ª Região.Após, conclusos.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO

Fls. 541/542: Preliminarmente, cumpra o autor o art. 475 J, do CPC, providenciando o recolhimento do montante executado, observando-se a multa de 10% (dez por cento).Após o recolhimento, voltem conclusos para ulteriores deliberações.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.

Expediente Nº 7086

CAUTELAR INOMINADA

0012766-17.1991.403.6100 (91.0012766-3) - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Fls. 190/191: Manifestem-se os requeridos.Int.

Expediente Nº 7087

MANDADO DE SEGURANCA

0015786-78.2012.403.6100 - REGINA HELENA EPISCOPO(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INCOR - INSTITUTO DO CORACAO - HCFMUSP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança movido por REGINA HELENA EPISCOPO em face do INCOR - Instituto do Coração - HCFMUSP, objetivando a concessão da segurança que determine ao INCOR que realize imediatamente o procedimento cirúrgico - troca da válvula aórtica por via percutânea - evitando-se assim dano maior ou irreversível ao impetrante. Inicialmente, cabe observar que o Instituto do Coração foi criado pelo Decreto-Lei n.º 42.817 de 1963, que o denominava Instituto de Doenças Cardiopulmonares, sendo administrativamente ligado ao Hospital das Clínicas, uma autarquia do Governo do Estado de São Paulo, instância da qual recebe anualmente uma dotação orçamentária. Desse modo, o INCOR caracteriza-se como uma instituição pública prestadora de serviços de saúde que é mantida por recursos orçamentários oficiais do Estado de São Paulo. Fica a toda evidência a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que o artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; E por ser o INCOR equiparado a uma autarquia estadual compete, portanto, a Justiça Estadual o processamento e julgamento do presente mandamus, nesse sentido já se manifestou o E. STF, conforme segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. 1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público. 2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias. 3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal. (STF, RE 215741, 2ª Turma, Relator: Maurício Corrêa, DOE: 30.03.99). Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para o processamento e julgamento do pedido em favor de uma das varas da Justiça Estadual. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015235-98.2012.403.6100 - AZUL MARINHO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por AZUL MARINHO SERVIÇOS POSTAIS LTDA. EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Pois bem. A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da Lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Sendo assim, presente a verossimilhança nas alegações da autora. De outra feita, notório o perigo de dano irreparável, eis que o provimento jurisdicional poderá ser ineficaz caso eventualmente concedido somente ao final. Isto posto, defiro a antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até que a nova agência franqueada para a localidade inicie suas operações, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. Cite-se. Int.

0015688-93.2012.403.6100 - CELSO GARCIA PAPELARIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CELSO GARCIA PAPELARIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Pois bem. A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da Lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Sendo assim, presente a verossimilhança nas alegações da autora. De outra feita, notório o perigo de dano irreparável, eis que o provimento jurisdicional poderá ser ineficaz caso eventualmente concedido somente ao final. Isto posto, defiro a antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até que a nova agência franqueada para a localidade inicie suas operações, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos juntados a fls. 21/67, sob pena de cassação da tutela antecipada e extinção do feito. Cite-se. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8238

MANDADO DE SEGURANCA

0015775-49.2012.403.6100 - MEIRIELE CRISTINA FOGARI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove o exercício da atividade profissional de músico, eis que necessário para análise do interesse de agir e do periculum in mora, bem como a urgência alegada à fl. 03. No mesmo prazo, a Impetrante deverá explicitar a causa de pedir referente ao pedido de que seja suspenso qualquer processo administrativo que esteja em curso e de que seja impedida a instauração de processo administrativo com base na Lei 3857/60, bem como comprovar eventual ato coator neste sentido. Observo, outrossim, que todas as regularizações deverão ser acompanhadas de duas vias, inclusive com eventuais mídias eletrônicas, a fim de instruírem o Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada, bem como o Mandado de Intimação ao Órgão de Representação da Pessoa Jurídica Interessada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8239

DESAPROPRIACAO

0660628-76.1984.403.6100 (00.0660628-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TOORU MIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO)
Fl. 303 - Defiro o pedido de prazo adicional requerido pela expropriante, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel serviendo. Int.

MONITORIA

0015221-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELLO VALL BASTOS

Fls. 46/78 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016106-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE IGNACIO MACHADO DE SOUZA

Certidão de fl. 81 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0018212-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ALVES(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022261-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO ALVES DA SILVA

Fl. 49 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra, INTEGRALMENTE, o despacho de fl. 44, informando a qualificação e números dos documentos do réu, tendo em vista que o nº do CPF permanece incorreto. Int.

0005077-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANEIDE OLIVEIRA LIMA

Em face das certidões de fls. 42 e 46, bem como considerando o Termo de Audiência de fls. 37/38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI)

Em face da certidão de fl. 194, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003620-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)) DIX SISTEMAS DE HIGIENITE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

I - Fls. 201/205 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 197, tendo em vista que o demonstrativo de fls. 202/205 não demonstrou a forma como foi apurado saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida.II - Apresentado novo demonstrativo, na forma como determinado à fl. 197, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de outros 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprido o item I supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011389-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3)) NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino aos embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal - no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar.Determino, ainda, que apresentem declaração de pobreza firmadas pelos coexecutados avalistas e documentos hábeis à comprovação de que a empresa executada não pode arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012417-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-38.2012.403.6100) OTTO TEC COMERCIO DE MADEIRAS E PERFIS LTDA X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, esclareçam a divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele onde ocorreu a citação (fls. 93), comprovando eventual alteração, e informem os endereços residenciais dos avalistas.Condiciono a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à comprovação da alegada necessidade, mediante apresentação de declarações de pobreza firmadas pelos avalistas e balancetes (ou outros documentos idôneos) que demonstrem a situação financeira da empresa executada. Indefiro o pagamento das custas ao final do processo por falta de amparo legal.Int.

0012993-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-51.2012.403.6100) MARIA EUGENIA PEREIRA X JOSE HAMILTON DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA PEREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face da declaração de fls. 40, defiro o benefício da assistência judiciária à embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à Embargada para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0065406-60.1992.403.6100 (92.0065406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E Proc. 3o.INTERESSADO-CREDOR(FLS.335/337); E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO X ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO X JOSE CERIMARCO(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

Vistos, em Inspeção. Fl. 564 - Tendo em conta que os leilões dos bens penhorados não tiveram licitantes, conforme certidões de fls. 227 e 228 do apenso, bem como o fato de os valores apropriados pela CEF, após bloqueio pelo sistema Bacen Jud (fls. 524/527), terem sido insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0026525-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidões de fls. 33-verso, 90 e 170, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 173), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Chamo o feito à ordem para suspender, por ora, as determinações de penhora e avaliação do veículo encontrado por meio da consulta ao sistema RENAJUD, visto que a citação se deu por edital, porquanto desconhecido o paradeiro dos executados e seus bens móveis, o que torna impossível a apreensão judicial e o necessário depósito. Todavia, mantenho a restrição de transferência já registrada, tendo em vista as possibilidades de eventual localização do veículo ou de comparecimento espontâneo dos executados. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento ou a suspensão do processo.

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que a eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada. Int.

0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)

I - Indefiro o pedido de fls. 120/121, tendo em vista que, sobre os veículos indicados à penhora, já há restrições de ordem financeira e/ou judicial (fls. 112 e 121). II - Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora, e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) Fls. 265/267 e 268/271 - Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprir o despacho de fl. 263, manifestando-se, inclusive, sobre o alegado pelos executados, às fls. 268/271.Int.

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA Em face da certidão de fl. 97, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Fl. 126 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Ademais, no caso dos autos, já foram realizadas consultas ao Webservice da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, com a realização de 05 (cinco) tentativas de citação dos executados. Destarte, para prosseguimento da execução, deverá a exequente indicar eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007673-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTTO TEC COMERCIO DE MADEIRAS E PERFIS LTDA X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que a eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens dos executados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902341-76.1986.403.6100 (00.0902341-0) - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X HITOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X HIROSHI TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DA PRATO X UNIAO FEDERAL X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Considerando os comprovantes de inscrição/situação cadastral juntados, às fls. 758/764, solicite-se ao SEDI a correção do termo de autuação, nos seguintes termos: a) No lugar do 2º co-autor passe a constar OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA;b) No lugar do 3º co-autor passe a constar WANDERLEI ANTONIO REIS LINO; c) Para o 4º co-autor, Hitoshi Okamoto, cadastre o CPF de nº 004.874.308-91; e d) No lugar do 5º co-autor passe a constar HIROSHI TAKANO. II - Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a sentença (fls. 404/411) transitada em julgado (fls. 413), bem como com a decisão de fl. 657, e considerando a concordância das partes (fls. 752 e 756), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo, às fls. 731/746. III - Tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, manifestem-se os autores, no prazo 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório complementar do valor ora fixado, e indiquem o nome e CPF do procurador beneficiário de

honorários advocatícios, que deverão constar dos requisitos que serão expedidos. IV - Ressalto que o processamento das Requisições será efetuado independentemente da situação cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, devendo o problema ser resolvido perante a Instituição Bancária à época do levantamento do depósito. V - Uma vez cumprido o item III supra, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições. VI - Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, encaminhando-os, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506931-69.1983.403.6100 (00.0506931-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X HENRIQUE FINOTTO X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X JORGE FINOTTO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X HENRIQUE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JORGE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime-se a expropriante a retirar a carta de adjudicação expedida. Após, mantenham-se os autos em Secretaria por trinta dias, a fim de possibilitar o pronto atendimento de eventual pedido de aditamento. Não retirada a carta ou decorrido o prazo de trinta dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, visto que se trata de processo findo.

0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

I - Fls. 316/317 - A declaração juntada aos autos não atende o despacho de fl. 300, tendo em vista que diz respeito à imóvel diverso daquele que foi objeto da ação de constituição de servidão administrativa. Destarte, concedo à parte expropriada, ora exequente, o prazo adicional de 20 (vinte) dias, a fim de que, ao trazer declaração quanto ao destino dos depósitos judiciais de fls. 21 e 236, faça menção ao imóvel objeto da matrícula nº 9.191 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, qual seja, lote 34 da quadra 12.II - Ademais, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá também fornecer o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará de levantamento, desde que possua poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSI YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X ATSUSI YAMAMOTO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fl. 227 - A fim de possibilitar o deferimento do requerido deverá a requerente, primeiramente, cumprir o determinado à fl. 211. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DE FL. 211 - Fls. 208/210 - Nos termos do parágrafo único do artigo 685-B do Código de Processo Civil, a Carta de Adjudicação, além de conter a descrição do imóvel, deverá fazer remissão à sua matrícula e registros, de modo que considero a certidão apresentada à fl. 210 insuficiente para o fim proposto. Assim, a fim de possibilitar a correta instrução da carta que será oportunamente expedida, deverá a expropriante diligenciar, utilizando-se dos dados do imóvel fornecido pelo perito judicial à fl. 61 - imóvel localizado em área urbana, na Rua Balbinos (antiga Rua 10), lote 1, quadra 10, no Bairro de Vila Arizona, Município de Itaquaquecetuba -, e aqueles constantes da escritura de compra e venda de fls. 30/34, junto aos seguintes Oficiais de Registro de Imóveis: 1º) Comarca de Itaquaquecetuba. Caso não conste indicação de registro naquele Cartório, deverá se dirigir, sucessivamente, às Comarcas de 2º) Poá, 3º) Suzano e 4º) Mogi das Cruzes. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, período findo o qual a expropriante deverá trazer aos autos o resultado da diligência empreendida. Int.

0004407-53.2006.403.6100 (2006.61.00.004407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026800-7)) FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 169/170 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0019084-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA

Em face da certidão de fls. 122, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017684-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Fls. 95/119 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 8240

DESAPROPRIACAO

0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ANTONIO BOAVA RAINHA - ESPOLIO X ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR X MARIA CREMM X JACOB PEREIRA CREMM X AMANCIO PEREIRA CREMM X ROMUALDO PEREIRA CREMM X EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X SANTINA PEREIRA DA SILVA X LUIZ BACCALA X LAR INFANTIL ALLAN KARDEC

Fls. 209/210 - Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Fls. 213/217 - Sobre a constestação ofertada, dê-se ciência à expropriante. Int.

MONITORIA

0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO
Certidão de fl. 362 - Dê a parte autora andamento ao feito, retirando a deprecata expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Recebo os embargos de fls. 160/173, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SANCHES FILHO X VANUZA ALVES DA SILVA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)
Fls. 185/193 e 194/206 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016681-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA
Requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em conta todos os atos e diligências já praticados na tentativa de localização do réu para citação. Int.

0020852-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA PAULA DE ANDRADE PEREIRA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA)
Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023618-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO SANTOS DE ANDRADE
Fls. 56, 60 e 64 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000953-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCOS OLIVEIRA
Recebo os embargos de fls. 53/64, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0002939-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CHAFIC JELEILATE JUNIOR
Fls. 66/105 - Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008820-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO
Desentranhem-se a petição de fls. 80/84 (protocolo 2012.63870028987-1 de 06/08/2012), tendo em vista que não se refere a estes autos. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante a publicação deste despacho, para que a retire em Secretaria, com recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se em pasta própria. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para análise do pedido de produção de provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)) JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, Jaqueline Gonçalves da Silva opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (Contrato nº 21.4141.110.0002844-32). A Embargante aduz, no mérito, que passou a enfrentar dificuldades em quitar o empréstimo, pois o desconto em 30% estava sendo realizado sobre o valor do salário que, à época da contratação, era composto do básico somado a uma gratificação de função, todavia, a perda da gratificação passou a impedir a adimplência. Alega que não deixou de quitar as parcelas, mas que houve mora do credor, à medida que deixou de descontar os valores das parcelas. Acrescenta que houve excesso de execução devido à cobrança de juros capitalizados mês a mês, o que é vedado pelos tribunais. Em despacho de fl. 71 foi determinado que a Embargante complementasse sua inicial, juntando aos autos cópia das principais peças dos autos da execução. Em atendimento a esta determinação, a Embargante apresentou a petição de fls. 74/205. O despacho de fl. 206 aceitou a emenda à inicial, recebeu os embargos e abriu prazo para impugnação. A CEF ofertou impugnação às fls. 211/230, onde sustenta, preliminarmente, a carência de ação, pois a Embargante não comprovou de plano suas alegações. No mérito, sustenta a plena validade do contrato. Alega, em especial, a possibilidade de capitalização mensal de juros. Pugna pela improcedência dos embargos. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a Embargada/CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 232), enquanto a Embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 233. Designada audiência de conciliação (fl. 235), esta restou infrutífera, ante a ausência da Embargada/CEF (fl. 237). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A petição inicial dos presentes embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que a Embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Seja em sua inicial, seja em momento posterior, quando da prolação do despacho de fl. 71, a Embargante deixou de dar efetivo cumprimento à determinação contida no dispositivo legal acima citado, o que enseja o reconhecimento da rejeição liminar dos embargos. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 739-A, 5º do CPC. Condene a Embargante a pagar à Embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000287-59.2009.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009959-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-38.2011.403.6100) W.U.S. PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X WAGNER SERGIO PEREIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 250/253: Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

I - Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 140. II - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos 07 (sete) endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e Bacen Jud, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CELSO SHOZO OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Fls. 231/233 - Dê-se ciência às partes sobre a juntada do Laudo de Constatação e Reavaliação do bem penhorado para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de datas para leilão. Int.

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA)

Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud, cuja apropriação pela credora já foi autorizada, é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO MICHEL LTDA X JOAO FERNANDES DE BARROS FILHO(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007656-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANOR BORGES BARCELLOS FILHO(SP286866 - CARLA ALVES PERALTA E SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

I - Traslade-se cópia da sentença de fls. 81/83, e de sua certidão de trânsito em julgado, para os autos dos Embargos à Execução nº 0015422.43.2011.403.6100. II - Fls. 88/89 e 91/95 - Dê-se ciência às partes. III - Fls. 96/103 - Sobre as alegações do executado, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023028-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEBER LUIS QUINHOES

Fls. 36: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela exequente, pelo prazo de cinco dias. Findo este, deverá a exequente requerer o que entender de direito para prosseguimento ou suspensão da execução. Int.

0011699-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Em dez dias, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Int.

0011702-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL

Em dez dias, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-81.1978.403.6100 (00.0010405-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007460-13.2004.403.6100 (2004.61.00.007460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA ELIAS DE MORAES(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CARMINDA ELIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ELIAS DE MORAES X JANAINA ELIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a autuação para constar que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. Após, tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido na petição de fls. 195, intime-se a CEF a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.

0010770-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010770-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo CONDOMINIO EDIFÍCIO TORRES SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada procedeu ao pagamento (fls. 236) e indicou que a quantia se referia à atualização do valor pretendido pela exequente até a data do depósito (fevereiro de 2009). Não satisfeito com o crédito, o exequente requereu a intimação da executada para pagamento de uma diferença de R\$ 590,14 (fls. 240/248). Instada a se manifestar, a executada discordou do pleito do exequente e justificou que o valor depositado às fls. 236 fora efetuado pelo valor total e atualizado da conta apresentada pelo exequente às fls. 218/228. Informou que na conta apresentada às fls. 240/248 não constavam novos valores, mas somente a atualização dos valores anteriormente apresentados. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos ao contador judicial que, por sua vez, apresentou uma diferença ínfima de R\$ 15,42, que seria devida pela Caixa Econômica Federal na data do depósito, constante no resumo comparativo de cálculos - valor do contador para 02/09 - de fls. 278. A controvérsia se refere ao valor efetivamente devido pela CEF, resultante da atualização do valor cobrado pela parte exequente em agosto de 2008 (petição de fls. 218/228) até fevereiro de 2009, data em que a executada realizou o depósito, o qual suspendeu a mora. Assim, o cálculo realizado pela contadoria às fls. 278 deveria ter sido atualizado somente até fevereiro de 2009, data em que apontou uma diferença de R\$ 15,42. Assim, reputo parcialmente válidos os cálculos de fls. 278, devendo ser considerada a quantia apontada para fevereiro de 2009, qual seja, R\$ 15,42. Diante da ínfima diferença apontada pela contadoria judicial, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016633-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016633-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 302/303 e 304 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença relativa ao montante da condenação, conforme requerido pelo condomínio-autor, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do

Código de Processo Civil e execução forçada. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0003789-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033745-68.1989.403.6100 (89.0033745-9)) FRANCISCO LUIS RODRIGUES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X FRANCISCO LUIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 214/214 (verso) - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, observando os dados fornecidos pela Defensoria Pública da União para realização do depósito bancário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0013574-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS Certidão de fl. 60 - Dê a parte autora andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0014854-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VIEGAS Em face da certidão de fls. 53, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014945-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA VELLIS DO AMARAL(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VELLIS DO AMARAL Certidão de fl. 59 - Dê a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL andamento ao feito, manifestando-se sobre as alegações e documentos de fls. 51/56 e requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001718-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Em face da certidão de fls. 91, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022411-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARGARETE FELIX A Caixa Econômica Federal requer a reintegração na posse, com pedido de medida liminar, do imóvel situado na Rua Catulé, n.º 211, bloco 3, apto 31, do Residencial Terras Paulistas 3, São Paulo/SP. Narra a autora, em apertada síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei 10.188/2001. Esta deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente. Desta forma, o contrato restou resolvido por inadimplemento da ré, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. A ré, apesar de intimada às fls. 55, mediante a Notificação Judicial n.º 004751-58.2011.403.6100, não se manifestou (fls. 56). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 63/64). Citada (fls. 69/70), a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 73/100). Requer a designação de audiência de conciliação, na forma do art. 331, c/c o art. 125, IV, ambos do Código de Processo Civil. Aduz, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, sustenta o direito à revisão do contrato, a função social da propriedade e da posse, a inconstitucionalidade

do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade de cláusulas contratuais, a existência de anatocismo e a inexistência de perdas e danos. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em audiência de conciliação (fls. 110/110v.º), a proposta de pagamento formulada pela ré foi rejeitada pela autora e foi deferido o pedido de justiça gratuita, em virtude da declaração juntada às fls. 108. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. No tocante à alegação de falta de interesse processual, sob o argumento de inexistência de esbulho possessório, reputo que referida preliminar confunde-se nitidamente com o mérito e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais, bem como das condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nova e vigésima. A notificação extrajudicial restou infrutífera (fls. 37). A autora providenciou a notificação judicial, no endereço do imóvel arrendado, a fim de obter o pagamento de todas as parcelas a que a ré se obrigou, em especial a taxa de arrendamento dos valores inerentes ao condomínio vencidos, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 17/20 e 55). Embora notificada, a ré não se manifestou (fls. 56). Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento da ré, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A notificação judicial de fls. 14/60, a fim de notificar pessoalmente a ré para efetuar os pagamentos em atraso, atende à determinação dessa norma. O inadimplemento existe e é reiterado, pois há diversas taxas de arrendamento e cotas condominiais ainda pendentes de pagamento. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto caracterizado o esbulho possessório. Importante destacar que as alegadas dificuldades financeiras individuais da arrendatária não permitem a aplicação da teoria da imprevisão, de modo a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. Descabida, outrossim, a pretensão da ré no sentido de descaracterizar a natureza jurídica do presente contrato, pois no arrendamento residencial não há cláusula de compra e venda do imóvel, mas, sim, de opção de compra pelo arrendatário ao final do prazo contratual, uma vez quitadas todas as obrigações, motivo pelo qual o presente contrato é regulado pela Lei n.º 10.188/2001. Não há que se falar, portanto, em relação de consumo, pois o locatário-arrendatário não é adquirente final do produto, pois, em princípio há locação do imóvel e, ao final, surge a possibilidade de adquiri-lo, daí porque há regras específicas a serem observadas. O programa de arrendamento residencial, aliás, foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n.º 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que prevêm multas e juros mais baixos, diante de inadimplência. Além do mais, o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações

econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, tratam-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do programa de arrendamento residencial. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001, valho-me do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões de decidir, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9.º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6.º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5.º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5.º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9.º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6.º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5.º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaquei). 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial (CPC, art. 2.º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315). Assim, os argumentos trazidos pela ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório. Por fim, não há mácula ao princípio do devido processo legal e seus consectários, tendo em vista que o imóvel não é propriedade da ré, somente o seria após o pagamento do montante referente ao bem. Assim, a ré se equivoca quando tenda inverter a situação e colocar a CEF como descumpridora do contrato, pelo contrário, ela age pautada pela lei e pelas normas do contrato. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia da ré no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a ré foi citada em abril de 2012 (fl. 70), ou seja, há quase 5 meses, em sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do apartamento n.º 31, bloco 3, do Residencial Terras Paulistas 3, situado na Rua Catulé, n.º 211, Itaim Paulista, São Paulo/SP, o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 154.220, livro 02 registro geral, no 12.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Condene a ré a restituir à autora as custas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir desta data segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic. No entanto, a execução de tais valores ficará condicionada ao disposto nos artigos 11, 2.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES)

Fls. 194/197 - Observo que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por ser sociedade de economia mista, é dotada de personalidade jurídica de direito privado, não desfrutando das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, razão pela qual não é aplicável, no caso presente, o rito dos precatórios. Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo apresentado pela parte ré à fl. 195, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

Expediente Nº 8241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025872-41.1994.403.6100 (94.0025872-0) - PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOUKON MOTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0018221-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DOHI FARAH(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOHI FARAH

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se o alvará determinado e intemem-se o réu para retirá-lo. Em seguida, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF recolha a diferença de custas devidas. Int.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)) SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Ciência às partes.Intimem-se União e o CADE por mandado, e, as demais partes, via publicação.

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Ciência às partes.Intimem-se União e o CADE por mandado, e, as demais partes, via publicação.

CAUTELAR INOMINADA

0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. MAURICIO MAIA) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Ciência às partes.Intimem-se União e o CADE por mandado, e, as demais partes, via publicação.

0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das

tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região). Ciência às partes. Intimem-se União e o CADE por mandado, e, as demais partes, via publicação.

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021737-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021736-05.2011.403.6100) ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) Ante os termos do Telegrama do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, juntado às fls. 141/146, noticiando decisão proferida naquela Corte firmando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar esta ação, determino a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Intimem-se.

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) De acordo com a decisão de fls. 156/157 (frente/verso), a pretensão veiculada na presente ação cinge-se aos Títulos n 271/1 (R\$ 7.300,00 - 9 Tabelião), 271/2 (R\$ 7.300,00 - 1 Tabelião) e 275/4 (R\$ 3.406,25 - 3 Tabelião), sendo que a Autora afirmou ser desnecessária a suspensão dos efeitos do protesto relativo ao Título n 271/1, eis que já foi cancelado. Verifica-se, ainda, que dos três títulos supra, houve deferimento de antecipação de tutela apenas quanto aos Títulos n 271/2 e 275/4 (fl. 84 - frente/verso), os quais totalizam R\$ 10.706,25, em virtude dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, os quais somam R\$ 21.413,00. O valor total depositado em juízo e vinculado à presente ação é de R\$ 21.413,00 (R\$ 14.113,00 - efetivado em 23/05/12 - fls. 83 e 87; R\$ 7.300,00 - efetivado em 11/06/12 - fl. 107), os qual foi efetivado neste valor em virtude do pedido de aditamento da inicial. Contudo, diante da desistência do pleito de aditamento, o valor depositado em juízo passou a exceder à somatória do valor dos dois títulos que foram objeto do pedido de antecipação de tutela. Ademais, compulsando os autos da Ação Ordinária 0013319-29.2012.403.6100, em apenso, verifica-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela lá formulado está baseado, em parte, nos depósitos efetivados na presente ação, no que toca ao valor excedente ao montante dos Títulos n 271/2 e 275/4 (os quais somam R\$ 10.706,25). Assim, deve ser mantido na conta de depósito judicial dos presentes autos valor suficiente para garantir os Títulos n 271/2 e 275/4, ou seja, R\$ 10.706,25, sendo que o valor excedente deverá ser transferido para a conta de depósito dos autos da Ação Ordinária 0013319-29.2012.403.6100. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a transferência, para os autos da Ação Ordinária 0013319-29.2012.403.6100, do valor que exceder a R\$ 10.706,25, o que corresponde, em valores históricos, a R\$ 10.706,75. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n 0013319-29.2012.403.6100. Intimem-se.

0010436-12.2012.403.6100 - ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP315244 - DANILO ORENGA CONCEICÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI14287 - MARCOS GERALDO BATISTELA)

De acordo com a determinação deste juízo de fls. 393/394 (frente/verso), os autos vieram conclusos para nova análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. A decisão de fls. 393/394 (frente/verso) foi proferida em 20/06/2012, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a Autora a se utilizar de laboratórios terceirizados reblados, na forma da Portaria ANVISA n 185/99 e eventuais outros normativos a regular a matéria, e a retomar suas atividades voltadas ao abastecimento do mercado farmacêutico, até a realização de inspeção a ser realizada pelo Município de São Paulo/COVISA, sendo que, neste interregno, as Rés deverão abster-se de lhe aplicar multas ou penalidades sancionatórias pela utilização de laboratórios terceirizados. O Município de São Paulo junta documentos à sua contestação que dão conta de que a inspeção sanitária foi realizada em 28/06/2012. Assim, diante deste fato manifeste-se a Autora sobre eventual perda superveniente do interesse de agir. Intime-se e, após, voltem conclusos.

0012839-51.2012.403.6100 - ARICLERSON BRAGUIM GALCINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro de Habitação - SFH), nos seguintes termos: .PA 1,10 Declarando a nulidade das disposições contratuais que estipulam o recálculo mensal e a cobrança de juros capitalizados; .PA 1,10 Recalculando as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses e anulando a cláusula que prevê o recálculo trimestral; .PA 1,10 Excluindo os juros capitalizados de forma composta e fixando os juros simples (Sistema SACRE); .PA 1,10 Anulando a cláusula 14; .PA 1,10 Anulando as operações mensais de reajuste até então procedidas e procedendo primeiramente à amortização do saldo devedor mediante redução do valor relativo à prestação paga, para apenas depois reajustar o saldo devedor (Lei n 4.380/64, art. 6, alínea c); .PA 1,10 Declarando a nulidade da taxa de administração; .PA 1,10 Condenando ao recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI, com base nas Circulares SUSEP n 111/99 e 121/00; .PA 1,10 Condenando à devolução em dobro do indébito. Pleiteiam a antecipação de efeitos da tutela para: .PA 1,10 Serem autorizados os depósitos das prestações vincendas do contrato, no valor que entende devido, equivalente ao total mensal de R\$ 464,68 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); .PA 1,10 Ser determinado que se abstenha, a Ré, da inclusão do nome do Autor em cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CADIN) e de promover execução extrajudicial (Lei n 9.514/66). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/72. Intimada nos moldes do despacho de fls. 75/76, a Autora juntou petições às fls. 78 e 79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 78 e 79 - Recebo como emenda à petição inicial. Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. Vejamos: 1. DEPÓSITO DAS PARCELAS. Com a vigência da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, o depósito judicial da parcela controversa, independentemente do rito que se adote, passou a ser uma condição à concessão de medida liminar, que só pode ser dispensada em razão de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, nos seguintes termos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I ? na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II ? em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Diante de tais considerações, entendo que descabe a autorização liminar para depósito judicial das parcelas calculadas unilateralmente pelos autores. Para a obtenção do provimento antecipatório, pois, nos termos da Lei acima transcrita, haveria a necessidade de se promover o depósito do montante integral dos valores discutidos. A corroborar este entendimento, segue jurisprudência do E. TRF - 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COMPELINDO A CREDORA A RECEBER AS PRESTAÇÕES VINCENDAS NOS VALORES QUE OS DEVEDORES ENTENDEM DEVIDOS BEM COMO IMPEDINDO DE PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deferiu a antecipação da tutela requerida pela autora para autorizar depósito judicial das prestações no valor entendido pelos devedores como devido, impedindo a CEF de praticar qualquer medida de execução extrajudicial em desfavor da parte autora, inclusive em relação ao lançamento de seu nome nos cadastro de inadimplente. 2. Decisão injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-

se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 3. Apesar da existência da mora no pagamento das prestações,, a decisão a quo ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao 1º do art. 585 do Código de Processo Civil (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 827.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de 'título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil). 4. Em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autora impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, REsp. n 265/528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Agravo de instrumento provido. (grifado)(AI 00086711220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, a tutela de urgência só seria possível se houvesse a demonstração conjunta dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, o que se analisará adiante.2. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH, DO CONTRATO DE ADESÃO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO (TRANSPARÊNCIA).O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.Por fim, eventual falha na prestação de informações quando da celebração do contrato (a respeito do SACRE, do valor do contrato e da capitalização) por parte da Ré não pode ser verificada neste momento processual. As cláusulas contratuais são expressas quanto ao conteúdo do contrato, o que afasta, por ora, violação ao dever de informação. Vale consignar que, no ato da contratação, ambas as partes têm o dever de bem esclarecer as obrigações que estão a fixar entre si, de sorte que, a princípio, não se pode atribuir o ônus desta diligência apenas à ré, cabendo também à autora a prudência mínima em buscar os esclarecimentos de que necessita. 3. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito.Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública.Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração.Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas.Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não

há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (grifado)(TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.4. ALTERAÇÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PROCEDENDO PRIMEIRO A AMORTIZAÇÃO E DEPOIS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º4.380/64.O citado texto legal tem o seguinte teor:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original).O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.Por isso, não assiste razão à parte autora.5. DO ANATOCISMO.Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescente - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Assim, ao menos neste momento processual, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato, sendo que, da análise da planilha da CEF apresentada pela parte autora, não se observa amortização negativa que poderia gerar uma eventual cobrança de juros sobre juros.6. TEORIA DA IMPREVISÃO, ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. Referida teoria tem por como pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, porque geradora de um desequilíbrio causador de enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro.Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes.No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Ao contrário, os índices de correção monetária e de juros utilizados, bem como a forma de amortização do débito e os demais dispositivos contratuais revelam-se em perfeita sintonia com a normalidade econômica do país.Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - ApelaçãoCívelProcesso: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma SuplementarData Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333).Por tal motivo, também improcede tal alegação.7 DO SEGURO HABITACIONAL Ao que parece, esta causa de pedir

não possui pedido correspondente e não serve para subsidiar o pleito referente ao recálculo do seguro com base nas Circulares SUSEP n 111/09 e 121/00. Ainda que assim não fosse, o argumento não colhe. Não há que se falar em ofensa ao artigo 39, inciso I do CDC, no que tange à contratação de cobertura securitária. Considero oportuno a transcrição do art. 20, alínea d, do Decreto-lei nº 73/66: Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:.....d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas; Da simples leitura do referido decreto-lei, observa-se que a CEF tão-somente cumpre o dever legal de contratação de cobertura securitária, afastando-se deste modo a alegação de venda casada. Melhor sorte não assiste a alegação de possibilidade de contratação de cobertura securitária com apólice diversa. Dispõe o art. 2º, da Medida Provisória nº 1.691/98, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Destaque-se, por fim, que não consta dos autos qualquer intimação/notificação dos Autores pela Ré, no sentido da realização dos procedimentos executivos, o que esvazia sobremaneira a demonstração do requisito do periculum in mora. Outrossim, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, restando possível, como já acima registrado, o depósito integral do valor discutido para se obter a suspensão de sua exigibilidade. Fixo o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste quanto ao item 8 supra, emendando a inicial, se pretender apresentar pedido correspondente. No caso de emenda à inicial, deverá ser apresentada a respectiva contrafé. Cumprido, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012942-58.2012.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS SAO PAULO LTDA

A petição de fls. 303/319 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 293/294 por seus próprios fundamentos. Int.

0012985-92.2012.403.6100 - VANESSA MAIOLI MEDEIRO(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X LS AUTOMACAO LTDA EPP X LADISLAU PEDRO CLARO X MARCELA ALVES DA SILVA CLARO

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada com pedido de tutela antecipada por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da alteração do contrato social supostamente falsificada, que incluiu a Autora como sócia da segunda requerida (LS AUTOMAÇÃO LTDA EPP), retornando ao status quo anterior ao de sua última alteração (09/08/2004), bem como que condene a primeira requerida (União Federal) a desvincular o CPF da Autora do CNPJ da empresa LS AUTOMAÇÃO LTDA EPP. A Autora relata que teve documentos e pertences roubados em 05/07/2004, e que, em 09/08/2004, por meio de alteração contratual, foi incluída como sócia da empresa LS AUTOMAÇÃO LTDA EPP. Relata que somente teve ciência do fato em 18/09/2007, quando recebeu notificação da Vara de Execução Fiscal da de São Paulo. Sustenta, em síntese, que não assinou a alteração contratual, de sorte que sua admissão como sócia da empresa deu-se de forma fraudulenta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/123. Intimada a regularizar o pólo passivo ante a ausência da personalidade jurídica da Receita Federal do Brasil (fl. 126), a Autora requer a sua exclusão da lide e a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda (fl. 128). É o relatório. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, verifico a ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado em face da União, o que conduz à incompetência deste juízo federal para processar e julgar a ação quanto à lide e ao pedido remanescentes. Os pedidos formulados pela Autora consistem na declaração de nulidade da alteração do contrato social e na condenação à desvinculação do CPF da Autora do CNPJ da empresa LS AUTOMAÇÃO LTDA EPP. Entretanto, analisando detidamente as questões de fato e de direito até então trazidas a juízo, constato que o núcleo da lide reside na discussão acerca da validade de ato de alteração contratual firmado no âmbito das relações de direito privado. É certo que o negócio jurídico impugnado também gera reflexos no registro comercial e alterações contratuais efetivados perante a JUCESP, bem como sobre a vinculação do CPF da Autora ao CNPJ da empresa no âmbito da Receita Federal do Brasil. Contudo, o registro da alteração contratual não foi, até o momento, objeto de pedido final formulado nesta ação e, se o fosse, imporia a inclusão da JUCESP no pólo passivo. Já a desvinculação do CPF, embora tenha sido objeto de pedido final expresso, é verdadeira consequência lógica e direta da declaração de nulidade da alteração contratual. A corroborar tal conclusão, tem-se que a Autora sequer relata haver formulado pedido administrativo sobre a desvinculação, não tendo provocado a manifestação administrativa, o que demonstra a inexistência de lide em face da União, ou seja, a ausência de resistência injustificada ao atendimento daquela pretensão por parte dela. Inclusive, há que se atentar para o fato de que, enquanto o negócio jurídico não for declarado nulo, a União não poderá, a princípio, realizar a desvinculação do

CPF. A declaração de nulidade do ato de alteração contratual antecede necessariamente a desvinculação, sendo esta, como dito, consectário lógico do reconhecimento da nulidade. Havendo a declaração de nulidade do negócio jurídico seguida de recusa da União em promover a desvinculação do CPF, então, caracterizada estará a lide, bem como a necessidade da outorga do provimento jurisdicional. Com isso, sendo o pleito mero consectário da nulidade e não havendo efetivamente lide em face da União, não há necessidade do provimento jurisdicional respectivo, o que afasta o interesse processual (necessidade e adequação) da Autora em relação ao pedido de desvinculação do CPF, sendo necessária a exclusão daquele ente federal do pólo passivo da ação, a fim de que a ação prossiga quanto o pedido remanescente e em face dos demais Réus. Por consequência disso, a competência jurisdicional passa a ser da Justiça Estadual. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Reconhecida a ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado em face da União e permanecendo no pólo ativo e passivo apenas pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado, resta ausente a competência da Justiça Federal. Apenas por argumentação, ainda que a JUSCEP estivesse no pólo passivo ou venha a ser oportunamente nele incluída em razão de pedido relativo ao registro e cancelamento de alterações contratuais, tal circunstância não atrai a competência desta Justiça Federal. Veja-se o que têm decidido nossos tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 200702261510, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 21/11/2008 RSTJ VOL.: 00213 PG: 00252.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípua, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrinhando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00910273520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 189 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse processual quanto ao pedido de desvinculação do CPF da Autora do CNPJ da empresa, formulado em face da União, na forma do art. 295, inciso II do Código de Processo Civil, motivo pelo qual excludo o ente federal do pólo passivo da ação. Por consequência, com espeque no art. 109, inciso da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Considerando que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL foi substituída pela UNIÃO FEDERAL, mas a atuação ainda não foi retificada, e considerando que este ente federal não deve permanecer no pólo passivo, conforme fundamentos desta decisão, solicite-se eletronicamente ao SEDI a exclusão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL do pólo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0013094-09.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito da Autora de permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação inicie suas atividades, na forma do art. 9, 1 do Decreto n 6.639/08, declarando-se a ilegalidade do art. 9, 2 do Decreto n 6.639/08. Em antecipação de tutela, requer seja determinado à Ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da Autora em 30/09/2012, permanecendo vigente até que o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade, devidamente precedido de licitação, inicie suas atividades, na forma do art. 9, 1 do Decreto n 6.639/08, bem como que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, em especial carga de máquinas de franquear, vinculação de contratos, etc. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 244), sendo que a Autora postulou a reconsideração desta decisão (fls. 245/248). Todavia, tal pleito foi negado (fl. 251). Novamente, a Autora requereu a análise do pedido antecipatório antes da apresentação da defesa, trazendo novos documentos aos autos, a fim de demonstrar a necessidade urgente da apreciação (fls. 259/315), e, com isso, os autos tornaram à conclusão. É o relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Este juízo entendeu ser necessária a apresentação de contestação antes da análise do pedido antecipatório. Não obstante, a Autora junta aos autos novos documentos, um dos quais a Carta CT/SINT/SUCIT/GETER/DR/SPM - 7.01017/2012 - CIRCULAR, datada de 10/08/2012, mediante a qual a Ré informa a extinção do contrato firmado entre a ECT e as franqueadas em 30/09/2012 ou quando da inauguração da ACF, o que primeiro ocorrer. Informa também, que envia em anexo os procedimentos a serem executados pela franqueada desde o recebimento da carta até a efetivação do fechamento, incluindo visitas de orientação preparação à ACF, realizadas pela equipe de fechamento. Da leitura do rol de procedimentos preparatórios para fechamento da ACF, anexo à aludida carta, verifica-se diversas diligências a serem adotadas pela franqueada, incluindo comunicação a clientes, levantamento de materiais, realização de inventário etc. Nesse contexto, embora mantenha entendimento no sentido de ser necessária a vinda da contestação para análise do pedido antecipatório, tem-se que o aguardo desta poderá ocasionar danos à Autora decorrentes do fechamento da ACF (que pode ocorrer a qualquer momento), mormente se aquela medida vir a ser deferida. Ademais, as providências que já teriam de ser tomadas pela parte autora neste momento provocariam sérios prejuízos à suas atividades. Assim, no exercício do poder geral de cautela, e com vistas a acautelar a situação jurídica da Autora e afastar eventuais prejuízos advindos a partir do cumprimento das diligências relacionadas pela Ré na referida carta (tendentes ao fechamento da ACF), DETERMINO que a Ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da Autora em 30/09/2012 e de lhe exigir o cumprimento dos procedimentos de fechamento contidos na Carta CT/SINT/SUCIT/GETER/DR/SPM - 7.01017/2012 - CIRCULAR (datada de 10/08/2012), bem como de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, em especial carga de máquinas de franquear e vinculação de contratos, até a análise do pedido antecipatório a ser realizada após a apresentação da contestação. Registre-se. Intimem-se.

0013319-29.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consta do processo em apenso de n. 0008037-10.2012.403.6100, às fls. 173/175, ofício da CEF informando a transferência do total atualizado de R\$ 10.711,62 para conta 0265.005.701834-0, vinculada aos presentes autos, restando, assim, prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 142/143 da Autora. Com efeito, cumpram-se os tópicos finais da decisão proferida às fls. 133/134 (itens I e II). Int.

0014022-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-59.2012.403.6100) SOL DIVINO COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78: Em atendimento à decisão de fls. 72/73, a Autora requereu a juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como a Declaração de Autenticidade das cópias que integram a Inicial. Ademais, a Autora desistiu do pedido de restituição dos valores anteriores à distribuição do processo e sustentou que o valor da causa é inestimável, haja vista que na presente demanda serão apenas discutidas as parcelas vincendas. Faz-se necessário ressaltar que o valor da causa é requisito indispensável à peça inaugural, conforme o art. 282 do CPC. Além disso, ao estabelecer as regras da fixação do valor da causa, o Código de Processo Civil, em seu art. 258, deixa claro que toda causa terá um valor certo, ainda que não seja

possível mensurar o seu conteúdo econômico de maneira imediata. Logo, ainda que de forma estimativa, é imprescindível que a Autora indique o valor que corresponderá à causa. No caso em tela é possível à Autora, com base no recolhimento dos últimos 12 (doze) meses, indicar o valor a ser atribuído à causa. Por fim, tendo em vista que as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser partes no Juizado Especial Federal, conforme o art. 6º, I da Lei nº 10259/01, bem como o valor atribuído à causa, a Autora deverá informar a receita bruta auferida (critério utilizado pelo art. 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/2006, para determinar o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte) no último ano-calendário, a fim de se estabelecer o Juízo competente para apreciar e julgar o presente feito. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora indique o valor da causa, e, caso seja necessário, complemente o valor das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá informar a receita bruta auferida no último ano-calendário. Atendidas as determinações supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 72/73. Intime-se.

0015223-84.2012.403.6100 - TOCHUKWU EZEANI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP319348 - NATALIA MARCHETTI BELUZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Autor busca em sede antecipatória a suspensão da eficácia de ato administrativo de expulsão desde sua publicação. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 02-verso, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 07. Anote-se. É certo que na Petição Inicial o Autor aponta como objeto da presente demanda a Portaria nº 1279/2007 do Ministro de Estado da Justiça (fl. 02-verso). Contudo, em fl. 09 encontra-se cópia da Portaria nº 1301/2008 do Ministro de Estado da Justiça. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça tal divergência e adite o seu pedido. Isto se faz necessário, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC. Intime-se.

0015302-63.2012.403.6100 - NESTLE S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a procuração em via original, bem como documentação que indique a composição da atual Diretoria da empresa, a fim de que se regularize a representação processual. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, com exceção da Procuração que deverá ser apresentada em via original. Intime-se.

0015312-10.2012.403.6100 - OSWALDO ATHAYDE COUTINHO(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Autor busca provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito decorrente da Notificação de Lançamento nº 2004/608451082874117, bem como que cancele a sua inscrição na relação de devedores da União, haja vista a Inscrição em Dívida Ativa nº 80111075730-07. Ademais, o Autor pleiteia indenização por danos morais. Ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, parágrafo 2º estabelece, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (omissis) Parágrafo 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra

a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 - Segunda Turma, 05/07/2005). **COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.** O rol de situações contempladas no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322/RS - Ministro Marco Aurélio Mello, Primeira Turma, 22/09/2009). Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2º que estabelece regra de competência concorrente, isto é, as Ações contra a União só poderão ser propostas no domicílio do Autor, no local onde ocorreu o fato ou onde se encontra a coisa ou, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar os autos, verifica-se que o Autor possui domicílio no Município de Diadema (fl. 02 e fl. 17), o qual é abrangido pela 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Já a Notificação de Lançamento nº 2004/608451082874117 foi lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, conforme fl. 35. Como se não bastasse, o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/608179812321060 de fl. 42 aponta como local da lavratura a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo. Por fim, o documento referente à Inscrição em Dívida Ativa, acostado à fl. 39, demonstra que tanto a Procuradoria de Inscrição quanto a Procuradoria Responsável pertencem a São Bernardo do Campo. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015463-73.2012.403.6100 - YUKI HAMILTON ONDA KABE X ANDREA LIMA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 24: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelos Autores, para que juntem aos autos Procuração por escritura pública, por meio da qual a Coautora Andrea Lima da Silva confere poderes a William Paulo Rodrigues para litigar em seu nome. No mesmo prazo, deverão ser juntadas aos autos as Declarações de Hipossuficiência firmadas pelos Autores, bem como Planilha de Evolução do Financiamento. Intimem-se.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos Autores em fl. 13, haja vista as Declarações de Hipossuficiência juntadas às fls. 40/41. Anote-se. Ao analisar os autos, verifica-se que a cópia do contrato acostada às fls. 26/39 encontra-se incompleta. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores apresentem cópia integral do contrato. No mesmo prazo, os Autores deverão juntar aos autos Planilha de Evolução do Financiamento e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 253/254: Intimada a prestar esclarecimentos quanto ao suposto descumprimento de sentença noticiado pela Impetrante, a Autoridade Impetrada informou que existem pedidos administrativos de restituição, cuja análise está atrelada à apresentação de documentação pelo Contribuinte. Assim, tão logo o Contribuinte apresente a documentação solicitada, os pedidos deverão ser imediatamente analisados. Intimem-se as Partes e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 232. Oficie-se.

0018861-62.2011.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO - CAC TATUAPE

Manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em fl. 227. Após, dê-se ciência da sentença de fls. 213/214 à União Federal - PFN. Intime-se.

0001672-37.2012.403.6100 - CASSIO MIRAIR MUNIZ DOS REIS PET SHOP(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007896-88.2012.403.6100 - CUNCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 77/78, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008992-41.2012.403.6100 - LEANDRO PORFIRIO GOMES X AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI X ROBERTO BUENO DIAS X EMERSON LUIS AMARAL MARTINS X JEMERSON BATISTA CAMARGO X EVANDRO DA SILVA SANTOS X LEONARDO RAMOS DOS SANTOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pretendem obter a provimento jurisdicional que lhes garanta o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Relatam que atuam como músicos, mas que estão sendo impedidos de exercer livremente sua profissão, eis que Autoridade Impetrada exige que procedam à inscrição na OMB e ao pagamento de anuidades, a fim de que possam se apresentar-se como músicos. Alegam, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n. 3.857/60 violam o disposto no art. 5, inciso XIII e IX, e 220 da Constituição Federal. Postulam a concessão de medida liminar que lhes autorize a desenvolver sua profissão sem a exigência de inscrição na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Intimados a comprovar o ato coator e a promover o desmembramento do presente feito que foi proposto por 21 (vinte e um) sujeitos, os Impetrantes estes se manifestam às fls. 61/68, viabilizando o desmembramento deste feito em 3 (três) processos, de modo a permanecer 7 (sete) Impetrantes em cada um. Intimados a provar a o exercício da atividade de músicos (fl. 78), os Impetrantes manifestam-se às fls. 80/81. É o relatório. Decido. Fls. 80/81 - Recebo como emenda à inicial. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vejamos. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não

torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Entretanto, neste exame inicial, o pleito de afastar a exigência de quaisquer condições para o exercício da profissão parece-me genérico, razão pela qual será melhor apreciado em

sentença. Além disso, considerando que os Impetrantes exercem a profissão de músicos, sendo esta um meio de subsistência, a urgência da medida se justifica. Por derradeiro, insta consignar que a OMB é uma pessoa jurídica de direito público (autarquia federal) que, dentre outras atividades, exige o registro/inscrição dos músicos em seus quadros; ela não é uma associação ou sindicato. Não se trata, portanto, de uma exigência de filiação a uma associação ou sindicato, respectivamente. Com isso, a Autoridade Impetrada não possui legitimidade ativa para responder por eventual ato coator relativo à obrigatoriedade de filiação a associações e sindicatos, razão pela qual o pedido de afastamento da exigência de sindicalização a classe de ordem não pode ser apreciado. Outrossim, os Impetrantes sequer trazem as questões de fato e de direito aptas a amparar tal pedido, o qual parece ter sido lançado na inicial de modo aleatório. Dispositivo Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes junto à OMB, até final decisão desta ação. Afasto o pedido de afastamento da exigência de sindicalização a classe de ordem, em virtude da ilegitimidade passiva (art. 295, inciso II do CPC). Considerando que o desmembramento do presente feito originou os Mandados de Segurança n 0011116-94.2012.403.6100 (Impetrantes: Silvia Regina Zacharia Gonçalves a Abner Smith Fernandes da Silveira) e 0011120-34.2012.403.6100 (Impetrantes: Saulo Luiz Vieira Ligo Junior a Rodrigo Marins Cabrerisso), solicite-se eletronicamente ao SEDI a exclusão, do polo ativo do presente feito, dos Impetrantes mencionados na certidão de fl. 69, mantendo-se apenas os 7 (sete) primeiros relacionados na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes tragam aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópia, firmada por seu patrono. Atendida a determinação supra: 1. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. 3. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0010972-23.2012.403.6100 - ADM II CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alega, em suma, que os únicos débitos que impedem a emissão da certidão são as Inscrições em Dívida Ativa n 80.5.11.003334-76 e 80.5.11.004874-30, as quais estão garantidas por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal Trabalhista n 0002213-47.2011.5.02.0087, em trâmite perante a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, permitindo, assim, a emissão da certidão, nos moldes do art. 206 do CTN. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações. Intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a Impetrante junta petição às fls. 407/416. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a medida requerida não pode ser deferida. A emissão das certidões de regularidade fiscal está regulada pelos art. 205 e 206 do CTN, assim redigidos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Entretanto, a situação fiscal da Impetrante não se subsume aos dispositivos supra. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informa que o bem imóvel oferecido em garantia nos autos da Execução Fiscal Trabalhista n 0002213-47.2011.5.02.0087 não é de titularidade da Impetrante. Informa que se trata de imóvel cuja parte ideal pertence a Rosiane Cardoso Lopes, pessoa física que não integra o pólo passivo daquele feito e que não autorizou expressamente a dação do bem em garantia da dívida. Informa, ainda, que a PFN protocolou petição nos autos da aludida execução, manifestando-se sobre a irregularidade da penhora, na forma como realizada, e requerendo a intimação da executada para sanar a irregularidade apontada, sob pena de levantamento da penhora. Assim, entende que a irregularidade não permite a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN. A petição de fls. 407-416 da impetrante apenas vem corroborar as informações da impetrada, sendo que somente após o reconhecimento da existência de penhora regular pelo juízo do processo onde realizada é que estará caracterizada a hipótese autorizadora da expedição da certidão pretendida, o que não foi demonstrado até o momento. Assim, a irregularidade da penhora realizada nos autos da execução não se amolda à norma insculpida no art. 206 do CTN, de sorte que, permanecendo tal situação, não há direito à emissão

da certidão. Ainda que assim não fosse, a Impetrante não poderia obter a pretendida certidão. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informa que a existência de débitos em aberto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrentes de multas lançadas por falta de entrega de DCTFs, representadas pelos Autos de Infração n 464340 e 1396493. Embora tais débitos não integrem o objeto da ação, certo é que inviabilizam a obtenção da certidão. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Fls. 407/416 - A questão relativa à regularidade da penhora deve ser dirimida perante o juízo em que tramita a ação judicial em que foi efetivada, de sorte ser desnecessária, neste momento, a manifestação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo nos presentes autos sobre tal questão. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011116-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pretendem obter a provimento jurisdicional que lhes garanta o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Relatam que atuam como músicos, mas que estão sendo impedidos de exercer livremente sua profissão, eis que Autoridade Impetrada exige que procedam à inscrição na OMB e ao pagamento de anuidades, a fim de que possam se apresentar-se como músicos. Alegam, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n 3.857/60 violam o disposto no art. 5, inciso XIII e IX, e 220 da Constituição Federal. Postulam a concessão de medida liminar que lhes autorize a desenvolver sua profissão sem a exigência de inscrição na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Intimados a provar a o exercício da atividade de músicos (fl. 79), os Impetrantes manifestam-se às fls. 81/82. É o relatório. Decido. Fls. 81/82 - Recebo como emenda à inicial. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vejamos. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso

Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Entretanto, neste exame inicial, o pleito de afastar a exigência de quaisquer condições para o exercício da profissão parece-me genérico, razão pela qual será melhor apreciado em sentença. Além disso, considerando que os Impetrantes exercem a profissão de músicos, sendo esta um meio de subsistência, a urgência da medida se justifica. Por derradeiro, insta consignar que a OMB é uma pessoa jurídica de direito público (autarquia federal) que, dentre outras atividades, exige o registro/inscrição dos músicos em seus quadros; ela não é uma associação ou sindicato. Não se trata, portanto, de uma exigência de filiação a uma associação ou sindicato, respectivamente. Com isso, a Autoridade Impetrada não possui legitimidade ativa para responder por eventual ato coator relativo à obrigatoriedade de filiação a associações e sindicatos, razão pela qual o pedido de afastamento da exigência de sindicalização a classe de ordem não pode ser apreciado. Outrossim, os Impetrantes sequer trazem as questões de fato e de direito aptas a amparar tal pedido, o qual parece ter sido

lançado na inicial de modo aleatório. Dispositivo Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes junto à OMB, até final decisão desta ação. Afasto o pedido de afastamento da exigência de sindicalização a classe de ordem, em virtude da ilegitimidade passiva (art. 295, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes esclareçam a divergência entre o nome que constou da inicial, MAICON ARAKI, e aquele que constou no documento de fl. 40: MAICON FACHIM ARAKI. Caso afirmem ser este último é o nome correto, solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação. Atendida a determinação supra: 1. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. 3. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0011120-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pretendem obter a provimento jurisdicional que lhes garanta o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Relatam que atuam como músicos, mas que estão sendo impedidos de exercer livremente sua profissão, eis que Autoridade Impetrada exige que procedam à inscrição na OMB e ao pagamento de anuidades, a fim de que possam se apresentar-se como músicos. Alegam, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n. 3.857/60 violam o disposto no art. 5, inciso XIII e IX, e 220 da Constituição Federal. Postulam a concessão de medida liminar que lhes autorize a desenvolver sua profissão sem a exigência de inscrição na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Intimados a provar a o exercício da atividade de músicos (fl. 79 e 89), os Impetrantes manifestam-se às fls. 81/88 e 91/92. É o relatório. Decido. Fls. 81/88 e 91/92 - Recebo como emenda à inicial. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vejamos. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de

votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Entretanto, neste exame inicial, o pleito de afastar a exigência de quaisquer condições para o exercício da profissão parece-me genérico, razão pela qual será melhor apreciado em sentença. Além disso, considerando que os Impetrantes exercem a profissão de músicos, sendo esta um meio de subsistência, a urgência da medida se justifica. Por derradeiro, insta consignar que a OMB é uma pessoa jurídica de direito público (autarquia federal) que, dentre outras atividades, exige o registro/inscrição dos músicos em seus quadros; ela não é uma associação ou

sindicato. Não se trata, portanto, de uma exigência de filiação a uma associação ou sindicato, respectivamente. Com isso, a Autoridade Impetrada não possui legitimidade ativa para responder por eventual ato coator relativo à obrigatoriedade de filiação a associações e sindicatos, razão pela qual o pedido de afastamento da exigência de sindicalização a classe de ordem não pode ser apreciado. Outrossim, os Impetrantes sequer trazem as questões de fato e de direito aptas a amparar tal pedido, o qual parece ter sido lançado na inicial de modo aleatório. Dispositivo Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes junto à OMB, até final decisão desta ação. Afasto o pedido de afastamento da exigência de sindicalização a classe de ordem, em virtude da ilegitimidade passiva (art. 295, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes tragam aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópia, firmada por seu patrono. Atendida a determinação supra: 1. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. 3. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0012593-55.2012.403.6100 - SAMDAVID COM/ DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos o Auto de Infração nº 2622/2011, sob pena de indeferimento da Petição Inicial. Intime-se.

0014904-19.2012.403.6100 - ROSA TRIBAL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 45/47 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 43 por seus próprios fundamentos. Int.

0015095-64.2012.403.6100 - COUNTRY BRASIL RADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se, eletronicamente, ao SEDI a retificação do nome da Impetrante para: COUNTRY BRASIL RÁDIO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA (fl. 10). Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0015226-39.2012.403.6100 - CASTANHO & PINHO CONSULTORES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante almeja a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o qual foi instituído pela Lei nº 11.941/2009, e a conseqüente consolidação da totalidade dos débitos incluídos naquele programa. Considerando que um dos pedidos declinados na Inicial é o da reinclusão no REFIS, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a data da exclusão e a data em que tomou ciência da exclusão, para fins de verificação de decadência. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos a procuração em via original, bem como Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

0015260-14.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0015338-08.2012.403.6100 - SERGIO DE SALVO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos cópias legíveis dos documentos integrantes da Petição Inicial e a sua respectiva contrafé. No mesmo prazo, o Impetrante deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

0015471-50.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual juntando documentos societários que comprovem os poderes de outorga de mandato do subscritor da procuração de fls. 67. Após, voltem os autos conclusos.

0015489-71.2012.403.6100 - MILTON FONSECA DE AZEVEDO(SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante deverá, no prazo de cinco dias, regularizar o feito, sob pena de indeferimento da inicial, providenciando: 1) cópia da documentação que acompanha a inicial para compor a contrafé; 2) cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada; 3) declaração de autenticidade das cópias simples que acompanham a inicial; 4) a comprovação do ato coator; e 5) a correção do primeiro parágrafo de seu pedido (fls. 10), com sua complementação. Intime-se.

0015745-14.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins - ABIPLA busca provimento jurisdicional que assegure às empresas a ela associadas a realização de todos os serviços necessários à consecução dos procedimentos de importação e exportação de produtos, nos Postos de Vigilância Sanitária dos dois Portos e dos três aeroportos do Estado de São Paulo. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe da presente Ação para Mandado de Segurança Coletivo. Defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a Impetrante proceda ao recolhimento das custas judiciais. Com a comprovação do recolhimento das custas e, tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo 2º da Lei 12016/09, determino que o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013005-83.2012.403.6100 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR - ESPOLIO X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente cumpra a parte final da decisão de fls. 85/85-v. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009558-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDER FRANCO PINHEIRO X VANESSA ALVES DE SOUSA BARROS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito, haja vista que mesmo após a utilização das ferramentas Webservice e SIEL não foi possível localizar o Requerido Eder Franco Pinheiro, conforme Certidões de fl. 37, fl. 46 e fl. 47. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015661-13.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S/A X PORTOSERV PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo às Requerentes o prazo de 5 (cinco) dias para que juntem aos autos as procurações em via original, bem como documentação que indique a composição da atual Diretoria da Porto Seguro Vida e Previdência S.A. e da Porto Seguro Telecomunicações S.A., a fim de que se regularize a representação processual. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021736-05.2011.403.6100 - ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Ante os termos do Telegrama do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, juntado às fls. 141/146 dos autos principais nº 0021737-87.2011.403.6100, em apenso, noticiando decisão proferida naquela Corte firmando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar aquela ação, e considerando que o acessório necessariamente deve acompanhar o principal, determino a devolução desta ação cautelar à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Intimem-se.

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 789: Defiro o prazo de 10 (dias) solicitado pelo Requerente, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União Federal em fls. 190 a 783. Intime-se.

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 181: Defiro, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora para manifestação, haja vista se tratar do segundo pedido de dilação de prazo. Intime-se.

0009988-88.2002.403.6100 (2002.61.00.009988-9) - SILVIO LUIZ ABATE X MARIA HELENA SIMONE ABATE(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o julgado dos autos, desfavorável à parte autora, e considerando os termos da petição de fls. 280/281 da ré Caixa Econômica Federal, que optou pela solução amigável ante a possibilidade de início da execução forçada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0043823-09.1998.403.6100 (98.0043823-8) - FORD BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DE JULGAMENTO EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0044608-68.1998.403.6100 (98.0044608-7) - IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015923-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015923-4) - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0045854-17.2008.4.03.0000/SP (fls. 640/644), expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, de acordo com a decisão de fls. 614. Intimem-se as partes e após, expeçam-se.

0019357-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019357-0) - METARQUITETURA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a juntada da petição de fls. 282/292 da União Federal, noticiando a realização de vários depósitos judiciais cujas guias não se encontram juntadas nos autos, dê-se vista à impetrante para eventual impugnação, que poderá versar somente sobre os valores depositados, tendo em vista que os percentuais para levantamento e conversão em renda já foram definidos na decisão de fls. 261/262, mantida pelo julgado do agravo de instrumento, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 303/310. Com a concordância da impetrante, ou no silêncio, considerando que a planilha da União Federal juntada às fls. 284 encontra-se em consonância com o julgado dos autos, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União dos valores totais constantes na coluna denominada principal somados a 55% dos valores constantes na coluna juros. Após, comprovada a transformação em pagamento definitivo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, que para tanto, deverá indicar o nome, CPF e RG do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, requerer a expedição em seu próprio nome. Intimem-se as partes e após, cumpra-se. Com a juntada do alvará liquidado, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0030791-24.2004.403.6100 (2004.61.00.030791-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se nos autos, às fls. 2.261/2.267, de embargos de declaração opostos pela União Federal sob a alegação de que a decisão de fls. 2.260 padece de erro material. As partes divergem quanto ao destino a ser dado aos valores depositados judicialmente com vinculação a estes autos. Na decisão de fls. 2.260 foi determinado à União Federal, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, que apresentasse o valor consolidado do débito, com dedução das parcelas pagas pela impetrante. A União Federal fundamenta a alegação de ocorrência de erro material no argumento de que as parcelas pagas pela impetrante abarcam outros tributos além daquele discutido nestes autos, o que impediria sua utilização como abatimento do valor a ser convertido em renda, assim como, entende a União Federal, pela não aplicação à espécie, do artigo 10, Parágrafo Único, da Lei nº 11.941/2009. Não vislumbro a ocorrência de erro material, tendo em vista que na decisão embargada não há nada que induza ao entendimento de que os valores, pagos através de parcelamento, que se refiram a outros tributos, devam ser deduzidos do montante a ser convertido em renda. Quanto ao inconformismo da União Federal com o entendimento do Juízo pela aplicação de dispositivo legal à situação fática, também não há que se falar em erro material, mas apenas em matéria a ser impugnada através de recurso próprio, não sendo cabível a escolha da via estreita dos embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los em face da ausência dos vícios alegados. Intime-se a União Federal, e após, publique-se para a impetrante a decisão de fls. 2.260, a fim de que providencie a regularização de sua representação processual, conforme determinado. Decisão de fls. 2.260: Discute-se nos autos o destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente. Nesta ação houve homologação da renúncia da impetrante ao direito em que se funda a ação, em vista de sua adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009. Na petição

de fls. 2207/2219, a União Federal pede a conversão em renda da totalidade dos valores depositados, sob a alegação, de acordo com relatório da Receita Federal juntado às fls. 2209, de que não foram suficientes para liquidação dos débitos, considerando que alguns depósitos foram efetuados após as datas dos vencimentos. A impetrante, em manifestação de fls. 2222/2259, discorda do pedido da União Federal, alegando que já efetuou pagamentos de várias parcelas de seu débito, configurando, em caso de conversão total do valor depositado em favor da União, em pagamento em duplicidade. Assiste razão à impetrante. O Parágrafo Único do artigo 10, da Lei nº 11.941/2009, estabelece que: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Diante do exposto, dê-se nova vista à União Federal para que apresente o valor do débito consolidado, com dedução de todas as parcelas pagas pelo impetrante. Regularize a impetrante sua representação processual juntando procuração em via original.

0000618-36.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP189391A - UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0009862-86.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA REC FED DO BRASIL CLASSE ESPECIAL A EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL
Julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela Impetrante por meio da petição de fls. 985/1011, tendo em vista que o pedido de liminar foi apreciado em fls. 966/968. A petição de fls. 1017/1029 da União Federal não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 966/968 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4) - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 174: Defiro, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Requerente para manifestação, haja vista se tratar do segundo pedido de dilação de prazo. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0055143-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 180: Defiro, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Agravante para manifestação, haja vista se tratar do segundo pedido de dilação de prazo. Intime-se.

Expediente Nº 8245

MANDADO DE SEGURANCA

0013269-37.2011.403.6100 - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 217/219v contém omissão, bem como a existência de fato novo que autoriza, a seu ver, a modificação do julgado. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Fundamenta a Embargante que: (i) a sentença proferida deixou de considerar que a Embargante comprovou cabalmente nos autos que a D. Autoridade Impetrada tinha efetivo conhecimento das características físicas e da utilização dos equipamentos importados pela Embargante; (ii) a sentença deve ser reformada para declarar a nulidade do auto de infração n.

10314.720263/2011-10 ante a nova classificação decorrente da Solução de divergência no 18/2011, à qual está atualmente obrigada a empresa a classificar sua mercadoria para proceder o desembaraço aduaneiro dos equipamentos descritos na inicial. Tomadas tais considerações feitas pela Embargante, no que toca ao primeiro ponto, vejo que não há omissão ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que omissão

pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre. Para corroborar a inexistência da omissão apontada pela Embargante, vale a transcrição de trecho da fundamentação da sentença embargada, in verbis: (...) Note-se que a todo momento a autoridade fazendária que procedeu à lavratura do auto de infração faz referências aos delineamentos funcionais da máquina importada pela Impetrante. Não se vislumbra em sua autuação qualquer componente descritivo relacionado à mudança de orientação administrativa, quanto aos critérios interpretativos da classificação tarifária discutida nos autos. Houve apenas o registro de que o código de classificação apresentado pela Impetrante, nas respectivas declarações de importação, estava equivocado em virtude de peculiares características físicas daqueles equipamentos, as quais de alguma forma não foram corretamente aferidas à época do fato gerador da obrigação tributária. Frise-se, outrossim, que os laudos técnicos de fls. 98/105 e 116/120, além de não serem vinculantes para a imputação, pelo Fisco, de um ou outro código NCM, também indicaram a funcionalidade médica das mercadorias indicadas nas respectivas DI's. (...) Consideradas estas verificações fáticas, não seria adequado falar, portanto, em prática de ato ilegal, ou eivado por abuso de poder, por parte da Autoridade Impetrada, que apenas cumpriu as determinações legais relativas ao tema do desembaraço aduaneiro, cuja vigência não só autoriza o procedimento de revisão aduaneira, mas a impõe. (grifado) É fora de dúvida, assim, que a leitura dos termos acima expostos evidencia a apreciação, pelo Juízo prolator da sentença embargada, da alegação de que a Autoridade Impetrada tinha efetivo conhecimento das características físicas e da utilização dos equipamentos importados. Estas percepções também foram consideradas no julgamento da causa, sendo certo, contudo, que não foram relevantes para afastar a possibilidade da revisão aduaneira impugnada. No mais, a questão colocada sob a alegação da existência de fato novo, da mesma forma, não subsistirá para fins de reforma da sentença. Primeiramente, por pressuposto lógico, é consectário óbvio perquirir se, realmente, os fatos trazidos pela Embargante não estavam ao seu alcance quando da instrução ordinária do feito, bem como no momento da sentença. E, desse modo, vejo que tal circunstância temporal, essencial para a apresentação extemporânea de fundamento de fato, restou carente de demonstração segura pela Embargante. Nesse sentido, a União, manifestando-se às fls. 268, destacou ao Juízo que a Solução de Divergência de n. 18, de 25 de novembro de 2005, era de conhecimento da embargante desde 9 de dezembro de 2011, quando a mesma foi publicada no Diário Oficial da União às fls. 238. Mas, somente agora, após a prolação da sentença em 21 de maio de 2012, a embargante informa a existência deste fato em Juízo. Efetivamente, a Embargante não apresentou o fundamento referente à Solução de Divergência mencionada antes da prolação da sentença. Também não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Com efeito, estas observações, por si só, já são suficientes para rechaçar a caracterização da existência de fato novo a ensejar a sua consideração em sede de embargos de declaração. De todo modo, veja-se, por outro lado, que a jurisprudência do E. TRF-3ª Região orienta-se no sentido da impertinência formal do pretendido pela Embargante, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO QUE NÃO PODERIA TER SIDO CONSIDERADO NO V. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). 2. O julgado rejeitou os embargos de declaração opostos anteriormente por entender que tal recurso não se presta a reexaminar o mérito da decisão. 3. Evidentemente, o v. acórdão embargado não poderia ter se manifestado sobre o aduzido fato novo apresentado pelos embargantes, porquanto à época de sua prolação tal fato, ou seja, o julgamento de Recurso Extraordinário, não havia ocorrido, conforme os próprios embargantes afirmaram, inexistindo, portanto, omissão no v. acórdão ora embargado. 4. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual os embargantes pretendam rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. 5. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria. 6. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a parte embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00034894520084030000, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..)..... PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. A adesão da executada ao PAES e ao PAEX não pode ser considerada como fato novo, nos termos do art. 462 do CPC, uma vez que ocorreu, respectivamente, em 1º/7/2003 e 14/9/2006, conforme extratos acostados pela embargante, documentos emitidos pela própria União e que poderiam ter sido apresentados em ocasiões anteriores. 2. A omissão passível de ser corrigida por meio de embargos de declaração é aquela interna, detectável no corpo do próprio acórdão ou decisão, não havendo que se fazer o cotejo com dados ou fatos externos (cf. TRF3 - ED em AC 93.03.035637-3, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, j. 15/9/09, v.u., DE 24/9/09). 3. Não há que se falar em omissão, uma vez que, diante do contexto então colocado nos autos, a decisão se apresenta coerente e fundamentada. 4. Neste momento processual, incabível a determinação de extinção do feito, relevando notar que os embargos de declaração são inadequados à modificação

do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes. 5. (...). 7. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados. (grifado)(AC 00105479820014036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. I.

0007433-49.2012.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 361/365v contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Fundamentam as Embargantes que este M. Juízo se omitiu quanto ao fato de que, embora ainda esteja em discussão a matéria nos autos do processo no 2006.61.00.001688-6, a nova cobrança levada a efeito pela autoridade impetrada através das Cartas de Cobrança no 53/2012 e 54/2012, consubstanciando-se em um novo ato coator.Complementam que a fundamentação adotada para que a Autoridade Impetrada procedesse às cobranças mencionadas, é justamente a suposta perda de objeto do Mandado de Segurança no 2006.61.00.001688-6.Tomadas tais considerações feitas pela Embargante, vejo, entretanto, que não há omissão ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre.A sentença deixou claro que os pedidos das Impetrantes são consectários de sua pretensão de que este Juízo adentre, de forma não autorizada, nos limites objetivos do acórdão proferido no âmbito do MS n. 0001688-98.2006.403.6100. Neste sentido, resta evidente que aferir se houve ou não perda do objeto no referido processo, é providência jurídica que deve ser - dentro do mesmo aspecto da fundamentação adotada na sentença - remetido ao exclusivo conhecimento do Juízo competente. Da mesma forma, eventual descumprimento de ordens judiciais proferidas naquele mandado de segurança devem ser discutidas naquela relação processual.Nessa base, em que pesem as alegações formuladas, verifico que as Embargantes, na verdade, pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado refere-se ao acerto ou não da sentença proferida, devem as Embargantes manifestar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. I.

0007860-46.2012.403.6100 - PAULA MELO VIEIRA MACRUZ(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULA MELO VIEIRA MACRUZ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, visando obter ordem judicial que assegurasse sua participação - conforme o número total de vagas oferecidas, incluídas aquelas vinculadas ao ENEM - no último exame vestibular para ingresso no curso de Administração da Instituição de Ensino Superior presidida pela Autoridade Impetrada (Universidade Presbiteriana Mackenzie).Em sede de liminar (fls. 11), requereu a garantia de sua participação no vestibular designado para o dia 16.0.2012, de modo a concorrer a uma dentre a totalidade das vagas existentes para o Curso de Administração/Higienópolis, as quais estão assim distribuídas: 190 vagas para o período matutino e 210 vagas para o período noturno (2ª opção).Relata que se inscreveu para o vestibular para o Curso de Administração/Higienópolis ministrado pela Universidade Mackenzie, tendo como 1ª opção o período matutino e como 2ª opção o período noturno. Explica que, para o processo seletivo do segundo semestre de 2012, a Autoridade Impetrada estabeleceu que parte das vagas do Curso de Administração/Higienópolis seria preenchida via desempenho no ENEM/2011 e outra parte, via desempenho em vestibular. Sobre isso, alega que a divulgação desta sistemática foi realizada por meio de editais divulgados em 05/03/2012 e 18/04/2012 (fls. 16 e 26), ou seja, após a realização do ENEM/2011. Sustenta, assim, que foi surpreendida com a nova regra e prejudicada com a divulgação tardia das informações, porquanto, não tendo participado do ENEM/2011, não poderá concorrer à totalidade das vagas, o que viola o princípio da publicidade e da isonomia.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/48.A decisão de fls. 54/54v postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 60/72. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em suma, que apenas exerce sua prerrogativa que lhe cabe, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, segundo o qual goza de autonomia didático-científica e administrativa para criar suas normas em consonância à legislação federal aplicável.O pedido liminar foi indeferido às fls. 73/74O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 82/84, opinando pela

denegação da segurança, registrando que houve perda do objeto da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como acima consignado, a Impetrante formulou pedido para que fosse concedida a segurança, visando especificamente sua participação - conforme o número total de vagas oferecidas, incluídas aquelas vinculadas ao ENEM - no último exame vestibular para ingresso no curso de Administração da Instituição de Ensino Superior presidida pela Autoridade Impetrada (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Destacou, às fls. 11, seu pedido final, consubstanciado na confirmação do requerimento liminar, cujos termos assim foram dispostos: Diante de tudo que dos autos consta, requer a Impetrante digne V.Exa. a conceder a liminar pretendida - inaudita altera pars - no sentido de que seja garantido à Impetrante, conforme cópia de inscrição acostada, participar do concurso vestibular em 16.6.12 concorrendo a uma dentre a totalidade das vagas existentes para o Curso de Administração/Higienópolis que, para o período matutino o total é de 190 vagas e para o período noturno (2ª opção) o total de vagas é 210 (doc. 5). (grifado) Ocorre que, considerada a especificidade da pretensão formulada pela Impetrante, constata-se - como bem restou ressaltado no parecer apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 82/84) - que o objetivo da ação já se extinguiu no tempo, pois o vestibular foi realizado em 16 de junho de 2012, sendo que, com a negação da liminar pelo Juízo, este se deu da forma prevista no Edital. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Em verdade, o simples transcurso do tempo, aliado ao indeferimento de liminar de cunho essencialmente satisfativo - pois o pedido final decorreria de mera confirmação da tutela concedida precariamente - resultaram na inutilidade da ação após a realização do certame no dia 16.06.2012. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Em caso análogo, a jurisprudência do E. STJ assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. LIMITE DE IDADE. PEDIDO DE INSCRIÇÃO INDEFERIDO. REALIZAÇÃO DAS PROVAS. PERDA DO OBJETO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO (...) A recorrente impetrou o presente mandado de segurança objetivando desconstituir ato que, por ter ela idade superior ao limite de 45 anos, indeferiu sua inscrição no XXV Concurso para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado de Mato Grosso do Sul. (...) O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, é no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso ordinário. É o relatório. Dos autos, verifico que a recorrente assim formulou seu pedido na petição inicial (fls. 12/13): a) a concessão imediata de liminar, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei Federal 1.533/51, a fim de assegurar à Impetrante o direito de participar do concurso de ingresso à magistratura de Mato Grosso do Sul, suspendendo-se os efeitos da exigência ilegal e inconstitucional do edital, revogando-se eventual indeferimento do pedido de inscrição publicado no Diário da Justiça n.º 779 de 05.04.2004; b) ao final, a concessão em caráter definitivo da segurança, a fim de ratificar a liminar requerida no item a, assegurando-se à Impetrante o direito de participar do concurso de ingresso à magistratura de Mato Grosso do Sul, suspendendo-se os efeitos da exigência ilegal e inconstitucional do edital, revogando-se eventual indeferimento do pedido de inscrição n.º 2500504-7. (...) A primeira fase do concurso foi realizada no dia 25.04.2004 (item IV, 6 do Edital - f. 18). O Agravo Regimental foi protocolado em 28.04.2004 (f. 35). Desta forma, visando a presente impetração assegurar à recorrente a sua participação no XXV Concurso para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado de Mato Grosso do Sul, o encerramento das inscrições e a consequente realização das provas sem a sua participação no certame importam na perda de objeto da ação mandamental, pelo que o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: RMS 9.970/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 21/2/2000, p. 192; e RMS 8.945/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/2006, p. 464. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de julho de 2006. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator (Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 17/08/2006) (grifado) Por tais motivos, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Note-se, por fim, conquanto este não fosse o melhor entendimento acerca da questão, poder-se-ia falar ademais na inadequação da via eleita pela Impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0009129-23.2012.403.6100 - VERONICA JIMENA PENARRIETA SOTO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Autora requer ordem judicial a fim de obter sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina e a entrega da respectiva carteira profissional sem qualquer exigência de comprovação de visto ou residência permanente bem como do certificado de língua portuguesa (fls. 25). Narra a Autora que se formou em medicina na Bolívia em 13/04/2010 e que em 20/12/2011 obteve a Revalidação do seu diploma de médica junto à Universidade Federal do Mato Grosso. Entretanto, para exercer a profissão necessita

inscrever-se nos quadros do Conselho e, para tanto, este último exige, entre outros, a demonstração de proficiência em língua portuguesa e visto permanente. Defende que somente lei em sentido estrito pode estabelecer qualificações profissionais ou fazer exigências específicas ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/96). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 101/116. Em preliminar, sustentou a ausência parcial de lide ao argumento de que não está sendo exigido o visto de permanência para a inscrição nos quadros, tendo em vista que a Bolívia é um dos países integrantes do MERCOSUL; e a ausência de direito líquido e certo. Além disso, defendeu a ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de inscrição da impetrante pois ao ingressar com o pedido de inscrição a Impetrante não possuía o CELPEBRAS, nível intermediário superior, nos termos da Resolução CFM n.º 1831/08. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 157/161). É o relatório. DECIDO. De início, reconheço a falta de interesse de agir quanto à parte do pedido referente à exigência de visto de permanência, uma vez que, como asseverou a autoridade impetrada, não está sendo exigido o visto de permanência para a inscrição nos quadros, tendo em vista que a Bolívia é um dos países integrantes do MERCOSUL. Dessa forma, deixo de conhecer deste pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A outra preliminar argüida confunde-se com o mérito da causa, de modo que serão com ele apreciadas. No mérito, o cerne da controvérsia se refere à exigência de apresentação de visto permanente e do certificado de língua portuguesa, CELPEBRAS para a regular inscrição da médica nos quadros do Conselho Impetrado. Aponta a Impetrante a ilegalidade da exigência de apresentação de visto permanente e do certificado de língua portuguesa, pois não somente lei em sentido formal poderia impor restrições ao exercício profissional, mas não a Resolução CFM n.º 1831/08. Afirma o Conselho que o manual de procedimentos, anexo à Resolução CFM n.º 1651/2002, exige do médico estrangeiro formado no exterior, entre outros, a apresentação do CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediário superior, nos termos da Resolução CFM n.º 1831/08. A Lei n.º 3.268/57 que instituiu os Conselhos de Medicina e estabeleceu as normas para o exercício da profissão, dispõe no artigo 17 que os médicos poderão exercer a profissão após o prévio registro de seu diploma e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, conforme se vê: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Os requisitos para a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina, por sua vez, encontram-se relacionados no artigo 2.º, parágrafo 1.º e artigo 5º, ambos do Decreto n.º 44.045/58, da seguinte forma: Art. 2º (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do impôsto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. (...) Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando: a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente; b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado; c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente. Como se vê da norma acima transcrita, a inscrição no Conselho Regional de Medicina exige somente o diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. Não há nenhuma exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa. No tocante à revalidação de diploma estrangeiro, o legislador, atendendo o disposto no artigo 22, XXIV da Constituição Federal, aprovou a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe no artigo 48, parágrafo 2.º o seguinte: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A exigência instituída pela Resolução CFM n.º 1831/08, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível intermediário superior pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil como condição para a obtenção do registro profissional não encontra respaldo na Lei 3.268/57 e nem no Decreto n.º 44.045/58. Embora caiba ao conselho profissional a fiscalização do exercício profissional do médico, a exigência do certificado de proficiência em língua portuguesa mediante ato infralegal, para a inscrição do médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável uma vez que ultrapassa os limites do poder regulamentar. Ao dispor que é livre o exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Constituição se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é

exclusiva do legislador infraconstitucional.No sentido da impossibilidade de resolução do conselho de fiscalização profissional fazer restrições além dos limites legais, podem ser citadas as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira.2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar.3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei.4. Recurso especial provido. Segurança concedida. CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.O artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito.Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58.A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional.O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão.A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal.Apelação provida. Conforme bem salientado no voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião da apreciação do Recurso Especial n.º 1.080.770 - SC:Ressalta-se, por oportuno, que não se pretende aqui afastar a importância da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil. Apenas o que se sustenta é a impossibilidade de utilização de resolução, como norma infralegal, para regulamentar a exigência, criando, assim, uma restrição ao exercício da profissão, em clara ofensa ao princípio da legalidade. (...) a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Por fim, tendo em vista que a Impetrante apresenta nos autos o Diploma devidamente revalidado pelo Ministério da Educação, conforme se observa às fls. 30, a segurança merece ser concedida.Ante o exposto:1) deixo de conhecer do pedido referente à exigência de visto de permanência, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;2) no mais, concedo a segurança a fim de determinar que a Autoridade Impetrada inscreva a Impetrante em seus quadros, desde que o único óbice seja a não apresentação do Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010718-50.2012.403.6100 - RENATO LAPORTA DELPHINO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO LAPORTA DELPHINO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo para confirmar o requerido em sede de pedido liminar, ou seja, a concessão da autorização do porte de arma (fls. 09). Relata que apresentou pedido de porte de arma junto ao Departamento de Polícia Federal, instruindo-o com os documentos necessários ao cumprimento integral dos arts. 4º, 6º e 10 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03). Relata, todavia, que o pedido foi indeferido em diversas instâncias administrativas. Alega que, embora o pleito tenha sido fundamentado nos arts. 6º e 10 da Lei n. 10.826/03, a Autoridade Impetrada apreciou-o e indeferiu-o com base em fundamento diverso, sob a alegação de que o impetrante não comprovou a necessidade para o porte de arma, na forma do art. 10 da aludida Lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/35. A liminar foi indeferida às fls. 38/39. Contra essa decisão, o Impetrante interpôs, às fls. 58/69, agravo de instrumento (processo n. 0020588-86.2012.403.0000), sem notícia nos autos de seu julgamento até o momento. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 44/52 dos autos. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em suma, que o porte de arma decorre de ato administrativo com natureza de autorização, de modo que não haveria o que se falar em direito líquido e certo. A União peticionou às fls. 54 requerendo o seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 71/73, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se à questão na averiguação de prática de ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que indeferiu o pedido do Impetrante para a obtenção de porte de arma. Tenho, contudo, que a segurança deva ser denegada. Fundamenta, o Impetrante, que requereu administrativamente a concessão de autorização para portar arma de fogo, consubstanciando seu pedido junto à Autoridade Impetrada exclusivamente com base no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 10.826/2003, que assim dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - (...); (...IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. (grifado) Considerada esta alegação, pois, é possível observar que a previsão legal suscitada pelo Impetrante como fundamento para o seu pleito administrativo, promove expressamente a remessa ao seu correspondente regulamento. O direito invocado, conseqüentemente, não possui aplicação imediata, sendo imprescindível o cumprimento, ainda, dos demais requisitos da disciplina normativa aplicável como um todo, algo que decorre não só de uma interpretação sistemática da integralidade da Lei no 10.826/2003, mas também da leitura das regras regulamentares estabelecidas no Decreto no 5.123/04. O referido Decreto dispõe que: Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. Vê-se que há um diálogo entre as normas primária e secundária, pelo qual firma-se a exigência geral - e, desse modo, imposta também aos sujeitos citados no inciso IX, do art. 6º, da Lei n. 10.826/2003, quais sejam os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas - de serem invariavelmente observados, quanto ao porte de arma, os requisitos previstos no art. 10, 1º, daquela Lei, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. O registro destes requisitos, em verdade, denota a discricionariedade ínsita ao ato administrativo que possibilita ao cidadão portar uma arma de fogo. Com efeito, à autorização administrativa, no presente caso, não basta a simples demonstração de que o Impetrante é integrante de entidade desportiva para a prática de tiro. Além do porte de trânsito, portanto, o Estatuto do Desarmamento também prevê para a categoria de desportistas mencionada - da qual o Impetrante alega fazer parte - o direito ao porte de arma de modo geral, o que deve respeitar, essencialmente, os requisitos inscritos no artigo 10 acima transcrito. Neste aspecto, a jurisprudência da E. TRF-3ª Região assim se posiciona: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. (...) 6. A autorização, como ato

administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (grifado)(AMS 00050833820104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De todo modo, mesmo que esse não fosse o melhor entendimento a ser adotado, vejo que a impetração do presente mandamus esbarrou em óbice de ordem probatória. Nesse sentido, vale repisar que os documentos apresentados pelo Impetrante revelam que seu pedido administrativo baseou-se, expressamente, na circunstância de porte de arma para defesa pessoal (vide cópia do requerimento constante às fls. 13, no qual não se observa qualquer menção à participação do Impetrante em entidade desportiva). A deficitária instrução promovida pelo Impetrante em sua petição inicial não tratou de comprovar que houve pedido administrativo direcionado ao status de atirador, integrante de entidade desportiva desta prática. A par disso, a fundamentação adotada pelas autoridades administrativas, na análise do requerimento do Impetrante, bem assim no julgamento dos recursos interpostos (fls. 15/19, 23/26 e 29/33), mostrou-se condizente com a circunstância apresentada (defesa pessoal). A decisão, aliás, que indeferiu o pedido liminar, às fls. 38/39, já abordou a questão, razão pela qual adoto os fundamentos já esposados na oportunidade, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença, in verbis: Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que o pedido de porte de arma apresentado pelo Impetrante ao Departamento de Polícia Federal parece ter sido requerido com fins de defesa pessoal, eis que no documento consta: Categoria: Defesa Pessoal. No pedido, nada constou a respeito do porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (art. 6, inciso IX da Lei n 10.826/03). Nas decisões administrativas que indeferiram o pedido de porte de arma do Impetrante consta que este está fundamentado nos arts. 4 e 10 da Lei n 10.826/03, ou seja, visando à defesa pessoal. Tais decisões apreciaram o pedido e os documentos que o acompanharam essencialmente sob a ótica daqueles dispositivos, e resultaram no indeferimento do pleito devido à falta de comprovação de efetiva necessidade de autorização para o porte de arma de fogo (art. 10, 1, inciso I da Lei n 10.826/03). De fato, o Impetrante, em sede de reconsideração e recurso administrativos, lançou considerações a respeito de participar de entidade de desporto. Todavia, como dito antes, soa-me que o pleito administrativo não está fundamentado nesta hipótese legal. Nesse sentido, em análise superficial, parece-me que as apreciações administrativas abordaram exatamente o que foi objeto do pedido de porte de arma formulado pelo Impetrante, ou seja, a autorização de porte para fins de defesa pessoal, de sorte que não vislumbro, por ora, ilegalidade a macular o ato impugnado. Ainda que assim não fosse, o Impetrante sequer comprovou ser integrante de entidade desportiva nem mesmo o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do porte de arma previsto no art. 6, inciso IX da Lei n 10.826/03. (grifado) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3866

MANDADO DE SEGURANCA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 627/639, 659/788 e 790/793: Trata-se de ação mandamental impetrada por SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA (atual denominação de COLUMBIA TRISTAR HOME VIDEO DO BRASIL LTDA) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA FEDERAL - CHEFIA 8ª REG. EM OSASCO - SP, visando permitir o seu direito de apurar e recolher as parcelas vincendas da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sem observar os critérios previstos na Lei nº 9.715/98 e 9.718/98. As folhas 154/155 foi deferida a liminar assegurando à parte impetrante o direito de apurar e recolher a contribuição social ao PIS, nos termos da Lei nº 7/70, sem observância do disposto nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98. A parte impetrante comprova por cópias que efetuou depósitos (folhas 160/161, 232/234, 254/256, 300/317) nas contas nºs 186301-3 e 186339-0.

Inconformada a União Federal comprovou a interposição de recurso nº 2000.03.00.022913-0 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 236/253). Às folhas 268/270 foi juntada a cópia de decisão referente aos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.022913-0 com a determinação da suspensão da decisão agravada. Às folhas 333/337 foi trasladada a decisão final do recurso da Fazenda Nacional em que foi dado provimento ao agravo com julgamento prejudicado com relação ao agravo regimental. O Ministério Público Federal, às folhas 328/331 opinou pela concessão da segurança. Foi trasladado, às folhas 380/383, cópia da sentença referente autos do mandado de segurança nº 97.0011988-2, impetrado pela COLUMBIA TRISTAR HOME VIDEO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO (objeto da ação - visa eximir-se do recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, com o reconhecimento do direito de recolher o tributo segundo a Lei Complementar nº 7/70) em que a segurança foi concedida para garantir ao impetrante o recolhimento do PIS conforme a LC nº 7/70. Às folhas 385/395 a segurança foi parcialmente concedida para o fim de determinar a indicada autoridade coatora de se abster de cobrar da parte impetrante a contribuição ao PIS, com a base de cálculo fixada pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconformadas ambas as partes apresentaram recursos de apelação (folhas 400/414 e 419/432), que foram recebidos em seu efeito devolutivo (folhas 416 e 434).A parte impetrante requereu a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 482/484 e 498/500), relativamente aos débitos de PIS relativos a valores repassados aos titulares de direito de exploração, ensejando parcial perda do objeto do feito, em face de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Às folhas 581/582 foi homologado o pedido de desistência parcial com renúncia ao direito em que se funda a ação na forma do artigo 269, V, do CPC combinado com o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno da Corte Regional, prejudicado o recurso de apelação da parte impetrante e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.Às folhas 573/580 a União Federal apresenta a destinação que entende correta para os valores depositados na conta 0265.635.186339-3.Às folhas 588/621 foram trasladadas cópias referentes aos autos da ação mandamental nº 0011988-37.1997.403.6100 e verifica-se que neste feito supra mencionado (folhas 318/319) foi estabelecido pelo Juízo a transferência do montante total da conta nº 188420-0 para os presentes autos. A entidade bancária informou o cumprimento da transferência dos valores para a conta nº 0265.635.900526-1 (folhas 618/620, 624/626).A União Federal, às folhas 645 requereu a conversão em renda e o levantamento de valores nos termos da planilha constante às folhas 629, envolvendo as contas 172217, 186339-0, 183420 e 186301-3.O Juízo deferiu vista dos autos à União Federal, às folhas 640, registrando que as contas 172217 e 183420 não estão atreladas ao presente feito.Às folhas 645 a Fazenda Nacional reitera a conversão e levantamento nos termos da planilha constante às folhas 629 e alega que os valores depositados na conta nº 172217 referem-se ao PIS regido pela legislação combatida no presente feito, ensejando-se, assim, a transferência de valores.A Caixa Econômica Federal forneceu os saldos atualizados, às folhas 647, das contas nºs 0265.005.186339-0, 0265.005.186301-3 e 0265.635.9000526-1 referentes ao presente feito.A empresa impetrante discorda dos critérios apresentados pela Fazenda Nacional, para fins de conversão parcial e levantamento referente aos depósitos realizados, às folhas 659/788, destacando as diferenças que entende que devam ser levantadas.A Receita Federal, às folhas 790/793, reitera os cálculos efetuados na planilha constante às folhas 629.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, com relação à conta nº 172217 nada há que o se decidir, tendo em vista que se refere à ação nº 0011988-37.1997.403.6100 (que se encontra no arquivo - sobrestado - aguardando-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0004308-40.2012.403.03.0000). E, em face da conta nº 183420 (depósitos efetuados no feito nº 0041970-28.1999.403.6100) registra-se que todos os valores foram transferidos para a conta nº 0265.635.9000526-1, conforme informação constante no ofício da entidade bancária (folhas 624/626). A conta 0265.635.90000526-1 está atrelada aos presentes autos. A União Federal apresentou a planilha dos valores a serem levantados e convertidos depósito a depósito (folhas 629), a saber::NÚMEROS DA CONTA0265.635.186339-00265.635.186301-30265.635.9000526-1 (antiga 183420) DATA DO DEPOSITO VALORES APRESENTADOS PLANILHA FAZENDA NACIONAL para CONVERSÃO EM RENDA

VALORES APRESENTADOS PLANILHA FAZENDA NACIONAL para LEVANTAMENTO 186339-0
31.08.2001 967,94 (parcial) 147,22 (parcial) 186339-0 31.08.2001 1.230,68 (parcial) 170,50 (parcial) 186339-0
31.08.2001 698,13 (parcial) 93,49 (parcial) 186339-0 31.08.2011 703,93 (total) 186339-0 31.08.2001 332,57
(parcial) 53,09 (parcial) 186339-0 31.08.2001 173,44 (parcial) 21,34 (parcial) 186339-0 31.08.2001 975,64
(parcial) 110,90 (parcial) 186339-0 21.09.2009 112,24 (total) 186339-0 31.08.2001 1.671,34 (parcial) 181,45
(parcial) 186339-0 21.09.2009 195,85 (total) 186339-0 31.08.2001 1.603,88 (parcial) 165,40 (parcial) 186339-0
21.09.2009 191,45 (total) 186339-0 31.08.2001 3.306,10 (parcial) 323,14 (parcial) 186339-0 21.09.2009 402,18
(total) 186339-0 31.08.2001 1.436,84 (parcial) 432,58 (parcial) 186339-0 31.08.2011 3.268,40 (parcial) 416,53
(parcial) 186339-0 14.04.2000 5.193,36 (total) 186339-0 31.08.2011 2.906,17 (parcial) 259,74 (parcial) 186339-0
21.09.2009 334,70 (total) 186339-0 15.05.2000 10.020,78 (parcial) 186339-0 31.08.2001 2.829,68 (parcial) 372,48
(parcial) 186339-0 15.06.2000 7.710,28 (parcial) 186339-0 31.08.2001 4.371,58 (parcial) 199,04 (parcial) 186301-3
14.04.2000 3.458,29 (parcial) 186301-3 15.05.2000 6.874,82 (total) 186301-3 21.09.2009 70,12 (total) 186301-3
15.06.2000 5.360,22 (total) 9000526- 15.10.1999 41,26 (parcial) 9,80 (parcial) 9000526-1 21.09.2009 97,31
(total) 9000526-1 15.10.1999 42,11 (parcial) 9,44 (parcial) 9000526-1 21.09.2009 129,92 (total) 9000526-1
15.10.1999 36,73 (parcial) 8,04 (parcial) 9000526-1 21.09.2009 74,78 (total) 9000526-1 15.10.1999 30,70 (parcial)
6,56 (parcial) 9000526-1 21.09.2009 76,82 (total) 9000526-1 15.10.1999 37,18 (total) 9000526-1 10.07.2000
16.586,99 (parcial) 4.228,08 (parcial) 9000526-1 21.09.2009 8,08 (total) 9000526-1 15.09.1999 16.988,36
(parcial) 9000526-1 15.10.1999 32,50 (total) 9000526-1 15.10.1999 4.573,54 (parcial) 9000526-1 12.11.1999
15.238,80 (parcial) 9000526-1 15.12.1999 10.256,79 (parcial) 9000526-1 14.01.2000 9.374,48 (parcial) 9000526-1
15.02.2000 26.507,51 (parcial) 9000526-1 15.03.2000 19.405,92 (parcial) A parte impetrante apresentou as
diferenças que entende à maior, às folhas 787/788, mês a mês e não depósito a depósito. A fim de possibilitar ao
Juízo verificar a real diferença entre os cálculos das partes, determino à impetrante que apresente nova planilha
com os valores que entende que devam ser levantados e convertidos depósito a depósito e conta a conta, nos
mesmos moldes da planilha acima, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005947-63.2011.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA (SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR E SP265474 - RENATA LITIE IWASAKI
MAZZIERO E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA (SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA
SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA
FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 188/189: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que noticie, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da r. decisão constante às folhas 162/163, prolatada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora Doutora Alda Basto em sede de recurso. Após a apresentação da manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0009929-51.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO (SP209161 - CARLOS EDUARDO
PEREIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO
PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 106/107: Junte-se. Intimem-se.

0014715-41.2012.403.6100 - ROBERTA STEAVNEV SOARES (SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES
MARIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, comprove a impetrante o ato coator, qual seja, a determinação de apresentação de certidão negativa de débitos, posto que nos autos aparentemente só há prova de exigências de caráter diverso (v. fls. 27). Demais disso, considerando a existência de parcelamento fiscal em curso que suspenderiam débitos tributários nos termos do artigo 151, III, do CTN, esclareça se possui débitos exigíveis, juntando extratos e demais documentos que sejam pertinentes. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I.C.

0015050-60.2012.403.6100 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA JULIAN DE
ALMEIDA CARVALHO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA
SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 036: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os

atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 029. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5970

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X JUDITE STRONZAKE X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

À vista da informação supra, no que tange ao segundo parágrafo, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. No que diz respeito ao tópico inicial de tal informação, regularize-se, no prazo de 05 (cinco) dias, as devidas representações processuais. O silêncio importará a ineficácia da aludida contestação, em relação aos corrêus ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS e JUDITE STRONZAKE. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP022430 - ANTONIO SALOMAO E SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 633/636: Tendo em vista a regularização da representação processual, proceda a Secretaria às devidas anotações. Destarte, em relação ao requerimento de fls. 629, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de terceiros interessados. Após, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias autenticadas de todo o processado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 280: Defiro o pedido de expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante a apresentação das cópias autenticadas de todo o processado, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 282: Defiro ao expropriado o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0034838-03.1988.403.6100 (88.0034838-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ037017 - ANDRE LUIZ DE MARIA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI

BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Dê-se ciência aos expropriados, acerca do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem, a partir do despacho exarado a fls. 454. Isto porque considero indevida a determinação de arquivamento dos autos, diante da pendência do cumprimento do despacho de fls. 452, pela expropriante. Desta forma, promova a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, tal como determinado há mais de 01 (um) ano (fls. 452). A certidão imobiliária apresentada a fls. 431/435 evidencia que Onofre Astinfero Baptista é cessionário dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda, na proporção de 7,118% sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 3.988, pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque/SP. Já a certidão de inteiro teor, carreada a fls. 467, aponta que o referido expropriado, juntamente com sua esposa, almejam usucapir as Glebas 12 e 13, ambas pertencentes à matrícula nº 3.988 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque/SP. O objeto desta ação consiste nas mesmas Glebas supramencionadas. Desta forma, reputo não comprovada a propriedade do imóvel servindo, objeto destes autos, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao arquivo-sobrestado (após a devolução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa), até que sobrevenha a notícia do julgamento definitivo, nos autos da Ação de Usucapião nº 586.01.2007.004902-5, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 575/577: Tendo em vista o valor do débito tributário informado pela União Federal (fls. 526), verifica-se que engloba o valor do pagamento noticiado. Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 570/570-verso. Fls. 578/596: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo noticiado. Sem prejuízo, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 570, intimando-se a União Federal da referida decisão. Após, publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2) - FLAVIO PASTORELLI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questão preliminar de mérito atinente à prescrição, necessária a abertura de prazo ao autor para que este se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007283-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES

Diante das alegações firmadas a fls. 66/67, designo nova audiência de Justificação de Posse, desta feita para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Desta forma, desentranhe-se o mandado de fls. 63/64, aditando-o com a ordem de citação do réu, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência supramencionada, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Na hipótese de ocultação, fica deferida, desde logo, a citação por hora certa. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011621-86.1992.403.6100 (92.0011621-3) - MICHELASSI E CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICHELASSI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 366: Primeiro, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado nos autos. Fls. 363/364: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010982-67.2012.403.6100 - TATIANE MILLAN PEREIRA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0013412-89.2012.403.6100 - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/329. Dê-se vista à parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013981-90.2012.403.6100 - CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 217/255. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 256/317, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014139-48.2012.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 169/206. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 209/303, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011882-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 12, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do Dr. Rubens Harumy Kamoi - OAB/SP nº 137.700. DESPACHO DE FLS. 12: Apensem-se aos autos principais nº 0003397-13.2002.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5974

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0761878-84.1986.403.6100 (00.0761878-6) - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

DESAPROPRIACAO

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o EXPROPRIADO intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MONITORIA

0027230-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X CLAUDIO AGUIAR DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X MARIA ABADIA MOREIRA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550350-42.1983.403.6100 (00.0550350-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0032657-87.1992.403.6100 (92.0032657-9) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012007-28.2006.403.6100 (2006.61.00.012007-0) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP201265 - MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021854-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021854-9) - ANTONIO ASSIS MORAES FILHO X TEREZINHA RICARDO DE OLIVEIRA X MARILIA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0029621-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029621-1) - CICERO MARTINS DE FARIAS(SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009739-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009739-5) - SUELI ALVES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1) - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOC DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0062608-29.1992.403.6100 (92.0062608-4) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6487

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020144-23.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X DANIEL MARIANO DA SILVA X REGINA CELIA REGNER SILVA X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0020418-31.2004.403.6100 (2004.61.00.020418-9) - ALVORINDO DIZERO(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019057-08.2006.403.6100 (2006.61.00.019057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA AGUIAR DE SOUZA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)
Expeça-se carta precatória para a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP para citação da ré Isméria Maria Solbo, no endereço apresentado pela autora na petição de fl. 191.Publique-se.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.128,80 (quinze mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), em 30.01.2009, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física nº. 00100003186, entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 150/152 e certidão de fl. 153).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 15.128,80 (quinze mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), em 30.01.2009, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física nº. 00100003186, firmado em 14.11.2006 entre ele e a ré.A existência de indigitado contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física está comprovada (fls. 09/11).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para crédito (fl. 09).Segundo as memórias de cálculo de fls. 23 e 24 o réu utilizou o crédito.Os extratos de fls. 16/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.As memórias de cálculo de fls. 23 e 24 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso II e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.128,80 (quinze mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), em 30.01.2009, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO
1. Fl. 121: defiro. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré FERNANDA ASSUNÇÃO ALVARINHO SEPULBEDA por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s)

que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 10 dias, sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 176/183).Publique-se.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA KELY APARECIDA MODENA PEREIRA

1. FI. 79: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré ANA KELY APARECIDA MODENA PEREIRA (CPF n.º 105.175.518-29). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas a ré não foi encontrada em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça. O endereço da ré é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ANA KELY APARECIDA MODENA PEREIRA (CPF n.º 105.175.518-29), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA

Fl. 60: defiro. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Alagoas, para citação de EDSON SANTOS DA SILVA no endereço indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Publique-se.

0012710-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAIRA DE ANDRADE SOUSA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 37). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF receberá da ré o valor das custas já recolhidas (fls. 112/113). Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União

0014897-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FERREIRA XAVIER

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal - CEF de composição com o réu, à fl. 46, intime-se a instituição financeira a recolher as custas, pois normalmente já estão abarcadas no acordo administrativo, ou para comprovar que estas não foram incluídas. Neste último caso, será extraída, oportunamente, certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União. Publique-se.

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Torno sem efeito a certidão a certidão de fl. 56, em que se afirma o decurso de prazo para o réu pagar a dívida ou opor embargos, uma vez que o réu ainda não foi citado, conforme certidão lavrada pela Oficiala de Justiça Avaliadora na fl. 54. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI (CPF nº 103.087.128-03) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 5. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0016159-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA

1. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 48/49). 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA (CPF nº 297.652.968-00) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço da ré no Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

Fl. 55: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de citação nos endereços indicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se.

0017073-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA CONCOLINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal - CEF de composição com a ré, à fl. 41, intime-se a instituição financeira a recolher as custas, pois normalmente já estão abarcadas no acordo administrativo, ou para comprovar que estas não foram incluídas. Neste último caso, será extraída, oportunamente, certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União. Publique-se.

0018446-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SENILDA FARIAS DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0021960-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIOMAR GOMES DE MELO

1. Fl. 41: ante a petição de fl. 42, julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de concessão de prazo.2. Fl. 42: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar o extrato do cartão CONSTRUCARD e a via original da guia de recolhimento de custas processuais iniciais, nos termos da decisão de fl. 30. Publique-se.

0022591-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEY SALES ARRUDA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021330-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0)) PEDRO LUIZ RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0005784-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-59.1990.403.6100 (90.0015669-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP100073 - LUCIANO FERNANDES GALHANONE)

A União opõe embargos à execução que lhe é proposta por Topema Ind e Com Ltda. quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados nos autos principais, na fase de conhecimento (autos n.º 0015669-59.1990.403.6100). Afirma a União que há excesso de execução, decorrente do cálculo de 10% sobre os valores depositados e não como constou no título de 10% sobre o valor dado à causa. Intimado, o embargado impugnou os embargos e requereu a improcedência do pedido (fls. 18/20).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A prova existente nos autos torna desnecessária a realização de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios

foram arbitrados nos autos principais no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 89). Não houve alteração deste montante em sede de apelação (fls. 116/122 e certidão de trânsito em julgado à fl. 150). De acordo com a petição inicial o valor dado a causa foi de Cr\$ 1.551.461,90 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros e noventa centavos) - fls. 10/11 dos autos n.º 0015669-59.1990.403.6100. Verifico que o embargado apresentou os cálculos em desconformidade com o título executivo, haja vista que utilizou outra base de cálculo, qual seja, o montante depositado na ação de consignação em pagamento, o que não pode ser acolhido, pois contraria o disposto na sentença que transitou em julgado. Desta forma, acolho o cálculo apresentado pela União à fl. 11. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor constante dos cálculos da União, de R\$7.332,34 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), para novembro de 2011. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condene o embargado a pagar a embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelo embargado na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE (SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE (SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Ante o interesse manifestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prosseguimento da execução em relação às vagas de garagem penhoradas (fl. 817) e, tendo em vista o disposto no artigo 1.331, 1º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 12.607/2012, providencie a CEF a convenção de condomínio para análise da possibilidade das vagas de garagem irem à hasta pública. 2. Fls. 820/821: desarquive a Secretaria os autos dos embargos à execução nº 0003084-33.1994.4.03.6100 e traslade para estes autos cópias da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para apreciação do pedido da CEF de execução dos honorários advocatícios arbitrados naqueles embargos. Publique-se.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUZIA TAVARES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Diante da falta de impugnação da penhora pela executada e do decurso de prazo para impugnar a avaliação do bem penhorado (fls. 266/272 e 287), fixo prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal formular os requerimentos que entender cabíveis para o prosseguimento da execução. Publique-se.

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODROLFO ROSAS ALONSO (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1. Ficam as partes cientificadas da restituição da carta precatória. 2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

1. Fl. 138: antes de apreciar o requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do executado ALEXANDRO RIBEIRO CARVALHO, a fim de esgotar os meios de localização deste, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em

10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0013586-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

1. Fl. 190: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 88, 90/92). 2. Ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à penhora do imóvel descrito nas fls. 182, 187 e 188, aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X HEXCCO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

1. Fl. 339: indefiro. A certidão de fl. 212 informa que o imóvel o qual consta com sede da executada HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. encontra-se vazio, o que resultaria frustrada uma eventual diligência. 2. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 355/364: defiro as isenções legais da assistência judiciária, como requerido pelo executado Willyan Roger Adami, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios a que os executados já foram condenados a pagar. 2. O executado Willyan Roger Adami impugna a penhora do imóvel situado na Rua Julio Colaço, n.º 405, Vila Aricanduva, São Paulo, SP, 03502-050, descrito na certidão de registro imobiliário de fl. 188 (matrícula n.º 35.655, do 16.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Afirma tratar-se de único imóvel de sua propriedade e destinado à moradia da família, razão por que é impenhorável nos termos do artigo 1º, cabeça, da Lei 8.009/1990. Intimada, a Caixa Econômica Federal se limitou a alegar que o executado não mora no local, conforme certidão de fl. 148. O executado provou que têm domicílio e residência no imóvel penhorado. A Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre a afirmação dele de que o apartamento penhorado é o único de sua propriedade. A própria Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fls. 166/188), cópia das pesquisas realizadas junto aos dezoito Cartórios de Registro de Imóveis em São Paulo em nome do executado, da qual consta o imóvel supra como único imóvel em nome do executado, nos termos da Certidão de Matrícula do imóvel n.º 150.573, do 7.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A exequente não produziu nenhuma outra prova que revelasse possuir o executado outro imóvel. Desta forma, incide o conceito bem de família, estabelecido pelo artigo 5.º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, in verbis: Art. 5.º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Neste sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agrado regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 770.783/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008) Presente a ausência de impugnação por parte da exequente, a qualidade jurídica de bem de família do apartamento penhorado tornou-se incontroversa e não há nenhuma prova em sentido contrário, razão por que incide o artigo 1º, cabeça, da Lei 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Ante o exposto decreto a impenhorabilidade do bem imóvel situado na Rua Julio Colaço, n.º 405, Vila Aricanduva, São Paulo, SP, 03502-

050, descrito na certidão de registro imobiliário de fl. 188 (matrícula n.º 35.655, do 16.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) e determino o levantamento da penhora, independentemente de qualquer outra providência, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico; Deixo de determinar a expedição de mandado ao 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para que cancele a penhora, considerando que a mesma sequer foi registrada. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada do mandado cumprido (fls. 395/401). Publique-se.

0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Fl. 134: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos, que, ao contrário do por ela afirmado, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, e fixo o prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0023614-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISBIANE DE OLIVEIRA LARA

1. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP enviou a este Juízo mensagem, por meio de correio eletrônico em 17.5.2012, em que comunica que a carta precatória expedida à fl. 42 foi devidamente cumprida e que seria devolvida ainda naquela semana (fl. 82). 2. Considerando que até a presente data a carta precatória não foi recebida, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao Juízo deprecado sobre a remessa dos autos da carta precatória nº 271.01.2011.001457-7 (Ordem nº 3426/2011 - fl. 80) para esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. Publique-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

1,5 1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

Fl. 50: preliminarmente, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito do executado FRANCISCO BRITO SANTANA e indique quem é o representante legal do espólio ou peça a habilitação do sucessor, nos termos do artigo 1.056, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0021106-46.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ANDRE FREIRE BITTENCOURT
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006273-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMEIDA E GIUDICI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X CARLOS GIUDICI NETO X ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução pelo executado CARLOS GIUDICI NETO (fl. 125). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da devolução da carta precatória enviada para a 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo com diligência negativa nas fls. 141/145. 3. Fls. 146/147: expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória ao Juízo de

Direito de uma das Varas da Comarca de Ferraz de Vasconcelos - SP, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa da sócia ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA, e também desta sócia, em nome próprio, nos termos do item 9, ii, da decisão de fl. 116. Encaminhe a Secretaria cópias das guias de diligência de Oficial de Justiça apresentadas pela CEF nas fls. 127 e 128/131. Publique-se.

0006455-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA SOARES TORINO

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento. 2. Aguarde a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Oportunamente, certifique tal decurso ou a oposição deles. 3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, em 10 dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento da execução e indicar bens para penhora. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010534-31.2011.403.6100 - JORGE ALBANO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X NAO CONSTA

Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por Jorge Albano, representado pela Defensoria Pública da União, nascido em 19.6.1972, no Uruguai. Intimado (fls. 20 e 30), o requerente apresentou documentos (fls. 23 e 33/39). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pediu novos documentos (fls. 27/28). A Defensoria Pública da União não conseguiu entrar em contato com o requerente, por ela assistido, a fim de obter os documentos faltantes para instrução desta demanda (fls. 32 e 43). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Apesar de intimado, o requerente não apresentou documentos essenciais à instrução desta demanda, além daqueles que já instruíram a petição inicial, quais sejam: comprovantes da nacionalidade brasileira de sua mãe e de sua residência atual no Brasil, com ânimo definitivo. Sem a apresentação desses documentos essenciais, o caso é de extinção desta demanda, sem resolução do mérito. Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a arcar com as custas. A execução dessa verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015669-59.1990.403.6100 (90.0015669-6) - TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP100073 - LUCIANO FERNANDES GALHANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TOPEMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 184/185: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que transformou o valor do depósito vinculado a estes autos em pagamento definitivo da União. 2. Fl. 186: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, informando que o ofício n.º 89/2012 desta Vara foi expedido em duplicidade e que a determinação de transformação em pagamento definitivo da União do saldo total depositado na conta 0265.005.00023739-9 já foi levada a efeito, em cumprimento ao ofício n.º 69/2012 desta Vara, conforme informado pela CEF por meio do ofício n.º 3439/2012/PAB Justiça Federal/SP de 03.5.2012. Publique-se. Intime-se.

0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARCONI CANDAL(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO MARCONI CANDAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 271, em benefício de MARILENE MARCONI LAMBRANCA. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 209), com prazo de 10 dias para

apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007280-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOEMI ALVES DA SILVA VIEIRA DE MELO X PAULO ALVES VIEIRA DE MELO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12012

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 131: Indefiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela autora, uma vez que a mesma não se afigura possível antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. Neste sentido é a orientação da jurisprudência (AC 20050110325123 DF, Relator: BENITO TIEZZI, Data de Julgamento: 02/08/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 21/11/2006 Pág. : 43). Ademais, tendo em vista a notícia do falecimento da ré, informado por uma vizinha e pelo porteiro do condomínio, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 109, porém sem comprovação documental nos autos, é ônus da autora indicar ao Juízo quem deverá ser citado para compor a lide.Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à SANDRA REGINA GONÇALVES, sob pena de extinção do feito em relação a mesma.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls .129.Int.

MONITORIA

0034971-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Em face do resultado do sistema BACENJUD demonstrado através do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 241/243 e verso, defiro a parte final do pedido de fls. 235.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que esta envie cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda do devedor José Luiz dos Santos (CPF n.º 076.940.378-65).Com a resposta, dê-se vista à CEF.Int.

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação de fls. 183/190, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ISRAEL FERREIRA DA SILVA.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de fls. 180.Int.

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672213-81.1991.403.6100 (91.0672213-0) - SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 205: Atenda-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0094589-63.1999.403.0399 (1999.03.99.094589-8) - NICIA SALLES DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X ROCINEIDE CANDIDO DO ESPIRITO SANTO X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SERGIO VAZ ROCHA X SONIA STRAUSS GALVAO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X VERA LUCIA SHIKANAI X PIEDADE PATERNO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 436/441: Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos depósitos efetuados à disposição do beneficiário ANTÔNIO SILVIO PATERNO dos requisitórios nºs. 20110116663 e 20110116664 depositados nas contas judiciais nºs. 1181.005.50683298-7 e 1181.005.50683299-5, respectivamente, comprovados às fls. 932/933, em depósitos judiciais, indisponíveis, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 48, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, encaminhe-se cópia do ofício ao banco depositário. Proceda-se à inclusão de Piedade Paterno no polo ativo do feito. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor de Piedade Paterno para levantamento do montante informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Terceira Região. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em vista da certidão de fls. 479 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 472/478, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0023227-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023227-0) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 961, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0) - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGINIBENE X ANDREA FRIZZO OGINIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGINIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 263/276: A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.578.133/0001-29. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Regularizada a representação processual nos termos acima indicados, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido às fls. 259 (nº 306/2012), expedindo-se novo alvará em favor da sociedade de advogados

relativo à verba sucumbencial. Outrossim, verifico que os alvarás de levantamento relativos ao crédito da parte autora expedidos às fls. 256/258 (alvarás n.ºs 303 a 305/2012) ainda não foram retirados, apesar de terem sido expedidos em 21/08/2012 e a parte autora devidamente intimada a retirar os alvarás, nos termos da informação de Secretaria disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/08/2012 (fls. 261). Assim, providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás, tendo em vista o seu prazo de validade, sendo que, no caso da desídia do advogado na retirada dos mesmos acarretar a perda do seu prazo de validade, novos alvarás a serem eventualmente expedidos obedecerão a estrita ordem cronológica no seu cumprimento. Por fim, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 255/255vº, nos termos da manifestação de fls. 266, item c. Int.

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 396. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDA JIMENEZ GARCIA BOZZI

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 224/225, nada requerido pela parte autora no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à Fernanda Jimenez Garcia Bozzi. Int.

0022801-35.2011.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

396/398: Conforme definido na decisão de fls. 135/137, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma e deve ser reconhecida pela autoridade fiscal, não cabendo ao juízo a sua declaração. No mais, manifeste-se a União se pretende a produção de provas. Após, voltem-me para saneamento do feito. Intime-se.

Expediente N.º 12022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0005927-72.2011.403.6100 - ASSOC BRAS DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 168/173 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 153/154vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009139-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-76.1999.403.6100 (1999.61.00.039309-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104/111. Int.

0010581-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010581-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060847-55.1995.403.6100 (95.0060847-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOSE LIBERATO FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 99/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 94/95. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES

Em face da certidão de fls. 236, solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado para que conste GLAUCELY DAS DORES, CPF nº 114.061.108-92.No mais, antes da análise da manifestação da CEF às fls. 234/235, esclareça a mesma o montante do seu crédito apresentado às fls. 234 (R\$ 125.807,32), concernente à inclusão dos honorários advocatícios, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0019550-43.2010.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 213/215) que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o apensamento aos presentes autos da Carta de Sentença nº 91.0009661-0, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito naqueles autos em relação aos depósitos lá existentes.Int.

0660123-41.1991.403.6100 (91.0660123-5) - INCONDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA X INDUSVAL CORRETORA DE TITULOS DE VALORES MOBILIARIOS X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) Fls. 1053: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à União o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 1049.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 1049:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1045/1047.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X LILIAN MAURA D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 540.Fls. 541/549: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 540: Fls.538/539: Esclareça a parte autora, em 15(quinze)dias, eventual modificação em seu nome, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032204-48.1999.403.6100 (1999.61.00.032204-8) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E Proc. GUILHERME B. VALLARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 12027

USUCAPIAO

0024627-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024627-3) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X SELMA NASCIMENTO DA SILVA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GALBRAITH HADDAD X LEIDE CAVALOTTI HADDAD(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X COMPANHIA SAAD DO BRASIL(SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CINEIDE NASCIMENTO SILVA X IRIS PORTO NASCIMENTO X MIRIAM GOMES DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 266/270 Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos referidos no despacho de fls. 252. Int.

MONITORIA

0023100-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS(SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA E SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 389/410 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CARLA DE LUCCA X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA

Fls. 227/241: Ciência às partes. Resta prejudicada a citação por hora certa da ré FABIOLA CARLA DE LUCCA, certificada às fls. 235, uma vez que a referida ré já havia sido regularmente citada, conforme se verifica de fls. 143/146. Resta prejudicada ainda a certidão de fls. 241, referente ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça relativa à citação dos demais réus, tendo em vista a expedição de nova Carta Precatória, visando o referido ato, para o Fórum Federal da Subseção Judiciária de Osasco, instalado após a expedição da referida Carta Precatória de fls. 227/241, conforme determinado às fls. 225.Fls. 242/247: Esclareça a ré FABIOLA CARLA DE LUCCA se está atuando em causa própria, comprovando, se for o caso, que possui habilitação legal para tanto, nos termos do art. 36 do CPC, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 242/247.Fls. 248/254: Dê-se ciência à CEF. Informe a autora o endereço atualizado de FABIO ALEXANDRE DE LUCCA e DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a estes réus.Int.

0000394-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRO RICARDO(SP231579 - EMERSON CAMPOS FERREIRA) X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI
Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF. Int.

0004012-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI SEABRA DA CRUZ SANTOS REIS

Fls. 98: Aguarda-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 99/110 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Em virtude do termo de audiência às fls. 71/72, manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios oferecidos às fls. 64/66.Int.

0001765-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS ALVES DE CARVALHO

Em face do termo de audiência às fls. 56, manifeste-se a CEF sobre os Embargos oferecidos às fls. 37/51vº.Int.

0004606-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA BARELLI PENIN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 79/89: Mantenho a decisão de fls. 72/73 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte ré acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024400-39.2012.403.0000.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 320/334.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 314.Int.

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 444/452 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002872-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002872-5) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 521 providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração de fls. 45 possuíam poderes de outorga. Int.

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a ré, vez que conteúdo de sua defesa, a juntada de documento comprobatório dos valores bloqueados e dos valores e datas da efetivação do desbloqueio das contas da autora. Intime-se.

0015399-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015399-4) - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/400vº: Manifeste-se a CEF. No tocante ao requerimento de transferência de valores decorrentes do pagamento dos honorários advocatícios conforme guia de fls. 389, defiro o requerimento da Defensoria Pública da União. Expeça-se ofício. Int.

0030514-11.2009.403.6301 - EDSON SHIMIZU ALVES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 412/443: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela representa verdadeiro aditamento à inicial, de forma que, após a citação, a teor do artigo 294 do Código de Processo Civil, o acolhimento do pedido depende de aceitação expressa da parte adversa. Fls. 448/476: Expeça-se ofício ao setor responsável do Ministério da Previdência Social-MPS, para que forneça os documentos solicitados às fls. 371/372, ficando facultada a sua apresentação na forma de mídia digital. Int.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela CEF (fls. 382/383) e pela parte autora (fls. 410/413). Fls. 384/408: Vista à parte autora. Fls. 409: Prejudicado o requerimento da CEF tendo em vista que não existe laudo pericial pendente de apreciação. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 375. Int.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1552: Esclareçam os patronos o telegrama enviado às fls. 1554 à cidade de Lages/ Santa Catarina, uma vez que a sede da empresa conforme documentos acostados aos autos é no Município de Guarulhos. Int.

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Pulique-se o despacho de fls. 255. Revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 271, tendo em vista a contraminuta ao agravo retido apresentada às fls. 245/248 determinada por meio do despacho de fls. 241. Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela ré às fls. 279/281. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022794-73.2012.403.0000 às fls. 297/299. Int. DESPACHO DE FLS. 255: Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Miguel Tadeu Campos Morata, Engenheiro Químico, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Int.

0022242-78.2011.403.6100 - SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SPINOLA COSTA X EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 183/184: Manifestem-se as partes. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da CEF. No mais, digam as partes se tem interesse na

realização de audiência de conciliação perante este Juízo, bem como especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001494-88.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X SIMONE COSMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0001655-98.2012.403.6100 - LUCIANO LISBOA DA SILVA X SANDRA GOMES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/268 e 269/272: Prejudicados os requerimentos da parte autora, uma vez que com a prolação da sentença este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional nestes autos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126.Int.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda ao pagamento dos valores decorrentes dos meses em que ficou afastado do comando militar.Inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.23/78).É o relatório. DECIDO.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando ao pagamento dos salários atrasados.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes.Com efeito, assiste razão à ré, na medida em que, não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, a pretensão aduzida nestes autos esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei n.º. 9.494/97 e do Art. 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009, posto que implica a concessão de vantagens.Há que se ressaltar, ainda, que a decisão vinculante proferida pelo E. STF nos autos da ADC n.º 4-6/DF impede que se conceda a liminar ou tutela antecipada para os fins pleiteados nesta ação.De outra parte, não está presente o periculum in mora, ao menos nesta fase de cognição sumária.Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0006072-94.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 434/434vº.Fls. 439/442: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de expedição de ofício à CEF para que proceda ao REDARF no sentido de retificar o depósito de fls. 431. Em caso de concordância, expeça-se ofício apenas no sentido de retificar o código de receita utilizado (código correto 7525).No que se refere ao requerimento contido na parte final da manifestação de fls. 439, resta o mesmo indeferido, uma vez que o depósito judicial efetuado às fls. 431 deve permanecer à disposição deste Juízo.Int.DECISÃO DE FLS. 434/434vº: Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por BANCO SANTANDER S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal resultante de decisão que não homologou compensação declarada mediante processo n.º. 11610.022329/2002-30.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, foi indeferido por decisão de fls. 361/367, sobre a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 372/384).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 391/427.Às fls. 429/430, o autor requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, II, do CTN, apresentando guia de depósito judicial realizado na importância de R\$ 1.112.610,78 (fls. 431). É o relatório. Passo a decidir.O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida.Assim, tendo em vista o depósito judicial realizado, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que o valor depositado seja correspondente ao montante integral do débito objeto do Processo n.º. 11610.022329/2002-30, resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas.Oficie-se ao Ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 0014273-42.2012.403.0000 comunicando-o da presente decisão.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008010-27.2012.403.6100 - SINVAL PEREIRA DE SOUZA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/28: Tendo em vista a manifesta intempestividade da petição de fls. 27/28, mantenho a sentença de extinção.Int.

0009859-34.2012.403.6100 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 63/70: Manifeste-se a parte ré.Int.

0012797-02.2012.403.6100 - SILVANA BELARMINA DA SILVA(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011481-81.1994.403.6100 (94.0011481-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 463: Prejudicado o requerimento da parte exequente em relação ao executado JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, uma vez que referido executado já foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 441. Impõe-se observar, ainda, que o CPF indicado às fls. 463 encontra-se incorreto, uma vez que o número exato encontra-se indicado às fls. 441. No que se refere ao executado MARCOS ROBERTO PALERMO, verifica-se que a consulta ao sistema Webservice já foi efetuada conforme fls. 437. No que se refere ao sistema INFOJUD, o despacho de fls. 462 já decidiu a respeito. Assim, e considerando o requerimento da parte exequente às fls. 463, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal visando à obtenção de endereço do executado MARCOS ROBERTO PALERMO, CPF nº 113.542.808-57.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020532-57.2010.403.6100 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC(SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X ELEN SILVEIRA NALERIO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

O pedido da presente cautelar, em razão da própria natureza da ação, resume-se ao pedido de exibição de documento, de forma que não cabe a dilação probatória pretendida, ficando esta, se o caso, a cargo de eventual ação principal. Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 364/379. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081536-06.1947.403.6100 (00.0081536-5) - VANI RODRIGUES FERRIELLO(SP097064 - JOSE BONIFACIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X VANI RODRIGUES FERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 330. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.9º da Resolução n.º122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI a retificação da data de distribuição da ação, conforme certidões de fls. 02 e 70vº. Considerando ainda que nos documentos juntados pela autora também consta a grafia idêntica ao do cadastro da Receita Federal do Brasil, retifique-se o cadastro no sistema informatizado, passando a constar VANI RODRIGUES FERRIELO. Após, cumpra-se com urgência o r. despacho de fls. 340. Int. Publiquem-se os despachos de fls. 340 e 341. Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 340, anotando-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores deverão ser depositados à disposição deste Juízo, para possibilitar o recolhimento da parcela relativa à contribuição previdenciária, discriminada às fls. 330. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08/11/11, acerca do teor do ofício

requisitório expedido às fls.343.

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 870/874: Manifestem-se as rés.Tendo em vista o valor informado pela União Federal às fls. 835 (R\$ 53.275,77, para 09/08/2011), referente ao débito da Execução Fiscal nº 2003.61.82.053626-1, cumpra-se o despacho de fls. 827/828, sexto parágrafo, no que tange à transferência dos valores à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais.Após, e informado pela CEF o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 26.481349-5, e tendo em vista a solicitação de transferência do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública da Comarca da Capital referente à Execução Fiscal nº 11.267.935-1, conforme fls. 875/880, e considerando que a segunda penhora efetuada no rosto destes autos diz respeito à execução fiscal acima indicada e considerando, ainda, que já houve o deferimento do pedido de transferência de valores relativos à primeira penhora efetuada no rosto dos autos e, portanto, a preferência no concurso de credores está legalmente assegurada, proceda-se à transferência do montante depositado nas contas nºs 26.481349-5 (fls. 387, saldo remanescente conforme acima explicitado) e, sucessivamente, nas contas nºs 26.694460-1 (fls. 487), 26.767269-8 (fls. 613), 48500673-0 (fls. 663), até que se atinja o limite da execução indicado às fls. 876, a saber, R\$ 161.933,56, para 29/11/2011, devendo a CEF informar o saldo remanescente das contas judiciais, se houver.Referidos valores deverão ser transferidos para a agência nº 1897, do Banco do Brasil, vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 11.267.935-1, à disposição do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública da Comarca da Capital.No que se refere ao requerimento da parte executada às fls. 870/874 e considerando, ainda, que toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto dos autos deve ser realizada perante os Juízos Fiscais que solicitaram as aludidas penhoras, cumpra-se o nono parágrafo do despacho de fls. 827/827/828, com relação às penhoras efetuada às fls. 605 e 619/653.Ademais, manifeste-se a parte autora, especificamente, acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal (AGU) às fls. 835/836, referentes aos débitos lá indicados.Int.

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08/11/11, do teor do ofício precatório de fls.584.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003427-63.1993.403.6100 (93.0003427-8) - CERAMICA RABESCHINI LTDA X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CERAMICA SR PANORAMA LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA RABESCHINI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA SR PANORAMA LTDA

Oficie-se ao sr. gerente da agência do Banco do Brasil, encaminhando-lhe cópia de fls. 374/383 e determinando-lhe que transfira para conta à disposição deste Juízo, para agência 265-5, da CEF, em conta a ser aberta e vinculada a este Juízo e processo, do montante de que trata o depósito de fls. 278.Com a resposta, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 372.

0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 230, e considerando a manifestação da CEF às fls. 224, apresentada a memória atualizada do crédito pela parte exequente, expeça-se mandado de intimação à devedora CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA nos termos do despacho de fls. 51, observando-se o endereço às fls. 224.Int.

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 215/218: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 12042

MONITORIA

0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)
Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12044

MONITORIA

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Fls. 38/59 60/82: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, Siel e Webservice para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas BACENJUD, Siel e Webservice e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 85 e detalhamento BACENJUD às fls. 87.

0023246-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 56, intime-se a parte autora para que recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça. Cumprido, desentranhe-se e remeta-se a carta precatória de fls.41/55 juntamente com as respectiva guias ao Juízo Deprecado para cumprimento das diligências ali contidas.Int.

0008477-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO LACERDA DE SOUSA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls.30 do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes.

0009712-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE BATISTA DOS ANJOS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 35 do Juízo Cleide Batista dos Anjos.

0014703-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL

Inexiste a prevenção em relação aos feitos relacionados na informação de fls. 180/184, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA X WALTER SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 74/77-verso por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY X IDA GROMATZK(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Tendo em vista a conexão entre o presente feito e aquele que tramita perante a 16ª Vara Federal Cível (ação ordinária nº 0002356-59.2012.403.6100), remetam-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.Assevere-se que aquele feito foi distribuído na Justiça Estadual em maio de 2003 (fls. 316), sendo este proposto apenas em 2008, tornando, portanto, prevento o Juízo ao qual a primeira ação foi redistribuída.Intime-se.

0021453-79.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0021733-50.2011.403.6100 - SYLVIO BERTOLINO(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0000886-90.2012.403.6100 - JOSE RAYMUNDO DOMINGUES X MARCOS BONFIM X MARCOS PEREIRA DE BARROS X PAULO PEREIRA DE BARROS X SEBASTIAO DA CONCEICAO X WLADIMIR JOSE PEREIRA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0003721-51.2012.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0005694-41.2012.403.6100 - LOUNGE OTIC COML/ - ME(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0007863-98.2012.403.6100 - CARLOS RUSSO JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008262-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 359: Tendo em vista o reconhecimento da conexão, apense-se, oportunamente, a presente ação ordinária aos autos n.º 0007680-30.2012.403.6100.Fls. 372/391: Manifeste-se a União Federal.Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de transferência.Int.

0010489-90.2012.403.6100 - JOCELINO LEITE DA SILVA X HEBER FERREIRA DIAS X JAIME VAZI JUNIOR X FABIO VAZI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0010745-33.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014146-40.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 59/72: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se e intime-se.

0015364-06.2012.403.6100 - POSTO DE SERV PAZ LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0017569-13.2009.403.6100 informada às fls.88/90, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime-se a parte autora para que apresente via original da procuração de fls.77 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0015409-10.2012.403.6100 - SERVNAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP203235 - CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, regularize a sua representação processual tendo em vista que, conforme o disposto na clausula 8ª de seu contrato social, a subscritora da procuração de fls. 27 não tem poderes para outorgá-la.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0015686-26.2012.403.6100 - IARA BATISTA RAMOS MACIEL X SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, regularize a parte autora a representação processual juntando aos autos a procuração ad judicia da autora Iara Batista Ramos Maciel, bem como esclareça a presença de Silvio Luciano da Silva Maciel no polo ativo

da demanda, tendo em vista que os fatos narrados e o pedido guardam relação apenas com a primeira autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014117-87.2012.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - SIMAO ALVARES 10(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária ajuizada por Condomínio Bandeirantes - Simão Álvares 10 em face de Roberto Januário Salvia e Sonia Maria Ferreira, visando à cobrança de valores correspondentes ao apartamento 1005-B do autor e concernentes a taxas condominiais e extra-condominiais vencidas no período de jan/2003 a ago/2003 e mai/2004 a fev/2005. Requer seja julgada procedente a presente ação, condenando-se os réus no pagamento do valor descrito na peça inaugural, além de taxas que vencerem no curso do processo. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos originalmente perante a 4ª Vara Cível do Foro de Pinheiros, foi designada audiência de conciliação, tendo sido realizado acordo, que foi homologado por sentença em 18.08.2006. A parte autora, às fls. 220/221, requereu o início da execução, juntando cálculos atualizados da dívida. Citados os réus por hora certa, intimado a apresentar planilha atualizada do débito, o autor informou novamente que as partes se compuseram amigavelmente, pleiteando, por conseguinte, a suspensão da execução. O autor, às fls. 264/269, requereu o prosseguimento da execução e, posteriormente, às fls. 285/288, pleiteou a substituição do polo passivo da ação para fazer constar a Caixa Econômica Federal como proprietária, o que foi indeferido por aquele Juízo às fls. 296. Irresignado, o autor informou a interposição do agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para incluir a Caixa Econômica Federal como assistente (fls. 360/370). O Juízo Estadual, às fls. 444, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o ingresso da Caixa Econômica Federal nos autos. É o breve relatório. Decido. Observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não deve figurar no polo passivo da presente execução. De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra os antigos titulares do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela empresa pública federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Nesse sentido: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008). Não se trata, portanto, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante. Nesse sentido: Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade. I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos. II - Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União Federal, de suas autarquias e/ou empresas públicas como autoras, réus, assistentes ou oponentes. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. No caso em exame, é patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como ré ou assistente da presente demanda. Ressalte-se que nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, por analogia, aplico o disposto na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

0015390-04.2012.403.6100 - CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X EUGENIO GUTENBERG DOS REIS RIBEIRO X ROSANA BALBER RIBEIRO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sumária ajuizada pelo CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS em face de EUGENIO GUTENBERG, ROSANA BALBER RIBEIRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o pagamento de taxas/encargos condominiais em atraso, referentes à unidade nº 21, bl. II, do edifício em questão. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Citados os réus Eugenio Gutenberg e Rosana Balber Ribeiro, designou-se audiência de conciliação, a qual restou prejudicada em virtude da ausência do autor (fls. 143). Às fls. 145/146 foi proferida sentença julgando procedente a ação e condenando os réus ao pagamento total de R\$ 5.568,35, a qual transitou em julgado em 11.08.2008, conforme certidão às fls. 160. A parte autora deu início à execução em 22.08.2008, apresentando planilha atualizada da dívida, sendo que foi determinado o bloqueio de valores das contas dos executados. Penhorada a quantia de fls. 171/172, o autor, às fls. 200/204, requereu a juntada da matrícula atualizada do imóvel sub judice. A Caixa Econômica Federal, às fls. 234/235, requereu a habilitação de seu crédito hipotecário, sendo que, às fls. 243/243-v, a Juíza Estadual proferiu decisão mantendo a preferência do autor no recebimento do crédito. A parte autora, às fls. 268/271, informou que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual, às fls. 281, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Cível, os autos vieram conclusos. Observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo da presente execução. De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra os antigos titulares do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela Caixa Econômica Federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Esse foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, in verbis: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008). Não se trata, pois, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante. Nesse sentido: Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade. I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos. II - Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016160-36.2008.403.6100. Tendo em vista que já houve a partilha, conforme comprovado às fls. 102/104, intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual providenciando a habilitação dos herdeiros do de cujus nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12045

DESAPROPRIACAO

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos doSart. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0024043-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDALENA FISCHLER SPORQUES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016861-22.1993.403.6100 (93.0016861-4) - REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0056923-65.1997.403.6100 (97.0056923-3) - JOAO CARLOS BUDIN(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007709-71.1998.403.6100 (98.0007709-0) - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VANDERLEI CURY(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079806-12.1974.403.6100 (00.0079806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCEU

M TINELLI X JULIO GRECO X MARIO RUGGERO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079830-06.1975.403.6100 (00.0079830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KISHIO OKUHARA X RYJEI OKUHARA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0047259-05.2000.403.6100 (2000.61.00.047259-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036392-84.1999.403.6100 (1999.61.00.036392-0)) JOSE WALTER PEREIRA X MARIA DO SOCORRO GRANGEIRO BRINGEL PEREIRA(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080611-23.1978.403.6100 (00.0080611-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X ADELAIDE NASCIMENTO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP202296 - VIVIANE SANCHES TORRECILLAS) X ANTONIA DE ALMEIDA NOGUEIRA X EUGENIA DE ALMEIDA SALLES X PAULO MARCOS DE ALMEIDA SALLES X JOSINO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA SALLES(SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Publique-se o despacho de fls. 891.Fls. 893/894: Dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 894, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int. DESPACHO DE FLS. 891:Fls. 886/890: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento das demais parcelas referentes ao Precatório nº 20090102324.Int.

Expediente Nº 12047

DESAPROPRIACAO

0080290-95.1972.403.6100 (00.0080290-5) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR

AQUINO NAVARRO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0146842-61.1980.403.6100 (00.0146842-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X QUINTINO FACCI(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002321-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018089-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDO BRANCATO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002663-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM SANTOS MACEDO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081544-54.1982.403.6100 (00.0081544-6) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARMANDO RABELLO DYNA X CLEBER LEITE ANTUNES X HERMINIO JOSE ANTI X ILDENEU GALLIAS X JOSE CARLOS MANTOVANI X KEIGO TAKEYAMA X LUIZ BAPTISTA CASELLI THOMAZINI X MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO X PEDRO SANCHES TOFOLE X VARGAS DIAS MORALES X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6) - JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JULIO CARLOS ALINERI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0662357-93.1991.403.6100 (91.0662357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611383-

52.1991.403.6100 (91.0611383-4) TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ CHEBL MASSUD)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0680126-17.1991.403.6100 (91.0680126-9) - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR(Proc. MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024818-35.1997.403.6100 (97.0024818-6) - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA X OSVALDO RIBEIRO SANTANA X FELIX LIRA BEZERRA FILHO X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X FILOMENA APARECIDA GONCALVES X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES BUENO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010304-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010304-1) - SEVERINA DE LOURDES SANTANA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E Proc. SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO E Proc. REGINA HELENA MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0029459-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029459-5) - ADAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MARCIO DE BARROS X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARTINS DE SOUZA X LUIZ ROBERTO FONSECA PENHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019586-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019586-3) - ANTONIO BARBOSA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020362-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020362-6) - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E

SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0106115-31.1978.403.6100 (00.0106115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVACI VIEIRA DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041312-38.1998.403.6100 (98.0041312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742369-07.1985.403.6100 (00.0742369-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP136454 - RENATA GIMENEZ DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079774-07.1974.403.6100 (00.0079774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X YEDA DE MENDONCA NETO X CHAFIC RAYA X SALIM NEHEME SCAFF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079787-06.1974.403.6100 (00.0079787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS UGOTTI X AGUINALDO MORETTI X ARMANDO RINARDI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079820-59.1975.403.6100 (00.0079820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA GALVES X SUELY CAMPOS GIACOMETI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079849-12.1975.403.6100 (00.0079849-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA JORGE FERRAZ X WALTER JOSE DOS CAMPOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080209-44.1975.403.6100 (00.0080209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIDEIR ARAUJO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA SANTIAGO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079879-13.1976.403.6100 (00.0079879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HONORIA SUELY DOS SANTOS X DORIVAL SOARES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079914-70.1976.403.6100 (00.0079914-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO FACO X MARIA JOSE DA SILVA FACO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079944-71.1977.403.6100 (00.0079944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TURIBIO DE CASTRO X EDSON DEMETRIO GIAMPIETRO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080029-57.1977.403.6100 (00.0080029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MOACIR GOMES DA COSTA X MARCIO TAMBURI X NATALINO PASQUINI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080043-41.1977.403.6100 (00.0080043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO CARLOS SPIRONELLI X LEONOR EPIRONELLI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080055-55.1977.403.6100 (00.0080055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X OTAVIO BRAGA X MANUEL JOAQUIM LOPES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080116-76.1978.403.6100 (00.0080116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE PERES PADILHA X INES CASTANHEIRA PERES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0569538-21.1983.403.6100 (00.0569538-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO MATHIAS SOBRINHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007202-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA AMARAL SOUZA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014626-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMPORIO DA PELE DEPILACAO E ESTETICA LTDA ME X LUCIANE DANGELO ALVES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017874-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X MANOEL BARROSO NETO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014364-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNADETE DE LOURDES VICENTE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0046933-65.1988.403.6100 (88.0046933-7) - ATC COMPRESSORES IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0611383-52.1991.403.6100 (91.0611383-4) - TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0700183-56.1991.403.6100 (91.0700183-5) - MOBIL OIL DO BRASIL (IND/ E COM/) LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CAELAN) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0739077-04.1991.403.6100 (91.0739077-7) - A.T. PISSARRA LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA-EPP(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP246598 - SILVIO RODRIGUES

DOS SANTOS E SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12048

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-22.2012.403.6122 - MARCELA TARTARINI- MEI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 69/77 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-27.1999.403.6100 (1999.61.00.001728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032830-04.1998.403.6100 (98.0032830-0)) VALDECI GOMES DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO REZENDE X JUNEIVALDO PEREIRA SANTOS X JOSE ABIAS NOGUEIRA X JOAO LIMA DOS SANTOS X ISRAEL DE OLIVEIRA PEREIRA X DORALICE DOS SANTOS MARTINS X ANTONIO PEDRO ONOFRE X ALDEVINO MESSIAS DO AMARAL(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.439.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 -

MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO HUGO SILVA X UNIAO FEDERAL X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Em face da manifestação da União Federal às fls. 239/240, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 214/225 pra a realização da diligência deprecada, devendo, ainda, ser encaminhado ao Juízo do Foro Distrital de Bertiooga cópia do presente despacho e da manifestação da União Federal às fls. 239/240 para fins de intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos - SP para o ressarcimento das despesas referentes à condução do Sr. Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 12050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada acerca da audiência a ser realizada nos dias 11/09/2012 e 17/10/2012 para oitiva das testemunhas Carlos Alexandre da Silva, Luis Carlos Clementino Souza (testemunhas da ré Centurion) e depoimento pessoal do autor Carlos Alberto Rodrigues, respectivamente, no Juízo Deprecado de Vargem Grande Paulista, conforme fls. 221, 222 e 254.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7548

DESAPROPRIACAO

0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI X CLELIA PINTO TEIXEIRA PAGLIUSI X MARIA CRISTINA ORLANDI PAGLIUSI RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES X ARTUR PAGLIUSI NETO X ELIANA OGER PAGLIUSI X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)

Fls. 297/305: Providencie a expropriante a devolução da Carta de Adjudicação, bem como forneça a Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0573077-92.1983.403.6100 (00.0573077-5) - JOAO EVANGELISTA FREIXEDA X GLADYS ESPEL FREIXEDA X SERAFIM DA ROCHA FREIXEDA X BRASILICIA PERES FREIXEDA X CARLOS MANUEL FREIXEDA X SUEMIS THEREZINHA FREIXEDA X ORLANDO ROCHA FREIXEDA X NILZA PEREIRA FREIXEDA(SP040463 - CLARA PEREIRA F DOS S PIGORETTI E SP037889 - CLAUDIO SANTO PIGORETTI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JATYR GONCALVES) Providencie a Secretaria a substituição das fls. 407 e 408 por cópias simples, devendo as originais permanecerem na contracapa dos autos junto as demais cópias. Fls. 405/408: Manifeste-se a parte autora, fornecendo os documentos requisitados pelo Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7) - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte ré o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista os pedidos de fls. 390 e 392, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dias). Ressalto que para a expedição de alvará de levantamento há necessidade de procurações atualizadas com poderes específicos de dar e receber quitação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903017-24.1986.403.6100 (00.0903017-4) - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte reclamante e os restantes para a parte reclamada. Int.

0058381-93.1992.403.6100 (92.0058381-4) - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI X MAURO SICKMAN X PERCIO CELLI X ARNALDO AVILEIS X MARCO ANTONIO HELENO X JOSE PIMENTEL RAMALHO X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X BENEDICTO GALANTI X JAIME VEIGA RODRIGUES X APARECIDA VEIGA X CESAR FARINAS RODRIGUES X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X BENTO DE ANGELIS X FELICIANO PANZONE X WAGNER DE SALLES VIANNA X SHINZEN TANAKA X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X WANDERLEY DE JESUS DISERO X WELTON CARLOS DE CASTRO X VALDIR ANTONIO NUNES X ALCEU GONCALVES FARIA X TILNEY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X ROBERTO MOREIRA X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X

CIRO TADEU ALCANTARA X YARA PANZONE X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X MANUEL VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X ITALO BRUNO PANZONE X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELA TERESA MARTINS X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X MARINO GOBATO X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X ARI MANICA JUNIOR X ADAIL SABINO FERNANDES(SP043655B - MAURO SICKMAN E SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO SICKMAN X UNIAO FEDERAL X PERCIO CELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AVILEIS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HELENO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALANTI X UNIAO FEDERAL X JAIME VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VEIGA X UNIAO FEDERAL X CESAR FARINAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X FELICIANO PANZONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE SALLES VIANNA X UNIAO FEDERAL X SHINZEN TANAKA X UNIAO FEDERAL X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS DISERO X UNIAO FEDERAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALCEU GONCALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X TILNEY TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CIRO TADEU ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X YARA PANZONE X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL ALONSO LUENGO X UNIAO FEDERAL X ITALO BRUNO PANZONE X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA TERESA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARINO GOBATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X UNIAO FEDERAL X ARI MANICA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADAIL SABINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 942/1011, 1012/1020 e 1021/1028: Forneçam os sucessores dos autores falecidos cópias dos documentos pessoais, bem como informem as cotas para cada quais dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se que os valores de pagamento de RPV (fls. 857, 871 e 879) sejam convertidos em depósitos judiciais à disposição deste Juízo Federal, a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento em favor dos habilitantes nos autos. Int.

0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0) - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008021-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGIO(SP056358 - ORLANDO RATINE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as

partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 296. Esclareça a exequente, na petição de fls. 292/293, a quem pertence os endereços indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o referido despacho. Int.

0005577-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001620-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada ao despacho de fl. 207, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005580-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005580-2) - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MANO DE ALMEIDA

Considerando o recolhimento, pela parte autora, da importância referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 371/374), bem como a manifestação da União Federal (fl. 375), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006850-64.2012.403.6100 - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

J.Defiro a devolução de prazo para apresentação de resposta da co-ré, a contar da intimação de devolução dos autos em secretaria.

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715038-40.1991.403.6100 (91.0715038-5) - METALURGICA CRAF LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 230 - Indefiro o pedido de levantamento de parte dos valores depositados nestes autos, à título de honorários advocatícios contratuais, posto que tais importâncias estão bloqueadas, por força de penhora no rosto dos autos

determinada pelo D. Juízo Federal da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, perante o qual o advogado interessado poderá formular seu pedido. Destarte, a cobrança de honorários advocatícios acordados entre a parte autora e seu advogado constitui matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Publique-se esta decisão e, após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 225.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069266-65.1975.403.6100 (00.0069266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANDRE WILSON MARTINELLI E Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. SERGIO HENRIQUE S. TURQUETO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Sem prejuízo do determinado as fl. 657, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a conversão nos moldes da planilha de fls. 530-534: o percentual de 9,0880% referente aos honorários sucumbenciais, código de conversão n. 13903-3 e do percentual 90,912%, correspondente à indenização devida à União, código n. 13904-1, dos depósitos de fls. 659-660. Satisfeita a determinação, arquivem-se os autos.Int.

0061531-82.1992.403.6100 (92.0061531-7) - JOSE GANDINI X ALCIDES PAVANELLI X ARNALDO GREGGIO X OLIVIO SCANISSI X DORIVAL MARANGONI X NAIR GALEANTI GREGGIO X JOSE ALVARO GREGGIO X LUIZ ROBERTO GREGGIO X MARCELO APARECIDO GREGGIO X CELIA APARECIDA GREGGIO CAMARGO X SILVANA GREGGIO GARCIA X PERCILIA LUCINDA RODRIGUES GANDINI X JOAO BATISTA RODRIGUES GANDINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl. 356: Expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0043970-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043970-9) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA

Designo o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0020364-65.2004.403.6100 (2004.61.00.020364-1) - MARIA DO ROSARIO CHIMETTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Cancele-se o alvará n. 65/11a 2012, devolvido pela CEF à fl. 441. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do total depositado na conta n. 0265.005.236682-0, observando-se os dados da advogada informados à fl. 437, bem como o valor indicado no extrato de fl. 436. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021294-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X

HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006350-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029841-17.2002.403.0399 (2002.03.99.029841-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0025550-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670324-92.1991.403.6100 (91.0670324-0)) MARCO AURELIO BERALDO X NOE BERTI X MARCIO BARBOSA X VALTER ZACHARIAS X CELSO BOHRER TEIXEIRA X BRASKALB-AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013901-20.1998.403.6100 (98.0013901-0) - CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

As 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas foram excluídas do cronograma de hastas do ano de 2011, conforme informado pelo CEHAS, às fls. 442-444. Assim, redesigno para o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0030105-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030105-4) - EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA

As 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas foram excluídas do cronograma de hastas do ano de 2011, conforme informado pelo CEHAS, às fls. 273-274. Assim, redesigno para o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0022884-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022884-7) - NACIM WALTER CHIECO X CARLOS FERNANDO VALL BASTOS X ADNAN EL KADRI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NACIM WALTER CHIECO X UNIAO

FEDERAL X CARLOS FERNANDO VALL BASTOS X UNIAO FEDERAL X ADNAN EL KADRI
Designo o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009636-62.2004.403.6100 (2004.61.00.009636-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO(SP044957 - TOKIO MIYAHIRA E SP207989 - MARCOS MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO
Designo o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA
Vistos em despacho. Ciência à autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO
0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)
Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve, ainda, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se. Int.

MONITORIA
0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA
Baixo os autos em diligência. Verifico que, às fls. 160, a autora CEF requereu expressamente a desconsideração do pedido de desistência em relação à ré Aparecida de Assis Bezerra., em face de informação obtida pelo oficial de

justiça de que veio a falecer. Após, a autora juntou procuração, com o intuito de confirmar o pedido de desistência, porém sem os poderes específicos para tanto. Assim, esclareça a CEF se desiste do feito em relação à referida ré. Em caso positivo, providencie a juntada de procuração com poderes específicos. Após, promova-se vista dos autos ao réu, para manifestação. Em caso negativo, providencie a juntada dos dados necessários à citação do espólio, com identificação de inventariante e seu respectivo endereço. Cumprida a determinação, cite-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a citação dos réus, Francisco Batista Dantas e Transportes Feitodantas Ltda. ME, se deu por hora certa. Assim, reconsidero o despacho de fl. 260, no que tange a conversão do feito em Mandado Executivo, e o despacho de fl. 262. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que possa ser dado curador especial aos réus citados por hora certa nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022350-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEREIRA PACCAS X OTO ALVES DA SILVA X LUCILMA CARDOSO ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 247, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)

Vistos em despacho. Descabido o pedido de prazo formulado pela autora, visto que o presente feito já foi sentenciado e homologado o acordo em audiência de conciliação (fls. 156/158). Dessa forma, no prazo de cinco (05) dias junte a autora as cópias dos originais que pretende desentranhar, nos termos do despacho de fl. 171. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS(SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do réu. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 105, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 34/35, 61/62, 78/87, expeça edital de citação do réu ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizada a busca de endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Infojud e Siel. Indefiro, o pedido de realização de busca on line pelo sistema Renajud, visto que não há essa possibilidade na referida ferramenta eletrônica. Deixo de determinar, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com a finalidade de busca de bens, visto que o réu não foi ainda citado. Assim, realizada a consulta e não sendo os endereços indicados aqueles já diligenciados nos autos, cite-se. Cumpra-se e intime-se.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, verifico dos autos que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 130, e das tentativas frustradas de citação da ré, conforme documentos de fls. 73/78, 89/91, 113/127, expeça-se edital de citação da ré VANESSA CORREA GONÇALVES, vez que configurados os pressupostos artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, verifico dos autos que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 78, e das tentativas frustrada de citação da ré, conforme documentos de fls. 40/41, 56/57, 63/64 e 67/69, expeça-se edital de citação da ré SUELI LEANDRO, vez que configurados os pressupostos artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Fl. 73 - Defiro o prazo de quinze (15) dias a fim de que a autora possa realizar as pesquisas necessárias no sentido de encontrar o endereço do réu. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018269-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SCALEA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 89, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, sendo determinado que a autora se manifestasse nos autos, a fim de ser dado prosseguimento ao feito. Visto que autora restou silente, e tendo o feito sido convertido em Mandado Executivo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 90. Fl. 91 - Nada a apreciar tendo em vista que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do despacho de fl. 89. I. C. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 90 e 92. Informe a CEF quais os documentos que pretende desentranhar, juntando as cópias dos originais. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tendo em vista a informação da renegociação do débito, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, verifico dos autos que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 61, e da tentativa frustrada de citação do réu, conforme documento de fls. 48/49, expeça-se edital de citação do réu CARLOS ANDRE DA SILVA, vez que configurados os pressupostos artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0019448-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do determinado pelo Juízo Deprecado à fl. 100, devendo juntar aos autos os comprovantes de recolhimento de taxa judiciária e demais despesas. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se as guias a serem juntadas aos autos bem como a Carta Precatória de fls. 95/101, que deverá ser aditada, e remeta-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro para cumprimento. Int.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, verifico dos autos que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 55, e da tentativa frustrada de citação do réu, conforme documento de fls. 41/42, expeça-se edital de citação do réu MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS, vez que configurados os pressupostos artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0002203-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BATISTA DE AZEVEDO(SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003043-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DE SIQUEIRA ROCHA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 71, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003046-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004005-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ANTONIA PIVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Vistos em despacho. Apesar de já ter sido expedido o Mandado de Citação, defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora faça carga dos autos e se manifeste. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009081-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0010681-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027586-31.1997.403.6100 (97.0027586-8) - VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006294-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006294-7) - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls. 366/371: Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.Fls. 373/381: Considerando a certidão de fl. 384, bem como o cálculo juntado à fl. 385, intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente as custas recolhidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, §2º, do CPC.Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.I.C.

0006304-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Tendo em vista que não houve, ainda, o julgamento do Agravo interposto, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007125-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela União Federal em face da discordância com o valor indicado e atualizado pelos embargantes como devidos como verba honorária. Analisados os argumentos da embargante face aos da parte embargada, verifico assistir-lhe razão. Com efeito, não há que se falar em inclusão de juros de mora nos cálculos dos honorários advocatícios devidos, vez que realizada a citação do executado e propostos os Embargos à Execução suspendeu-se o prazo para o pagamento, não tendo sido configurada a mora do devedor. Constato, de outro lado, assistir razão a embargada quando pugna pela correção do valor desde que proferido o acórdão que condenou a União Federal no pagamento de honorários, vez que há depreciação do valor econômico da moeda desde então, o que deve ser recomposto. Pontuo que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir desde a data que a embargante foi condenada no pagamento dos honorários, conforme julgado nos autos da ação cautelar em apenso 0502361-20.1995.403.6100 (fls. 344/348), tal como previsto no Manual de cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 134 de 21 de dezembro de 2010,no item 4.1.4.3 in verbis: FIXADOS EM VALOR CERTOAtualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado, no item 4.2.1.Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo

de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Consigno que a incidência da correção monetária sobre o valor da causa desde a data do ajuizamento da ação e a não incidência de juros de mora, antes de escoado o prazo para o devedor adimplir a obrigação que lhe foi imposta- seja em sede de cumprimento ou execução, é expressamente prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res.134 de 21 de dezembro de 2010, no item 4.1.4.1 in verbis: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n.14 STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art.475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria a fim de que seja verificado pelo Sr. Contador Judicial se os cálculos apresentados pela União Federal (fl. 05) estão corretos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011771-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Vistos em despacho.Fl. 09 - Recebo como aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação devendo constar como embargante a UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006255-65.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do pagamento do Ofício requisitório, às fls. 318/319. Int.

0018677-29.1999.403.6100 (1999.61.00.018677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027586-31.1997.403.6100 (97.0027586-8)) VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004185-75.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 138, verifico que de fato a contestação da co-ré SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. é intempestiva.Sendo assim, decreto a revelia a ré supramencionada, deixando, entretanto de induzir os seus efeitos, tendo em vista a pluralidade de réus, nos termos do artigo 320, I do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 73/83.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora e indique em nome de quais dos endereços indicados (fls. 548/559), irá requerer a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.769,94(vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/05/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

255.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.038,71(vinte e nove mil, trinta e oito reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/05/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 220. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de apropriação.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.467,60(trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/09/2011.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

149.Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho.Tendo em visto o informado pela autora, à fl. 229, dê-se prosseguimento ao feito.Muito embora tenha a autora requerido a realização da penhora pelo sistema Bacenjud, à fl. 231, entendo necessário que antes seja o autor intimado a cumprir a obrigação a que foi condenado, visto que o dispõe o artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.Dessa forma, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (MARCOS PRUDENTE CAJE e PEDRO DE LIMA ARAUJO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho.Fl. 117 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RSW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade,

celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 52.136,92 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/12/2011. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 93. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RINALDI
Vistos em despacho. Fls. 63 e 79/81 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RICARDO RINALDI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será

imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES DE LIMA
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.136,17(vinte e três mil, cento e trinta e seis reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/12/2011.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 60. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$

18.789,09(dezoito mil, setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/12/2011.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

56.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$

19.546,43(dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/01/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

56.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017126-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CASTILHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASTILHO NETO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$

42.424,74(quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/02/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o

despacho de fls. 65. Venham os autos a fim de que o valor de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) seja desbloqueado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de apropriação.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E AÇAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citada, por edital, não houve manifestação dos réus FERROMINAS COMÉRCIO DE FERROS E AÇO LTDA. e ANTONIO LOPES DE FARIA, assim, decreto sua revelia. Considerando a citação ficta, remetam-se os autos à Defensoria Pública Federal, a fim de que seja dado curador especial aos réus supramencionados. Após, voltando os autos conclusos, serão recebidos os Embargos Monitórios de fls. 91/96. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5) - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA X JAIME FACHAL GARRIDO(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL X PEDRO TOPAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006746-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006746-1) - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4450

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA
Fls.35: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658394-24.1984.403.6100 (00.0658394-6) - ITAU SEGURADORA S/A(SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGURADORA S/A X

FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0678404-45.1991.403.6100 (91.0678404-6) - VALDOMIRO DE JESUS RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0) - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

A questão que aguarda resolução na presente fase do processo diz com a legitimidade de o autor Rofiro Menin reaver diferenças de correção monetária não aplicada sobre saldo de conta não optante aberta em seu nome. Da leitura da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da opção exercida pelo referido autor, percebe-se que o saldo da conta não optante somente seria destinado ao empregado, caso ele tivesse sido dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço. Nos demais casos, à exceção da hipótese de reversão direta para o Fundo, o valor seria revertido para a empresa que teria a faculdade de utilizá-lo para pagamento da indenização devida no caso de rescisão de contrato de trabalho de empregado não optante. Confira o texto da lei: Art. 16 Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei. 1º - O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado. 2º - É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito. ... Art. 17. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data de publicação desta Lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. E na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização. 1º Se o empregado for optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção. 2º Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3º A importância a ser convencionada na forma deste artigo, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa. Art. 18 No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Parágrafo único - A conta individualizada do empregado não optante dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo. Ao que consta dos autos, o autor passou à condição de optante do FGTS sem que tenha havido a rescisão do trabalho de trabalho (fls. 23), de modo que é possível afirmar que o saldo da conta não optante era da empresa, que poderia dele dispor inclusive para fins de transacionar o tempo de serviço anterior à opção. A transferência entre as contas optante e não optante, descrita nos extratos de fls. 694 e 712, parece indicar o pagamento de indenização pelo tempo de serviço anterior à Constituição de 1988, feito pelo empregador, mediante a utilização do saldo da conta não optante. Assim, de tudo quanto consta dos autos, tenho que não procede o pedido do autor Rofiro Menin de receber as diferenças de correção monetária decorrente da aplicação de percentuais inflacionários sobre o saldo da conta não optante aberta pelo empregador. Int.

0049957-57.1995.403.6100 (95.0049957-6) - JOSE NIGEL ELIAS X IVALDO DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE FREITAS X VALDEMIR ANTONIO ROSSINI X OSWALDO SENTINELLA X CARLOS ALBERTO SIMOES X VALDEMIR MELHADO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X JOSE GIL GORDILLO FILHO X GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0022521-89.1996.403.6100 (96.0022521-4) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 382: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0033088-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8)) JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE ZABEU CUNHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 484 e ss: manifeste-se a CEF requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0051081-36.1999.403.6100 (1999.61.00.051081-3) - DEISE AQUEROPITA CAMPANA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte requerente a retirar a certidão expedida. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004789-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004789-9) - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/778: Intime-se o executado para que pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014056-71.2008.403.6100 (2008.61.00.014056-9) - JOSE FIRMINO GOMES SERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. I - Relatório A embargante DÉBORA TOPALIAN MORAES opôs embargos de declaração (fls. 570/586) contra a sentença de fls. 563/568 que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando que o julgado padece dos vícios da omissão e contradição. Defende a inexistência de culpa concorrente da embargante, a justificar a fixação do valor indenizatório em montante inferior ao pleiteado, tendo sido demonstrado nos autos que a fraude decorreu da falha na prestação de serviços da embargada. Alega ser contraditória a assertiva de que o banco teria buscado minimizar o dano ofertando como valor ressarcitório, vez que tal oferta foi apresentada somente após o ajuizamento da ação. Argumenta que eventual imputação de culpa à embargante não poderia alcançar a indenização por danos materiais, podendo minorar apenas aquela referente aos danos morais. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presentes na sentença embargada qualquer contradição, mencionada no artigo 535, I do CPC com fundamento da oposição de embargos declaratórios. Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do

mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006)Todavia, a embargante não esclarece pontualmente quais termos da sentença embargada seriam contraditórios entre si. Diferentemente, o que se percebe da leitura dos embargos declaratórios em análise e que a embargante volta-se contra os próprios fundamentos da sentença embargada por estar em dissonância com a tese autoral. Resulta evidente, assim, que o julgado embargado não padece do vício em questão.Desta forma, quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo os embargantes buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confiramos o julgado do STF:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010).Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer omissão no julgado, vez que a sentença embargada que julgou o feito parcialmente procedente improcedente mostrou-se devidamente fundamentada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores spendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010)Não demonstrada a ocorrência de contradição ou omissão, devem os embargos declaratórios ser rejeitados.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 04 de setembro de 2012.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO
Fls.164: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017469-87.2011.403.6100 - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 262 e ss: aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)
Fls. 319 e ss: dê-se ciência a ECT.Após, tornem conclusos.I.

0023636-23.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - RelatórioO autor CARLOS ALBERTO SERAFIM ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando cumulativa ou alternativamente (i) a nulidade dos lançamentos a que se referem as notificações nº 2004/608420056743114, nº 2005/608420510883150, nº 2006/608349433551037 e nº 2007/608178446980133, (ii) a correção do procedimento de glosa de despesas médicas realizada pelo autor, (iii) ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de 75% do imposto tido como não

recolhido, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária. Relata, em síntese, que foi surpreendido pela informação de que existem débitos em aberto de Imposto de Renda relativos aos exercícios de 2004 a 2007. Tomou ciência de que os lançamentos existentes haviam sido efetuados por edital e tiveram como fundamento a glosa de deduções das despesas médicas informadas na Declaração Anual de Ajuste por suposta falta de comprovação. Argumenta que os débitos decorrentes das glosas de despesas médicas deduzidas de suas declarações dos Exercícios de 2004 a 2007 são integralmente indevidos, seja porque o procedimento é nulo por violação ao contraditório e à ampla defesa, já que não recebeu intimação para apresentar documentos ou notificação de lançamento dos débitos, seja porque a decadência impede a cobrança ou, ainda, porque as despesas médicas foram documentalmente comprovadas. Defende, ainda, que a multa de 75% tem caráter confiscatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/367. O pedido antecipatório foi deferido (fl. 372). Citada e intimada (fls. 377/378), a União apresentou contestação (fls. 380/393). Alegou que por inúmeras vezes tentou a intimação por via postal no endereço do autor, sendo que em praticamente todas as vezes o aviso de recebimento retornou por ausência do destinatário. Assim, a intimação por edital deu-se por absoluta impossibilidade de intimação de outra forma. Quanto aos recibos de despesas médicas que justificariam as glosas de IR, alegou que a documentação seria remetida à RFB para análise das alegações quanto à possibilidade de utilização. Alega, por fim, que a multa de 75% não implica violação ao princípio do não-confisco. A União interpôs agravo retido (fls. 384/393), tendo sido mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 394). O autor apresentou réplica (fls. 396/400). Intimados a especificar provas (fl. 401), o autor noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 404), enquanto a União protestou pela juntada de manifestação da RFB (fl. 405). Em seguida, a União requereu a juntada de manifestação da DRF/Jundiaí sobre as análises dos recibos apresentados pelo autor (fls. 406/413). Segundo o Ofício/Secat/EQREV/Nº 353/2012-ROP o autor foi cientificado das Notificações de Lançamento após o insucesso da tentativa de ciência por via postal encaminhada no endereço constante em seu cadastro na CPF. Afirma que apenas uma pequena parte dos comprovantes de despesas médicas atestam de forma inequívoca a ocorrência das respectivas despesas médicas, vez que a maioria dos comprovantes referem-se a despesas não dedutíveis segundo a legislação de imposto de renda e os demais não podem ser aceitos por falta de informações obrigatórias previstas no artigo 80, 1º, III do RIR/1999. O autor noticiou o descumprimento da decisão antecipatória de fl. 372 (fls. 414/417). Intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 406/413 (fl. 418), o autor alegou tratar-se de nova contestação da ré apresentada com base em argumentos diversos daqueles apresentados inicialmente. Alega que foi prejudicado, vez que concedido prazo exíguo para se manifestar sobre a impugnação individual da União para todos os recibos médicos (fls. 423/424). Em seguida, alegou o autor que comprovou a existência de recibo médico, bem como ter obtido renda suficiente para o pagamento de todas as despesas. Afirma que incumbia à ré realizar o procedimento de fiscalização dos profissionais médicos indicados nos recibos, mormente por possuir dados das Declarações de IR de tais profissionais. Requereu a expedição de ofício aos profissionais de saúde que emitiram os recibos médicos juntados à inicial, a fim de que informem se efetivamente ocorreu a prestação dos serviços a que se referem os respectivos recibos (fls. 426/431). Foi determinado o cumprimento da decisão antecipatória em 48 horas sob pena de aplicação de multa diária, bem como indeferido o pedido de desentranhamento da manifestação da União às fls. 406/413. Também foi indeferido o pedido de expedição de ofícios aos médicos, por se tratar de diligência que incumbia ao autor (fls. 432/433). A União requereu a juntada de documentos para comprovar o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 438/445). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Alega o autor que a despeito de residir no endereço constante na declaração, não recebeu intimação para apresentar documentos e que a intimação por edital é nula por não dar a devida publicidade ao ato. Como consequência, a RFB jamais analisou os recibos do autor, que comprovam a efetiva existência das despesas médicas deduzidas no período (fl. 9). Por seu turno, a União alega que todas as tentativas de intimação via postal no endereço do autor retornaram por ausência, razão pela qual a intimação por edital decorreu da absoluta impossibilidade de intimação por outra forma. Examinando os autos, especialmente às fls. 391/393, verifico que não há prova das efetivas tentativas de intimação do autor. Os documentos apresentados foram extraídos de sistema da ré, não tendo sido apresentados os avisos de recebimento devolvidos por ausência. A não apresentação destes documentos não permite verificar, por exemplo, os horários em que tentadas as intimações, de forma a se constatar se ocorreram em dias da semana e horários diversos, aumentando as chances de localização da pessoa a ser notificada. Ademais, as informações de fls. 407 demonstram que em 01.05.09 a Receita Federal teve ciência da alteração posterior de endereço do autor, o que demonstra que deveria ter sido tentada a sua intimação neste novo endereço e oportunizado prazo para defesa. Ainda que esteja prevista em regulamento a possibilidade de intimação por edital, é certo que tal medida só deve ser efetivada se esgotados todos os meios para cientificação efetiva do sujeito passivo, sob pena de frustrar o direito ao contraditório e ampla defesa. Registro, por oportuno, que não basta a simples remessa por via postal da notificação/intimação no endereço indicado pelo sujeito passivo, sendo imprescindível a prova do recebimento, nos termos do artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72, ou sua impossibilidade, declinada a razão. Apenas diante do insucesso nas tentativas, a notificação do sujeito passivo

poderá ser efetuada por meio de edital, conforme expressa previsão no artigo 23, 1º e 2º, IV do Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (negritei) Sendo assim, entendo que a ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar as efetivas tentativas de intimação postal do sujeito passivo. Ademais, a suposta devolução da notificação por ausência deve ser vista com reservas, pois não há obrigatoriedade de que os contribuintes mantenham sempre alguém em sua residência. No mais, quando posteriormente mudou de residência, o autor informou devidamente ao Fisco, conforme consta de fl. 407. Sobre a nulidade da notificação por edital, veja-se a jurisprudência em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO EFETUADAS POR EDITAL. IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.** 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte. 2. No caso dos autos, foi expedido edital, pois os avisos de recebimento (AR's), encaminhados ao endereço da empresa e que se referiam às notificações de lançamento de débitos, foram devolvidos ao remetente, sob a justificativa de NÃO PROCURADO. 3. Considerando que a impetrante não se encontrava em local incerto e não sabido, cabia ao Fisco maior diligência na sua localização, haja vista que a notificação editalícia constitui último recurso, quando frustradas todas as tentativas de determinação do paradeiro do contribuinte. (...) (TRF 1ª Região, REO 200339000063007, REO - REMESSA EX OFFICIO - 200339000063007, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:339) (negritei) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO PAF - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL: REQUISITOS DO 1º DO ART. 23 DO DECRETO N. 70.235/1972.** 1- O prazo para a FN recorrer da sentença é contado a partir da sua intimação pessoal (art. 25 da Lei n. 6.830/80). 2- A notificação do executado por edital deve ser precedida da frustrada tentativa de notificação pessoal, por carta ou por meio eletrônico (1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972), sob pena de nulidade. 3- O Aviso de Recebimento corretamente endereçado é a prova definitiva da tentativa de notificação por carta. À míngua da sua apresentação, verifica-se no Processo Administrativo Fiscal que, se existiu alguma tentativa de notificação do executado por carta com AR, ela só ocorreu após a notificação por edital, afixado de 03/11 a 18/11/2004, enquanto o vencimento do AR mais antigo data de 20/12/2004. 4- Apelação não provida. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 15/09/2009, para publicação do acórdão. (negritei) (TRF 1ª Região, AC 200733000107894, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000107894, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:302) Assim, entendo que a Receita não esgotou todas as tentativas de localização do sujeito passivo, de forma a justificar a sua notificação por edital. Nulo, portanto, o processo administrativo fiscal desde a notificação por edital. Entendo, ainda, que houve efetivo prejuízo ao autor. Isso, pois a análise dos documentos pela autoridade fiscal no curso do processo judicial, que sobre eles se manifestou por meio do Ofício/Secat/EQREV/Nº 353/2012-ROP (fls. 407/413), indica que a maior parte dos recibos considerados irregulares foram assim considerados por ausência de endereço do profissional emitente do recibo. Em razão disso, restou ali assentado que deve o autor comprovar a plena realização dos serviços médicos, apresentando cópia de cheques nominiais compensados, extrato bancário contendo retiradas coincidentes aos recibos, em datas e valores, transferências bancárias, ordens de pagamento, laudos e exames, receiptuários etc. (fl. 412) É certo que a possibilidade de apresentação da documentação deveria ter sido concedida ao autor na esfera administrativa, onde os recibos deveriam ter sido analisados, mas não o foram, em razão da ausência de notificação válida. Por outro lado, incabível e inoportuno, neste momento processual, a abertura de prazo para que o autor apresente novos documentos, o que também, certamente, seria impugnado pela ré. Diante disso, evidente que o autor foi prejudicado o que confirma a necessidade de anulação dos processos administrativos e das notificações de lançamento nºs 2004/608420056743114, 2005/608420510883150, 2006/608349433551037 e 2007/608178446981033. Deverá, pois, o sujeito passivo ser novamente notificado, possibilitando a apresentação plena de sua defesa e complementação de sua documentação, caso considerada insuficiente pelo Fisco. Diante da declaração de nulidade dos lançamentos e do entendimento de que cabe ao Fisco analisar administrativamente os documentos apresentados, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade das Notificações de Lançamento nº 2004/608420056743114, nº 2005.608420510883150, 2006/608349433551037 e nº 2007/608420128723050, determinando seja procedida nova intimação do autor nos processos administrativos respectivos, de forma a possibilitar a apresentação de sua defesa e complementação de sua documentação, caso considerada insuficiente pelo Fisco. Custas na forma de lei. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal

nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 4 de setembro de 2012.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP
Fls.105: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010470-84.2012.403.6100 - SERGIO PERINE X REGIANE DE SOUZA PERINE(SP109575 - JOANA MELILLO E SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Designo o dia 4 de outubro de 2012, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que decidirei acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.

0010808-58.2012.403.6100 - JOAO NEVES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)
Os pedidos deduzidos às fls. 1921/1922 serão apreciados em audiência.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO
Ante a efetivação da penhora dos veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0003641-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fls. 198/203: Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias.Int.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)
Manifeste-se a exequente, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, arquivados

em secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011110-87.2012.403.6100 - MONOPOLE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Comprove a impetrante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento de contribuição destinada às entidades referidas na inicial, considerando que as guias que acompanharam a inicial somente demonstram o recolhimento de contribuição previdenciária devida ao INSS.Int.

0015778-04.2012.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada às fls. 32/33, eis que tratam de objetos diferentes.O impetrante HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo a fim de que a autoridade disponibilize imediatamente os valores restituíveis ao IR, apurados na sua Declaração de Ajuste relativa ao Exercício de 2012 (ano calendário 2011). Alega que apresentou sua declaração anual de ajuste, na qual foi apurado valor a ser restituído ao impetrante. Aduz, entretanto, que não houve a restituição até o presente momento em virtude de uma pendência em nome do impetrante, que consiste numa inscrição na Dívida Ativa da União (nº 80.1.07.044117-00) que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, requerido em 09/05/2011 e que está com as prestações em dia.É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida na lide diz com o direito, que o impetrante reputa líquido e certo, de obter a restituição do imposto de renda, tendo em vista que a pendência alegada pela Receita Federal para não liberar o dinheiro está baseada em uma dívida que está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.Por regra, a Receita Federal, antes de ressarcir ao contribuinte crédito que lhe tenha sido reconhecido, deverá verificar acerca da existência de débitos desse mesmo contribuinte, com vistas a proceder ao encontro de contas ou garantir o pagamento do débito.O caso concreto, não obstante, reclama solução diversa, dado que os débitos admitidos como pendência, a despeito de vencidos e devidos, não são pendências exigíveis do contribuinte, antes, porém, estão com sua exigibilidade suspensa, por força de expressa disposição legal (parcelamento).Assim, se não são, ainda que temporariamente, exigíveis pelo fisco, os débitos não devem ser retidos pela autoridade impetrada. Seguindo esse pensamento, o valor da restituição deve ser liberado imediatamente ao impetrante.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, orienta no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) (...) 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200900570587, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010.)Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que disponibilize imediatamente os valores restituíveis ao IR, apurados na sua Declaração de Ajuste relativa ao Exercício de 2012 (ano calendário 2011), desde que a única pendência verificada seja o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.07.044117-00 e que este se mantenha com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.Intime-se o impetrante para que apresente cópia da inicial para instruir a comunicação do Procurador da Fazenda Nacional.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0015863-87.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS CEL 3/DR/SPM

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 48, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante ARATA SERVIÇOS POSTAIS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que seja determinado à autoridade que aceite os documentos apresentados pela impetrante, considerando-a classificada na licitação nº 0004117/2011 - Item 1. Relata, em síntese, que participa da Concorrência nº 0004117/2011 - DR/SPM, tendo sido considerada habilitada na primeira fase do certame. Todavia, na segunda fase foi considerada desclassificada por suposto descumprimento do disposto no Item 7, subitem 7.1, inciso I, alínea b do anexo 5 do edital, vez que a autoridade não considerou a matrícula do imóvel como atualizada, vez que nela não constou a averbação da construção de um prédio no imóvel, concedendo-lhe prazo de oito dias úteis para apresentação da certidão regularizada. Argumenta, neste sentido, que já obteve o Certificado de Conclusão de Obra, bem como recolheu à Previdência Social o INSS devido pela construção e foram emitidos pela municipalidade as certidões prediais. Todavia, o Cartório de Registro de Imóveis fez exigência na prenotação nº 243.799 de apresentação da certidão da Prefeitura de Guarulhos. Afirma que tal certidão já foi expedida e apresentada ao Cartório através da Prenotação nº 243.799, sendo que obterá a certidão constando a averbação até 02.10.2012. Todavia, a autoridade estipulou o dia 06.09.2012 para apresentação da documentação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/46. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que o Edital de Licitação - Concorrência nº 0004117/2011 - DR/SPM é datado de 14.12.2011, de modo que desde a publicação do edital a impetrante já tinha conhecimento dos documentos necessários à sua classificação. Em 08.05.2012 foi realizada reunião pública de nova habilitação e julgamento, em que a impetrante apresentou envelope com os documentos exigidos no edital. Em que pese a impetrante não tenha juntado o Anexo 5, em que supostamente consta o rol de documentos a serem apresentados, o documento de fl. 29, expedido em 03.09.2012, revela que a empresa foi desclassificada por não ter apresentado matrícula atualizada do imóvel (item 7, subitem 7.1, I, alínea b). Ocorre, todavia, que segundo se extrai da peça inaugural, a impetrante já tinha conhecimento da existência de edificação de prédio no imóvel e que não constava na matrícula do imóvel que, assim, foi apresentada à autoridade sem a respectiva averbação. Constatando que a matrícula apresentada não estava atualizada, como exigiu o edital, ao que tudo indica a autoridade corretamente desclassificou a impetrante do certame, concedendo-lhe, todavia, prazo suplementar para regularização. Todavia, não obstante tivesse conhecimento, desde sua apresentação, de que o documento do imóvel não informava a edificação, a impetrante somente apresentou pedido de atualização de matrícula no dia em que foi notificada da irregularidade por telegrama - 03.09.2012 - como se verifica à fl. 46. Portanto, o que se extrai dos autos, é que a impetrante, a despeito de saber da desatualização da matrícula apresentada desde a reunião de apresentação de documentos em 08.05.2012, somente buscou providenciar sua regularização após notificada, quando deveria tê-lo feito imediatamente. Se houvesse procedido com tal diligência, decerto já disporia de certidão atualizada para apresentar à autoridade dentro do novo prazo que lhe foi concedido. Cabível, na espécie, a máxima *Dormientibus non succurrit jus*, não se mostrando razoável que a impetrante se socorra do judiciário para obter prorrogar prazo para apresentação de documento que há muito já poderia ter sido obtido. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de setembro de 2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031732-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031732-5) - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 311: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013802-59.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE CARAGUATATUBA - SP X PROMOTOR JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM CARAGUATATUBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE CARAGUATATUBA - SP

Considerando ter decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 48/v), devolvam-se os autos à requerente.

0013812-06.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATUBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARACATUBA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARACATUBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARACATUBA

Considerando ter decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 52), devolvam-se os autos à requerente.

0013814-73.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM GUARATINGUETA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE GUARATINGUETA - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM GUARATINGUETA - SP

Considerando ter decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 53) devolvam-se os autos à requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4) - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL Intime-se o patrono do autor para devolver o alvará NCJF 1916783 no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cancele-se o alvará com as anotações de praxe.Int.

0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1) - MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 0,68, eis que irrisório.Int.

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 143/151: Anote-se.Fls. 152/178: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, bem como da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Intime-se a autora para informar o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Considerando que o processo pende de recurso de apelação, com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos ao E.TRF/3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0683609-55.1991.403.6100 (91.0683609-7) - OSVALDO LUIZ PONTECORBOLI X JOSE ALESSIO PONTECORBOLI X ALEIXO PONTECORBOLI X CARVY JOALHEIROS LTDA X JORGE

PONTECORBOLI JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIZ PONTECORBOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALESSIO PONTECORBOLI X UNIAO FEDERAL X ALEIXO PONTECORBOLI X UNIAO FEDERAL X CARVY JOALHEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL X JORGE PONTECORBOLI JUNIOR

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes, bem como dos irrisórios (R\$ 0,20, R\$ 38,94 e R\$ 9,78.Int.

0013390-51.2000.403.6100 (2000.61.00.013390-6) - ROSELY GUIMARAES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP157729 - WAGNER MANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY GUIMARAES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTENAZO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN)

Considerando que a habilitação dever ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários (art. 1060 do CPC), mantenho o despacho anterior.Int.-se.

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X THEREZINHA DE JESUS MELLO ISERN X ANA MARIA MELLO ISERN X MARIA LUIZA MELLO ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando que a habilitação dever ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários (art. 1060 do CPC), mantenho o despacho anterior.Int.-se.

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092443 - RONALDO REIS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se, por correio, a exequente para que regularize a representação processual. Dê-se ciência dos depósitos realizados, bem como da transferência para a Vara Fiscal.No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 264/278.Em resposta a exequente não concorda com a compensação.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro a compensação requerida pela União, com as ressalvas supra. Int.-se.

0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4) - MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MINORU NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X UNIAO FEDERAL X PATRICK JEAN DIVORNE X UNIAO FEDERAL

Informe o exequente, Minoru Nakamura, se houve o pagamento do débito relacionado pela União à fl. 243.Após, conclusão imediata.Int.-se.

0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0023688-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X WALTER ROTONDO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0) - WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da notícia do falecimento do autor apresente a parte autora cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário que conste o nome do inventariante. Com a juntada dos documentos venham os autos conclusos para apreciação da habilitação tendo em vista os documentos já anexados aos autos às fls. 1490/1495. Após a habilitação dê-se nova vista à União do despacho de fl. 1488 para para manifestação levando-se em consideração a alteração do pólo ativo. Promova a secretaria a alteração de classe processual determinada à fl. 1488 apenas após a habilitação. Indefiro o traslado de peças requerido à fl. 1491, por ser suficiente a juntada nos autos principais. Int.

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654409-03.1991.403.6100 (91.0654409-6) - BERG-STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a autora, pelo correio, acerca dos depósitos realizados nos autos e pendentes de levantamento, nos termos do informado no ofício de fls. 403/406. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio ou, retornando o alvará (liquidado), os autos voltarão para o arquivo. Int.-se.

0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem a efetivação da penhora noticiada, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0021987-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021987-4) - CLAIR COVO CASTRO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.-se.

0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.004041-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 501: Manifeste-se a exequente. No silêncio, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014727-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031904-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031904-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ

RODRIGUES) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - impugnado - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021776-76.1977.403.6100 (00.0021776-0) - OLEO PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI) X OLEO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ao arquivo até o pagamento dos precatórios de fls. 434 e 435.Int.-se.

0940636-51.1987.403.6100 (00.0940636-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo até o pagamento do precatório expedido à fl. 474.Int.-se.

0008366-91.1990.403.6100 (90.0008366-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E Proc. CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da expedição do ofício requisitório de fl. 410. Ao arquivo até o pagamento.Int.-se.

0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que o trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação é dado necessário para a expedição do ofício requisitório (art. 8º, XV, Resolução 168/2011-CJF), ao arquivo até decisão definitiva no recurso interposto pela exequente.Int.-se.

0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6) - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X TANIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 494, eis que os valores depositados são corrigidos nos termos do artigo 100 da CF. Além do mais, o RPV foi transmitido em 23/05/2011 (fls. 443) e o depósito se deu em 30/06/2011 (fls. 448), ou seja, dentro do prazo legal. No mais, diante das rasuras de fls. 474/475, dê-se vista ao MPF para as providências cabíveis.Com a juntada do alvará liquidado, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612245-23.1991.403.6100 (91.0612245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5)) CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 227/229: Justifique o advogado a legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência. Sem prejuízo, manifeste-se o advogado subscritor da petição inicial sobre o requerido às fls. supra.Anote-se o nome dos referidos patronos.Int.-se.

0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1) - CONFECÇOES EDUARDO CURTI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo adicional de vinte e cinco dias para que sejam juntados aos autos a certidão de óbito do sócio AVELINO CURTI, cópias do RG e CPF de JOSÉ EDUARDO LEME CURTI e ainda cópias do inventário e dos autos da falência nos quais comprovem serem somente os dois sócios da referida empresa. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à União da penhora efetivada no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações. Considerando que a penhora efetivada é superior, indefiro o levantamento dos valores depositados às fls. 528. Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria Judicial para que se informe a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 569/575, em razão do aduzido pela parte autora às fls. 99/103, com urgência por ser a segunda remessa. Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da manifestação a ser apresentada pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0010092-95.1993.403.6100 (93.0010092-0) - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Proceda-se à transferência da importância depositada em 2012 (fl. 432), nos termos do despacho de fl. 421. Após, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Proceda-se à transformação, em pagamento definitivo, dos depósitos realizados perante a Caixa Econômica Federal, observando-se os números das contas nas guias de depósito acostadas aos autos e dê-se vista à União. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2) - JEW A COM/ DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0031790-76.2002.403.0399 (2002.03.99.031790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700574-11.1991.403.6100 (91.0700574-1)) PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Fls. 95/97: Ciência à União. Após expeça-se o alvará se indicado o nome do advogado que deverá constar no referido documento, o número de seu RG, CPF, telefone atualizado do escritório e procuração com poderes para receber e dar quitação. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o levantamento noticiado às fls. 405/410, sem expedição de alvará, comunique-se ao Setor de Precatórios, para as providências cabíveis. Solicite-se à Vara Fiscal o valor atualizado da diferença a ser transferida, considerando a transferência já realizada à fl. 342. Após, transfira-se do depósito de fl. 397. Fls. 405/410: Ciência às partes. Cumpra o exequente o despacho de fl. 404 e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo após o cumprimento das determinações supra. Int.-se.

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Uma vez que a importância devida pelos exequentes nos embargos é superior ao crédito do principal, reconsidero o despacho anterior. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência da importância penhorada, à disposição da Vara Fiscal. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030572-55.1997.403.6100 (97.0030572-4) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 -

ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - Videira

Fls. 2705/2708: Converto em diligência. Apresente a autora planilha mês a mês, indicando o nº de fl. do depósito nos autos, com demonstrativo dos juros. Após, conclusão imediata. Int.-se.

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pela CEF às fls. 926/955, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-43.1991.403.6100 (91.0001661-6) - FRESENIUS LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO E SP013597 - ANTONIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRESENIUS LABORATORIOS LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA

Diante do noticiado às fls. 493/497, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0009152-23.1999.403.6100 (1999.61.00.009152-0) - LUIS CARLOS SALES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. JOSE OSORIO LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS CARLOS SALES

Fls. 303/304: Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo executado. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do valor devido ao Banco Central do Brasil, considerando a importância penhorada às fls. 299/301. Int.-se.

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente ao EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. DESPACHO DE FLS. 640: Fl. 636: Aguarde-se. Fls. 637/639: Considerando os documentos acostados às fls. 608/614, ao Sedi para anotação do Banco Santander Brasil S/A como sucessor por incorporação da Companhia Real de Crédito Imobiliário. Considerando o disposto na primeira parte do parágrafo terceiro, art. 475-B, do CPC, ao contador para que informe as importâncias devidas

a título de reembolso de custas, honorários periciais e honorários de sucumbência pelos executados Caixa Econômica Federal, descontando-se a depositada à fl. 629 e Banco Santander, observando-se o art. 23 do CPC.No retorno, conclusão imediata.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Retornem os autos ao contador para verificação do requerido pela exequente às fls. 1310/1313.Fls. 1315/1316: Aguarde-se.Após o retorno do contador, dê-se ciência às partes deste despacho e da nova conta para manifestação pelo prazo de 05(cinco) dias cada.

0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREMASCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 228/235: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do art. 14, inc. IV, da Lei n. 9.289/96, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

0019910-75.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Proceda-se à transferência, pelo sistema do BacenJud, das importâncias indicadas pelos exequentes às fls. 219/221 e desbloqueio do restante.Após, proceda-se à transferência da importância indicada pelo Inmetro, observando-se o requerido às fls. 219/220.Intime-se o IpeM para que indique a conta para transferência dos honorários de sucumbência. Após, se em termos, transfira-se.Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Fls. 436/437 e 438: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 434. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0067959-80.1992.403.6100 (92.0067959-5) - ELTERM RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA(SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Cumpra-se o despacho de fl. 306. Retornando os alvarás liquidados, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0077868-49.1992.403.6100 (92.0077868-2) - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP072741 - VALERIA FREGONESI DOMINGOS E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, bem como dos depósitos realizados. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação em termos de prosseguimento do

feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL

Informe a parte credora os litisconsortes com a representação processual regularizada e indique o respectivo instrumento de mandato acostado aos autos.Int.-se.

0060639-92.2001.403.0399 (2001.03.99.060639-0) - FABIO ROMEU DE CARVALHO(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 257 e 259: Expeça-se alvará do depósito de fl. 256. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo com a observância das formalidades legais.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016753-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 41v, indique o advogado que deverá constar no alvará o número de seu RG. Após, se em termos, expeça-se.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela União à fl. 682, expeça-se o alvará da parcela depositada à fl. 674. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito de futura parcela do precatório.

0066835-62.1992.403.6100 (92.0066835-6) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás dos depósitos de fls. 601 e 620. Retornando liquidados, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 505 e 506: Expeça-se alvará do depósito de fl. 503. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito das próximas parcelas do precatório.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel pelo sistema do Arisp ou na impossibilidade, expeça-se ofício ao registro de imóveis, devendo a Caixa Econômica Federal comparecer em Secretaria para retirada. Ciência ao exequente do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7) - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 250, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao depósito da diferença de R\$1567,98 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) em ago/2009. Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores principal, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará da totalidade dos valores depositados referentes aos honorários sucumbenciais fixados. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

Expediente Nº 6962

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082762-68.1992.403.6100 (92.0082762-4) - JOSIAS DE ASSIS ROQUE X LUIS GUILHERME BIACHIN X MARCIO DE PAULO LIPPI X MARIO ANTONIO TADEU DA SILVA LIMA X NELSON JOSE DO BEM (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CELIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o requerido pelo exequente, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a decisão de fls. 413/417v. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, nova conclusão. Int.-se.

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR ROSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTRO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 779/780: Tendo em vista as certidões de fls. 778, concedo a devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação de fl. 775. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o requerido pelo exequente às fls. 784/811. Fls. 781 e 782/783: Anote-se. Int.-se.

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE

FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0009953-07.1997.403.6100 (97.0009953-9) - CARLOS AYRTON GOUVEA X JOSE JAIR DE BARROS X MOACYR GONCALVES X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X OTAVIO MARTINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS AYRTON GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 600/601: para reaver os valores eventualmente depositados a maior deve a CEF se valer dos meios próprios, sob pena de perpetuação da presente execução.No mais, defiro a devolução do prazo requerida pela CEF às fls. 630.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 634/660.Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0017491-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017491-2) - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WASHINGTON LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0021303-98.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LUTZ(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS LUTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente do informado pela CEF. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073272-72.2000.403.0399 (2000.03.99.073272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-19.1997.403.6100 (97.0032689-6)) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória nos termos do requerido pela União às fls. 1635. Expeça-se mandado para penhora de bens da empresa, para cumprimento no endereço da representante, Neide Gomes da Silva. Sem prejuízo, deverá o Senhor Oficial de Justiça intimar a representante para que indique bens da empresa passíveis de penhora, bem como o local de exercício das atividades ou se houve encerramento. Int.-se.

0022336-31.2008.403.6100 (2008.61.00.022336-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Depois da decisão proferida nos autos do AI n.º 007106-08.2011.403.0000, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram apresentados às fls. 212/216, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da decisão proferida, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 132/137, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2) - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de novos argumentos, bem como do aduzido por este Juízo às fls. 454, deixo de analisar o requerido pela CEF às fls. 510/515. No mais, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 496/499 eis que nos termos da decisão de fls. 477. Assim sendo, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite de forma espontânea a diferença encontrada. No mais, diante dos valores depositados nos autos, bem como o requerido pelo BACEN às fls. 459/460, defiro a expedição do ofício de transferência no valor de R\$6.376,32 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) em out/2011 para o pagamento dos honorários devidos ao BACEN. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0) - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIO TEPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DINIZ BERNANRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KYRA ARSKY MAZANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à ré às fls. 426. Defiro o prazo de vinte e cinco dias para que o patrono da parte autora traga aos autos os documentos que comprovem a abertura do inventário de JOSÉ MARIA RODRIGUES, da nomeação do inventariante ou da partilha de bens já homologada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027616-42.1992.403.6100 (92.0027616-4) - ODAIR BUSOLO X CARLOS DE HARO X WILSON CAMPANILLE X CLAUDIO DELLA MAGGIORA X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Vista às partes da decisão de fls. 184/194 e 195/205. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024838-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075104-90.1992.403.6100 (92.0075104-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Observa-se, inicialmente, que os autos foram remetidos à Seção de Cálculos em três oportunidades (fls. 28, fls. 42/47 e fls. 61/75), sendo nas duas últimas apresentados cálculos. Com relação aos cálculos do contador de fls. 61/75, a União manifestou-se às fls. 82/84 reiterando a assertiva de que inexiste valor a ser repetido pela parte exequente, consoante Relatório elaborado pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice - Eqamj, subordinada ao SECAT da DRFB em Guarulhos. Em referido relatório, consta que o reconhecimento judicial do direito à restituição apenas do excedente entre a aplicação dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988 e a aplicação da LC07/1970 e alterações posteriores, acabou por implicar um valor líquido maior do que os pagamentos realizados pela empresa. Sustentou-se, ainda, desconformidade dos cálculos da Contadoria Judicial com o julgado, posto ter sido desconsiderado um saldo devedor referente aos trinta e oito períodos em que o valor apurado pela LC 07/1970 foi superior àquele recolhido conforme os Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988. A sentença proferida às fls. 149/159, nos autos da ação ordinária em apenso (n.º 0075104-90.1992.403.6100), é expressa ao afastar a exigência da contribuição ao PIS com amparo nos Decretos-leis n. 2.445/1988 e 2.449/1988, a partir do período-base de outubro de 1988 até a data da propositura desta ação, explicitando a forma de apuração da contribuição no referido período. Entretanto, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo observa-se que foram computados tão-somente os recolhimentos efetuados no período compreendido entre novembro/1988 e novembro/1991, restando de fora aqueles referentes ao período de dezembro/1991 a julho/1992. Segundo a União, se este segundo período tivesse sido computado ensejaria saldo devedor, e não valores a repetir. Deste modo, considerando que a sentença é expressa ao especificar a forma de cálculo da contribuição no período-base de outubro/1988 a 30/07/1992 (data da propositura da ação), e que os cálculos de fls. 61/75 não atenderam, ao que tudo indica, à determinação contida na r. sentença, faz-se de rigor o retorno dos autos ao Contador Judicial para re-ratificação dos cálculos apresentados (fls. 61/75), a fim de adequá-los ao julgado. Ao Contador Judicial. Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X

HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Cumpra a parte embargada, no prazo último de dez dias, o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 82. Após, ao Contador. Intimem-se.

0006758-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-42.1992.403.6100 (92.0027616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ODAIR BUSOLO X CARLOS DE HARO X WILSON CAMPANILLE X CLAUDIO DELLA MAGGIORA X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Vista às partes da decisão de fls.184/194 e 195/205 nos autos do processo nº 0027616-42.1992.403.6100, em apenso. Intime-se.

0002162-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907768-54.1986.403.6100 (00.0907768-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EMBARGADA e após ao EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0021891-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO(Proc. APARECIDO DONIZETI PITON)

Converto o julgamento em diligência.É matéria controvertida nos presentes embargos, a forma de apuração das diferenças devidas a cada autora embargada por força da sentença proferida em primeiro grau, transitada em julgado, que reconheceu o direito das autoras ao recebimento dos vencimentos básicos de Secretária Executiva, em virtude de desvio de função. As autoras foram admitidas no serviço público como Assistentes em Administração e desempenharam a função de Secretária Executiva.Segundo as autoras embargadas, as diferenças devidas devem ser auferidas mediante o encontro dos vencimentos de Assistente em Administração recebidos por cada uma à época do desvio de função reconhecido na sentença, e o vencimento básico de Secretária Executiva, sendo irrelevantes outras verbas que tenham sido pagas, tais como incentivo à qualificação, vales transporte e refeição, anuênios etc. Assim, refutam a alegação de que receberam, em alguns períodos, vencimentos superiores ao vencimento básico de Secretária Executiva, haja vista que o plano de cargos e salários vigente na UNIFESP estabelece vencimentos superiores para o cargo de Secretária Executiva, se comparado com o cargo de Assistente em Administração.Já para a UNIFESP, os cálculos apresentados pela parte exequente estão em desacordo com os termos do título executivo, havendo flagrante excesso de execução, em virtude da utilização de valores que não condizem com as fichas financeiras e com os vencimentos básicos referentes ao cargo de Secretário Executivo na categoria inicial. Acrescenta ter o setor de Recursos Humanos da UNIFESP apurado que as remunerações das autoras superaram o vencimento básico do cargo de Secretário Executivo em categoria inicial, acrescido dos adicionais e gratificações correspondentes. E, assim sendo, seriam devidas diferenças apenas para as embargadas Sandra Cristina Asciti Aboud, Sueli Pedroso Gavia Preto e Venâncio Pedroza Ribeiro. Para deslinde da controvérsia, necessário se faz delimitar o alcance da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Conforme se constata às fls. 363/373 dos autos da ação ordinária em apenso, a sentença foi proferida nos seguintes termos: Como consequência do desvio funcional, os autores fazem jus às diferenças salariais apuradas entre os vencimentos recebidos como Assistente em Administração e os vencimentos básicos de Secretário Executivo, com reflexo em férias e 13º salário. (fls. 371, g.n.). O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito às diferenças remuneratórias na forma exposta na fundamentação, observados os períodos delimitados na sentença, para cada um dos litisconsortes. Há controvérsia, portanto, com relação ao alcance da expressão vencimentos recebidos como Assistente em Administração constante da sentença, na medida em que as partes divergem se estes alcançariam outras verbas pagas às autoras, a título de adicionais, vales ou gratificações, além dos vencimentos específicos de Assistente em Administração. Mister observar que ao prolatar a sentença, o Juízo fez consignar o que segue:Para apuração do quantum devido há que se adotar o vencimento básico de um Secretário Executivo em categoria inicial, pois não há provas de que o trabalho fosse exercido em nível mais elevado. A partir desse valor, serão apuradas as outras verbas pagas habitualmente aos autores (adicional de tempo

de serviço e gratificações), se calculadas em função do vencimento básico atribuído ao cargo, além de férias e 13º salário. (fls. 371) De todo o exposto, infere-se que a sistemática a ser observada para cálculo da diferença devida a cada autora consiste no encontro de valores entre o vencimento básico de Secretário Executivo e o vencimento auferido por cada autora, específico da função de Assistente em Administração, sem computar-se os acréscimos porventura pagos a outros títulos. Pois, admitir-se que no cálculo da diferença sejam computados valores outros, que não o vencimento referente ao Assistente em Administração, implicaria esvaziar o comando jurisdicional contido na sentença. Em outras palavras, equiparação haverá em virtude do desvio de função, quando forem comparados os vencimentos específicos de cada função, considerando-se, de um lado, o vencimento básico de Secretário Executivo, e, de outro lado, a parcela recebida por cada autora especificamente como Assistente em Administração, durante o período em que restou caracterizado o desvio de função. Frise-se: não devem ser computados, no cálculo da diferença, valores pagos em favor das autoras a outros títulos, sob pena de violação à coisa julgada. Deste modo, mister se faz o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para retificação ou ratificação dos cálculos elaborados às fls. 319/396, a fim de adequá-los à sistemática apontada acima, consoante ficara decidido na sentença transitada em julgado. Destarte, ao Contador Judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003659-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)
À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008208-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente ao EMBARGADO e após ao EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0016264-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA)
FL.341: Defiro o requerido. Providencie a secretaria o desentranhamento e traslado dos documentos de fls.222/338 e fl.341 para os autos principais nos termos do artigo 1.060 do CPC. Int.

0019305-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669072-64.1985.403.6100 (00.0669072-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)
À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os

autos conclusos.Int.

0020557-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES E SP093113 - ROBERTO CONIGERO E SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES E SP123713 - CELINO DE SOUZA) X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO E SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004112-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097902-79.1991.403.6100 (91.0097902-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EMBARGADO e após ao EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014926-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-86.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0001520-86.2012.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0014927-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-56.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL(SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0008700-56.2012.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6969

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartada às fls. 247/249, para manifestação, notadamente quanto a alegação de que a circunscrição administrativa é determinada pela localização da matriz da empresa, a quem a legislação vincula a obrigação de proceder ao recolhimento e repasse do tributo em tela aos cofres público. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014123-94.2012.403.6100 - DEVANIR CHICARELLI ME(PR055993 - DANILLO CHIMERA PIOTTO) X

SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP

Fl. 226/227: Acolho a manifestação da parte impetrante para manter o valor dado à causa na inicial. Notifique-se a parte impetrante para prestar as devidas informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da lei 12016/2009. Com as informações, tornem os autos conclusos para a decisão. Int.

0014408-87.2012.403.6100 - TPC TRANSPORTES LTDA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS) X COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP

Vistos.Fls. 63/77 - Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a vinda das informações, certificando a Secretaria o decurso de prazo sem manifestação, se o caso.Intime-se.

0015618-76.2012.403.6100 - FELIPE MARTINS MORAES DAHER(SP312855 - JORGE VINICIUS JOUDATT E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de indicar em face de qual autoridade ligda ao IBGE é ajuizada a presente ação; 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0015657-73.2012.403.6100 - VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. 2. No mesmo prazo e também sob igual pena, apresente a parte impetrante os documentos pertinentes ao Pedido de Restituição nº 28758.38546.110510.1.4.14-7643, protocolado em 11.05.2010, conforme apontado na planilha de fls. 29. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009506-76.2012.403.6105 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 239/255, para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009236-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Vistos, em decisão.Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roger Wilton Mantuan Guindo, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Alega a parte requerente que, no dia 21/10/2010, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 41.883,93 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), para aquisição de veículo marca Fiat, modelo Stilo 2.4 ABARTH 20V 167CV, cor Cinza, chassi n.º 9BD19240R73052449, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DVK 6942/SP, RENAVAM 905424840, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 29034484). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 21/11/2010 e o da última prestação em 21/10/2015.Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 21/12/2010, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/16), conforme cláusula 18 do

contrato:18 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.(...)18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A).Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 14).Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 26/40 e do instrumento de protesto de fls. 18, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ).De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca Fiat, modelo Stilo 2.4 ABARTTH 20V 167CV, cor Cinza, chassi n.º 9BD19240R73052449, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DVK 6942/SP, RENAVAL 905424840), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 47/48.Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026506-20.2011.403.6301 - CHRISTOVAM FERREIRA DE SA NETO(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 182/185: Observo que a parte autora não retificou de forma correta o pólo passivo da demanda, bem como não indicou o valor correto dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento

das custas devidas. Sendo assim, defiro o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir corretamente a determinação de fl. 181, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Int.

0008143-69.2012.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Natura Cosméticos S/A e Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. em face da União Federal, visando ordem para utilizar-se do benefício fiscal previsto no art. 19 da Lei nº 11.196/2005, sem a vedação imposta do 9º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.187/2011, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL que seriam apurados sem a fruição do referido benefício fiscal de exclusão das bases de cálculo dos referidos tributos do valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Ao final, pugna pela procedência da ação, e, em caráter subsidiário, requer seja restringido à aplicação do 9º do art. 4º da IN nº 1.187/2011 aos fatos geradores ocorridos somente a partir de 1º de janeiro de 2012. Também subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos acima, requer a litisconsorte Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. seja declarada a existência de relação jurídica com a parte ré que lhe permita utilizar o incentivo fiscal previsto na lei nº 11.196/2005, inclusive desde o período anterior a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Para tanto, em síntese, sustenta a parte autora que, visando regulamentar os incentivos fiscais à inovação tecnológica, consoante previsto no art. 218, caput, da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 11.196/2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.798/06. Aduz que para o aproveitamento do incentivo fiscal previsto no art. 19 da referida lei basta à caracterização dos dispêndios como despesas operacionais, e que no caso concreto a coautora Natura Cosméticos S/A firmou contrato com a coautora Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., constituída no ano de 2001 para o fim específico consistente na realização de pesquisas e desenvolvimento (P&D). Conforme contrato firmado entre as coautoras (fls. 159/270), a Natura Cosméticos é responsável pela gestão e controle das pesquisas efetuadas pela Natura Inovação, compreendendo desde o estudo de viabilidades dos projetos, riscos, estratégia de lançamento, etc., daí porque entende ser beneficiária do quanto disposto na lei que cuida do incentivo fiscal, o que lhe permite a dedução dos gastos empregados com pesquisa e desenvolvimento, assegurada pela lei nº 11.196/2005. Todavia, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.187/2011, com o escopo de disciplinar o incentivo fiscal em questão, e que acabou impondo vedações e requisitos não previstos na legislação de regência. Assevera que o art. 4º da IN nº 1.187/2011 veda o uso do incentivo fiscal no que tange às importâncias empregadas ou transferidas a outra pessoa jurídica para a execução de atividades de P & D sob encomenda ou contratada. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 543). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 557/581, sem preliminares, e combatendo o mérito. Em síntese, assevera que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não é a Instrução Normativa nº 1.187/2011 que impõe restrição à utilização do benefício fiscal, mas sim a própria lei nº 11.196/2005, que em seu art. 17, 2º, e art. 18 caput, estabelece a proibição, a qual vem apenas reproduzida no 9º do art. 4º da Instrução Normativa. Em síntese, sustenta que, no caso concreto, terceira pessoa realiza as atividades de pesquisa e desenvolvimento (Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.) e não a própria Natura Cosméticos S/A. Em réplica às fls. 584/620, a parte autora reitera os termos da inicial. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de determinados itens para o seu deferimento, pode-se falar então na precisão de atendimento de requisitos, uma vez que por tal medida antecipa-se o provimento, ou os efeitos deste provimento, a ser prestado, segundo a ordem lógico-procedimental, apenas após todo o desenvolvimento processual. Conseqüentemente, diante de tal medida processual, o que seria alcançado depois do exaurimento do contraditório e da ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer a cognição plena da causa, em substituição à perfunctória cognição inicial, exercida em sede de tutela antecipada, é obtido logo no primeiro momento. Daí certo rigor nas constatações averiguadas em sede de tutela antecipada, tem desde logo, o próprio legislador, e assim a lei, estabelecido peculiaridades a serem demonstradas ao Juízo para a justificação da concessão de eventual direito ou de seus efeitos. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, resta o impedimento de seu deferimento, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai, sem dúvidas, o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os acontecimentos retratados nos autos apresentem ao MM. Juiz; sendo tal abonação suficiente para sobre os fatos narrados e provados decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é a prova certa, robusta, fornecendo ao Magistrado a necessária margem de segurança, a fim de neste momento processual o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, das alegações tecidas. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, perante os fatos de plano provados ao

MM. Juiz, o mesmo convença-se da verdade do sustentado pelo interessado. É, portanto, a parecença de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado, em razão dos acontecimentos retratados suficientemente nos autos. Sempre se tendo em mente que aí é exercido cognição meramente superficial, ainda que se tenha uma série de requisitos a ser atendidos e um determinado convencimento a ser obtido formado, com o que se corrobora a não imutabilidade da decisão, caso o cenário altere-se no decorrer do procedimento. No caso. No que tange ao tema tratado neste feito, a Constituição Federal de 1988 prevê que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, dentre outros, conforme disposto no art. 218, 4º: Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.(...) 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. Visando regulamentar os incentivos fiscais à inovação tecnológica, foi editada a Lei nº 11.196/2005, que em seu capítulo III, artigos 17 a 27, dispõe sobre benefícios fiscais. Ao que interessa para deslinde da questão posta neste feito, vejamos-se os seguintes dispositivos legais: Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no 2º deste artigo;(...) 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios. Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica. 3º Na hipótese do 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa. Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011, visando disciplinar os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os artigos 17 a 26 da lei nº 11.196/2005. Segundo a parte autora, dentre outras vedações impostas, destaca-se aquela prevista no 9º do art. 4º: Art. 4º A pessoa jurídica poderá deduzir do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ou como pagamento na forma prevista no 1º.(...) 9º Salvo o disposto nos 1º e 3º, não é permitido o uso dos incentivos previstos nesta Instrução Normativa em relação às importâncias empregadas ou transferidas a outra pessoa jurídica para execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica sob encomenda ou contratadas.(...) O benefício fiscal ou incentivo fiscal, que consiste em isenção fiscal, na forma do art. 175, I, do CTN, traduz-se em causa de exclusão do crédito tributário. Como se sabe a isenção é produto da implementação da política fiscal econômica pelo Estado, à luz do interesse social. Assim, versando sobre isenção, a Constituição Federal dispõe que apenas poderá ser concedida por lei específica. No caso dos autos, foi expedida a lei nº 11.196/2005, regulamentando o incentivo à pesquisa tecnológica. Importante registrar desde logo que em matéria de isenção fiscal interpreta-se literalmente a legislação tributária, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo

hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, ao teor do que dispõe o art. 111, inciso II, do CTN. Diferentemente não se poderia ter, vez que os valores arrecadados aos cofres públicos, a título de pagamento de tributos, identificam-se como bem público, a partir do qual o Estado cumpre com seus afazeres administrativos, atendendo as necessidades diretas e indiretas da coletividade. Nesta linha, a isenção importa em disposição de bem jurídico público, destarte, bem alheio à propriedade do Administrador, pois este não o tem como seu a fim de dar-lhe a destinação que bem entender; sendo a propriedade de tal bem da coletividade. Deste modo igualmente não dispõe o Administrador de discricionariedade sobre tais valores, resultando sempre as determinações legais quanto a cobranças e isenções; sem margens, por conseguinte, para a escolha administrativa entre cobranças ou não cobranças, ao menos em regra. Até mesmo para que não se instale a desigualdade entre os administrados, autorizando a Administração, segundo seu livre arbítrio, ou ao operador jurídico, beneficiar um administrado com interpretações elásticas e benevolentes da lei, para ir-se além dela na realidade, em detrimento dos outros administrados onerados em situações similares; assim como em detrimento do cidadão contribuinte, já que em última medida os valores arrecadados servem a estes, às suas necessidades, ainda que indiretas. Com efeito, cotejando a lei nº 11.196/2005, verifica-se, de plano, que a pessoa jurídica poderá usufruir dos incentivos fiscais na forma de dedução (art. 17, inciso I), também no caso de dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor, desde que fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios (art. 17, 2º). Igualmente é possível a dedução na forma do art. 17, inciso I, caso as importâncias sejam transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte aventadas pela lei nº 9.841/1999, conforme disposto no art. 18, caput, da Lei 11.196/2005. As hipóteses passíveis de aplicação do incentivo fiscal previsto na lei de inovação, por conseguinte, são aquelas expressas na legislação em comento; na linha do que alhures explicitado quanto ao tema de disposição de valores devidos ao Estado e o regramento jurídico a ele destinado. No caso da parte autora, o que se pretende é vedado expressamente pelo ordenamento jurídico, notadamente quanto à interpretação que se pretende dar a lei nº 11.196/2005, na parte em que aborda incentivo à pesquisa e desenvolvimento. Note-se que ao regulamentar o dispositivo constitucional que dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218, caput, CF/88), a legislação observou o quanto determinado na Constituição, pois o 4º do referido artigo é expresso ao prever que: 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. Portanto, seguindo os ditames Constitucionais o legislador, ao regulamentar o dispositivo em questão, apenas observou a regra constitucional. Veja-se que o 4º faz menção ao aperfeiçoamento de seus recursos humanos, excluindo, por óbvio, terceira ou terceiras pessoas. Repita-se que por tratar-se incentivo fiscal, a interpretação a ser dada é a restritiva, o que implica afastar qualquer possibilidade de aplicação à pessoa diversa daquela a qual a lei se refere expressamente em seu texto. No caso dos autos, a Natura Cosméticos S/A contrata terceira pessoa - Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. - conforme atesta o cópia do contrato de prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento às fls. 209/270. No entanto, ao teor do dispositivo constitucional (art. 218, 4º, CF/88), regulamentado pela Lei nº 11.196/2005, fica evidente que a pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica beneficiada é aquela efetuada internamente pela empresa. As exceções são aquelas previstas na própria legislação, quando esses dispêndios forem destinados as seguintes pessoas: a) Universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 10.973/2004), desde que a pessoa jurídica contratante fique com a responsabilidade, risco empresarial, gestão e controle da utilização dos resultados dos dispêndios efetuados (art. 17, inciso I, 2º da Lei nº 11.196/2005); e b) Microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), desde que a P&D seja efetuada em face do interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência das importâncias, ainda que a pessoa jurídica recebedora venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante, na forma do art. 18, 1º a 3º, da Lei nº 11.196/2005. Assim sendo, tendo em vista que os dispositivos tratados no Capítulo III da Lei nº 11.196/2005, artigos 17 a 27, por versar de normas instituidoras de isenção, por força de disposição legal contida no artigo 111, do CTN, devem ser interpretados de forma restrita, o que afasta o acolhimento da pretensão da parte autora (Natura Cosméticos S/A) de se beneficiar da isenção veiculada. Não se perdendo de vista a corroboração do texto constitucional, o qual notadamente alude expressamente aos recursos humanos da empresa, sendo de inferir-se, no caso, estar a dirigir-se a gastos realizados no âmbito interno da empresa, e não gastos com terceira pessoa; excetuados, é claro, aqueles casos acima elencados, previstos na legislação, mas que guardam perfeita consonância com a norma, conforme acima explicitado. A propósito, em matéria de isenção, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dado à sua natureza. (STJ, AgRg no REsp.1.100.210-RS, 1ª Turma, j. 16.04.2009, Rei. Min. FRANCISCO FALCÃO). 11. A analogia não pode implicar em exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade. 12. No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo,

é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (29, do artigo 108, do CTN). 13. Abalizada doutrina tributarista define a equidade como a aplicação dos princípios derivados da idéia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto, não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de correção do Direito ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão. (Ricardo Lobo Torres, in Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 4- ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, pags. 115/116).JJ /STJ, REsp 1.029.434-CE, 1ª Turma, j . 20.05.2003, Rei. o Min. LUIZ FUX). Enfim, a questão controvertida neste feito já foi objeto de apreciação pela Receita Federal do Brasil, a qual já se manifestou acerca do tema, conforme Solução de Consulta nº 95, de 22 de setembro de 2010. Conquanto não tenha o efeito de vincular o Judiciário, não há que se negar o primor da conclusão da Administração na questão, sendo de lhe dar ênfase em Juízo, ratificando-a. Ipsi litteris: ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: INCENTIVOS FISCAIS. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE. O incentivo fiscal destinado à pesquisa e ao desenvolvimento de inovação tecnológica tem como requisito o fato de a própria pessoa jurídica que realize os dispêndios com pesquisa ou inovação tecnológica ter a responsabilidade, o risco, a gestão e o controle do resultado. Tal incentivo não se estende a pessoa jurídica, prestadora de serviço de pesquisa a terceiros, que não detenha o controle dos resultados do dispêndio. Outrossim, impossível argüir-se a relação jurídica entre as empresas relacionadas na lide para asseverar o cabimento isentivo para o caso, haja vista que cediço, até para aqueles iniciantes nas esferas jurídicas, o fato de que empresas ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico não se confundirem em uma mesma pessoa jurídica. Aliás esta questão nem mesmo ganha maior importância, visto que não é este o caminho percorrido pela parte autora, que investe no entendimento de que mesmo contratando terceiro tem o direito ao benefício fiscal. Veja-se. Não passa despercebido ao MM. Juiz o raciocínio desenvolvido pela parte autora, até mesmo porque o legislador poderia tê-lo incluído no benefício fiscal em cotejo. Ocorre que não o fez. Explana a Natura Cosméticos S/A, coautora, que os valores destinados à contratada Natura Inovação e Tecnologia são, sem dúvida, caracterizadores de dispêndios com despesas operacionais destinadas à atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (P&D). Isto é, entende a parte autora que seja a atividade de inovação realizada por ela mesma ou por terceira pessoa, o dispêndio econômico com a atividade é o mesmo, e assim estando devidamente caracterizado seu ônus, e em prol do país, tem o direito ao gozo da isenção citada. Tanto que cita em sua réplica: ...tem direito ao benefício fiscal associado a tais dispêndios por efetivamente arcar com todos os riscos e benefícios associados às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (P&D) que contrata junto à outra Autora Natura Inovação ou a qualquer outra pessoa jurídica prestadora de tais serviços no País, o que certamente caracteriza os dispêndios como despesas operacionais necessárias, usuais e normais às suas atividades, sendo esta a condição essencial para o gozo do benefício fiscal contido no art. 19 da Lei nº 11.196/05, e que é o objeto da presente ação. (fls. 585). Grifei. Ocorre que, com a leitura efetivada pela parte autora, dá-se diferente vertente ao benefício fiscal, daí porque o conflito de interesses gerado ante a lédima resistência da parte ré. Como exaustivamente explanado na presente decisão, a lei, e na esteira do que previsto pela própria Constituição Federal, nos dispositivos retratados alhures, confere o benefício em questão à empresa que ELA PROPRIA EFETIVA A PESQUISA - salvo algumas exceções não configuradas na hipótese em causa. Destarte, não se apreende que a parte autora esteja de má-fé, sendo despicienda sua menção ao fato de atuar de boa-fé e que como qualquer outro contribuinte do País promover relevante investimento em inovação tecnológica. Este é um fato vivenciado nas notícias da mídia dia a dia. Assim como é um fato ser a parte autora empresa séria e proba. E cediço que muito investe no País, com absoluta certeza deste MM. Juízo de que muito contribui para os cofres públicos. Nada obstante sua atuação, que reflete positivamente na economia, tecnologia, desenvolvimento e área social - geração de empregos etc. - do país, a lei tem de ser seguida, quanto mais diante das especificidades delineadas no próprio CTN para casos como o presente. Assim sendo, o fato é que o benefício descrito na Constituição Federal, lei e legislação citadas ipsi litteris acima não alcança a contratação de terceiro, empresa do mesmo grupo econômico ou não, para no lugar daquele que deseja beneficiar-se da isenção, atuar na prestação da atividade de inovação. Daí a assertiva justificável da Fazenda de que a interpretação exercida pela parte autora ultrapassa as possibilidades de nosso ordenamento jurídico para o caso. O que implicaria em ajustar a lei à hipótese concretizada pela parte autora, em vez desta ajustar-se ao ordenamento jurídico. Há um pequeno deslize na tese defendida pela parte autora, que desemboca no impedimento da incidência da lei como a mesma planeja. O requisito essencial para o gozo do benefício fiscal em questão não se restringe à assunção pela beneficiada de todos os riscos e benefícios associados às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que contrata junto à outra empresa, tal como está descrito no artigo 19, da Lei nº. 11.196 de 2005. Posto que a este requisito essencial agrupam-se todos os demais exaustivamente alisados, mas principalmente, o fato de que, não versando de nenhuma das exceções legais, ser a própria empresa que se quer ver beneficiada aquela a realizar a atividade de inovação tecnológica. Enfim, e

reiterando o quanto acima exposto, dada as características do incentivo fiscal em confronto com os fatos apresentados nos autos, resta prejudicado o aproveitamento do mesmo como pretendido pela parte autora de forma subsidiária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando em caso positivo. Intimem-se.

0013299-38.2012.403.6100 - SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 214/227, aduzindo contradição/omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0013940-26.2012.403.6100 - M.C.G. FERRACIU LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 144/157, aduzindo contradição/omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0013942-93.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 230/243, aduzindo contradição/omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0015317-32.2012.403.6100 - ROSIMERE DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015348-52.2012.403.6100 - DAVID RETAMIRO MORAIS DA SILVA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO)

KAGEYAMA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora se a prova (ou concurso) que se inscreveu, marcada para o dia 16 de setembro (conforme inicial), é no âmbito interno ou não. Em qualquer caso, junte a ficha de inscrição e o Edital. Outrossim, comprove também se a sua inscrição foi deferida, bem como qual a entidade que vai realizar a prova (se a própria Aeronáutica ou a EPCAR - fls. 18 -, ou outra instituição); 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015495-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA REGINA DUARTE

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a parte autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnano pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçados, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas, ao criarem o programa PAR, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado da Lei n.º 10.188/01, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO

CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais (...).A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos.Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados.Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc.. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento.Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei.Contudo, em momento algum os fatos de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações.Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório.Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação por outrem de bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel.Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada.Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso, a Administração atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento.Assim, observo que a parte autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto a sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita

pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 25. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em valerem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a parte ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da parte autora. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6982

DESAPROPRIACAO

0031607-22.1975.403.6100 (00.0031607-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRE REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS X SANTO ROMEU NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Reexpeça-se o alvará, conforme requerido, devendo a secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada no prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0236778-97.1980.403.6100 (00.0236778-5) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) Fls. 507 e 509/530: Expeça-se alvará do depósito de fl. 505. Retornando liquidado, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO)

Conforme se infere dos autos este Juízo em 20/10/2011 determinou que fosse realizada a conversão em renda dos valores depositados até então nos autos visando a compensação com os débitos existentes no REFIS, sob o código da receita n.º 6009 - relativo à valores previdenciários, informado equivocadamente às fls. 711. Em razão do equívoco informado, observa-se que até a presente data não houve o processamento e baixa da conta REFIS da exequente, por conta da falta de sincronia entre os sistemas. A parte exequente pleiteia pela imediata efetivação da compensação e consequente devolução dos valores convertidos a maior. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, diante da flagrante impossibilidade, indefiro a expedição de ofício à CEF para a retificação da transformação requerida pela União Federal às fls. 806/807. Indo adiante, entendo que a parte exequente não pode ser penalizada pelo equívoco cometido nestes autos e também pela falta de sincronia entre os sistemas. Assim, determino a imediata expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Equipe de Recuperação de Créditos - DERAT/EQREC (fls. 762/763) para a retificação da conversão em renda determinada, fazendo constar o código da receita n.º 9100 para que seja baixada a conta do REFIS, conforme anteriormente determinado por este Juízo, no prazo de 25 dias. No mais, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 795, conforme requerido às fls. 797, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se. Int.

0061988-17.1992.403.6100 (92.0061988-6) - CIVITELLA CIA LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 337 e 339/341: Expeça-se alvará do depósito de fl. 335. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0056746-72.1995.403.6100 (95.0056746-6) - MEDICAL CARE LTDA(SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP129625 - EDUARDO CARESTIATO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 167 e 168: Expeça-se alvará do depósito de fl. 165. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037886-33.1989.403.6100 (89.0037886-4) - ANTONIO FERNANDO MOREIRA(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 268 e 270/271: Expeça-se alvará do depósito de fl. 266. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086254-68.1992.403.6100 (92.0086254-3) - CATINGA - CASA DAS TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X VITOR BONANI CUNHA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP127061 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CATINGA - CASA DAS TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 294 e 296: Expeça-se alvará do depósito de fl. 292. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo com a observância das formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013623-29.1992.403.6100 (92.0013623-0) - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Reexpeça-se o alvará, conforme requerido, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3) - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe ainda a existência de depósito pendente de levantamento às fls. 591, motivo pelo qual determino a expedição do alvará da totalidade dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de dez dias.Publique-se o despacho de fls. 742.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

ACHO DE FLS. 742:Diante do pagamento efetuado às fls. 729, expeça-se o mandado de levantamento da penhora constante às fls. 610/612, bem como o alavrá de levantamento, conforme dados apresentados às fls. 741, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção

da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Comunique-se a decisão aqui proferida nos autos do AI n.º 0020652-33.2011.4.03.000. Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12215

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 3426/3433: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0025593-89.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0023493-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023493-4) - HARUKO HIKEDA DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCILENE DE ANDRADE GASPARINI X LUIZ CARLOS FAENSE X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS X MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS BRITO X MARIA NELLY PINHEIRO LIMA SUNDFELD X OLGA JUSTO X ROSELVIRA PASSINI X SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda da União Federal do depósito na conta nº 0265.635.197526-1, conforme requerido (fls.547). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014304-95.2012.403.6100 - ALIPIO JOAQUIM DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI

NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 120/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 141-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 68/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECcoes LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Fls. 297-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000883-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILENE GOMES DE ANDRADE(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados que instruíram a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Fls.73-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 87/2012, expedida às fls.33, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12216

MONITORIA

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Fls. 87/97: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009649-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PAES DA SILVA
Fls. 41/48: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR
Fls. 40/41: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº. 108/2012, expedida às fls.34.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se a parte autora a proceder a retirada do alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039729-28.1992.403.6100 (92.0039729-8) - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E PA006400 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.632: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Dê-se ciência às partes. Comunique-se ao Juízo solicitante a penhora anotada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Fls. 406/411: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
Fls. 557 - Anote-se. Fls. 558/560 - Aguarde-se transferência do numerário à ordem e disposição deste Juízo, bem assim, o cumprimento do ofício à Receita Federal. Int.

0058091-34.1999.403.6100 (1999.61.00.058091-8) - LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI X PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X CABECEIRAS IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS E Proc. JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (CRECI) - 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (COFECI)(Proc. PAULO ALVES DA SILVA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010041-40.2000.403.6100 (2000.61.00.010041-0) - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT
Fls. 95/97: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado.Int.

0016812-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016812-0) - JORGE DA ASSUNCAO OLIVEIRA X HERMINIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ E SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JORGE DA ASSUNCAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora a proceder a retirada do alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.312/320: Mantenho a decisão de fls.284 tal como proferida. Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.298/302) em relação ao coautor Juvenal Pereira Alvarenga Junior, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. (Fls.321) Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF, para cumprimento integral da obrigação de fazer, findo o qual incidirá a multa diária de R\$500,00(quinzentos reais) até o efetivo cumprimento. Int.

Expediente Nº 12217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)

Fls.150/151 e 152: Considerando a manifestação das partes, bem assim pelo fato de os autos encontrarem-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Sem prejuízo do determinado às fls. 304, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço juntadas às fls. 306/311.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0011682-05.1996.403.6100 (96.0011682-2) - SONIA REGINA ANDREAZZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls.110/125: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI X ANTONIA APPARECIDA MACIEL DE CASTRO X SIDNEY JOSE DE CASTRO X GILVANET DAS NEVES PITELI X GIZELA DE MENDONCA CARRION X FELIPE SILVA DAS NEVES PITELI X FABIO PRADO DAS NEVES PITELI X JORGINA MARIA CASTRO GIOVANINI X ELIZABETH DE CASTRO SANTOS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Tendo em vista o erro apresentado na transmissão dos ofícios n.º 20120000198 até 20120000204, dê-se vista aos autores a fim de que procedam as adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVIII, da Resolução n.º 168/2011 que determina, caso seja requisitório/RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após, se em termos, retifiquem-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0070249-21.2000.403.0399 (2000.03.99.070249-0) - ANTONIA ROSA FERRONATTO X JULIA NAOKO YOSHIDA CARMELLO X LUIZ EDUARDO VILLACA LEO X MALINA FUJIKO ARAKAKI X MARLENE MARQUES POTENZA X SANAE NAKAMURA X YASUKO IWANAGA LEO X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CELIA VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029335-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029335-0) - JOAO FRANCISCO ALVES X MARIA DOS ANJOS ALVES(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.133/136: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0007477-78.2006.403.6100 (2006.61.00.007477-1) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. CLOVIS FERRO COSTA JR.0AB/RJ-109253) X ANAPA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021143-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021143-0) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.210/214: Manifeste-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016475-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls. 147-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022024-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 46/48 e 50: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005218-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA OLIVEIRA COMERCIO DE SUCATAS - ME X LUCIANA OLIVEIRA

Fls. 86/88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009747-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MANOEL PUPO RODRIGUEZ

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 414/415: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 103/2012, junto ao Juízo Requerido.Após, voltem conclusos para inclusão do bem em Hasta Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Fls.158/160: Preliminarmente, intime-se o executado a trazer aos autos o extrato da conta nº. 1163-01979-09 referente ao mês de agosto/2012, bem assim para que comprove que o montante penhorado trata-se de valor proveniente de salário.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

ACOES DIVERSAS

0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12220

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006285-1) - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos da AO em apenso.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Designo o dia 24/09/2012, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

Expediente Nº 12222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos no prazo de 5(cinco) dias Int.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Proceda a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos no prazo de 5(cinco) dias Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013360-93.2012.403.6100 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Cumpra o impetrante a determinação contida na primeira parte do despacho de fl. 48 e providencie a assinatura da petição inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após,

voltem cls. Int.

0014708-49.2012.403.6100 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Em 05 (cinco) dias. Int.

0015867-27.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Vistos, etc. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 61/62, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada aceite o registro de todas as LIs anexas (DOC. 5) e imediatamente conclua o procedimento de anuência ao ingresso das mercadorias importadas pela SIEMENS.. Alega a impetrante que em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores da ANVISA, as mercadorias que importou estão pendentes de fiscalização anuência para sua liberação, trazendo toda sorte de prejuízos à impetrante e aos diversos órgãos de saúde com os quais negocia. É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à impetrante. Os documentos juntados por meio de mídia eletrônica dão conta de que as LIs a que se referem encontram-se na situação para análise desde julho de 2012, não havendo comprovação das razões de sua paralisação, podendo ser justificada pelo movimento grevista. O processamento da fiscalização e anuência das licenças de importação, especialmente em casos como o presente onde se trata de materiais médicos e hospitalares, não pode ser paralisado em virtude de greve dos servidores do órgão responsável. O direito de greve dos servidores públicos federais deve ser compatibilizada com os princípios da Administração pública que garantem a continuidade dos serviços essenciais, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 3 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 4 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 305610, Juiz Convocado Ricardo China, publ. E-DJF3 em 12/05/2011). O pedido de liberação das mercadorias, no entanto, esbarra na vedação legal contida no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que inspecione (fiscalize) e profira as decisões pertinentes quanto às Licenças de Importação descritas no documento de fls. 43/57, bem como na mídia eletrônica (CD) que acompanhará a contrafé. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proceda a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos no prazo de 5(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022110-07.2000.403.6100 (2000.61.00.022110-8) - OLGA JALYS(SP140111 - ANA PAULA BALHES

CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OLGA JALYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)
Proceda a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos no prazo de 5(cinco) dias Int.

0028291-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Proceda a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos no prazo de 5(cinco) dias Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6169

MONITORIA

0016576-72.2006.403.6100 (2006.61.00.016576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA - ESPOLIO X THIAGO ETIENE MIGUEL SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

1) Petição e documentos de fls. 174-194: Considerando que o valor bloqueado à fl. 171 (Banco Bradesco) refere-se a conta corrente do representante do espólio de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, conforme demonstrado nos documentos de fls. 179-191, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial, a expedição do competente alvará de levantamento em favor do representante do espólio parte co-executada, Sr. THIAGO ETIENE MIGUEL SILVA, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Expeça-se o competente alvará de levantamento, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial, em favor do representante legal da CEF, relativo ao bloqueio formalizado à fl. 170 (Banco Itaú - Unibanco) que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.3) Por fim, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta de parcelamento formulado pela parte devedora à fls. 192-194, em especial, acerca do depósito realizado à fl. 194. Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038465-73.1992.403.6100 (92.0038465-0) - ANTONIA ROSA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X CAETANO SANDINI X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X HELENE ASLANOFF X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X JOAO TROMBONI X LUCIANO STRAMBI X MARIO CRUZ X NIVALDO FERIS KALLAS X NELIDA COZZA X ORLANDO JORDAO X VICENZO AVERSANO X WILSON RAMOS DE ALMEIDA X ANNA MARIA ARAUJO JUNQUEIRA CRUZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Defiro a habilitação de ANNA MARIA ARAUJO JUNQUEIRA CRUZ como sucessora de Mario Cruz. Remetam-se os presentes autos e os apensos a SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 339/343. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para determinar à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, efetuar a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.502508310, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Fls. 380/448: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento original e atualizado de procuração de todos os sucessores de Adamastor dos Santos Pereira. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do autor falecido. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

0019639-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019639-8) - ANTONIO HELIO TAVARES X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 232-235: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo Banco Itaú S.A. a título de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirar-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Fls. 241: Apresente a parte autora cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, para que o Banco Itaú S.A. possa emitir Termo de Liberação de Hipoteca. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 223 intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor de R\$4.376,42 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em 17/09/2006, fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 196-202. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011234-58.1999.403.0399 (1999.03.99.011234-7) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ALIANCA METALURGICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 229). Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO MANOEL DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo da sua conta vinculada do FGTS, corrigidos pelos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). A r. Sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90 e as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade da autora, nos termos da Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente (fls. 60-66). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Contra a r. decisão proferida às fls. 280-282, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a ré apresenta novos embargos de declaração alegando omissão do juízo, que teria deixado de se pronunciar sobre a inexistência de determinação judicial da aplicação da taxa progressiva de juros a período anterior à data em que o autor passou a integrar o sistema do FGTS (11/08/1970). É o relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). O título executivo judicial reconheceu expressamente a opção retroativa à taxa progressiva de juros. Saliento que o autor já era optante antes mesmo da publicação da Lei 5.705/71. A seguir passo a transcrever a r. sentença de fls. 89-96, transitada em julgado: Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais

qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Deste modo, extrai-se que a questão relativa ao termo inicial para a aplicação da taxa progressiva de juros foi expressamente apreciada e decidida pela r. sentença transitada em julgado. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação creditando as diferenças remanescentes decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da r. decisão de fls. 280-282. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7135

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0025514-03.1999.403.6100 (1999.61.00.025514-0) - SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICO

LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fl. 292: Tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo da petição, defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0025072-51.2010.403.6100 - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tipo MAutos n 0025072-51.2010.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA (FLS. 519/532) PROMAQ - EQUIPAMENTOS PARA PLÁSTICOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 513/515, ante o reconhecimento da prescrição da ação com fundamento nas disposições do 11 do art. 4º da Lei 5.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69 e do artigo 1º do Decreto 20.910/32.É o relatório, em síntese, passo a decidir.De início observo que o embargante em momento algum apontou a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença. Ao contrário, fundamentou os seus embargos na existência de equívoco na interpretação dada pelo juízo quanto às normas que regem a matéria.Em outras palavras, o embargante procura, por meio dos presentes embargos de declaração, rediscutir o mérito da demanda, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A questão referente a prescrição foi analisada minudentemente pelo juízo que concluiu pela sua não ocorrência. Assim, se a parte discorda de tal decisão ou entende que está em desconformidade com a jurisprudência deve utilizar-se da via adequada para manifestar seu inconformismo, qual seja, a via recursal, mormente se considerado que a sentença proferida também trouxe à colação decisões de tribunais superiores que a embasaram.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015973-23.2011.403.6100 - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 0015973-23.2011.403.6100Autora: BEN HUR MARQUES RACHID Ré: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de ação de repetição de indébito objetivando o autor seja reconhecido seu direito ao recolhimento do imposto de renda conforme as alíquotas e valores vigentes à época em que prestou os serviços que geraram o recebimento, condenando a ré a restituir todos os valores indevidamente retidos, inclusive sobre os valores de férias indenizadas e respectivo terço constitucional e juros de mora pagos. Aduz que recebeu crédito decorrente de ação trabalhista de uma só vez, sobre o qual incidiu imposto de renda integralmente, até mesmo sobre os juros pagos. No entanto, entende indevida a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em atraso, devendo ser calculado o imposto considerando como se os valores tivessem sido recebidos às épocas próprias. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 38/51, alegando ausência de documentos essenciais, ausência de prova do recolhimento e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/57.É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a União alega estarem ausentes a certidão de inteiro teor da ação judicial da qual teria originado o pagamento indevido, bem como a prova dos cálculos homologados pelo juízo daquela ação. Porém, às fls. 18/19 foi juntada cópia do termo de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, pelo qual ficou acertado o pagamento do montante líquido de R\$ 350.000,00 ao autor. Às fls. 20/22, a petição que discrimina quais as verbas pagas, a base de cálculo para o imposto de renda, que inclui férias indenizadas, terço constitucional sobre férias gozadas e juros de mora, bem como o valor do imposto de renda retido, cuja guia de recolhimento encontra-se à fl. 27.Entendo que tais documentos são suficientes para comprovar o alegado na inicial e para apreciação do pedido formulado. Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:III - renda e proventos de qualquer natureza;Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43,

sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferiu o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. No caso em tela, como já exposto, restou comprovado o pagamento, nos autos de ação trabalhista, do montante total de R\$ 452.183,46, do qual foram descontadas contribuições previdenciárias e imposto de renda. Dentre as verbas tributadas pelo imposto de renda estão algumas verbas indenizatórias, como férias indenizadas, terço constitucional de férias (sobre férias indenizadas e gozadas) e juros de mora (fl. 22). No tocante às férias, a jurisprudência é pacífica e o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. Quanto ao terço constitucional sobre as férias gozadas, há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza indenizatória de tal pagamento. Segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Isso porque tais valores representam reforço financeiro no período de fruição das férias e não contraprestação pela atividade laboral, ostentando, assim, natureza indenizatória. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR / MG - Rel. Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 07/04/2009; Primeira Turma; DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR / DF; Rel. Min. EROS GRAU; Julgamento: 27/02/2007; Segunda Turma; DJ 30-03-2007) Nessa

diretriz, o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência, no sentido de considerar ter caráter indenizatório o terço constitucional de férias, ao afastar a incidência de contribuição previdenciária. Confira-se as ementas abaixo colacionadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296 / PE; Rel. Min. ELIANA CALMON; PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento 28/10/2009; DJe 10/11/2009) Portanto, de igual modo, se o adicional de férias não integra a remuneração do servidor, constituindo verba de caráter indenizatório, não se pode considerar que ele importa em aquisição de renda ou acréscimo patrimonial por parte do servidor, fato gerador do imposto de renda (CTN, art. 43). Por essa razão, o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência do imposto de renda. Assim, considerando que tal valor deveria ter sido pago ao longo do tempo, conforme as épocas próprias, o imposto de renda devido também deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, consoante também jurisprudência pacificada de nossos tribunais superiores. Da mesma forma o imposto incidente sobre os juros de mora pagos. Deve ser levado em conta o fato de que o pagamento feito de uma só vez o foi por determinação judicial, já que o empregador não havia pago os valores devidos às épocas próprias. Por essa razão, como já ressaltado acima, não pode ser duplamente penalizado, uma, pelo atraso no pagamento e, duas, pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pagos justamente para compensar o atraso. Assim, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Quanto aos juros de mora, especificamente, vale relembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA.** 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do

art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).Assim, deve ser acolhido o pedido do autor também no tocante à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por força de decisão judicial. Tendo ocorrido o pagamento indevido, cabível a repetição do indébito, devidamente corrigido, com incidência de juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar seu direito a que o imposto de renda incida sobre os valores recebidos em atraso seja calculado considerando-se as alíquotas vigentes na época em que deveriam ter sido feitos os pagamentos, bem como para condenar a União a restituir o imposto de renda retido indevidamente sobre os valores de verbas trabalhistas pagas os autos da ação nº 02084200206202001, recalculando o valor do imposto devido no ano calendário 2010, aplicando as alíquotas conforme valores vigentes nos meses em que tais verbas deveriam ter sido pagas, devendo isentar da incidência do imposto de renda os valores pagos a título de juros de mora nos autos daquela ação, bem como os valores de férias indenizadas e terço constitucional de férias, neste caso, tanto para as férias gozadas quanto para as férias indenizadas e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, incisos I e II do Código de processo civil. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento até o efetivo reembolso. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0021203-46.2011.403.6100 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 0021203-46.2011.403.6100Autora: LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECHRé: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de ação de repetição de indébito objetivando a autora seja reconhecido seu direito à repetição dos valores de imposto de renda recolhidos sobre valores de benefício previdenciário recebidos em atraso, calculando-se o valor efetivamente devido de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda. Requer também seja excluído do cálculo do IR os valores de juros e correção monetária pagos. Aduz que recebeu crédito da referida ação no valor de R\$ 152.517,63, tendo sofrido retenção, à época de 3% sobre esse valor, a qual seria considerada antecipação do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual. Porém, ao retificar a declaração de ajuste por ela apresentada, em junho/2008, relativa ao ano calendário 2007 e declarar os rendimentos recebidos acumuladamente, deles deduzindo as despesas permitidas, acrescendo os valores de aposentadoria recebidos no ano anterior, apurou-se um imposto total a pagar de R\$ 33.330,25.No entanto, entende indevida a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em atraso, devendo ser calculado o imposto considerando como se os valores tivessem sido recebidos às épocas próprias. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 76/113, alegando ausência de documentos essenciais, ausência de prova do recolhimento e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/132.É o relatório. DECIDO. A União alega estarem ausentes a certidão de inteiro teor da ação judicial da qual teria originado o pagamento indevido, bem como a prova dos cálculos homologados pelo juízo daquela ação e a cópia do recibo da declaração de imposto de renda de

2007/2008, com a indicação do valor do imposto, apto a comprovar que os DARFs apresentados são relativos a tal recolhimento. Porém, conforme esclarecido pela autora, à fl. 17 dos autos juntou cópia do acórdão proferido pelo E TRF3, nos autos da apelação nº 95.03.000371-7, reconhecendo o direito à revisão do benefício previdenciário. Referido acórdão transitou em julgado em 26/04/99 (fl. 24). Juntou ainda a autora certidão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, sendo acolhidos os cálculos da contadoria judicial (fls. 26/41), apurando-se o valor devido de R\$ 135.018,95, mais honorários advocatícios no montante de R\$ 20.252,84, totalizando R\$ 155.271,79. O ofício precatório foi expedido, chegando-se ao valor atualizado de R\$ 174.852,90 (fl. 43), dos quais R\$ 152.517,63 foram destinados à autora (fl. 44). A guia de retenção do IR acostada aos autos contém o número do processo de precatório (correspondente ao número do processo original, conforme fl. 42) e o valor de imposto de renda retido (R\$ 4.575,53). A autora juntou ainda cópias das declarações original e retificadora de imposto de renda 2007/2008, que aponta o montante recebido nos autos da referida ação (R\$ 152.517,63 - R\$ 29,588,42 - honorários contratuais = R\$ 122.929,21), apontando ainda o valor de imposto de renda retido na fonte (R\$ 4.575,53) - fl. 46-v. Não há dúvidas de que tal valor corresponde ao valor pago na referida ação de revisão de benefício previdenciário, já que todos os valores são idênticos aos valores naquela pagos. À fl. 48-v, no resumo da declaração, tem-se a base de cálculo, à qual se chega da subtração dos valores dedutíveis dos valores totais pagos à autora e o imposto devido (R\$ 33.320,25), do qual foi descontado o valor retido na fonte (R\$ 5.891,15), apurando-se o saldo a pagar de R\$ 27.439,10, tendo a autora optado por pagar parceladamente, em 8 quotas mensais, no valor de R\$ 3.429,88 cada. E, para comprovar tal pagamento foram juntadas as guias DARF de fls. 56/63, as quais indicam as respectivas cotas do IR/2008, correspondendo o valor original (sem encargos) ao valor apontado na declaração de IR. Portanto, documentalmente comprovados os pagamentos recebidos em atraso e o imposto de renda pago sobre o valor total. Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que aufere o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. No caso em tela, como já exposto, restou comprovado o pagamento, por meio de ofício precatório, de valores cumulados de revisão de benefício previdenciário, nos autos do processo nº 0034978-06.1993.403.6183, no total de R\$ 152.517,63, do qual deve ser descontado R\$ 29,588,42 relativo aos honorários pagos em decorrência da ação, restando à autora o valor de R\$ 122.929,21, tendo sido já retido na fonte 3% desse valor (R\$ 4.575,53), nos termos da lei. Assim, considerando que tal valor deveria ter sido pago ao longo do tempo, conforme as épocas próprias, o imposto de renda devido também deveria ser calculado

com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, consoante também jurisprudência pacificada de nossos tribunais superiores. Da mesma forma o imposto incidente sobre os juros de mora pagos. Deve ser levado em conta o fato de que o pagamento feito de uma só vez o foi por determinação judicial, já que o INSS não tinha aplicado a correção devida ao benefício previdenciário da autora. Por essa razão, como já ressaltado acima, não pode ser duplamente penalizado, uma, pelo atraso no pagamento e, duas, pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pagos justamente para compensar o atraso. Assim, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Quanto aos juros de mora, especificamente, vale relembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Assim, deve ser acolhido o pedido do autor também no tocante à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por força de decisão judicial. Tendo ocorrido o pagamento indevido, cabível a repetição do indébito, devidamente corrigido, com incidência de juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a União a restituir os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre parcelas de benefício previdenciário recebidas em atraso, em virtude de decisão judicial nos autos da ação nº 0034978-06.1993.403.6100, recalculando o valor do imposto devido, aplicando as alíquotas conforme valores vigentes nos meses em que as parcelas do benefício foram pagas a menor, devendo isentar da incidência do imposto de renda os valores pagos a título de juros de mora nos autos daquela ação e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, incisos I e II do Código de processo civil. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento até o efetivo reembolso. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispõe que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade,

afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Condene ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0023046-46.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00230464620114036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO CARLOS DE BRITO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º

/2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 01/2009, deduzidos os honorários advocatícios. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/298. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 305/308 para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até prolação de decisão definitiva nestes autos. A União interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu a medida liminar, fls. 315/350. Contestação às fls. 355/376. Réplica às fls. 386/392. É o relatório. Decido. Considerando que a União não trouxe maiores esclarecimentos ao caso dos autos, mantendo-se a situação fática existente à época da propositura da ação, reitero os fundamentos da concessão da tutela anteriormente deferida. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que a sofre mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. Portanto, a se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e

recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempo, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam tão somente recompor o patrimônio desfalcado por um dano. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Apesar de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que não representaria a recomposição integral do dano. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região bem elucidam esta questão, precisamente em relação a juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas recebidas em atraso, como é o caso dos autos : TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). No tocante às despesas com honorários, conforme art. 12 da Lei 7713/88, acima transcrito, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Portanto, a não incidência do imposto de renda sobre a verba destinada ao pagamento de honorários está prevista em lei, devendo ser deduzidos os valores correspondentes por ocasião da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do ano em que os rendimentos forem recebidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos ao Autor, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido, ajustando-se a base de cálculo com as deduções legais permitidas pela legislação de regência, inclusive os honorários advocatícios relativos à ação trabalhista proposta, devendo as Declarações de Ajuste Anual, retificadoras ou não, serem processadas de acordo com o disposto nesta sentença. Declara-se nesta oportunidade nulos os créditos tributários lançados pela Fazenda que tiverem sido constituídos em desacordo com os termos desta sentença. Para que não remanesçam eventuais prejuízos a ambas as partes, ressalva-se o direito de qualquer uma delas procederem ao acerto de contas na fase de execução de sentença, mediante a apresentação dos respectivos cálculos. Mantenho, até o trânsito em julgado desta sentença, a

tutela antecipada concedida às fls. 305/308. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

Vistos, etc. Fls. 501/507 e 509/510 : Defiro o requerido pelos exequentes União Federal (PFN) e Eletrobrás S/A e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a autora, ora exequente ao depósito dos honorários periciais requeridos pelo sr. perito Jardel de Melo Rocha Filho, no valor de R\$ 600,00 (fl. 488), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito efetivado, intime-se o sr. perito para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0046889-60.1999.403.6100 (1999.61.00.046889-4) - ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES X JAIME DA CONCEICAO PADEIRO X MARIA REGINA MACHADO PRIETO FRANCO X VICTOR JOSE LEAL(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, salientando-se que o pagamento poderá ser feito diretamente através de depósito identificado na conta da parte exequente, através dos dados fornecidos na petição de fls. 225/227. Int.

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-61.1992.403.6100 (92.0005253-3) - LAZARO ARCILIO DOS SANTOS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE

DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042812-91.1988.403.6100 (88.0042812-6) - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FRANCISCO ANGELO BIAGIONI X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal de fl. 203, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009069-56.1989.403.6100 (89.0009069-0) - MANUEL FERNANDES DE ARAUJO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MANUEL FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027949-96.1989.403.6100 (89.0027949-1) - MANUEL VARELA VAREYA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MANUEL VARELA VAREYA X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI X LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE HIPPOLITO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls.518 e 520), com os cálculos da contadoria judicial, HOMOLOGO os calculos de fls.481/489, para que produza seus regulares efeitos.Expeça-se ofício requisitório complementar.

0044675-43.1992.403.6100 (92.0044675-2) - ANTONIO EXPEDITO JACON(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ANTONIO EXPEDITO JACON X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução. Tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do efetivo pagamento, julgo prejudicado o pedido de fls. 71/73 e 126/127.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0075305-82.1992.403.6100 (92.0075305-1) - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DURVAL AQUINO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF solicitando a conversão em renda da União, no código 2864, dos valores depositados nas contas informadas no ofício de fls.394.Após, nada sendo requerido e estando satisfeita a obrigação, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção.

0082025-65.1992.403.6100 (92.0082025-5) - FRANCISCO GARCIA PEREZ X MARIA CLARA DOS SANTOS PEREZ X VALERIO GARCIA PEREZ X IRIA PEREZ ULIANA X CARLOS ROBERTO ULIANA X IARA GARCIA PEREZ DOS SANTOS X PEDRO IZAIAS DOS SANTOS X ISABEL GARCIA PEREZ(SP106428 - MARA PASCHOALI PEREIRA E SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARIA CLARA DOS SANTOS PEREZ X UNIAO FEDERAL Fl. 232 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 219, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020739-13.1997.403.6100 (97.0020739-0) - ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ARVELINDO SEMENSATE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) Fl. 737 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concessão da tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento nº 0023837-45.2012.4.03.0000/SP interposto perante o TRF3, pela qual tornaram-se sem efeitos as decisões de fls.319 e 324, no que concerne a compensação de valores devidos a título de honorários sucumbenciais, determino o CANCELAMENTO da minuta do OFÍCIO REQUISITÓRIO acostado à fl.331, dos presentes autos, até decisão final no referido Agravo. Int.-se.Fl. 377 - Dê-se vista à União Federal da informação retro, devendo a parte ré requerer o que de direito quando do efetivo pagamento do ofício requisitório.

Expediente Nº 7214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 635/638: Defiro a juntada aos autos da documentação necessária para complemento do laudo pericial,(notas fiscais de aquisição de materias primas e insumos em geral, inclusive produtos intermediários, que não tenham gerado crédito de IPI) no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto a apresentação dos documentos através de midia digital (CD Rom ou Pen Drive).Int.

0023394-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACOS LUMINAR S/A INDL/

Diante da certidão de fl. 188, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado, em razão da não localização da ré pela autora. Int.

0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0) - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista também ao réu SENAC e à União Federal acerca da documentação trazida aos autos pela autora, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Diante do manifesto interesse do Sr. Perito Dr. João Milton Prata de Andrade, engenheiro ambiental e saneamento, em ser nomeado nestes autos (fl. 119), decreto sua nomeação e determino às partes que apresentem os quesitos que pretendem sejam respondidos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indiquem seus assistentes técnicos, se o quiserem. Após, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, que serão pagos pelo CREA/SP, solicitante da perícia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1) - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL Fls. 558/562: Em razão do ofício encaminhado pelo juízo da penhora, como citado no despacho de fl. 554, dou por cancelada a penhora no rosto destes autos, efetivada pela 5ª Vara de Execuções fiscais, referente ao débito constante da ação EF nº 2005.61.82.053152-1. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 554, dando-se vista à União Federal, com urgência, para que requeira o que de direito, nos termos da EC 62/09. Int.

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027615-42.2001.403.6100 (2001.61.00.027615-1) - MOORE BRASIL LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 366/367: Considerando o teor das decisões de fls. 340/343-verso e 361/361-verso proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que os presentes autos deveriam ter sido devolvidos à Quarta Turma daquele Tribunal, ao invés de baixarem à vara de origem, como ocorreu. Ante o exposto, devolvam-se os autos, com urgência, ao E. TRF-3, para prosseguimento, nos termos do Acórdão de fls. 361-361 verso. Int.

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014704-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO JOSE DE MESQUITA GOMES

Dê-se vista à autora acerca da negativa de citação do réu, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015466-28.2012.403.6100 - ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00154662820124036100AÇÃO

ORDINÁRIAAUTORA: ANMAK SERVIÇOS POSTAIS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a requerida que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação. Requer, ainda, que seja ordenado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências

Franqueadas dos Correios até o dia 30/09/2012. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 42/164. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o autor insurge-se contra o fechamento das atuais agências franqueadas dos Correios sem que as agências contratadas mediante procedimento licitatório iniciem suas operações. Com efeito, o art. 7º, da Lei n.º 11.668/08 dispõe: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Já o art. 9º, do Decreto n.º 6.639/08 estabelece: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.805, de 2009) Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se presumir que até 30/09/2012 a agência da autora não será substituída por uma nova agência contratada mediante prévio procedimento licitatório, o que inviabiliza o deferimento do pedido de prorrogação da vigência do contrato de franquia em vigor. Destaco, por fim, que a previsão legal ou regulamentar para que os Correios efetuem licitações em suas contratações, encontra amparo em princípio constitucional inerente ao regime republicano, razão pela qual há que ser prestigiada. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida, o que poderá ser melhor analisado após a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2026

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004386-58.1998.403.6100 (98.0004386-1) - WALTER FERNANDES X MARLI JEANETE MARINO FERNANDES (Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 888/890. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0011691-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

Converto o julgamento em diligência. Resta prejudicado o pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, tendo em vista a sentença proferida na Audiência de Conciliação (fls. 73/75). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 80, mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020751-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEIA APARECIDA BONI BEZERRA (SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA)

À vista do trânsito em julgado (fls. 72-verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10

(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento, tendo em vista a alegação de arrematação/adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010970-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010970-0) - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fls. 1056/1060), remetam os autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 866.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001261-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001261-6) - GOLUBICS TEXTIL LTDA X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X ALEXANDRE GOLUBICS NETO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002920-14.2007.403.6100 (2007.61.00.002920-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010067-91.2007.403.6100 (2007.61.00.010067-1) - LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0026493-21.2011.403.6301 - CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo as petições de fls. 83/84 e 85/86 como aditamento da inicial.O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que o autorize a depositar a quantia de R\$ 459,70, referente ao valor do auto de infração objeto do presente feito.Todavia, às fls. 83/84 dos autos, o próprio autor noticia o pagamento da referida multa, sob a alegação de que devido o fato da presente ação ter sido redistribuída e o período de licenciamento do veículo iria vencer, não teve alternativa o requerente a não ser efetuar o pagamento da referida imposição de multa no valor de R\$ 574,62Desta forma, encontra-se prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de interesse.Cite-se.Int.

0014717-11.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias: a) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido com a presente demanda, recolhendo a diferença das custas judiciais, devendo observar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada nos termos da Lei nº 10.259/2001; b) a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel, obtida perante o cartório de registro de imóveis competente.Int.

0014906-86.2012.403.6100 - JOSE LUIZ AFONSO JUNIOR(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007488-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010481-50.2011.403.6100) JOSE VICENTE DE PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Considerando a presença do coexecutado (Sérgio) na audiência de 21/09/2011 (fls. 120/121) declaro-o citado, dispensando a nomeação do curador, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Tendo em vista que foi dado provimento nos embargos de declaração dos autos em apenso (fls. 67/68), promova a Secretaria o traslado de cópias para a presente ação.Após, caso não haja manifestação, certifique o decurso de prazo para o coexecutado (Sérgio) se manifestar.Por derradeiro, defiro, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 179.893,79 em 06/2012). Caso tenham sido bloqueados em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1º)3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos.Int.

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Tendo em vista a decisão de fls. 130/134, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001459-45.2010.403.6118 - NATALIA LUIZ SIMOES - ME X SANAGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA X LUIZ FELIPE RIBEIRO SENNE - ME X J R NUNES RACOES - M E(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO

PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007788-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007788-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIENE LEANDRO DE JESUS X MARIA CONCEICAO DE JESUS
Converto o julgamento em diligência.Desentranhe-se a petição juntada à fl. 60, já que a CEF não é parte legítima.Requeira a EMGEA o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado de intimação de fls. 57/58.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012942-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012942-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Fls. 189/190: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da réu, Oto Sounde Aparelhos Auditivos Ltda, CNPJ N 03.921.819/0001-80.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Liberação de Penhora e Intimação dodo Depositário, dos bens penhorados/avaliados às fls. 87/89.Int.

0020568-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-97.2010.403.6100) ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
Intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 14.153,45, nos termos da memória de cálculo de fls. 76, atualizada para 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011087-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011087-9) - JOSELIA COSTA RODRIGUES X JOVINO COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008541-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REINALDO DE SA ROBERTO

Tendo em vista o decurso de prazo solicitado em audiência de conciliação às fls. 44, manifestem-se as partes acerca da concretização ou não de acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5101

ACAO PENAL

0005963-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-

80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ação Penal nº 0005963-02.2010.403.6181 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente a representante do Ministério Público Federal, DR.^a CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, dispensado o acusado ANDERSON CARLOS BARBOSA, ausente sua defensora DR.^a ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805, nomeado na condição de defensor ad hoc o DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374, presentes as testemunhas comuns DIÓGENES CORTIJO COSTA JÚNIOR e WALMIR JOSÉ BRAGATO, foi determinada a lavratura do presente termo. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Expeça-se precatória à Comarca de Eldorado/MS, com prazo de 60 dias, para o interrogatório do acusado. Instrua-se com cópia dos depoimentos das testemunhas. Intime-se a defesa da efetiva expedição. 2. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo o mesmo intimado de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 3. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 291/2012 À COMARCA DE ELDORADO/MS, PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ANDERSON CARLOS BARBOSA)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1328

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006541-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista cota retro ministerial, manifeste-se a defesa fazendo prova documental da origem dos valores utilizados na aquisição do referido veículo.

ACAO PENAL

0007147-90.2002.403.6110 (2002.61.10.007147-6) - JUSTICA PUBLICA X CELINA VIEIRA MARQUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVARES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Fica a defesa ciente que foram expedidas Cartas Precatórias para as Subseções de Ponta Porã/MS, Dourados/MS e para Comarca de Martinópolis/SP para interrogatório dos réus.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 -

LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Vistos. Defiro aos acusados o prazo comum de 5 dias para vista em cartório dos demais autos desmembrados a estes. Findo o prazo, dê-se vista às defesas dos acusados para os fins do art 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo 10 dias, excepcionalmente. Intimem-se.

0007411-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007411-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MANOEL EISENLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIERGET(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Intime-se a defesa do acusado Marco Antonio de Cmapos Ziegert (fls. 587/588) para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.

0013143-40.2008.403.6181 (2008.61.81.013143-2) - JUSTICA PUBLICA X TAURINO SOUZA NICORY NETO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

Foi expedida nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa residente em Campo Bom/RS.

Expediente Nº 1330

CARTA PRECATORIA

0007392-33.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X JOCENYR PEDRO GOLIN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fica a defesa de Jocenyr Pedro Rolin intimado da audiencia para oitiva de testemunha da acusação em 20/09/120 às 16:00h.

ACAO PENAL

0005511-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005511-4) - JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LIEM KA MING RUBEN LIEM(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Expedida carta precatoria à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para o interrogatório dos acusados.

0000310-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

9. Considerando que as alegações das defesas das acusadas adentram no mérito da causa, deixo para apreciá-las em momento oportuno, uma vez que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, haja vista que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o meritum causae.10. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa

apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu.11. Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação às acusadas, e designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 h para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta capital.12. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas em comum com a de defesa, residentes em outras subseções judiciárias.13. Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 163, defiro o pedido formulado pelo Banco Santander S.A., quanto à sua admissão como assistente de acusação. Int.14. Com relação ao pedido formulado pela defesa de Sandra Mara Martins, de realização de perícia contábil por agentes da CVM, indefiro, uma vez o pleito não tem pertinência com a matéria tratada nesta ação penal. Outrossim, já foi realizada perícia contábil pelo Instituto de Criminalística de Marília/SP, que é um órgão público competente para tanto assim como a CVM.15. Quanto ao pedido de solicitação de encaminhamento de fitas e gravações, preliminarmente, considerando que nos autos n.º 2008.61.81.005090-8 foi deferido igual pedido, certifique-se a Secretaria se houve resposta do ofício expedido ao Banco Santander S.A. e, caso positivo, que seja trasladada a resposta. Proceda-se da mesma forma com relação ao pedido formulado pela defesa de Flávia Barbosa Martins, concernente à expedição de ofício ao Banco Santander Banespa para solicitar o encaminhamento de eventuais autorizações escritas que teriam sido firmadas.16. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Santander Banespa, bem como a Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, esclareça a defesa de Flávia Barbosa Martins quais procedimentos se requer cópia, bem com esclareça o motivo da expedição de ofício a Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários.17. No tocante ao pedido formulado pela defesa de Flávia Barbosa Martins, para expedir ofício à Comissão de Valores Mobiliários, indefiro, uma vez que o pleito não tem pertinência com os fatos tratados nesta ação penal.18. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Juízo de Direito da Quarta Vara Cível, solicitando cópia da ação de indenização, indefiro, uma vez que a defesa não esclareceu se o referido procedimento tramita em segredo de justiça, podendo, portanto, a própria defesa obter as referidas cópias.19. Consigno o prazo de 30 dias para resposta das solicitações supradeterminadas.20. Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela defesa de Flávia Barbosa Martins.17. Ciência às partes e ao assistente de acusação.

0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR CANDIDO DE LIMA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X ROMILDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X WALTER ANTONIO MARCON JUNIOR(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA) X FRANCISCO ENIO DA SILVA

Reglarize a defesa do correu Walter Antonio Marcon Junior sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3141

ACAO PENAL

0012281-35.2009.403.6181 (2009.61.81.012281-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EMIDIO DOS SANTOS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X ALBERT DE JESUS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

1. Informação de fls. 207: CANCELO a audiência designada para o dia 21/06/2012, às 14h00min. Sirva-se cópia deste despacho como ofício desconsiderando os de n.º 1432/2012/FMK -S.2 e 1433/2012/FMK - S.2, caso ainda não tenha sido feito. Intimem-se. Libere-se a pauta de audiências.2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa João Beto Fort Pinheiro. Consigne-se na deprecata que a defesa requereu a oitiva da mencionada testemunha, nos termos do item a, da resposta escrita de ALBERT DE JESUS (fls. 75/79), que foi deferido por este Juízo. Intimem-se as partes da expedição supra, a teor do art. 222, do CPP. 3. Cumprida a carta precatória ou decorrido o seu prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para designação da audiência de interrogatório. SP, 19/06/2012.

Expediente Nº 3142

ACAO PENAL

0002922-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X EDMIR MAIA MAYRINK Autos nº. 2922-90.2011.403.6181 Fls. 315/321: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA, na qual se alega, em síntese:a) aplicação do princípio da consunção, uma vez que o falso se exaure no estelionato, por ser o delito-fim;b) em caso de condenação, requer que seja considerada a prescrição da pretensão punitiva, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a redução da pena pela colaboração da acusada, nos termos do artigo 14 da lei nº 9807/99, e ainda, a aplicação do instituto do arrependimento eficaz e desistência voluntária, disposto no art. 15 do Código Penal.Foram arroladas 3 testemunhas e foram apresentados documentos.DECIDO 1. As alegações de defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. Ademais, questões como substituição da pena, a aplicação de causas de diminuição e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, somente serão analisadas na fase da prolação da sentença, devendo, portanto, serem argüidas em momento processual adequado. 2. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.3. Expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Cruz de Cabrália, no Estado da Bahia, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Erotildes Botelho França Pinto, consignando-se o prazo de 40 dias para seu cumprimento.4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Alto do Caparaó, no Estado de Minas Gerais, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Vera lúcia Alves, consignando-se o prazo de 40 dias para seu cumprimento.5. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Elane Mendes Carvalho, consignando-se o prazo de 40 dias para seu cumprimento.6. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Dionísio, no Estado de Minas Gerais, para interrogatório da ré, Vera Lúcia Delziovo da Silva, consignando-se o prazo de 60 dias para seu cumprimento.7. A expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal, conforme regra contida no art. 222, 1º do Código de Processo Penal.8. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre a presente decisão, inclusive no tocante a expedição das cartas precatórias, conforme art. 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 30 de julho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3143

ACAO PENAL

0002611-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002611-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) Processo nº 0002611-41.2007.403.6181Fls. 135/137: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de FERNANDO LUIS FERREIRA, na qual se alega, em síntese:a) ausência de dolo; e,b) ocorrência da prescrição em perspectiva.DECIDO. 1- A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2- Os argumentos sobre ausência de dolo necessitam de produção de provas, imprescindível, portanto, a fase de instrução processual. 3- Assim, verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.4- Expeça-se carta precatória para Comarca de Mogi das Cruzes para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Jorge Hiroyuki Nito, bem como para o interrogatório do réu, Fernando Luis Ferreira.5- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto a presente decisão.São Paulo, 30 de julho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 5273

ACAO PENAL

0013361-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)
(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/08/2012)...Pelo MM. Juiz foi dito: 1- Defiro o prazo requerido pela Defesa. 2- Decorrido sem manifestação, abra-se vista ao MPF e em seguida à Defesa, para apresentação de memoriais escritos. 3- Defiro a juntada das declarações escritas das testemunhas...(intimação defesa)

Expediente N° 5275

ACAO PENAL

0008743-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GUIMARAES MOREIRA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X ALEXANDRE JERONIMO DE PAULA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI)
DESPACHO PROFERIDO EM 31/08/2012Diante da concordância da defesa (fls. 294/295), convalido as provas produzidas no Juízo Estadual nos termos do pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 260/261). Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5276

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009650-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) NARCISO MATOSO SHENAIDER(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de NARCISO MATOSO SHENAIDER (fls. 02/09). Fundamenta seu pedido na alegação de que o Requerente é pessoa idônea e pai de família, bem como que apresenta problemas de saúde e idade avançada. Sustenta, ainda, que ele teve participação de menor importância no delito investigado, eis que aceitou um bico para dirigir um veículo automotor e informar possíveis comandos ou operações policiais na estrada.Foi aberta vista ao representante do Ministério Público Federal em plantão, que não se manifestou em razão da ausência de documentos instruindo o pedido (fl. 13).O Juiz Federal Substituto plantonista consignou na de cisão de fl. 14 que o pedido de revogação da prisão preventiva deveria ser analisado pelo juiz natural do feito.É o relatório. Decido.O pedido deve ser indeferido.Cumpram ressaltar que o requerente teve a sua prisão temporária decretada em 23 de maio de 2012 nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0004572-41.2012.403.6181, a qual foi prorrogada em 25 de junho de 2012.A seguir, o Requerente teve sua prisão preventiva decretada em 25 de julho de 2012, nos autos nº 0007289-26.2012.403.6181, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grande quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP.A atuação do Requerente dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, nos seguintes termos:3.4.36 NARCISO MATOSO SCHENAIDER505. O esquema de narcotráfico internacional operado pela SINTONIA PARAGUAIA do PCC exigia o concurso de várias pessoas para sua boa consecução. Elementos de prova obtidos durante a investigação mostram que NARCISO MATOSO SCHENAIDER, desempenhando a função de batedor de rodovia, envolveu-se na remessa do carregamento de drogas que acabou apreendido na cidade de Campo Grande, no dia 09 de julho de 2011 (item 2.7).506. Destarte, o investigado esteve envolvido nos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas materialidades delitivas foram demonstradas a partir das

apreensões realizadas no curso deste procedimento.507. Há robustos indícios, portanto, da prática do tráfico internacional de drogas e do delito de associação delitativa decorrentes de um sólido e duradouro contrato de vontades estabelecido entre os investigados com a finalidade de perpetrar de forma reiterada aquele crime em específico.508. Logo, o investigado, por integrar de um modo concreto e permanente o cerne da ORCRIM investigada, deverá, no curso do processo a se iniciar com o encerramento da presente investigação, responder criminalmente por suas condutas ilícitas perpetradas.Consignei na mencionada decisão e nas demais que as prisões em flagrante, as interceptações telefônicas e as diligências de campo trazem elementos concretos da participação de cada um, cuja atuação em determinada região do país fez com que a polícia os dividisse em grupos para a correta identificação de cada um. Outrossim, anoto que o Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias em face dos investigados da Operação Leviatã, sendo uma delas juntada nos autos nº 0007289-26.2012.403.6181 e as demais distribuídas por dependência. No tocante ao requerente NARCISO, a denúncia encontra-se encartada nos Autos nº 0007675-56.2012.403.6181.Quanto à imprescindibilidade da prisão, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, o que motivou, inclusive, primeiramente a decretação da prisão temporária, sua respectiva prorrogação, e posteriormente, a decretação da prisão preventiva. A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente assim consignou quanto à necessidade da manutenção das prisões:No caso em tela, o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico.Ademais, durante as diligências realizadas no curso da investigação foram encontradas diversas armas de fogo em poder dos denunciados.Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.Por fim, as alegações expendidas pela defesa, no sentido de que o requerente NARCISO seria pessoa idônea, pai de família, e que apresenta problemas de saúde e idade avançada não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.Assim, não tendo a defesa comprovado, inclusive documentalmente, a alteração do quadro fático verificado por ocasião das decisões mencionadas, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 02/09, substituindo-a por cópias, e juntando-a nos Autos nº 0007675-56.2012.403.6181, eis que se trata de defesa preliminar.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL

0006425-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)
Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ORTENCIO JOÃO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a autoria do crime de sonegação fiscal, disposto no artigo 1º, inciso I, c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90.O acusado foi citado a fls.435 Ofertada defesa preliminar a fls.457, em que nada foi alegado. É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitativa e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Desta forma, designo para o dia 01 de novembro de 2012, às 15h30 min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, comum à defesa, e o interrogatório do acusado.Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia

processual.Com relação ao pedido formulado a fls. 425/428, entendo que o comparecimento do acusado, que foi citado (fls. 435) obsta a prisão preventiva, eis que, ao menos neste caso, não demonstrou estar se furtando à aplicação da lei penal. Desta forma, pelas razões expostas, indefiro o pedido. Cumpra-se.São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL

0007285-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP283673 - FLORACI DE MELO MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1452

ACAO PENAL

0009077-46.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-20.2003.403.6181 (2003.61.81.007659-9)) JUSTICA PUBLICA X WESLEY PINTO BANDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Vistos.Em 18.08.2006, nos Autos nº 0007659-20.2003.403.6181, o Ministério Público Federal denunciou WESLEY PINTO BANEIRA e AZIZ GABRIEL como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, porquanto no cargo de gerentes da empresa BANDEIRA E GABRIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nome fantasia CANAÃ HABITACIONAL, teriam empreendido atividades de consórcio sem autorização do BACEN (fls. 02/04).Denota-se da peça acusatória que os contratos celebrados entre a empresa CANAÃ, a despeito do nomen iuris - contrato de sociedade em conta de participação -, tinham o intuito de disfarçar a prática de atividade típica de consórcio, com a captação de poupança popular, sem autorização do BACEN.A denúncia foi recebida aos 30.11.2006 (fl. 694).O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo com relação ao réu WESLEY PINTO BANDEIRA, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, aos 12.01.2010 (fl. 732), razão pela qual o processo foi desmembrado em relação ao referido réu, dando origem a estes autos.Em audiência realizada neste juízo em 10.06.2010, o acusado WESLEY PINTO BANDEIRA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada nos seguintes termos (fls. 767/770):Determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições propostas pelo MPF e por este juízo, quais sejam: i) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, semestralmente, para informar e justificar suas atividades; ii) Prestação de serviços à comunidade pelo período de 02(dois) anos, num total de 120 horas, junto à Fundação de Desenvolvimento da Educação- FDE (Projeto Prestadores de Serviço Gratuitos à Comunidade); iii) Entrega de 240 (duzentas e quarenta) cestas básicas às entidades indicadas, sendo 120 (cento e vinte) cestas por entidade, pelo período da prova, sendo 10 (dez) cestas cada mês; iv) Entrega de certidões criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo, a cada comparecimento em Juiz..Por meio da petição de fls. 926/927, o réu noticiou o decurso de prazo de 02 (dois) anos bem como o cumprimento das demais condições relativas à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, tendo o feito sido encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação.Finalmente, com vista dos autos, o órgão ministerial opinou pela extinção da punibilidade em face de WESLEY PINTO BANDEIRA, com supedâneo no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995 (fl. 929). É o relatório. Decido.Com o cumprimento de todas as condições impostas para a suspensão do processo com relação ao acusado WESLEY PINTO BANDEIRA (cf. fls. 785, 792, 795, 800, 806, 810, 812, 814, 821, 823, 825, 826, 828, 833, 838, 840, 841, 844, 846, 847, 848, 855, 858, 863, 867, 872, 877, 882, 885, 887, 892, 897, 900, 906, 910, 914, 916, 919, 924) sem

que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado, nos termos do artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a WESLEY PINTO BANDEIRA, brasileiro, casado, filho de Abderval Pinto Bandeira e Maria Zenila Capistrano Pinto Bandeira, natural de Codó/MA, nascido no dia 10.10.1956, atinente ao delito estampado no artigo 16, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro no artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 03 de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1453

ACAO PENAL

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE E MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO

MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

FLS. 5956/5960: Trata-se de petição subscrita pela defesa de VICENTE PAULO DO COUTO (REQUERENTE), que requer que este Juízo reconsidere a decisão de fls. 5891/5891v. e, desta feita, defira o pedido de revogação da suspensão do alvará de pesquisa mineral nº 172/2009, suspensão esta aplicada como medida cautelar alternativa à prisão preventiva do REQUERENTE. Para tanto, aduz a Defesa do REQUERENTE que, ao proferir a decisão reconsideranda, este magistrado não avaliou os seguintes aspectos, que ora ressalta, a saber: i) a autorização de pesquisa emitida pelo DNPM é apenas uma das fases para liberação da lavra de minérios e possui prazo máximo para a sua efetivação, qual seja, 3 (três) anos; ii) a simples autorização de pesquisa não permite que o REQUERENTE realize a exploração de qualquer tipo de minério, na medida em que o DNPM exige para a liberação da autorização de lavra a aprovação da justificativa técnica e econômica; iii) a área correspondente à atual área de pesquisa fica distante do Rio Grande e o interesse do REQUERENTE é apenas a exploração de cascalho e não diamantes; iv) o REQUERENTE há muito vem procurando regularizar objeto do alvará de pesquisa mineral, conforme determina a lei, arcando com os respectivos custos; v) existe, atualmente, determinação do Juízo Federal de Uberaba/MG no sentido de que o REQUERENTE se abstenha de efetuar qualquer atividade de exploração de minérios na área objeto do alvará de pesquisa até que ele obtenha autorização de lavra pelo órgão competente, inclusive documentação de liberação final pelo DNPM, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); vi) o REQUERENTE está negociando um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Uberaba/MG com vistas a reparar os danos ambientais na área; viii) o REQUERENTE requer a revogação da decisão que determinou a suspensão do alvará de pesquisa apenas para dar continuidade à regularização da documentação da área objeto do alvará e, assim, acredita estar demonstrando a este Juízo que pretende trabalhar de forma honesta e lícita (cf. fls. 5956/5960). Ao fim, a par dos argumentos supracitados, a Defesa do REQUERENTE postula, como prova de sua boa-fé, que a revogação da suspensão do alvará de pesquisa mineral nº 172/2009 se dê mediante a condição de que ele se abstenha de explorar qualquer minério mesmo com autorização do DNPM e de outros órgãos competentes até expressa autorização deste Juízo, sob pena de decretação de sua prisão preventiva (cf. fls. 5956/5960). Decido. Diante dos argumentos suprarreferidos e da própria concessão do REQUERENTE, que concordou com a revogação da suspensão do alvará de pesquisa mineral mediante a condição de que ele se abstenha de explorar qualquer minério mesmo com autorização do DNPM e de outros órgãos competentes até expressa autorização deste Juízo, entendo que se afigura viável a pretendida revogação. A propósito, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos do Estado Brasileiro (art. 1º, IV, da Constituição Federal). Assim, se o REQUERENTE insiste que sua única intenção é conseguir a regularização da área objeto do alvará de pesquisa mineral com o objetivo de, futuramente, realizar a regular extração de cascalho, de forma a obter seu sustento de forma ilícita, tal intenção deve ser apoiada, máxime quando o próprio REQUERENTE se mostra disposto a esperar a expressa autorização desse juízo para que inicie a exploração mineral e, com isso, sinaliza que age com o propósito de adequar suas atividades extrativistas aos termos da lei e de promover a necessária recuperação ambiental daquela área objeto da ilegal atividade de extração de diamantes que lhe é imputada nestes autos. Por tais razões, revogo a suspensão do alvará de pesquisa mineral nº 172/2009 (processo nº 834.139/08), sob as condições de que o REQUERENTE: i) se abstenha de explorar qualquer minério mesmo com autorização do DNPM e de outros órgãos competentes até expressa autorização deste Juízo; e ii) informe bimestralmente a este Juízo as medidas tomadas para a regularização e a recuperação ambiental da área objeto do alvará em questão, comprovando tais informações mediante a juntada dos respectivos documentos. Desde já saliento ao REQUERENTE que o descumprimento das condições suprarreferidas implicará nova suspensão do seu alvará de pesquisa mineral ou de lavra - caso já concedido -, bem como, eventualmente, nova decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se ao DNPM determinando a revogação da suspensão do alvará de pesquisa mineral nº 172/2009, referente ao processo nº 834.139/08. Dê-se ciência ao REQUERENTE. Após, remetam-se os autos, em vista, ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 5891/5891v.. Cumpra-se. São Paulo, 24 de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto (PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU VICENTE PAULO DO COUTO - expedição dos Ofícios 1362/2012 ao Diretor do DNPM Brasília/DF e 1364/2012 ao Superintendente do DNPM de Belo Horizonte/MG)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8085

ACAO PENAL

0002419-11.2007.403.6181 (2007.61.81.002419-2) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Destaco que a alegação de que não eram administradoras da sociedade empresária demanda dilação probatória. De outra parte, coloco em relevo que a defesa técnica (art. 156, caput, CPP) deverá apresentar, até a data da audiência de instrução e julgamento (oportunidade em que será prolatada sentença), para a comprovação da alegada causa supralegal de exclusão de culpabilidade, documentação contemporânea aos fatos descritos na exordial (2005/2006), que demonstrem as dificuldades financeiras que eram enfrentadas pela sociedade empresária, bem como que demonstrem que não houve aumento patrimonial das denunciadas. A alegação de prescrição do crédito tributário por falta de ajuizamento de ação executiva fiscal é inverídica, consoante se verifica do documento de folha 216 e do extrato processual anexo, eis que houve o ajuizamento de ação de execução fiscal, na data de 14 de abril de 2007, sendo certo que os autos n. 2007.61.82.010022-1 tramitam perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Sem testemunhas arroladas pela acusação. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Friso, por ser oportuno e pertinente, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Sem prejuízo do explicitado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, a fim de que seja ouvido o Sr. Mário Pereira Júnior (item 5 - folha 296), residente naquela localidade, solicitando que o ato seja cumprido em 60 (sessenta) dias. Consigno, desde logo, que serão estritamente observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal e os termos da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8086

ACAO PENAL

0011237-10.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES NDUAGUBA NNAMDI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e

juízo anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Na mesma oportunidade será realizada audiência para oferta e eventual aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Requiram-se as testemunhas de acusação, policiais federais (fls. 2/3 e 60). Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8087

ACAO PENAL

0009051-24.2005.403.6181 (2005.61.81.009051-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 23.02.2007 (folha 270), em face de Manoel Rodrigues Ramas e Jeferson Martins Ferreira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. De acordo com exordial, os denunciados, na qualidade de administradores da Sentry - CVR - Storage Systems Ltda., deixaram de recolher para a Previdência Social as contribuições retidas da remuneração de seus empregados, no período de junho de 2000 a junho de 2004, o que ensejou a lavratura da NFLD n. 35.230.879-6. O prejuízo causado para a Seguridade Social foi de R\$ 120.802,35 (cento e vinte mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos). O lançamento tributário foi efetuado aos 17.12.2004 (folha 18), e a inscrição em dívida ativa ocorreu aos 30.05.2006 (folha 284). A denúncia foi recebida aos 11.10.2007 (fls. 287/289). O corréu Jeferson foi citado por edital (fls. 320, 326 e 329), constituiu defensor (folha 351) e apresentou resposta à acusação (fls. 434/454). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, e determinou-se a realização de perícia contábil para aferir as dificuldades financeiras que a sociedade empresária dos réus vivia na época dos fatos (fls. 466/467). Foi noticiado que a empresa aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 na data de 26.10.2009 (fls. 764/766), o que foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 788/791). Por meio da decisão de folhas 795/796 determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da empresa ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.491/2009. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não havia parcelamento vigente, pagamento integral ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário (fls. 862/863). Aos 19.07.2012 houve a revogação da decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional, e foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 868), tendo sido, ainda, determinado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A defesa técnica requer a reconsideração da decisão que determinou o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (fls. 873/874). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei das Leis, e considerando a parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, não se justifica a realização de perícia para caracterizar as eventuais dificuldades financeiras que eram experimentadas pela sociedade empresária na época dos fatos. Com efeito, a comprovação das dificuldades financeiras da empresa deve ser feita mediante documentos relativos aos períodos descritos na vestibular, bem como por meio de documentos que demonstrem que os denunciados não tiveram acréscimo patrimonial na época dos fatos veiculados na inaugural acusatória, o que deverá ser efetuado até o dia da realização da audiência de instrução e julgamento (oportunidade em que será prolatada sentença). Nesse sentido: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. - foi grifado e colocado em negrito. (Súmula 68 do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região) **COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA ORIGEM.** A atuação do Tribunal, no julgamento de habeas corpus, pressupõe haja sido a matéria, revelada como causa de pedir, apreciada na origem. **CRIME FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - SAÚDE DA EMPRESA - CERCEIO DE DEFESA.** Não configura cerceio de defesa o indeferimento da prova pericial voltada a comprovar dificuldades financeiras da empresa. **DEFESA - DOCUMENTOS - JUNTADA AO PROCESSO - TESTEMUNHA - AUDIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.** A juntada de documentos ao processo bem como a audição de testemunha ocorrem segundo estratégia da defesa. **TESTEMUNHA - IMPEDIMENTO.** O impedimento para depor, considerado fato conhecido, deve ser articulado na assentada em que ouvida a testemunha. **DOCUMENTOS - AUTENTICIDADE.** Válida é a autenticação de documentos por servidor público integrado à autarquia lesada, incumbindo à parte interessada o afastamento da legitimidade do ato. **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - OPORTUNIDADE.** A concessão de habeas corpus de ofício é possível em qualquer processo, inclusive no revelador de impetração. **PENA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO - MATÉRIA PENDENTE NO PLENO DO SUPREMO.** A execução da pena há de estar respaldada em título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via recursal. Observada a pendência de exame da matéria no Pleno, impõe-se a concessão da ordem de ofício. - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 84.791, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio,

v.u.)PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. ATENUANTE NÃO APLICADA. SÚMULA 231 DO STJ. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Os problemas econômicos experimentados pelos apelantes poderiam ser demonstrados pelos documentos que possuem, sendo dispensável e protelatória a realização de perícia contábil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa; 2 - Em se tratando de crime continuado em processos sucessivos, cabe ao Juízo das Execuções a unificação das penas, quando será possível, então, visualizar amplamente o quadro de condenações dos réus; 3 - Não houve ofensa ao princípio do non bis in idem, tendo em vista que o outro processo a que respondem os acusados, embora trate do mesmo delito, refere-se a fatos ocorridos em época distinta daqueles apurados no presente feito, não sendo o caso de identidade de ações; 4 - A simples alegação no sentido de que a empresa enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 5 - Embora reconheça a confissão espontânea, deixo de aplicar a atenuante genérica, porquanto a pena-base dos acusados já foi fixada no mínimo legal, incidindo na hipótese a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; 6 - Desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada aos réus ficou em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos até fevereiro de 2003; 7 - Apelação a que se nega provimento. Prescrição parcial reconhecida de ofício. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, ACR 35.999, Autos n. 0001221-36.2007.4.03.6181, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 18.11.2010, p. 393) Desse modo, desnecessária a realização de perícia. No que diz respeito ao pedido de reconsideração para a efetivação da intimação das testemunhas, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Deste modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da petição de folhas 364/371 não se depreende nenhuma inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pelo próprio corréu (folha 123), e, portanto, com ele mantém algum tipo de contato social e/ou profissional. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Destarte, com esteio na parte final do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa, à míngua de justo motivo, sendo certo que, em caso de persistência do interesse da defesa técnica, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1296

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

000059-79.2002.403.6181 (2002.61.81.000059-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCARIO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)
Em face da regularização da representação processual do peticionário, DR. GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SP 103.944, defiro o pedido de fls. 1878/1880, no tocante à obtenção de cópias dos autos, os quais permanecerão à disposição do peticionário, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta. Decorrido o prazo acima, voltem os autos ao arquivo. No tocante ao pedido de desarquivamento da ação penal n.º 0005673-94.2004.4.03.61814, protocolizado no dia 23 de agosto de 2012, intime-se o peticionário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento da taxa de desarquivamento, por meio de Guia - GRU, sob pena de desconsideração do pedido.I.

ACAO PENAL

0005806-44.2001.403.6181 (2001.61.81.005806-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR TONZI COSTA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

1. Fls.436, INDEFIRO.1.1 Oficie-se ao Banco do Brasil determinando que seja dado integral cumprimento aos ofícios 34/2010 e 3090/2010, procedendo o depósito na agência nº 265 da Caixa Econômica Federal do valor referente à conta nº 26.026.915-1, devendo este valor ficar à disposição deste Juízo.2. Com o cumprimento do item acima, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do defensor do acusado Sr. José Lopes Demori - OAB/SP 125.382.3. Com a juntada do cumprimento do Alvará de Levantamento remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002926-74.2004.403.6181 (2004.61.81.002926-7) - JUSTICA PUBLICA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI X FRANCISCO JOSE DA ROCHA CONCEICAO(SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E Proc. MARCO AURELIO R. MACEDO-OAB/RS17238 E SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

Fl. 404/406 - Houve o decurso do prazo estabelecido no edital de fl. 387, para o devido recolhimento das custas judiciais, conforme certidão de fl. 394, assim, sendo determinada que fosse oficiada a Fazenda Nacional para a devida inscrição das custas como Dívida Ativa da União. Destarte, indefiro o requerido, devendo a defesa diligenciar perante a Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001410-48.2006.403.6181 (2006.61.81.001410-8) - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista que há testemunhas que residem em outras localidades, dê-se baixa na audiência designada à fl. 2366. Cumpram-se as determinações do último parágrafo de fl. 2365 e o primeiro e segundo de fl. 2366. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. (...) Decisão de fls. 2362/2366: A defesa constituída de LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE apresentou resposta à acusação às fls. 2343/2361, aduzindo, em síntese, ser imprescindível o esgotamento da discussão acerca da sonegação fiscal no âmbito administrativo, sendo imperioso para tanto o julgamento da ação declaratória interposta pelo réu, a qual discute sobre os autos de infrações objetos da presente denúncia. Pelos mesmos motivos requereu a suspensão da ação. Salientou ainda que, haja vista adesão a parcelamento referente à apenas uma CDA, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Aduz, por fim, restar prescrita a pretensão punitiva estatal, com base na pena mínima cominada ao delito em questão. É o relatório necessário. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação atinente à necessidade de exaurimento da discussão a respeito da sonegação fiscal na via administrativa, a qual é interpretada pelo réu como decisão final de ação declaratória discutindo o débito objeto dos presentes autos, para, em seguida, ser instaurada a competente ação penal. Com efeito, para que se consolide o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, é fundamental ter sido proferida decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que ocorre a constituição definitiva do crédito tributário, porquanto o lançamento não pode ser mais impugnado naquela seara. Na esteira desse entendimento, eis a ementa do STF: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADinMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a

extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9.249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo (Pleno, HC 81.611-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10.12.2003, m.v., DJ 13.05.2005, p.6). Nesse contexto, infere-se dos autos que os débitos discutidos foram devidamente inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.04.055606-61 e 80.6.04.073451-05, conforme fls. 1854/1882 e n.ºs 80.2.04.055603-10 e 80.6.04.073450-16 (fls. 2179/2202), razão pela qual observo que há justa causa para início da ação penal. Outrossim, muito embora o denunciado tenha alegado adesão à parcelamento de parte do débito, nada comprovou, sendo, deste modo, de rigor o prosseguimento da ação. Igualmente, o pedido para suspensão do processo também não merece prosperar. Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, o juízo criminal poderá suspender o curso do processo se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão da competência do juízo cível e se neste houver sido proposta ação para resolvê-lo, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite. Referido artigo reza ainda que tal providência só será deferida após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente, sendo certo que este não é o momento oportuno para apreciação de tal pedido. Como se nota, eventual suspensão do processo somente poderá ocorrer após o término da instrução, e constitui faculdade do juiz, cabendo a este avaliar se a questão é de difícil solução. Não bastasse isso, apenas para constar, já que as alegações da defesa do acusado tangenciam à deslealdade processual, observo que a ação declaratória ventilada, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da dívida objeto do presente feito, de n.º 2008.61.00.019712-9, já possui sentença com resolução de mérito, tendo em vista que, no tocante ao processo administrativo objeto desta ação penal, o autor renunciou ao direito em que se funda a ação. Além do que, a aludida sentença foi publicada no Diário Oficial em 25 de novembro de 2011, ou seja, data anterior ao protocolo da presente resposta à acusação (datado de 19 de dezembro de 2011), levando a crer que o denunciado já tinha ciência daquela decisão, de sorte que alegou defesa ciente de que destituída de fundamento (art. 14, III do Código de Processo Civil). No que se refere à consumação da prescrição, o delito previsto no artigo 1.º, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que as constituições definitivas dos créditos tributários ocorreram em 20 de maio de 2004 em 27 de abril de 2004 (datas das intimações do réu acerca das decisões administrativas definitivas - 1844-verso e 2171-verso). De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 18 de maio de 2011 (fls. 2312/2313), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o presente feito prosseguir em relação ao acusado. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em caso de insistência, deverá o órgão ministerial apresentar o endereço atualizado, bem como a atual lotação dos servidores da Receita Federal Intime-se a defesa do acusado para fornecer a qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas as fls. 2361, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14:30 hs, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0005119-91.2006.403.6181 (2006.61.81.005119-1) - JUSTICA PUBLICA X PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP038834 - GILSON ANTONIO MOSCA FROELICH) Uma vez que a r. sentença de fls. 496/517, transitou em julgado para a ré PAOLA ANDRÉA NAVARRO JIMENEZ, conforme certidão de fl. 538 verso e, bem como em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta à sentenciada, providencie a Secretaria a expedição de CONTRAMANDADO DE PRISÃO e da GUIA DE RECOLHIMENTO, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome da sentenciada no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação da sentenciada, devendo ser anotada a sua condenação. Intime-se a sentenciada PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF, bem como o Ministério da Justiça em face da condição de estrangeira da sentenciada, comunicando o teor da sentença e do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0013382-15.2006.403.6181 (2006.61.81.013382-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MARCOS FERREIRA GOMES X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO

VELERIO PINHEIRO SANTOS X ADALIZA TEREZA GARBIERI SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP112519 - MAGNO LOYOLA LIMA E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE)

Diante da nítida contradição existente entre os ofícios de fls. 292 e 297/300, oficiem-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as divergências existentes nos ofícios acima mencionados, informando, de forma clara e precisa, a atual situação do débito fiscal consubstanciado no DEBCAD n.º 35.669.286-8, lavrada contra STHAR SERVICE EXPRESS LTDA. - ME, esclarecendo se houve o deferimento do parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, quais os débitos abrangidos em tal parcelamento e se referida empresa está adimplente com o pagamento das parcelas. Instrua-se com cópia de fls. 292 e 297/300. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento noticiado às fls. 2767/2779, bem como documentos que demonstrem a inclusão do débito tributário, objeto dos presentes autos, no parcelamento de que trata a Lei n.º 10.522/2002. Com as respostas, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação apresentada às fls. 279/282.

0014499-70.2008.403.6181 (2008.61.81.014499-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X SAMUEL CHERNIZON(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS)

(Decisão de fl. 474): 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.472 pelo Ministério Público Federal.2. Abra-se vista ao órgão ministerial a fim de apresentar as razões ao recurso no prazo legal.3. Após, intime-se a defesa, por publicação, da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.(Sentença de fls. 465/470): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra SAMUEL CHERNIZON, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90.A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que:Durante fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal concernente a imposto de renda pessoa física no exercício de 1999, ano calendário 1998, o Fisco constatou que o contribuinte SAMUEL CHERNIZON não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de recursos de créditos/depósitos movimentados em suas contas correntes, no montante de R\$ 1.238.960,6; omitiu rendimentos de aplicações financeiras e de contas correntes existentes no Banco Safra, Banco Itaú e Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, e não relacionou em sua declaração de bens e direitos, os respectivos saldos existentes ao final de cada ano calendário (fls. 01 e 05). Após detida análise realizada sobre as operações financeiras do denunciado, bem como dos documentos por ele entregues (fls. 06/150), o auditor fiscal elaborou a planilha de fls. 07/28 contendo o demonstrativo de cada valor a ser tributado, por não apresentarem origem comprovada por documentação hábil e idônea (fls. 04/06). Daí decorre a materialidade delitiva consistindo em crime contra a ordem tributária.A apuração foi decorrente de movimentações financeiras incompatíveis com rendimentos auferidos pelo contribuinte - Operação CPMF (fl. 02). A decisão de fls. 163/169, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a presunção legal de omissão de rendimentos, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos documentos que comprovassem a origem dos depósitos e créditos identificados em suas contas (fl. 167, vº). Não houve modificação da decisão nas demais instâncias administrativas, ocorrendo a inscrição em dívida ativa dos créditos apurados em 18 de agosto de 2008. Inscrição essa que se encontra atualmente ativa e em cobrança (fls. 285). A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2008 (fls. 303). A defesa do acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 312/323, argüindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Decisão de fls. 357/358 afastou a alegação de prescrição e determinou o prosseguimento do feito.Foi realizada audiência em 05 de julho de 2010, ocasião em que a testemunha arrolada pela defesa, Lionete Cassino, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 384 e 433/439, e o acusado SAMUEL CHERNIZON interrogado às fls. 385/386.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 442/445, requerendo a condenação do acusado SAMUEL CHERNIZON pela prática do delito descrito no art. 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90.A defesa do acusado SAMUEL CHERNIZON apresentou suas alegações finais às fls. 452/463, requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição ou então, seja o acusado absolvido, quer pela falta de provas, que por ausência de dolo.Certidões e requisições de informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 401/402 e 414/415. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.A alegação de prescrição já foi afastada pela decisão de fls. 357/358, porquanto a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 04/04/2008 (fls. 296), razão pela qual transparece à obviedade que não há falar-se em prescrição.No tocante ao mérito, do exame percuciente dos autos, observo que se imputa ao acusado a eventual supressão do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 343.621,29 (trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos) (fls. 08), ocorrida no ano de exercício de 1999, (ano-calendário de 1998), mediante a omissão de rendimentos que teriam sido efetivamente auferidos em virtude da existência de movimentações financeiras em valores superiores aos declarados e desprovidos de lastro probatório de origem, de sorte a acarretar a constituição do crédito tributário respectivo. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, notadamente na norma contida no art. 42 da Lei 9.430/96, segundo a qual a inexistência de

comprovação mediante documentação idônea, por parte do contribuinte, após regular intimação, acerca da origem dos valores creditados em conta depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, caracteriza-se como omissão de receita (fls 233/239). Sucede que a presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária não se transmite à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Daí porque referida presunção erigida da legislação tributária não é suficiente para comprovação da materialidade do crime contra a ordem tributária, haja vista que na seara penal é ônus da acusação a comprovação cabal da existência de todos os elementos constitutivos do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda a sua autoria (art. 156 do Código de Processo Penal). Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. No caso em tela, não há efetiva comprovação da conduta consistente na omissão de informações (ingresso de receita) às autoridades fazendárias, a qual teria ensejado a supressão ou redução do pagamento de tributos. Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. Entrementes, na presente ação penal não foram produzidas provas suficientes no sentido de que o aporte de valores em contas correntes verificado pela Receita Federal consubstanciou-se efetivamente em rendimentos ou proventos de qualquer natureza, cuja omissão de existência teria gerado supressão ou redução do pagamento dos tributos devidos. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado SAMUEL CHERNIZON haja vista que a insuficiência de prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária, remanescendo tão somente o ilícito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu SAMUEL CHERNIZON da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas, ante a sucumbência do Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3927

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011392-47.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-52.2010.403.6181) MARCOS DE SOUZA SILVA (SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA

FL. 64: Diante da petição de fl. 61, em que o requerente reitera os termos da petição inicial e tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado nos Autos principais, mantenho a decisão de fls. 17/18 no tocante à CPU, a qual deverá ser encaminhada ao Depósito Judicial, permanecendo acautelada à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Quanto ao carregador de telefone celular marca LG, verifico que já foi realizada sua restituição, conforme termo de entrega juntado à fl. 42. Em relação aos demais bens, diante dos indícios de seu possível extravio, resta prejudicada sua restituição. No mais, cumpra-se o que falta da decisão de fl. 60. Intimem-se.

Expediente Nº 3928

ACAO PENAL

0010309-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010309-6) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO

SILVA E SOUZA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

1- Tendo em vista que o acusado foi interrogado (fls. 220/246), declaro encerrada a instrução oral.2- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.3 - Após, intime-se a defesa a se manifestar pelo mesmo prazo nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

Expediente Nº 3929

INQUERITO POLICIAL

0005318-84.2004.403.6181 (2004.61.81.005318-0) - JUSTICA PUBLICA X MONICA CRISTINA MACHADO MARTINS(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA)

1- Intime-se a subscritora da petição às fls. 181 para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas no tocante ao desarquivamento do feito, bem como regularize a representação no presente inquérito policial. 2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento e da procuração ou então, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. São Paulo, data supra. (OBS: PRAZO DE 05 DIAS PARA A ADVOGADA PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA SE MANIFESTAR).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2389

ACAO PENAL

0006363-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO) X JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA X JOSE MANOEL DE LIMA X JOAO MANOEL DE LIMA

1. Tendo em vista o certificado em fl. 358, e levando-se em consideração que o corréu Geraldo Manoel de Lima tem defensor constituído nos autos (fl. 156, em consonância com o certificado em fl. 357), intime-se a defesa constituída para que, no prazo de dez dias, responda por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Caso não seja oferecida resposta no prazo legal, intime-se o referido acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo defensor. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional daquele órgão.4. No mais, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 345, referente ao correu João Manoel de Lima, para deliberação sobre eventual desmembramento dos autos.

0009694-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE COUTINHO ARRUDA X WAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO

Decisão proferida nos autos n 0004721-81.2005.403.6181 (para estes autos n 0009694-35.2012.403.6181, em

especial o item 2 da referida decisão): 1. Considerando as diferentes fases e providências a serem tomadas em relação aos réus, e a fim de evitar tumulto no andamento do feito, visto que os beneficiados SEVERINO CABRAL DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, WELLINGTON MANOEL DA SILVA, NARCISO BARBOSA MARQUES e SEBASTIÃO SILVA LIMA já estão cumprindo as condições de suspensão condicional do processo estipuladas a fls.898/902, e os acusados Maria José Coutinho Arruda, Vagner Aparecido de Souza e José Alves Cordeiro Filho foram citados para responder à acusação, determino o desmembramento do feito, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, nos seguintes moldes:a) no polo passivo destes autos figurarão os réus SEVERINO CABRAL DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, WELLINGTON MANOEL DA SILVA, NARCISO BARBOSA MARQUES, SEBASTIÃO SILVA LIMA, LUIZ JOSÉ DA SILVA, o acusado JOSÉ VICENTE NETO, que ofereceu contra-proposta à suspensão condicional do processo no juízo deprecado (fls. 962/985), os acusados VALDECY FELICIANO SOARES e JADILSON BEZERRA DE SÁ, que não foram localizados nos endereços constantes dos autos, e os acusados ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA e ROBERTO CARLOS DE LIMA, que aguardam citação e intimação para audiência de suspensão condicional do processo nos respectivos juízos deprecados;b) a formação de novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverão figurar no polo passivo os réus MARIA JOSÉ COUTINHO ARRUDA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA e JOSÉ ALVES CORDEIRO FILHO. Ao SEDI para as providências necessárias. 2. Após, nos autos desmembrados, cumpra-se o item 12 da deliberação e fls.898/901, abrindo-se vista dos autos ao defensor constituído do acusado VAGNER APARECIDO DE SOUZA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação. 3. Fls.986: defiro. Expeça-se nova precatória, nos termos daquela expedida a fls.933, fazendo constar que o Ministério Público Federal aceitou a contra-proposta de suspensão condicional do processo oferecida pela defesa de JOSÉ VICENTE NETO.4. Quanto aos acusados ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA e ROBERTO CARLOS DE LIMA, por ora, obtenha a secretaria informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas a fls. 808 (a qual foi encaminhada em caráter itinerante para a comarca de Orobó/PE) e fls. 931. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem o retorno das deprecadas, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, dos acusados ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA, ROBERTO CARLOS DE LIMA, VALDECY FELICIANO SOARES e JADILSON BEZERRA DE SÁ, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter a observação constante no item 4 da decisão de fls.788/789.5. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA, ROBERTO CARLOS DE LIMA, VALDECY FELICIANO SOARES e JADILSON BEZERRA DE SÁ apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, com relação a eles.Nesse caso, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos:a) no polo passivo destes autos figurarão somente os réus SEVERINO CABRAL DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, WELLINGTON MANOEL DA SILVA, NARCISO BARBOSA MARQUES, SEBASTIÃO SILVA LIMA, JOSÉ VICENTE NETO e LUIZ JOSÉ DA SILVA;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverão figurar no polo passivo os réus ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA, ROBERTO CARLOS DE LIMA, VALDECY FELICIANO SOARES e JADILSON BEZERRA DE SÁ. Ao SEDI para as providências necessárias.6. Com relação ao acusado LUIS JOSÉ DA SILVA, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de óbito acostada a fls. 924. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3186

EMBARGOS A EXECUCAO

0012194-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047985-

09.2009.403.6182 (2009.61.82.047985-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP077192 - MAURICIO

SERGIO CHRISTINO E SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS)
Traslade-se cópia da petição das fls.24/25, da certidão de trânsito em julgado (fl.29) e deste despacho para os autos da execução fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Expeça-se ofício requisitório (RPV) nos autos do executivo fiscal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504762-37.1995.403.6182 (95.0504762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-62.1989.403.6182 (89.0013359-4)) MURILLO CINTRA FARIA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Esclareça o embargante/exequente a divergência indicada às fls.108/111, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

0038614-70.1999.403.6182 (1999.61.82.038614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527622-27.1998.403.6182 (98.0527622-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 147/49, que julgou improcedentes os presentes embargos. Suscita a ocorrência de obscuridade. Argumentam que a sentença foi obscura quanto à condenação imposta à parte embargante.A dúvida manifestada pela parte embargante é de natureza subjetiva, de modo que a insurgência está sendo esgrimida fora de seu contexto apropriado.O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, incluído no executivo fiscal, tem por escopo cobrir a verba honorária, assim como todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para movê-lo. Ademais, nos termos da Súmula n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Por óbvio, ele não incide duas vezes. Nada no dispositivo da sentença embargada induz incidência dobrada.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0026923-54.2002.403.6182 (2002.61.82.026923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552954-93.1998.403.6182 (98.0552954-1)) MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Tendo em vista a notícia de pagamento do ofício requisitório, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal.Intime-se.

0016332-23.2008.403.6182 (2008.61.82.016332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova oral requerida às fls. 288/303 dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária ao deslinde da questão. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Fls. 334/442: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018940-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001481-7)) PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de COFINS vencida no período compreendido entre 13/08/1999 a 13/02/2004, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos.Alega a parte embargante que a validade do título executivo é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.00.005560-1, aduzindo haver prejudicialidade ao desfecho do executivo fiscal, ora embargado.Assevera nulidade do título executivo pela ausência de lançamento de ofício do crédito tributário, em afronta ao disposto no art. 142 do CTN. Segundo a parte embargante, insurgiu-se por via de segurança (MS n. 1999.61.00.014548-5) contra as alterações veiculadas pela Lei n. 9.718/98. A liminar foi parcialmente concedida, autorizando o recolhimento sobre a base de cálculo pleiteada, porém à alíquota de 3%. A sentença proferida concedeu integralmente a segurança pleiteada.

Referida decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, pelo embargante, somente o Extraordinário foi admitido pelo TRF da 3ª Região, o qual aguarda julgamento. Após julgamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da majoração das bases de cálculo do PIS e COFINS, perpetrada pela Lei n. 9.178/98, a embargante propôs Ação Cautelar objetivando efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, cuja liminar foi deferida tão somente com relação à majoração das bases de cálculo. Foram informados, em DCTF, os valores referentes ao diferencial de alíquota com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Desconsiderando tais fatos, o exequente inscreveu os valores informados em DCTF, sem o devido lançamento. Sustenta a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Argumenta, ainda, inexigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de apreciação pelo STF de matéria reconhecida como de repercussão geral e inconstitucionalidade no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos de fls. 25/547. Houve resposta da parte exequente repudiando as argumentações da parte embargante (fls. 592/601). Com a impugnação vieram documentos de fls. 602/654. Em réplica, a parte embargante repisou suas posições iniciais e declarou não ter provas a produzir (fls. 666/679). Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDODA LITISPENDÊNCIA Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evento ou incidente que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.005560-1, pendente de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede (fls. 117/142). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78 O remanescente não configura propriamente um pedido autônomo, porque o encargo legal é mero acessório, substitutivo dos honorários de advogado. No que diz-lhe respeito, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.025/69. O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da

União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. 1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC. 2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013506-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025229-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025229-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 106/112, que julgou improcedentes os presentes embargos. Suscita a ocorrência de obscuridade. Argumentam que a sentença foi obscura quanto à condenação imposta à parte embargante. A dúvida manifestada pela parte embargante é de natureza subjetiva, de modo que a insurgência está sendo esgrimida fora de seu contexto apropriado. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, incluído no executivo fiscal, tem por escopo cobrir a verba honorária, assim como todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para movê-lo. Ademais, nos termos da Súmula n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por óbvio, ele não incide duas vezes. Nada no dispositivo da sentença embargada induz incidência dobrada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0523627-11.1995.403.6182 (95.0523627-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X J MACEDO S/A (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0501297-83.1996.403.6182 (96.0501297-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Compareça o patrono da executada em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada do alvará de levantamento. Int.

0539699-05.1997.403.6182 (97.0539699-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 1024/1030: I. Indefiro o pleito de condenação da exequente em honorários, tendo em conta que o artigo 20 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo estatuto a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença e, na hipótese dos autos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, por ora, deixo de acolher o pedido de condenação nesta fase processual. II. Para análise do pedido de levantamento do excesso de garantia,

preliminarmente, dê-se vista à exequente para que apresente planilha atualizada do débito remanescente.Int.

0552011-13.1997.403.6182 (97.0552011-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SKIP INFORMATICA E COM/ LTDA X ROBERTO ABRAHAO ELIAS(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Fls. 320/23: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para reinclusão de Iwaldo Hideki Nakamura no pólo passivo da execução.Após, intime-se a exequente a fornecer o valor do débito de responsabilidade do co-executado supra. Int.

0570981-61.1997.403.6182 (97.0570981-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Fls. 305/06 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 318/331: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0501179-39.1998.403.6182 (98.0501179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAENA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. Após, considerando que os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado ou de seus bens, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATO X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 418:I. Cumpra-se a decisão de fl. 352, expedindo-se alvará de levantamento em favor da coexecutada URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA, no valor impenhorável bloqueado na conta poupança (fl. 351), referente ao depósito de fl. 363.Compareça o patrono da coexecutada em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada do alvará. II. Indefiro o pedido de conversão em renda dos depósitos referentes à penhora do faturamento até decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à execução 0034158-62.2008.403.6182 e 0034161-17.2008.403.6182.Int.

0007039-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico.Examino.Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais.Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo.Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404:Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem

por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: - A executada, L'ATELIER MÓVEIS LTDA. é devedora de valores expressivos e sua base tributária foi subitamente esvaziada, seguindo-se reestruturação jurídica para caracterizá-la como microempresa; - A atividade foi transferida para duas outras pessoas jurídicas constituídas com esse propósito, a GF TREND ind. e com de móveis LTDA. e a LA STUDIUM móveis LTDA; - O incremento das receitas dessas últimas foi contemporâneo ao esvaziamento da executada; também suas localizações demonstram a confusão patrimonial; - Os vínculos societários são complexos, incluindo a criação de uma empresa offshore, a SEM S.A., mas demonstram a unidade de direção típica de um grupo de fato; - Dito grupo é integrado pela INVESTIMOV Comércio e Representação Ltda, que participa do capital social da L'ATELIER e da LA STUDIUM. Faço reparo, apenas, ao pedido de citação de todos os sócios e administradores. Tal providência viria em prejuízo da eficiência da execução. Sabe-se que a formação de litisconsórcio passivo multitudinário tem esse efeito, por evidência empírica. Além disso, a narrativa acima sintetizada não é suficiente à caracterização da participação individual de cada qual. A decretação prematura dessa medida restaria arbitrária, além de prejudicial aos interesses legítimos da própria exequente. Feitas essas considerações, defiro parcialmente o pedido de fls. 442, determinando a citação da(s) pessoa(s) jurídica(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s), a saber, GF TREND, LA STUDIUM e INVESTIMOV. Oportunamente, havendo necessidade e maiores elementos, decidirei sobre a responsabilidade das pessoas físicas e sobre a forma de constrição admissível. Defiro a decretação de sigilo de justiça, ante à natureza dos documentos carreados. Int.

0007307-98.1999.403.6182 (1999.61.82.007307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Fl. 50: ciência à exequente para que requeira o que de direito. Considerando que a executada não regularizou sua representação processual, conforme determinado no item 2 de fl. 47, providencie a secretaria a exclusão do patrono do sistema informativo processual. Int.

0056132-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI ADVOGADOS

Fls. 181: intime-se o escritório beneficiário do precatório, para ciência e esclarecimento quanto a divergência no nome. Int.

0057465-60.1999.403.6182 (1999.61.82.057465-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X TRIP EDITORA E PROPAGANDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP041357 - ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL)

Verifico que as petições juntadas as fls. 88/92, 93/101 e 102/107 não se referem a esta execução. Proceda a serventiva ao desentranhamento das referidas petições, juntando-as aos autos da execução fiscal nº 97.0550592-6. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

1. Fls. 428: aguarde-se a intimação da exequente (art. 25 da LEF). 2. Fls. 433: razão assiste ao co-executado Julio Cesar Dias. Encontrando-se os autos conclusos em 27/06/2012 (fls. 434) em razão da juntada da petição de fls. 428, devolvo o prazo para oposição de recurso contra a decisão de fls. 423/26 a partir da intimação desta decisão. 3. Oportunamente, voltem conclusos para decisão dos Embargos de Declaração opostos as fls. 429/32. Int.

0047021-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA X JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR

Fls 139/42 e 143: nada a decidir nestes autos, eis que a decisão foi proferida na execução fiscal principal (nº 0038171-85.2000.403.6182). Int.

0022966-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 135/136: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

Tendo em conta a r. decisão dos embargos, trasladada as fls. 182, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0044950-46.2006.403.6182. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0049418-87.2005.403.6182 (2005.61.82.049418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGATEL CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0054776-33.2005.403.6182 (2005.61.82.054776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)

Vistos, etc. Não admito o Agravo Retido interposto pelo executado pois incompatível com a sistemática do processo de execução. Na execução, o pedido da parte é atendido com o pagamento do débito. A sentença apenas declara a satisfação do crédito e, pondo termo ao processo, não há como ser reiterado o recurso. Int.

0036726-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGATEL CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0003935-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003935-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X WILDEVALDO ORASMO

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinado. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo só ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade

referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: - a executada, SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, apresentou faturamento significativo entre 2000 e 2004, que subitamente se tornou nulo em 2005; - a executada (então SANAGRO) e outras usinas sucroalcooleiras foram adquiridas, entre 1987 e 1996, por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO; - a SANAGRO, sediada em Fronteira-MG, passou a funcionar como matriz em relação às outras, agora filiais; - Em reestruturação societária, as antigas filiais foram agrupadas sob uma sociedade holding, ficando de fora a Sanagro, por conta de suas pendências jurídicas - JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO afirma-se, publicamente, pelos meios de comunicação social, proprietário das usinas e fazendas envolvidas na reestruturação societária - e o faz incluindo no quadro societário pessoas interpostas, com vínculo empregatício e sem capacidade econômica para as respectivas posições - JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO valeu-se de sua separação judicial e de interpostas pessoas para alienar bens; - Há risco de que o patrimônio do grupo de fato seja transferido a terceiros. - O antecedente andamento desta execução fiscal demonstra que, de fato, a executada pessoa jurídica foi esvaziada financeira e patrimonialmente, com total fracasso nas tentativas anteriores de constrição. Foi, ademais, oferecido à penhora bem em local longínquo e rejeitado pela parte exequente. - A substancial documentação carreada aos dois anexos formados corrobora as alegações da parte exequente. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 82/83, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s), bem como o de penhora e avaliação dos imóveis relacionados a fls. 83/4, procedendo-se os respectivos registros. Int.

0017448-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fl. 188: conforme já decidido à fl. 167 in fine, os valores depositados só serão convertidos após decisão definitiva a ser exarada nos embargos à execução 2007.61.82.048283-0. Fls. 194/195: Por cautela, preliminarmente intime-se a inventariante do espólio do depositário, bem como a cuidadora indicada, para que esses tomem as devidas providências para retirada da enferma do local, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, intime-se a arrematante para diga se ainda persiste a necessidade de expedição de mandado de imissão na posse, nos termos requeridos. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Fls. 281/283: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos.

0030506-03.2009.403.6182 (2009.61.82.030506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPECARIA CHIC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP243251 - KATIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA)

Considerando que não houve a oposição de Embargos à Execução pela executada, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0041028-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em que alega nulidade das CDAs e inconstitucionalidade da taxa Selic (fls.200/207).Instada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidades das certidões de dívida ativa, assim como a constitucionalidade da taxa Selic (fls.220/227). É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; odomicílio ou residência; ovalor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; onúmero de inscrição na dívida ativa e data; onúmero do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: ode que circunstâncias provieram; o quem seja o devedor/responsável; oo documentário em que se encontra formalizada; osua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do

CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto, lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 13.884/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0039493-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA)

Intime-se o executado para ciência da sentença de fls. 104/vº. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018651-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520773-10.1996.403.6182 (96.0520773-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Ante a localização, pelo setor de Arquivo, dos autos originais, cumpra-se o disposto no art. 203, parágrafo 3º do Provimento CORE nº 64/2005 encaminhando-se os autos ao SEDI para a baixa do número da restauração. Após, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 04/08, 09/10 e 11/13, juntando-as aos autos da execução fiscal nº 96.0520773-7. Cumpridas as determinações supra, proceda-se ao apensamento aos autos da respectiva execução fiscal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003728-74.2001.403.6182 (2001.61.82.003728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024454-06.2000.403.6182 (2000.61.82.024454-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância da embargada/executada com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após a efetiva comunicação de pagamento pela parte executada (PMSP), intime-se o embargante/exequente para comparecer em secretaria a fim de agendar data para expedição do alvará de levantamento. Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017613-82.2006.403.6182 (2006.61.82.017613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030536-82.2002.403.6182 (2002.61.82.030536-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A embargada apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 169/179, alegando a existência de omissão no decisum no que se refere à data de propositura destes embargos e a suposta carência de interesse de agir. Aduz a recorrente, em síntese, que as taxas pretendidas na execução fiscal foram remitidas antes do ajuizamento dos embargos. Logo, nesse ponto específico, o feito deveria ter sido extinto com fundamento na ausência de interesse do embargante. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. No mais, em item denominado da proporcionalidade da sucumbência, requer a embargada que se imponha à embargante condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No presente caso, não se pode alegar a ausência de interesse do embargante no que se refere à inexigibilidade das taxas de limpeza e conservação, pelo fato de que estas exações já haviam sido remitidas pela Lei Municipal n.º 14.042, de 30/08/2005 (os presentes embargos foram opostos apenas em 11/04/2006). Isto porque a exequente não requereu, no lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o ajuizamento dos embargos, a desistência parcial da execução fiscal em relação às parcelas reconhecidamente indevidas. Em outras palavras, a executada, Caixa Econômica Federal, teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, ao menos no que se refere às taxas de conservação e limpeza, já que a Prefeitura do Município de São Paulo não requereu o cancelamento parcial das CDAs, em que pese os precisos termos do disposto na novel legislação municipal. Ademais, a questão da inexigibilidade das taxas em questão foi suficientemente apreciada na sentença proferida. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência consolidada de nossos tribunais superiores já havia firmado entendimento de que as taxas municipais de limpeza e conservação não são exigíveis, por restarem desprovidas dos necessários requisitos de especificidade e divisibilidade. Não basta, outrossim, que a lei municipal denomine um serviço público como específico e divisível. Deve, antes de tudo, obedecer à própria natureza desse serviço, sob pena de se subverter o atual sistema tributário. Os fundamentos ora expendidos já se demonstram suficientes a afastar a alegação de omissão suscitada pela embargada. Por outro lado, constata-se que a ora recorrente utiliza-se dos embargos declaratórios como meio para demonstrar sua inconformidade com a ausência de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Anote-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0026883-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034395-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034395-6)) MOTORGAS PREPARACAO DE MOTORES A GAS

LTDA(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 301/305: ante os fatos narrados, determino a reabertura do prazo recursal referente à sentença proferida às fls. 293/297.Intime-se.

0028136-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9)) DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0007660-55.2010.403.6182 (2010.61.82.007660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5)) PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes, nos quais se alega a ocorrência de contradição na sentença de fls. 465/472.Sustentam os embargantes a existência de contradição entre o decisum embargado e a sentença proferida nos embargos de nº 0007661-40.2010.403.6182 no que diz respeito aos critérios utilizados para a determinação dos honorários sucumbenciais.Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado.Observe-se, de um lado, que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença, e não contradição externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e aqueles constantes de outros Julgados. Verifica-se que os embargantes não indicam qualquer contradição interna na sentença, limitando-se a confrontar um dos fundamentos do decisum com a r. sentença proferida nos embargos de nº 0007661-40.2010.403.6182.A sentença dos embargos condenou a embargada em honorários advocatícios com fundamento no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Observe-se o que especificamente dispõe o art. 20, 4º do CPC: 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.O caso vertente é de execução fiscal contra a qual foram opostos os competentes embargos, nos quais, além disso, foi vencida a Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de precisa hipótese de aplicação do dispositivo legal mencionado.No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores.No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito.No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público.Os honorários de advogado, neste caso, foram arbitrados em face dos parâmetros assentados na norma processual aplicável ao caso, o supracitado artigo 20, parágrafos 3o e 4o do Código de Processo Civil, não merecendo, pois, qualquer emenda para expungir as pretensas contradições esvurmadas pelos embargantes.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007661-40.2010.403.6182 (2010.61.82.007661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS

LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais se alega a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 484/492. Alega a embargante que houve omissão quanto à inconstitucionalidade da contribuição devida ao SAT, bem como em relação ao efetivo grau de risco aos quais seus funcionários são submetidos. Sustenta, outrossim, a existência de contradições entre a sentença embargada, o despacho de fl. 434 e a sentença proferida nos embargos de nº 0007660-55.2010.403.6182. Entre a sentença e o despacho de fl. 434, alega contradição quanto à determinação para a formulação de quesitos para a realização de prova pericial. Em relação à sentença proferida nos embargos de nº 0007660-55.2010.403.6182, aponta contradição na diferença de critérios estabelecidos para a determinação de honorários sucumbenciais. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se, de um lado, que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença, e não contradição externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e aqueles constantes de outros Julgados. Verifica-se que a embargante não indica qualquer contradição interna na sentença, limitando-se a confrontar um dos fundamentos do decisum com o despacho proferido à fl. 434, bem como com a r. sentença proferida nos embargos de nº 0007660-55.2010.403.6182. Ademais, assente-se que as questões relativas à constitucionalidade do SAT e ao grau de risco para a atribuição da alíquota correspondente foram expressamente analisadas na sentença ora atacada, conforme excerto que passo a transcrever: (...) No que tange à ilegalidade da apuração do grau de risco para a cobrança do SAT por meio de enquadramento da atividade da empresa lastreado no CNAE - Cadastro Nacional de Atividade Econômica, razão não assiste à embargante. A legislação que regula os graus de risco para a incidência do SAT estabelece critérios objetivos baseados na atividade preponderante exercida pela empresa, independentemente das efetivas condições a que são submetidos os funcionários no exercício de suas atividades. Nesse sentido, o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei 8.212/91 atribui exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a questão atinente ao enquadramento da empresa no que concerne ao grau de risco a ser estabelecido para a incidência da contribuição devida ao SAT. (...) Sendo assim, incabível a possibilidade da alteração do grau de risco por meio da via judicial dos embargos à execução - até mesmo com a realização de perícia judicial para demonstrar a atividade efetivamente exercida pela sociedade -, conforme pretende a embargante nos presentes autos. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0008103-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029444-88.2010.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0044262-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023672-18.2008.403.6182 (2008.61.82.023672-0)) ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0012299-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU-BBA TRADING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Oficie-se ao banco Itaú-BBA Trading S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça cumprir o determinado na ordem de transferência nº 072012000002306739 encaminhada pelo sistema BACENJUD em 14/03/2012, no montante de R\$ 161.757,40. Instrua-se o ofício com cópias do extrato de fl. 226 e da petição de fls.

290/291.Outrossim, anote-se que a questão atinente à atualização dos valores pela SELIC deverá ser discutida entre a executada e a instituição financeira nas vias próprias.Cumpra-se, com urgência.Intime-se.

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

0044982-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Ante a decisão de fls. 160/162, que fixou o percentual da penhora sobre o faturamento bruto em 5%, intime-se a executada para que proceda ao recolhimento da parcela vencida do mês de agosto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como as demais parcelas mensais sucessivas em cada vencimento, conforme fixado no termo de compromisso de fl. 123.Em caso de descumprimento, retornem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1529

EXECUCAO FISCAL

0049117-43.2005.403.6182 (2005.61.82.049117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A-M.V.A. COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Comunique-se à CEHAS, com urgência.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1562

EXECUCAO FISCAL

0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 305: À luz do v. Acórdão, reconsidero a decisão de fls. 190.Verifica-se que a parte executada COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA e CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI, ainda que devidamente

citada (respectivamente, fls. 58 e 73), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 298), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0019780-43.2004.403.6182 (2004.61.82.019780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANEAS CESTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Verifica-se que a parte executada ANEAS CESTAS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 25), não pagou o débito; e, penhorados bens (fls. 17), estes não foram localizados quando da expedição de mandado de constatação e reavaliação (fls. 64), manifestando-se a exequente no sentido de substituir os bens penhorados pelo rastreo de valores (fls. 65/67). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 68), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Se as quantias eventualmente penhoradas nestes termos atingirem valor suficiente à garantia integral do débito, então e só então será deferido o levantamento da penhora anteriormente realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1568

EXECUCAO FISCAL

0077827-49.2000.403.6182 (2000.61.82.077827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA EPP(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO)

1. Providencie a Secretaria a juntada do teor da sentença proferida eletronicamente em 17/08/2012, em conformidade com o Provimento-CORE 146/11. 2. Intime-se a parte executada acerca do despacho de fls. 73. Folhas 73 - Requistem-se os autos. Devo o prazo requerido, mediante nova intimação. Após, junte-se. Folhas 80. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se, e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003796-7) - MARIA JARDELINA DE JESUS MARINHO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0014855-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014855-7) - VALDUVINA IZIDORO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000195-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000195-0) - RITA MARIA DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o INSS. P. R. I.

0002987-16.2010.403.6183 - IGNEZ DOS SANTOS RETTONDINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em relação ao pedido cancelamento de benefício previdenciário, e julgo improcedente o pedido de revisão da pensão por morte com amparo nos art. 29 e 74 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, conforme disposto no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0003841-10.2010.403.6183 - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004015-19.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em

relação ao pedido de aplicação de correção monetária, e julgo improcedente o pedido de aplicação de juros de mora sobre o valor devido, resolvendo o mérito da causa, conforme disposto no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0007207-57.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0014106-71.2010.403.6183 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 184/185, e converter o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, para que elabore o cálculo nos termos do pedido 21b de fl. 07, verificando se, considerados os novos tetos previdenciários, haveria vantagem econômica com a revisão pretendida. Cumprida a diligência, manifestem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0008131-34.2011.403.6183 - IDAIR GOLIN DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em relação ao pedido cancelamento de benefício previdenciário, e julgo improcedente o pedido de revisão da pensão por morte com amparo nos art. 29 e 74 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, conforme disposto no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0011565-31.2011.403.6183 - NILZA MARIA LEITE DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em relação ao pedido cancelamento de benefício previdenciário, e julgo improcedente o pedido de revisão da pensão por morte com amparo nos art. 29 e 74 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, conforme disposto no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0013285-33.2011.403.6183 - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003025-57.2012.403.6183 - MARIA EULINA DE MACEDO TORRES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0003068-91.2012.403.6183 - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005198-54.2012.403.6183 - CELIA MARIA COLOMBO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013991-16.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012905-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1)) ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 476-488: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006113-3) - ROSA CACCAVELLI BATTISTA X ARCANGELA BATTISTA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 242/243, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo nº 2008830012165-1/), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observada a fase processual da ação. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão vir conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 308/312 - Não há que se falar em expedição de ofício precatório com destaque dos honorários advocatícios contratuais, eis que não há valores a serem requisitados no tocante à parte autora.Ademais, qualquer questão atinente ao contrato particular firmado entre a parte e seu causídico deverá ser solucionada diretamente entre os contratantes e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria, perante o Juízo Estadual competente.No mais, ciência acerca do pagamento retro, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007004-3) - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 172, informando a designação de audiência para dia 10 de outubro de 2012, às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233: Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 232, informando a designação de audiência para dia 01 de outubro de 2012, às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.